

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48ª DA REPUBLICA — N.º 139

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936

Por conveniência, não somente dos Srs. subscritores, como da Imprensa, a partir de 1º de janeiro de 1936, não se farão inscrições de assignaturas sino pelo prazo de um anno.

As assignaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 30 de junho de cada anno.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assignaturas só serão acceptas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior aquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceptem pedidos de assignatura, sino dentro dessas condições, quer para particular, quer para funcionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diário Official", "Diário do Poder Legislativo", "Diário da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas
ou
assignantes particulares

No interior.....	70\$000
No exterior.....	110\$000
No interior.....	56\$000
No exterior.....	88\$000

Funcionarios publicos

Numero avulso, 400 réis.

Numero atrasado, dentro do anno corrente, 500 réis

Numero atrasado, por anno decorrido, mais 200 réis

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceptam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, a fim de não ficarem com as suas collecções desfalçadas.

— As assignaturas para funcionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellacção do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diário da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos órgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legais.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 220-A, de 3 de julho de 1935.
Decreto n. 756, de 30 de abril de 1936 (R.)
Decreto n. 830, de 19 de maio de 1936.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 12 de junho.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 25 de maio e 11 de junho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente da Inspectoria dos Centros de Saude, da Directoria de Assistencia Hospitalar e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thezouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Directoria das Rendas Internas, do Conselho Superior da Tarifa, da Commissão de Similares, da Directoria da Despesa Publica, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, da Recebedoria do Districto Federal, da Directoria do Imposto de Renda e da Commissão Central da Compras.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente da Directoria do Expediente e do Tribunal Maritimo Administrativo.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Estado Maior do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamentos dos Correios e Telegraphos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento Nacional da Produccão Vegetal e das Directorias do Expediente e Contabilidade e da Organização e Defesa da Produccão.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dos Conselhos Nacional do Trabalho e Regional de Engenharia e Architectura, do Instituto Nacional da Previdencia e do Conselho da Delegacia do Trabalho Maritimo do Porto do Rio de Janeiro.

Termos do contrato — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 220-A — DE 3 DE JULHO DE 1935 (*)

Approva e manda executar o novo regulamento para as Capitânicas de Portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do disposto no art. 623, do regulamento approved pelo decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934:

Resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante Protogenes Pereira Guimarães, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, para as Capitânicas de Portos da Republica.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

TITULO I

Da organização geral administrativa

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS

Art. 1.º Os serviços referentes á Marinha Mercante, da competência do Ministerio da Marinha, de que trata o presente regulamento, são, na forma por este mesmo considerada, os seguintes:

a) Policia Naval — consistindo na fiscalização, da parte da Administração Naval, que, exercida pela forma estabelecida neste regulamento, tem por fim a segurança da navegação e da vida dos embarcados, a normalização das relações de direito entre as pessoas físicas, e jurídicas em suas relações com a Marinha Mercante, tal como é definida no § 7.º do art. 8.º, e a boa ordem e disciplina nos serviços da mesma.

b) Reserva Naval:

Art. 2.º Os serviços de que trata o artigo anterior comprehendem:

a) material — eficiencia e emprego; navegação e tráfego;
b) sinistros e socorros marítimos;
c) praticagem;
d) pharolagem, balisamento e signalização;
e) utilização da Marinha Mercante como reserva da Marinha de Guerra.

CAPITULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL EM CAPITANIAS

Art. 3.º Para effeito deste regulamento e devida delimitação de jurisdição, é o territorio nacional dividido em Capitânicas de Portos, cada uma, com excepção da que abrange o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal, correspondendo em seus limites geographicos a um dos Estados da União, incluído entre estes o territorio do Acre.

As Capitânicas de Portos são, por sua vez, divididas e subdivididas em Delegacias, Agencias, Capatazias e Sub-capatazias.

§ 1.º Pelo poder competente, attentas as condições geographicas das diversas regiões do Paiz em conexão com os interesses da navegação e da administração e mediante proposta da Directoria de Marinha Mercante ao Ministerio da Marinha, poderão ser creadas e supprimidas, sem consideração á divisão política do territorio nacional, Capitânicas, Delegacias e Agencias.

§ 2.º Da mesma forma e pelos mesmos motivos, poderá o Poder Executivo, mediante proposta da Directoria de Marinha Mercante ao Ministerio da Marinha, alterar os limites das Capitânicas em qualquer tempo existentes e, inclusive, transferir Delegacias e Agencias da jurisdição de uma Capitania para outra.

§ 3.º Cabe á Directoria de Marinha Mercante crear e supprimir capatazias e sub-capatazias, fixar os limites das De-

legacias e Agencias que forem creadas e, dentro dos de qualquer Capitania, alterar os das Delegacias e Agencias, Capatazias e Sub-capatazias.

Art. 4.º Em cada Capitania de Portos, Delegacia e Agencia haverá com a mesma denominação e sob a chefia, respectivamente, do capitão dos Portos, de um delegado e de um agente, uma repartição do Ministerio da Marinha, encarregada da execução dos serviços referidos no art. 1.º.

Nas Capatazias e Sub-capatazias haverá apenas o representante de uma das autoridades antes referidas.

Art. 5.º Nos pontos do territorio nacional onde não haja repartições dependentes das Capitânicas de Portos, as atribuições a estas conferidas serão exercidas pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, segundo instruções dadas pelo da Marinha, por intermedio dos capitães de portos.

Art. 6.º Nos paizes estrangeiros, as atribuições conferidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades consulares brasileiras.

CAPITULO III

DA SUBORDINAÇÃO DAS CAPITANIAS E SUAS REPARTIÇÕES

Art. 7.º As Capitânicas de Portos são subordinadas directamente á Directoria de Marinha Mercante (D. M. M.) que, aparte atribuições proprias constantes do respectivo regulamento, lhes superintende os serviços; as Delegacias e Agencias, as Capitânicas, dentro de cujos limites geographicos se encontram.

§ 1.º As Capatazias e Sub-capatazias são subordinadas, directamente, ás Capitânicas, Delegacias ou Agencias, conforme seja estabelecido pelo D. M. M.

§ 2.º Quando installados e em funcionamento os Districtos Navaes e o Commando Naval de Matto Grosso, as Capitânicas de Portos lhes ficarão subordinadas, em conformidade ao disposto no decreto n. 24.180, de 26 de abril de 1934.

CAPITULO IV

DA JURISDIÇÃO DAS CAPITANIAS E SUAS REPARTIÇÕES

Art. 8.º Ficam sob a jurisdição das Capitânicas, para effeito deste regulamento:

a) as aguas e terrenos sob o dominio da União, contidos nos respectivos limites geographicos;

b) o pessoal e o material da Marinha Mercante e os navios estrangeiros, exceptuados os de guerra, quando dentro de suas respectivas jurisdições territoriaes, taes como as define a alinea anterior;

c) os navios e embarcações inscriptos em qualquer das Capitânicas, Delegacias e Agencias e os navios estrangeiros, exceptuados os de guerra, quando, embora em aguas ou terrenos que não sejam do dominio da União, se encontrem dentro de seus respectivos limites geographicos;

d) os navios e embarcações brasileiros, exceptuados os da Marinha de Guerra, e suas respectivas guarnições, enquanto se acharem dentro de suas respectivas jurisdições territoriaes.

§ 1.º São do dominio da União:

a) o territorio do Acre, os terrenos de marinha e bem assim as ilhas fluviaes e lacustres na zona fronteiriça;

b) os portos de mar, bahias e enseadas e as aguas territoriaes;

c) as aguas e quaesquer correntes em territorio do seu dominio ou que banhem mais de um Estado da União;

d) os lagos, as lagoas e quaesquer correntes que configurem ou sirvam de limites com paizes estrangeiros, respeitadas, porém, as convenções internacionaes;

e) os rios que correm tambem em territorio estrangeiro, mas tão somente na parte de seus cursos em territorio nacional;

f) os rios, lagos e lagoas abertos á navegação internacional ou de cabotagem;

g) os lagos e lagoas, inclusive os canaes de accesso, em comunicação periodica ou permanente com o mar.

h) os rios que, embora correndo em territorio de um só Estado, desaguem no mar.

§ 2.º São aguas territoriaes brasileiras, as do mar que — do cabo Orange, ao Norte, ao arroio Chuy, ao Sul — e abrangendo uma faixa de 3 milhas de largura, parallela ao litoral brasileiro, a este banham.

§ 3.º Nos logares em que a costa, incluído nesta o litoral das ilhas, inflexiona para a formação de bahias, enseadas, etc., as 3 milhas a que se refere o paragrafo anterior serão contadas, para fóra, a partir da linha que, transversalmente

(*) Este decreto foi publicado no *Diário Official* de 1.º de agosto de 1935.

das barras, uma 2 pontos oppostos mais proximos dos de inflexão da costa e distantes, um do outro, 12 milhas ou menos.

§ 4.º Quando se não verificar a existencia de pontos nas condições acima referidas, as 3 milhas serão contadas pela forma estabelecida no § 2.º

§ 5.º Separa as aguas maritimas das fluviaes, o lugar em que cessa a influencia das marés de aguas vivas e quinoxias.

§ 6.º São consideradas fluviaes, as aguas que dos rios correm nos lagos ou lagoas em que os mesmos desaguam.

§ 7.º Constituem a Marinha Mercante, para effeito deste Regulamento:

a) o conjunto de navios e embarcações brasileiros, exceptuados os da Marinha de Guerra, pertencentes á União, aos Estados e Municipios ou á particulares, que se empreguem em serviços no mar ou cujo trafego se faça total ou parcialmente em aguas do dominio da União;

b) os estaleiros, as carreiras e as officinas de reparos e construção naval;

c) o pessoal empregado nos navios, embarcações e estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, os pescadores, os estivadores e, de um modo geral, quantos exerçam suas profissões nos navios e embarcações referidos na alínea "a".

§ 8.º O pessoal da Marinha Mercante comprehende tres categorias:

Primeira — Maritimos — abrangendo todos os cidadãos, inclusive Praticos, que exerçam sua profissão nos navios ou embarcações.

Segunda — Auxiliares do Maritimos — abrangendo todos os cidadãos que se empreguem em operações de carga ou descarga dos navios; os operarios, serventes e auxiliares empregados nos estaleiros e officinas de reparos e construção naval e respectivos depositos e armazens, nas carreiras e nos diques; os atalaiadores e quantos se empreguem em serviços destinados exclusiva e permanentemente á pratica da navegação.

Terceira — Pescadores — abrangendo todos os cidadãos que empreguem sua actividade no exercicio da pesca.

Art. 9.º A jurisdição da D. M. M. sobre o pessoal e material, de que trata o artigo 8.º e com as limitações constantes do mesmo artigo, se exerce em todo o territorio nacional e se estende, exceptuados os estrangeiros, aos navios e suas respectivas tripulações, quando se encontrem em alto mar ou em territorio estrangeiro.

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CAPITANIAS E DELEGACIAS

Art. 10. As Capitánias de Portos, de accordo com a importancia militar, intensidade da navegação mercante, extensão da respectiva circumscrição e renda annual, são classificadas do seguinte modo:

Classe especial.

Primeira classe.

Segunda classe.

Terceira classe.

Art. 11. E' de "classe especial" a Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. As demais Capitánias serão classificadas por decreto, á criterio do Governo, tendo em vista o artigo decimo.

Art. 12. As Delegacias, de accordo com a importancia militar, intensidade da navegação mercante e extensão das respectivas zonas são classificadas do seguinte modo:

Primeira classe.

Segunda classe.

Paragrapho unico. A classificação das mesmas será feita por acto do Ministro da Marinha, de conformidade com o presente artigo.

Art. 13. As Capitánias e Delegacias, por proposta do Director Geral de Marinha Mercante, poderão ser elevadas ou baixadas de classe, de accordo com o seguinte criterio:

a) para os casos de elevação de classe, é necessario que os dados estatísticos comprovem que a Capitania, cuja classificação se pretende elevar teve, durante um triennio, movimento maior do que o daquella cuja classe pertença e, pelo menos, igual ao daquella de menor movimento da classe immediatamente superior;

b) para o caso inverso, é necessario que os dados estatísticos comprovem que a Capitania de Portos cuja classificação se pretenda baixar teve, durante um triennio, movimento igual ou menor do que a daquella de maior movimento na classe immediatamente inferior

Art. 14. Constituirão elementos para alterar a classificação estabelecida para as Capitánias de Portos e Delegacias, independentemente dos citados no artigo anterior:

- a) importancia militar da região;
- b) importancia militar do porto onde a Capitania ou Delegacia tem sede;
- c) extensão territorial;
- d) intensidade de navegação mercante, expressa pelos seguintes dados estatísticos:

- I — embarcações inscriptas no triennio;
- II — embarcações inscriptas anteriormente ao triennio;
- III — pessoal inscripto no triennio;
- IV — pessoal inscripto anteriormente ao triennio;
- V — entradas e sahidas de embarcações no triennio, computados o numero de embarcações e a tonelagem total.

CAPITULO VI

DA COMPETENCIA E DAS ATTRIBUIÇÕES DAS CAPITANIAS E SUAS REPARTIÇÕES

Art. 15. A's Capitánias e Delegacias competem directamente os serviços de que tratam os artigos 1.º e 2.º e cabem as seguintes attribuições:

- a) soccorros maritimos;
- b) inscripção civil de navios e embarcações;
- c) vistorias e inspecções de navios e embarcações, fiscalização technica da construção naval;
- d) licenciamento das embarcações, despachos e passeios;
- e) licenciamento de estaleiros, carreiras, officinas de reparos e construção naval;
- f) licenciamento de obras sobre o mar;
- g) averbações de dividas e hypothecas sobre material da Marinha Mercante;
- h) inscripção ou matricula de pessoal e expedição de cadernetas;
- i) contractos e ajustes do pessoal; embarque e desembarque, admissão e demissão do pessoal;
- j) habilitação do pessoal, exames que lhes forem attribuidos;
- k) punições;
- l) fiscalização da praticagem e respectivas Associações;
- m) conservação dos pharões e do balisamento;
- n) recenseamento do pessoal, organização e preparo de elementos para o sorteio militar;
- o) organização de estatísticas e informações uteis ao Estado Maior da Armada;
- p) todas as demais funcções a que, como repartições publicas, são, normalmente, obrigadas.

Art. 16. A's Agencias compete de um modo geral zelar pelo cumprimento das disposições do presente regulamento e cabem as seguintes attribuições:

- a) inscrever o pessoal e expedir as respectivas cadernetas;
- b) appor os vistos regulamentares nas cadernetas;
- c) fazer a inscripção civil das embarcações;
- d) vistoriar canoas de pesca, e embarcações meudas de trafego nos portos, de arqueação no maximo de tres toneladas e movidas a vela, a remos e a motor de até 45 HP;
- e) licenciamento de embarcações;
- f) solicitar aos Capitães de Portos a que estejam subordinadas a realização de vistorias que não sejam da sua alçada ou para as quaes não disponham de elementos.

§ 1.º A competencia para as vistorias de que trata a alínea "d" do presente artigo fica sujeita á deliberação do Director Geral de Marinha Mercante, que poderá restringil-a ou mesmo eliminil-a.

CAPITULO VII

DO PESSOAL DAS CAPITANIAS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 17. As Capitánias de Portos serão dirigidas por officiaes da activa, do quadro ordinario da Marinha de Guerra Nacional, e terão o pessoal constante dos respectivos quadros.

Art. 18. As Delegacias serão dirigidas por officiaes da activa ou da reserva de 1.ª classe da Marinha de Guerra, e terão o pessoal constante dos respectivos quadros.

Art. 19. As agencias serão dirigidas por terceiros escripturarios em commissão, ou, por conveniencia da Administração, por sub-officiaes da reserva de 1.ª classe da Marinha de Guerra, e terão o pessoal constante do respectivo quadro.

DOS CAPITÃES DE PORTOS

Art. 20. Cabe aos Capitães de Portos completa autoridade militar e administrativa sobre o pessoal ao serviço das Capitâneas e das repartições a ellas subordinadas, cumprindo-lhes:

a) superintender os serviços das respectivas Capitâneas e repartições subordinadas, cumprindo e fazendo cumprir as disposições do presente regulamento;

b) corresponder-se directamente com as autoridades federaes, estaduais e municipais existentes nos Estados, cujos territorios estejam total ou parcialmente comprehendidos nos limites geographicos das respectivas Capitâneas;

c) inspecionar ou fazer inspecionar, pelo menos duas vezes por anno, as repartições subordinadas ás respectivas Capitâneas, aproveitando essa oportunidade para inspecionar ou vistoriar embarcações que estiverem na época de serem vistoriadas ou inspecionadas;

d) executar e fazer executar as ordens do Director Geral de Marinha Mercante e as decisões do Tribunal Maritimo Administrativo;

e) conceder ao pessoal ao serviço das respectivas Capitâneas as férias regulamentares;

f) propor a fixação ou os limites territoriaes das Delegacias, Agencias, Capatazias e Sub-Capatazias, subordinadas ás respectivas Capitâneas;

g) designar, com approvação do Director Geral de Marinha Mercante, os capatazes e sub-capatazes, dentre os maritimos, residentes no local, com aptidão necessaria e boa conducta;

h) obter e organizar informações, visando o preparo da Marinha para a guerra, de accordo com as instrucções do Estado Maior da Armada;

i) assignar os termos de abertura e encerramento de todos os livros da repartição, e de outros, em relação aos quaes deva ser satisfeita identica formalidade;

j) dar delegação para rubricar as folhas dos mesmos livros;

k) authenticar, com sua rubrica, todos os documentos sujeitos a tal formalidade;

l) impôr as multas comminadas por este regulamento;

m) requisitar o auxilio das autoridades civis e militares federaes, estaduais ou municipais para manter a execução das disposições contidas neste regulamento;

n) apresentar, até 31 de janeiro de cada anno, circunstanciado relatório dos serviços executados no anno anterior, suggerindo medidas capazes de sanar as difficuldades encontradas na execução deste regulamento;

o) ministrar ás autoridades judicias as informações que lho forem requisitadas;

p) mandar autuar, para se ver processar na forma da lei, todo e qualquer individuo que desobedeça suas ordens ou decrete qualquer autoridade ou funcionario das respectivas Capitâneas, encaminhando, em seguida, o processo a autoridade judiciaria competente;

q) delegar a subordinados seus o exercicio de qualquer das attribuições que, a seu juizo, possam ser delegadas a outrem;

r) accumular, quando necessario, o exercicio de suas funções militares, compatíveis com o seu posto;

s) mandar proceder a inquerito administrativo sempre que as circunstancias o exijam e lavrar, para o competente processo, autos de infracção a dispositivos deste regulamento;

t) convocar e presidir, quando lhe competir, o Conselho de Compras;

u) conceder, gratuitamente, licença especial a todos aquelles que, no desempenho de cargo publico, sejam obrigados a embarcar em quaisquer embarcações sob a jurisdicção de suas respectivas Capitâneas;

v) superintender e fiscalizar, tendo em vista a finalidade das attribuições das Capitâneas, a execução dos serviços previstos neste regulamento;

x) servir para os fins da letra h do art. 20, de delegação do Estado Maior da Armada, com o qual, nessa qualidade, se corresponderão directamente.

§ 1.º Compete mais aos Capitães de Portos superintender e fiscalizar os demais serviços previstos em capitulos especiais do presente regulamento, na conformidade das attribuições nelles conferidas.

Art. 21. Haverá nas Capitâneas e Delegacias archivo especial secreto, destinado exclusivamente aos assumptos que se relacionem com o Estado Maior da Armada, e onde serão conservadas, devidamente catalogados, de accordo com as instrucções delle recebidas, cópias de todas as informações prestadas, em boletins, officios, telegrammas, instrucções, cifras e mais a correspondencia trocada com esse Departamento.

DOS DELEGADOS

Art. 22. Aos Delegados compete exercer, dentro dos limites de suas respectivas Delegacias, todas as attribuições conferidas aos Capitães de Portos, a quem estão directamente subordinados.

DOS AGENTES

Art. 23. Além das funções decorrentes das attribuições conferidas ás Agencias, compete aos Agentes zelar de modo geral pelo fiel cumprimento das disposições do presente regulamento, usando para esse fim, de medidas ao seu alcance e da sua alçada, ou solicitando-as da autoridade a que estejam subordinados.

Art. 24. Os Agentes lavrarão os autos de infracção e de apprehensão e enviarão-os, para julgamento, aos Capitães de Portos ou Delegados a que estejam subordinados e, após decisão das mesmas autoridades exarada nos ditos autos, receberão as multas mediante recibo no respectivo livro-talão.

Art. 25. Os Agentes communizarão aos Capitães de Portos ou Delegados a que estejam subordinados, todas as occorrencias do serviço em suas respectivas Agencias.

§ 1.º Trimestralmente enviarão a essas mesmas autoridades um relatório de todo o movimento de suas Agencias, com indicação de medidas tendentes a melhorar os serviços a seu cargo.

§ 2.º Outrossim, enviarão mensalmente ás já referidas autoridades, as importancias arrecadadas, acompanhadas do respectivo balancete de receita.

DOS CAPATAZES E SUB-CAPATAZES

Art. 26. Cumpra aos Capatazes e Sub-Capatazes zelar pelo fiel cumprimento do presente regulamento, especialmente no que concerne a inscripção maritima e a licença de embarcações.

Art. 27. Os Capatazes e Sub-Capatazes communizarão a autoridade a que estejam immediatamente subordinados, as occorrencias e alterações referentes a pharões, boias, balizas e outras marcas que interessem á navegação, e bem assim, a construcções, aterros e obras sobre agua que estejam sendo executados sem preenchimento das formalidades previstas neste regulamento.

Art. 28. Os Capatazes e Sub-Capatazes providenciarão para que aquelles que não puderem comparecer, pessoalmente, á sede da repartição de que dependem, possuam os documentos exigidos para inscripção de pessoal e de embarcações, afim de remetter-os á repartição competente ou de apresental-os ao official que fór ao porto em revista de inspecção.

DOS AJUDANTES

Art. 29. Os Ajudantes serão Officiaes do Quadro Ordinario da Armada da activa ou, na falta destes, officiaes do mesmo quadro, da Reserva de 1.ª Classe.

Art. 30. O Ajudante mais antigo será o substituto legal do Capitão de Portos.

Art. 31. Cumpra aos Ajudantes auxiliar os Capitães de Portos em tudo que seja das attribuições destes, cabendo-lhes, segundo a distribuição do serviço feita pelos mesmos Capitães de Portos:

a) fiscalizar e inspecionar a carga de todos os responsaveis pelos bens da Fazenda Nacional;

b) fiscalizar a conservação e limpeza do edificio em que funcionem as Capitâneas e o respectivo mobiliario e equipamento;

c) manter a ordem e disciplina no recinto das Capitâneas;

d) detalhar a ronda aos ancoradouros e, conforme as necessidades do serviço, fazel-a pessoalmente;

e) pernoitar na repartição sempre que fór necessario;

f) dirigir os serviços de soccorros que as Capitâneas tiverem de prestar;

g) fazer, por delegação dos Capitães de Portos, os inqueritos que devam ser instaurados nas Capitâneas;

h) dar posse aos funcionarios depois de apposto o "cumpra-se" do Capitão dos Portos;

i) presidir as commissões de vistorias, de inspecção, de exames e os leilões.

DOS OFFICIAES DE MACHINAS

Art. 32. Aos Officiaes de Machinas compete:

a) exercer as funções de perito de machinas nas commissões de vistorias;

d) zelar pela conservação das machinas, caldeiras e demais aparelhos e dos motores das embarcações das Capitânicas;
 e) auxiliar os Capitães de Portos, cumprindo-lhes as ordens sobre tudo que a critério dos mesmos for compatível com as suas funções.

DOS PATRÕES-MÓRES

Art. 33. Aos patrões-móres compete:

- a) substituir os ajudantes e, eventualmente, os Capitães de Portos, em seus impedimentos, quando no local em que tenha sede a Capitania não houver official da activa do "QQ" da Marinha de Guerra Nacional para assumir legalmente, o exercicio das funções acima referidas;
- b) encarregar-se das embarcações e do material da Capitania destinado ao serviço do porto, soccorros, balizamento e incendio, material esse que ficará sob sua guarda e constituirá carga propria feita por inventario, de accordo com as disposições vigentes;
- c) fazer os pedidos de mantimentos para as rações do pessoal municiado e de sobresalente para o serviço da Capitania;
- d) quando não houver depositario especial, ter sob sua guarda o material e as embarcações conservados em custodia pela Capitania, mediante carga propria feita por inventario;
- e) ter sob sua guarda, devidamente inventariados, o mobiliario e o material existentes nas residencias de todo o pessoal a serviço da Capitania, no quartel dos remadores, nos paioes e arrecadações;
- f) dirigir todos os trabalhos da arte do marinho que tiverem de ser executados pelo pessoal da Capitania;
- g) prestar soccorro, dentro ou fóra do porto, ás embarcações que delle necessitarem ou pedirem;
- h) fazer, no ancoradouro proprio, as amarrações fixas para as embarcações de guerra nacionaes e quaesquer outras ordenadas pelo Capitão dos Portos;
- i) ter sempre promptas as embarcações da Capitania e safos e claros os aparelhos do serviço marítimo, de soccorro naval e de incendio;
- j) percorrer os diversos ancoradouros, para inspecção, como responsavel immediato, as amarrações das embarcações fundeadas, as boias e balizas, dando parte do que verificar de anormal ao ajudante encarregado;
- k) ter sob sua immediata direcção o pessoal naval a serviço da Capitania;
- l) cumprir todas as ordens emanadas do Capitão dos Portos.

Art. 34. A escripturação do patrão-mór será feita de accordo com o Regulamento do Serviço de Fazenda da Armada.
 Art. 35. O patrão-mór, nos seus impedimentos, será substituido pelo patrão mais antigo.

DOS SECRETARIOS

Art. 36. Compete aos Secretarios:

- a) prestar todos os esclarecimentos necessarios ao perfeito cumprimento da função do ajudante no que concerne á fiscalização da carga dos responsaveis;
- b) ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo e todo o material de expediente da Capitania;
- c) processar os inqueritos procedidos nas Capitânicas e tomar por termo os recursos interpostos pelas partes;
- d) informar, redigir e encaminhar toda correspondencia official das Capitânicas e, em geral, todos os actos expedidos pela Secretaria;
- e) lavrar termos em livros ou fóra delles e fazel-os registrar;
- f) lavrar certidões mandadas passar pelos Capitães de Portos;
- g) verificar a sellagem dos documentos em transitio pelas Capitânicas, indicando, no caso de isenção de sello, a disposição legal que a concede;
- h) colligir dados estatísticos e informações necessarias para o relatório do Director Geral de Marinha Mercante, concernentes á inscripção marítima de embarcações; a entradas e salidas de embarcações, com discriminação das tonelagens e registro, das tripulações e dos portos de procedencia e destino; a naufragios e accidentes de navegação e, bem assim, a tudo que concorrer para o conhecimento do estado e desenvolvimento da Marinha Mercante, dos portos e vias navegaveis em geral;
- i) arrecadar a renda das Capitânicas e fazer entrega da respectiva importancia, de accordo com a legislação em vigor;
- j) confeccionar as folhas de pagamento do pessoal das Capitânicas;

k) fazer a inscripção civil de propriedade de todas as embarcações e a matricula das mesmas e anotar todos os actos, contractos e onus que lhes sejam referentes;

l) effectuar a inscripção marítima do pessoal;

m) lavrar termos de vistoria e expedir as certidões respectivas;

n) receber, conferir e despachar os rões de equipagem das embarcações entradas ou a sahir;

o) expedir licenças de embarcações e as de qualquer outra natureza que forem concedidas pelos Capitães de Portos;

p) cumprir todas as ordens dos Capitães de Portos, a critério destes, compatíveis com o seu cargo;

q) extraordinariamente, quando as condições do serviço o exijam e assim o julguem os Capitães de Portos, servir de escriptão nos inqueritos.

DOS ESCRIPTURIARIOS

Art. 37. — Aos escripturarios cumpre auxiliar os trabalhos da repartição, de accordo com as instrucções que receberem do secretario.

Art. 38. — Aos escripturarios compete, tambem, servir como escriptões nos inqueritos abertos pela Capitania, nos termos deste regulamento e passar as certidões ordenadas pelo Capitão dos Portos.

Paragrapho unico — Cabe-lhes igualmente cumprir todas as ordens emanadas do Capitão dos Portos, compatíveis com o seu cargo.

Art. 39. — Aos primeiros escripturarios compete substituir o secretario em seus impedimentos.

§ 1.º — Nas Delegacias de primeira classe, os primeiros escripturarios exercerão as funções de secretario e prestarão fiança de duzentos e cinquenta mil reis (250\$000).

§ 2.º — Quando nas Capitânicas os escripturarios substituirem os secretarios, por impedimento maior de 30 dias, deverão prestar fiança estipulada para o cargo de secretario.

Art. 40. — O escriptuario mais moderno exercerá tambem as funções inherentes ás de official de justiça, effectuando as intimações que lhe forem ordenadas para a cobrança de multas por infracção deste regulamento e ainda todas as diligencias que competirem á Capitania nos termos deste regulamento.

Art. 41. — Ao escriptuario mais moderno, sem prejuizo de suas funções, compete:

- a) fazer o pedido e receber a verba para o asseio de casa e despesas meudas da Capitania, prestando contas de accordo com os dispositivos vigentes;
- b) zelar pela conservação e boa guarda da mobilia e de quaesquer outros objectos das salas de expediente;
- c) providenciar para que estejam sempre providas de material necessario as mesas dos funcionarios;
- d) receber, protocolar e expedir a correspondencia;
- e) fazer abrir a repartição nos dias de expediente, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e, extraordinariamente, quando o Capitão dos Portos ordenar;
- f) fazer os leilões de que for incumbido pelo Capitão dos Portos.

DO PESSOAL NAVAL A SERVIÇOS DAS CAPITANIAS

Art. 42. — Os patrões a serviço das Capitânicas têm por especial incumbencia zelar pela conservação das embarcações que lhes forem confiadas e pela disciplina de seus tripulantes.

Art. 43. — Os patrões são, além disso, encarregados da renda dos ancoradouros, conforme o detalhe desse serviço, organizado pelo ajudante ou autoridade a que estiverem subordinados, de quem receberão as necessarias instrucções, e podem ser empregados em quaesquer diligencias ordenadas pelos Capitães de Portos.

Art. 44. — Os patrões, quando civis, deverão ter carta de arraes e possuir as habilitações precisas para dirigirem as embarcações das Capitânicas em qualquer expedição no interior do porto, podendo, nessa qualidade, fazer parte de comissões de exame dos candidatos á carta de arraes.

Art. 45. — Aos patrões cabem ainda os serviços que segundo as necessidades da Administração sejam ordenados pelos Capitães de Portos.

Art. 46. — As praças do Corpo de Marinheiros, para os serviços geraes da Capitania, devem ser destacadas de prefe-

rencia entre as que tenham os requisitos indispensaveis para a promoção á classe immediata.

Paragrapho unico — A's praças incumbe especialmente a conservação e o asseio das embarcações, do quartel e dos ranchos, do edificio e de todo o material dos serviços inherentes á Capitania, aos pharões e ao balizamento.

Art. 47 — Todo o pessoal ao serviço das Capitánias que esteja licenciado ou de folga, por occasião de incendio ou qualquer sinistro no mar, deverá apresentar-se immediatamente á capitania.

DOS FUNCIONARIOS CIVIS

Art. 48 — Os funcionarios civis a serviço das Capitánias, Delegacias e Agencias são incumbidos de executar os trabalhos de expediente e outros compatíveis com a natureza de suas funcções.

Art. 49 — Compete exclusivamente aos secretarios e escripturarios o serviço de expediente das repartições referidas no artigo anterior.

Art. 50 — Compete aos remadores o serviço de limpeza, arrumação e conservação dos edificios, mobiliarios e equipamento das repartições acima referidas. Cabe-lhes também a conservação e o asseio das embarcações e de todo o material dos serviços inherentes á Capitania.

Art. 51 — O pessoal civil a serviço das Capitánias e repartições dellas dependentes tem seus direitos e deveres regulados pela legislação em vigor.

CAPITULO VIII

DAS NOMEAÇÕES

Art. 52 — Os cargos civis serão providos de accordo com a legislação vigente e por concurso, na forma indicada pelas instrucções baixadas pela Directoria do Ensino Naval e approvadas pelo Ministerio da Marinha, sem prejuizo de direitos adquiridos pelo pessoal já existente, em qualquer situação.

Art. 53 — A hierarchia dos funcionarios civis das Capitánias e repartições dellas dependentes, é assim estabelecida:

Secretario, 1º escriptuario e 2º escriptuario.

Art. 54 — Fica garantido aos funcionarios civis, de que trata o artigo anterior, o acesso por antiguidade, tendo em vista a conducta civil e competencia funcional.

Art. 55 — A competencia funcional será julgada mediante provas de habilitação, assiduidade, zelo e honestidade.

Art. 56 — Nenhum secretario poderá assumir o respectivo cargo sem ter prestado as seguintes fianças:

Para a Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.....	2:000\$000
Para as Capitánias de 1ª classe.....	1:000\$000
Para as Capitánias de 2ª classe.....	800\$000
Para as Capitánias de 3ª classe.....	500\$000

Paragrapho unico — As fianças deverão ser depositadas, no Rio de Janeiro, na Directoria de Fazenda da Marinha, e, nos Estados, nas Delegacias Fiscaes.

CAPITULO IX

DO PONTO

Art. 57 — Os funcionarios civis que servirem nas Capitánias ficarão sujeitos ao ponto.

Art. 58 — Os funcionarios civis que faltarem ao serviço soffrerão desconto nos vencimentos pela forma seguinte:

a) o que faltar, sem causa justificada, perderá o ordenado e a gratificação da funcção e não contará as faltas como tempo de serviço;

b) o que faltar por motivo justificado, perderá sómente a gratificação;

c) o que comparecer depois de encerrado o ponto, se não justificar a demora, incidirá nos casos da alínea a);

d) no mesmo caso da alínea anterior, incidirá todo o funcionario que se retirar do serviço sem licença.

Art. 59 — O secretario organizará, no ultimo dia do mez, o resumo do ponto para a confecção da folha de pagamento.

CAPITULO X

DA DISCIPLINA E DAS PENALIDADES

Art. 60 — O pessoal militar a serviço das Capitánias fica sujeito ás penalidades e processo estabelecido nos Codigos e regulamentos militares, pelas faltas e delictos militares que commetter.

Art. 61 — O pessoal civil das Capitánias fica sujeito ás disposições penaes estabelecidas nas leis vigentes, pelos delictos que commetter no exercicio de suas funcções e ás seguintes penalidades disciplinares:

a) advertencia ou reprehensão verbal, no gabinete do chefe da repartição;

b) reprehensão por escripto;

c) suspensão até oito dias;

d) suspensão até trinta dias;

e) suspensão por mais de trinta dias,

f) demissão do cargo, mediante inquerito.

Art. 62. São competentes para applicar penalidades disciplinares:

a) o Ministro da Marinha;

b) o Director Geral de Marinha Mercante;

c) os Capitães de Portos.

Paragrapho unico. O Capitão de Portos é competente para applicar as penalidades disciplinares comprehendidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 61; a da alínea d) será da alçada do Director Geral de Marinha Mercante; a da alínea e) só poderá ser applicada pelo Ministro da Marinha, e a da alínea f), de accordo com as disposições legais.

Art. 63. Todas as penalidades disciplinares, com excepção das verbaes, serão lançadas nos assentamentos dos funcionarios, bem como os louvores e elogios feitos pelas autoridades competentes, si publicados estes em boletim do Ministerio da Marinha.

Art. 64. A suspensão como pena disciplinar importa na perda dos vencimentos.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será sempre communicada á autoridade immediatamente superior á que a houver applicado, com as circumstancias que tenham occorrido.

Art. 65. Cabe, para autoridade superior, recurso da pena cumprida por qualquer funcionario.

Art. 66. O funcionario deverá ser também suspenso do exercicio de suas funcções, nos seguintes casos:

a) cumprimento de sentença condemnatoria, em processo criminal no fóro civil ou militar;

b) prisão preventiva, anterior á formação do processo;

c) pronuncia em delicto commum;

d) detenção pessoal, decretada pelo juiz federal ou local.

§ 1.º No caso de suspensão, como medida preventiva, o funcionario perderá a gratificação e, no de pronuncia, ficará privado da gratificação e da metade do ordenado até ser, afinal, condemnado ou absolvido, devendo-se-lhe abonar, no caso de absolvição, a outra metade dos vencimentos que deixou de ser paga.

§ 2.º A condemnação por mais de dois annos ou por delicto infamante importará na demissão do cargo.

CAPITULO XI

DOS UNIFORMES

Art. 67. O pessoal militar com exercicio nas Capitánias, em todos os actos de serviço, se apresentará rigorosamente uniformizado.

Art. 68. O pessoal da Capitania que viver honras militares, usará obrigatoriamente o uniforme determinado em lei.

Art. 69. Os patrões e motoristas, enquanto existirem os contractados, usarão dolman e bonet, sem distinctivos militares.

Art. 70. O uniforme dos remadores e foguistas, enquanto existirem os contractados, a serviço das Capitánias, será igual ao dos marinheiros, sem distinctivos, terá na gola e nos punhos dois cadarços brancos.

§ 1.º Conforme a estação, usarão chapéo de palha ou bonet, sendo este de modelo igual ao dos marinheiros.

§ 2.º A fita do chapéo ou bonet terá o distinctivo em letras douradas: "Capitania de Portos".

CAPITULO XII

DO MATERIAL

Art. 71. As Capitánias de Portos, Delegacias e Agencias serão dotadas de installações e de material necessario ao desempenho das funcções que lhes são conferidas por este regulamento.

Art. 72. Os edificios occupados pelas repartições a que se refere o artigo anterior, deverão ser localizados nas proximidades do porto e com accomodações para a residencia do Capitão de Portos, dos Delegados ou Agentes, e Patrão-Mór, bem como, para o aquartelamento do pessoal naval.

§ 1.º Enquanto as repartições não forem installadas nas condições estabelecidas pelo presente regulamento, ao pessoal, com direito a residencia e aquartelamento, será abonado auxilio pecuniario a titulo de aluguel de casa, desde que no orçamento haja dotação propria para a respectiva despesa.

§ 2.º Ficam sujeitos ao pagamento de alugueis de casa, na forma da lei, todos aquellos que, por força deste regulamento, residirem nos edificios-sede da respectiva repartição.

Art. 73. As embarcações e o material fluctuante a serviço das Capitánias e repartições dellas dependentes, serão pintados com a cor adoptada officialmente pelo Ministerio da Marinha.

Art. 74. O acervo dos bens das Capitánias será inventariado na conformidade dos dispositivos vigentes e ficará a cargo dos responsaveis por este regulamento.

§ 1.º O material de consumo será devidamente guardado e escripturado em livros proprios pelos responsaveis determinados por este regulamento, a vista dos documentos de entrada e de sahida.

§ 2.º As despesas de material de consumo serão dadas pelo Ajudante nas Capitánias, e pelos Delegados e Agentes nas Delegacias e Agencias, e os pedidos assignados pelo Patrão-Mór ou pelo Secretario.

CAPITULO XIII

DO EXPEDIENTE DA CONTABILIDADE

Art. 75. Todo o expediente deverá ser feito com simplicidade e clareza, observando-se, quanto possivel, a maior uniformidade em seus detalhes, de modo que os assumptos que tenham analogia sejam tratados segundo as mesmas normas.

Art. 76. O expediente da Secretaria deverá ser feito nos seguintes livros ou fichas, de accordo com a conveniencia do serviço:

1. Livro talão para recebimento de multas.
2. Livro talão para remessa de dinheiro.
3. Livro talão para recibo de cauções.
4. Livro talão para intimações diversas.
5. Livro talão de licenças de embarcações inscriptas e registradas no Tribunal Marítimo Administrativo.
6. Livro talão de licenças de embarcações inscriptas com menos de 20 toneladas brutas.
7. Livro talão de licenças para estaleiros e officinas navaes.
8. Livro talão de licenças não especificadas.
9. Livro de conta-corrente.
10. Livro de receita diaria.
11. Livro de registro de inscripção do pessoal marítimo.
12. Livro registro de inscripção do pessoal de pesca.
13. Livro registro de inscripção do pessoal auxiliar marítimo.
14. Livro de inscripção das embarcações nacionaes.
15. Livro de inscripção das embarcações com menos de 20 toneladas brutas.
16. Livro de entradas e sahidas de embarcações nacionaes.
17. Livro de entradas e sahidas de embarcações estrangeiras.
18. Livro de termo de vistorias.
19. Livro de termos de ajustes de soldadas.
20. Livro de termos de distractos ou rescisões de ajuste de soldadas.
21. Livro de termos de conferencia do rol de equipagem.
22. Livro de termos de exames realizados nas Capitánias.
23. Livro de auto de infracção ás regras da Policia Naval.

24. Livro talão de autos de apreensão.
25. Livro de termos de responsabilidades dos agentes das companhias de navegação nacionaes e estrangeiras.
26. Livro de termos diversos.
27. Livro de ponto.
28. Livros de protocolos diversos.
29. Livro de soccorros.
30. Livro de pedidos de expediente.
31. Livros de inventarios.
32. Livros de remessa.
33. Livro de inscripção dos marítimos que pretendem embarque.
34. Livro de estatística semestral de entrada e sahidas das embarcações nacionaes e estrangeiras, por tonelagem.

Paragrapho unico. As Delegacias e Agencias receberão os livros que forem necessarios aos seus serviços.

Art. 77. Todos os livros das Capitánias obedecerão aos modelos adoptados pela Directoria de Marinha Mercante e Serviço de Fazenda da Armada, e terão suas folhas numeradas e rubricadas e os competentes termos de abertura e de encerramento.

Paragrapho unico. Todos os modelos de livros e documentos organizados pela Directoria da Marinha Mercante devem ser submettidos á approvação do Ministro da Marinha, bem assim, quaesquer alterações que, por ventura, tenham de ser feitas nos mesmos.

Art. 78. Todos os livros e documentos recebidos e copias dos expedidos pelas Capitánias serão recolhidos ao archivo e methodicamente classificados, ficando o secretario responsavel por qualquer extravio.

Art. 79. Todos os livros de escripturação constantes do artigo 76 serão incluídos no inventario do secretario, que annualmente será verificado.

Art. 80. Os interessados que entregarem documentos ás Capitánias receberão papeletas assignadas pelo funcionario competente, constando da mesma os dados do seu fichamento.

CAPITULO XIV

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 81. A escripturação da Receita e Despesa e dos bens da Fazenda Nacional a cargo das Capitánias, será feita de accordo com o Codigo de Contabilidade da União e Regulamento do Serviço da Fazenda da Armada.

Art. 82. A receita das Capitánias e das Repartições dellas dependentes é constituida por todas as importancias, em dinheiro, por ellas arrecadadas.

Art. 83. Todos os papeis processados e expedidos pelas Capitánias estão sujeitos ao pagamento de taxas em estampilhas federaes, de accordo com a Lei de Sello, salvo as excepções previstas em lei.

Paragrapho unico. As estampilhas serão inutilizadas na forma das disposições em vigor.

Art. 84. O pagamento de multas, os depositos e o recolhimento de quaesquer importancias serão em moeda corrente nacional.

Art. 85. Nenhuma quantia será recebida pelas Capitánias, Delegacias e Agencias sem que, immediatamente, seja entregue á parte o respectivo recibo, extrahido pelo funcionario competente, devidamente visado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Exceptuam-se das condições acima as importancias provenientes de vendas de chapas e cadernetas.

§ 2.º Qualquer irregularidade encontrada no livro talão, para recebimento de multas ou outras importancias, implicará na immediata responsabilidade de quem tiver extrahido o recibo.

Art. 86. As importancias recebidas serão immediatamente escripturadas no livro proprio e recolhidas á repartição competente, de accordo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. As importancias relativas ás multas dependentes do recursos, ficarão depositadas no cofre das Capitánias até decisão final.

Art. 87. Mensalmente, os Capitães de Portos e os Chefes das repartições dependentes das Capitánias verificarão se os recibos a que se refere o artigo 85, estão convenientemente lançados, nos livros proprios, e se as sommas arrecadadas tiveram destino legal, lavrando-se, em livro proprio, termo do que existir no cofre, depois do balanço effectuado, sempre depois do pagamento mensal, na presença do Capitão dos Portos, do Ajudante e do Secretario e, na falta de Ajudante, na do Patrão-Mór.

Paragrapho unico. Do alludido termo, lavrado pelo Secretário, serão remetidas copias a D. M. M. e á D. F., devidamente authenticadas pelo Capitão dos Portos.

Art. 88. Haverá, em todas as Capitánias, um cofre do qual será claviculário o secretario.

TITULO II

Da Policia Naval

CAPITULO I

Art. 89. A Policia Naval comprehende todo o complexo de normas e disposições, estabelecidas neste regulamento, de direitos e obrigações das pessoas phisicas e juridicas a elle sujeitas e para a segurança e faculdade da navegação e fiscalização do littoral e seus accidentes geographicos, rios, canaes, lagoas e vias navegaveis.

Art. 90. A Policia Naval é superintendida pelos capitães de Portos, ajudantes, delegados, agentes, capatazes e sub-capatazes, competindo a fiscalização e fiel observancia dos dispositivos regulamentares ao pessoal das Capitánias e repartições subordinadas e ao pessoal marítimo, auxiliar marítimo e aos nescadores.

CAPITULO II

DOS PORTOS, CÃES, PRAIAS E MARGENS

Art. 91. Para concessão de aforamento de terrenos de Marinha, na parte que se refere aos embarços que possam causar á navegação, aos serviços navaes e aos interesses da defesa nacional, deve preceder audiencia do Ministerio da Marinha, na Capital Federal, ou das Capitánias dos Portos, nos Estados.

Paragrapho unico. Deverá ser enviado ao Ministerio da Marinha, para as respectivas informações sobre a concessão a que se refere esse artigo, uma minuciosa discriminação della, si não fôr feita a remessa do processo e da planta respectiva.

Art. 92. Nenhuma obra publica ou particular, sobre agua, em terrenos de marinha, accrescidos, accrescidos de accrescidos, de servidão marginal dos portos, rios, canaes, lagoas e vias navegaveis federaes, será executada sem que, previamente, seja ouvida a Capitania dos Portos.

Paragrapho unico. Os interessados nas obras a que se refere o presente artigo não poderão inicial-as sem o preenchimento da formalidade nelle estabelecida, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 93. Quando o regime ou conservação dos portos possa ser perturbado por obras publicas ou particulares, os Capitães de Portos poderão embargar as obras, devendo dar conhecimento dessa occorrença á Directoria de Marinha Mercante.

Art. 94. E' prohibido encalhar embarcações nas praias, baixios ou cordões ou faze-las entrar em dique ou carreira para qualquer effeito, sem licença das Capitánias dos Portos, salvo nos casos de força maior comprovada, sob pena de multa de 100\$000.

§ 1.º Nas licenças para encalhe das embarcações deve constar o prazo para a realização dos serviços a serem executados, podendo o mesmo ser prorogado.

§ 2.º Quando as embarcações entrarem em diques ou carreiras de propriedade dos donos das embarcações, estes são unicamente obrigados a comunicar o facto, por escripto, ás Capitánias, declarando os motivos.

§ 3.º As embarcações pertencentes ás repartições federaes, estaduais e municipaes e as pequenas embarcações do trafego do porto (Divisão "D" — classe 2) e de pesca (Divisão "E" — classe 2) podem encalhar em logares designados pelas Capitánias, independente de licença.

Art. 95. As embarcações não lançarão âncoras em logar que possa prejudicar o trafego do porto ou causar damno ás canalizações e cabos submarinos. Os infractores serão passíveis da multa de 100\$000 e ficam obrigados a reparar ou a indemnizar os prejuizos causados.

Art. 96. E' vedada a extracção de areias das praias e, em geral, qualquer excavação no littoral dos portos e suas enseadas. As Capitánias devem cooperar para a conservação das praias em beneficio da hygiene e dos pontos de embarque e desembarque que ellas possam offerecer. Os infractores pagarão a multa de 100\$000.

Paragrapho unico. Nas praias longinquoas ou fóra dos portos ou naquellas em que as excavações não possam de nenhum modo influir no regime das aguas, as Capitánias não as impedirão, excepto as areias monaziticas ou de moldagem, salvo concessão especial do Governo.

Art. 97. Os Capitães de Portos proporão á D. M. M. todas as medidas que, a seu criterio, forem julgadas necessarias á conservação e melhoramento dos portos, rios, lagoas, ancoradouros e canaes.

CAPITULO III

DAS REGRAS A OBSERVAR NOS PORTOS E VIAS NAVEGAVEIS

Art. 98. E' prohibido collocar ou retirar boias e outros corpos destinados a marcações e amarrações nos portos, rios, lagoas ou canaes sem licença das Capitánias, sob pena de multa de 50\$000, ficando ainda o infractor na obrigação de retirar ou repór os mesmos ou de effectuar o pagamento das despesas feitas para tal fim.

Art. 99. As embarcações que tiverem a bordo inflammaveis, explosivos, corrosivos, productos aggressivos e oxydantes, só poderão descarregal-os, com as precauções regulamentares, ficando tacs embarcações obrigadas a arvorar a bandeira encarnada de dia e uma luz vermelha durante a noite, sob pena de 2:000\$000 de multa.

Art. 100. As Capitánias dos Portos, depois de ouvidas a Fiscalização do Porto e a Alfandega ou Mesas de Rendas, estabelecerão e delimitarão os ancoradouros, de accordo com as necessidades ou conveniencias dos serviços portuarios e da movimentação das embarcações.

Art. 101. Toda embarcação á vela, em carga ou descarga, deve ter dentro os páus de bujarrona e giba e, quando estiver amarrada do pópa e prôa, terá tambem a retranca dentro e as vergas bem braceadas. O infractor incorrerá na multa de réis 50\$000, quando se tratar de embarcações de pequena cabotagem e navegação interior e de 500\$000, quando se tratar das de navegação de longo curso ou de grande cabotagem.

Art. 102. A embarcação atracada ao cães ou a obras congeneres deverá ser cuidadosamente amarrada, de modo a resguardar-se de avarias a si propria e ao cães. As avarias que resultarem da inobservancia deste dispositivo, pela passagem de outra embarcação, observadas as determinações do art. 122, correrão por conta da embarcação amarrada.

Art. 103. Todas as embarcações, nos differentes ancoradouros, são obrigadas a auxiliarem-se mutuamente no acto de amarrar ou desamarrar, praticando quaesquer manobras indicadas pelas necessidades do momento. A inobservancia deste artigo sujeitará os infractores á multa de 100\$000, quando se tratar de embarcações de pequena cabotagem ou de navegação interior, e de 500\$000, quando se tratar das de longo curso ou de grande cabotagem.

Art. 104. A embarcação que puzer em movimento os propulsores, tendo embarcações miudas atracadas ao costado, sem verificar estarem ellas safas, estará sujeita á multa de réis 50\$000 e indemnizará os damnos causados.

Paragrapho unico. Dos dispositivos deste artigo exceptuam-se as embarcações miudas que, por iniciativa dos respectivos responsaveis, permanecerem amarradas ao costado, depois de dado o signal de partida da embarcação maior.

Art. 105. E' prohibido ás embarcações mercantes no porto e fóra dos casos previstos nesta regulamento, apitar, dar tiros, salvar ou usar quaesquer artefactos pyrotechnicos. Os infractores incorrerão na multa de 100\$000 e indemnizarão os prejuizos.

Art. 106. E' prohibido ás embarcações lançar entulhos, cinzas, oleos ou quaesquer immundicies em aguas dos portos, bahia, etc., devendo os capitães ou mestres providenciar junto a quem de direito para a collecta e remoção respectivas. Os infractores sujeitar-se-ão á multa de 200\$000.

Art. 107. As embarcações de menos de 50 metros de comprimento, quando fundeadas, deverão ter avante, onde possa melhor ser vista, mas em altura não superior a 6m,10, acima da borda, uma luz branca ou um pharol disposto de modo a mostrar a luz clara, uniforme e ininterrupta, visível em todo o horizonte á distancia de duas milhas pelo menos. Um navio de 50 metros de comprimento ou mais terá na prôa, quando fundeado, a uma altura não inferior a 6m,10 acima da borda, um pharol identico ao já mencionado; e na pópa ou proximo della, um segundo pharol igual, collocado de modo que não fique menos de 4m,60 mais abaixo do que o pharol de vante.

Art. 108. Desde o nascer até o pôr do sol, todos os navios fundeados em um canal ou perto de um canal, devem ter avante e em logar bem visível um balão espherico preto de 0m,60 de diametro.

Art. 109. Um navio encalhado num canal, ou perto de um canal, deve ter, de noite, a luz ou luzes acima referidas e duas luzes vermelhas em linha vertical, afastadas entre si, pela

menos de 4m,57 — e de dia, em lugar bem visível, tres balões esphéricos pretos de 0m,61 de diametro cada um, collocados uns por cima dos outros na mesma vertical. Os infractores incorrerão na multa de 50\$000 —, indemnizando os prejuizos decorrentes da infracção.

Art. 110. As embarcações nacionaes são obrigadas a acompanhar a gala ou o luto nacional, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 111. A não ser nos dias de festa nacional, nenhuma embarcação poderá embandeirar em arco ou nos topos, sem licença das Capitánias, sob pena de multa de 50\$000.

Paragrapho unico. Os navios estrangeiros podem embandeirar desde que os agentes ou consignatarios, préviamente, comuniquem ás Capitánias a razão do embandeiramento.

Art. 112. As embarcações mercantes só poderão ter as suas embarcações miudas amarradas ao costado quando fundeadas nos ancoradouros de carga e descarga. Os infractores incorrerão na multa de 50\$000 e indemnizarão os prejuizos causados pela infracção.

Art. 113. Sómente ás embarcações miudas dos navios de guerra e das repartições federaes será permittido navegar pelos ancoradouros de carga e descarga depois das 20,00 horas, sem licença especial.

Paragrapho unico. As embarcações de pesca, ás que transportam generos de pequena lavoura e semelhantes e as dos serviços privativos de empresas de navegação deverão possuir licença semestral da Capitania, para, depois das 20,00 horas, poder transitar pelos ancoradouros de carga e descarga.

Art. 114. É prohibido ás embarcações miudas de pesca ou de commercio fundear ou pairar nos canaes e ancoradouros, especialmente á noite, incorrendo os infractores na multa de 20\$000.

Paragrapho unico. As embarcações de commercio só poderão atracar ao costado dos navios de cabotagem ou de longo curso, depois de estarem elles fundeados ou amarrados, sob pena de incorrerem nas multas anteriores.

Art. 115. É prohibido rocegar ancoras, carvão ou qualquer objecto sem licença da Capitania. O infractor incorrerá na multa de 100\$000.

Art. 116. Quando em qualquer serviço de rocega fór encontrado o objecto procurado, dar-se-á conhecimento do facto á Capitania, que autorizará a retirada, após ter verificado a legitimidade da propriedade. Si, porém, o objecto encontrado não fór o procurado, ficará em deposito na Capitania para ser entregue a quem de direito nos termos do Capitulo VIII, Titulo II, deste regulamento.

Art. 117. As embarcações para auxilio de outras, nas entradas e sahidas de portos e em serviço de soccorros, poderão sahir, a qualquer hora, independente de formalidades, comunicando, ao regressarem, a occurrencia á Capitania.

Art. 118. As embarcações do trafego do porto não poderão carregar além da linha d'agua estabelecida pela Capitania. O contraventor pagará a multa de 100\$000.

Art. 119. O transporte de passageiros e de bagagem só poderá ser feito por embarcações para esse fim licenciadas, sob pena de multa de 50\$000.

Paragrapho unico. As embarcações de pesca poderão conduzir pessoas de familia dos pescadores.

Art. 120. Todas as embarcações a frete deverão ter a bordo a competente tabella, approvada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 121. É prohibido a qualquer embarcação miuda, particular ou de serviço publico, permanecer atracada ás escadas de navios ou de cães por tempo maior do que o necessario ao embarque ou desembarque de passageiros e bagagens.

Paragrapho unico. As embarcações que tenham de esperar, ficarão ao largo sem perturbar a passagem das outras. O contraventor será passivel de multa de 20\$000.

Art. 122. As embarcações que navegarem nos canaes de accesso dos portos, ancoradouros, bem como as que cruzarem com embarcações miudas deverão moderar a marcha. Os infractores ficam sujeitos á multa de 50\$000, além de responderem pela indemnização dos prejuizos causados.

Art. 123. As regras relativas a luzes devem ser observadas em todas as condições de tempo, desde o ocaso até o nascer do sol, e, durante este periodo, não se deve mostrar outras luzes que possam ser tomadas pelas regulamentares ou que possam prejudicar a visibilidade destas.

Art. 124. As embarcações a vapor navegando durante a noite devem trazer as tres luzes exigidas pelo Regulamento Internacional para evitar abalroamento no mar e as embarcações a vela, as duas luzes dos bordos, de accordo com o mesmo regulamento. Os infractores ficam sujeitos a uma multa de 100\$000 e pagamento dos danos causados.

Art. 125. A embarcação a vapor rebocando outra trará, além dos pharões dos bordos, dois outros de luz branca intensa,

collocados verticalmente, e, quando rebocar mais de uma embarcação, trará um pharol adicional de luz branca intensa, si o comprimento do reboque medido da pópa do rebocador á pópa da ultima embarcação rebocada fór superior a 183 metros.

Paragrapho unico. A embarcação que reboca e as embarcações rebocadas, excepto a ultima, deverão ter um pharol pequeno de luz branca, por ant'a ré da chaminé ou do mastro de ré para governo da embarcação rebocada. O infractor será passivel da multa de 100\$000, além de responder pela indemnização dos prejuizos causados.

Art. 126. As embarcações rebocadas trarão sómente as luzes de bordo.

Art. 127. Quando os pharões dos bordos, verde e vermelho, não possam ser collocados em seus logares, devem conservar-se á mão, accesos e promptos a ser mostrados nos respectivos bordos, a tempo de evitar o abalroamento, de modo que sejam bem visiveis e que a luz verde não possa ser vista por BB, nem a vermelha por BE.

Paragrapho unico. Para tornar mais facil e seguro o emprego das luzes portateis, os respectivos pharões serão pintados de cor da luz que exhibem e munidos de anteparas apropriadas. Os infractores ficam sujeitos a uma multa de réis 100\$000.

Art. 128. As embarcações a vapor de tonelagem bruta inferior a 40 toneladas e as embarcações a remos ou a vela de tonelagem bruta inferior a 20 toneladas, assim como as pequenas embarcações a remos, quando navegando, não são obrigadas a trazer as luzes mencionadas no artigo 20 do Regulamento Internacional para evitar o abalroamento no mar, sendo, porém, providas com os seguintes pharões:

A — Embarcações a vapor de tonelagem inferior a 40 toneladas:

a) na parte de vante, na chaminé ou por ant'avante della, onde melhor possa ser vista, e a altura acima da borda não inferior a 2m,75, um pharol de luz branca intensa, de alcance não inferior a tres milhas, construido de forma a mostrar ininterruptamente num arco do horizonte de 20 quartas da agulha e collocado de modo a illuminar 10 quartas para cada bordo;

b) os pharões dos bordos, verde e vermelho, de alcance não inferior a uma milha, construidos e collocados de maneira a projectar luz ininterrupta num arco de horizonte de 10 quartas de agulha, desde a proa até duas quartas para ré do travez; ou um pharol mixto, mostrando luz verde de um bordo e luz vermelha do outro, visiveis a uma distancia, não inferior a uma milha, e collocado de tal modo que a luz verde não possa ser vista de BB, nem a luz vermelha de BE. No entanto, se não fór possivel fixar este pharol, deverá elle conservar-se acceso á mão, para ser mostrado a tempo de evitar o abalroamento;

B — As pequenas embarcações a vapor, taes como as usadas pelos navios, podem trazer o pharol branco, a menos de 2m,74 acima da borda, mas sempre acima dos pharões dos bordos ou do pharol mixto mencionado anteriormente;

C — As embarcações a remos ou a vela de menos de 20 toneladas, se não trouxerem pharões dos bordos, terão em lugar bem visivel um pharol mixto, verde e vermelho, visivel a uma distancia não inferior a uma milha e collocado de tal modo que a luz verde não possa ser vista de BB, nem a luz vermelha de BE. Se, porém, não fór possivel fixar este pharol mixto, deverá elle conservar-se acceso e á mão, para ser mostrado a tempo de evitar o abalroamento;

D — As embarcações miudas a remos que naveguem a remos ou a vela, só serão obrigadas a ter prompto e á mão um pharol de luz branca, que será mostrado temporariamente e bastante a tempo de evitar um abalroamento. Aos infractores, multa de 50\$000.

Art. 129. As embarcações no serviço de pesca devem applicar as disposições do Regulamento Internacional para evitar abalroamento no mar. Aos infractores, multa de 50\$000.

Art. 130. As embarcações debaixo de cerração, nevoeiro ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer de noite, devem usar os signaes sonoros estatuidos no Regulamento Internacional para evitar abalroamento no mar, sob pena de multa de réis 50\$000.

Art. 131. As embarcações pertencentes ás repartições federaes, estaduais ou municipaes ficam sujeitas ás regras deste regulamento na parte que lhes fór applicavel.

Art. 132. As embarcações a frete terão especificados em suas licenças o numero de tripulantes, o peso maximo de carga e o numero de passageiros que podem conduzir, de accordo com as lotações marcadas por occasião da inscrição. O patrão que sobrecarregar sua embarcação, incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 133. Os patrões das embarcações de trafego são obrigados a comunicar á Capitania qualquer incidente que oc-

corra com os passageiros ou com os tripulantes ou entre uns e outros, dando também conhecimento da ocorrência á estação policial mais proxima, sob pena de 50\$000 de multa.

Art. 134. Toda embarcação ancorada, cuja tripulação não estiver a bordo, deverá ter vigias, nos termos do artigo 136, sob pena de multa de 20\$000.

Paragrapho unico. Se a embarcação estiver fundeada em qualquer local em que haja necessidade de largar ancora ou arriar amarra, deverá ter a bordo o numero de homens preciso para essa manobra, sob pena de 50\$000 de multa.

Art. 135. E' prohibido rebocar qualquer embarcação sem ter a bordo o numero de tripulantes necessarios á manobra do reboque, de accordo com as ordens da Capitania, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 136. As embarcações quando encontradas nos ancoradouros sem tripulação ou vigia serão consideradas em abandono e apprehendidas pela Capitania.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as que estiverem carregadas sob vigilancia da Alfandega e as de pequeno porte, do trafego do porto, que estiverem em ancoradouros proprios.

Art. 137. O dono ou consignatario da embarcação que, por motivo de sahida urgente ou qualquer circumstancia, tiver deixado no ancoradouro ancoras ou amarra, será obrigado a suspendel-as no prazo de 48 horas, sob pena de multa de réis 100\$000 e mais ao pagamento das despesas effectuadas com a retirada deste material pela repartição competente, caso não o faça no prazo estipulado.

Art. 138. Os navios quando atracados ou fundeados, para receberem e desembarcarem passageiros, deverão ter arriadas duas escadas ou pranchas, uma para subida e outra para descida.

CAPITULO IV

DOS LASTROS DOS NAVIOS

Art. 139. Toda embarcação que quizer meter lastro, aliviar ou descarregar o que tiver, requererá á capitania licença para o fazer, mencionando a quantidade e qualidade do lastro. A Capitania concederá a licença, indicando o logar para esse fim.

Paragrapho unico. A embarcação licenciada para receber lastro poderá empregar para o transporte do mesmo as suas embarcações meudas ou fretar outras para transportal-o.

Art. 140. A carga ou descarga de pedra, carvão, tijolo ou areia para lastro será effectuada estendendo-se encerados ou velas ao longo do costado da embarcação até o fundo da lancha, que os fór entregar ou receber, afim de não cahirem ao mar ou rio, sob pena de multa de 100\$000, observando-se a mesma regra, quando o embarque fór para molhes ou caes.

Art. 141. E' prohibido embarcar ou desembarcar lastro, durante a noite, e igualmente lançal-o ao mar ou rio ou canaes ou em qualquer logar do ancoradouro e da mesma forma a varredura do porão, após a descarga de lastro. Os infractores, no primeiro caso, ficarão sujeitos á multa de 200\$000, e, no segundo, de 500\$000.

Art. 142. Será permittido ás embarcações baldearem entre si os lastros, precedendo licença da capitania e tomando as cautelas que esta ordenar para não damnificar o porto, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 143. A capitania dará passe de sahida do ancoradouro para meter lastro, precedendo licença da Alfandega.

Os que sahirem sem licença serão multados em 200\$000.

Art. 144. As embarcações do trafego, que carregarem pedra, tijolos, telhas, ladrilhos e outros objectos submersiveis e os deixarem cahir ao mar ou rio, quer seja por falta de precauções na carga ou descarga, ou no transporte delles, ficarão sujeitas á multa de 50\$000, se não justificarem que os allijaram por accidente imprevisito.

Art. 145. Os agentes da capitania que presenciarem ou tiverem noticia de qualquer das infracções especificadas nos artigos anteriores devem participar immediatamente ao capitão dos Portos ou ao ajudante de serviço.

Paragrapho unico. Por igual devem fazel-o todos os marinheiros, como interessados na conservação do porto.

Art. 146. As licenças de lastro serão apresentadas na Capitania do Porto, onde se recebeu o lastro, por occasião da sahida, para serem visadas e a do porto do destino para consentimento de sua descarga, sob pena de multa de 1:000\$000, se não forem preenchidas essas exigencias.

CAPITULO V

DAS ENTRADAS E SAHIDAS DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

Art. 147. As embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras não poderão entrar ou sair dos portos e operar em aguas territoriaes brasileiras sem a fiel observancia dos dispositivos deste regulamento, sob pena de multa de 100\$000.

§ 1.º A's Capitania será dado aviso prévio, da entrada ou sahida das embarcações pelos respectivos commandantes ou agentes consignatarios, sob pena de multa de 50\$000.

§ 2.º Toda embarcação em movimento deverá ter içada a bandeira da respectiva nação, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 148. O capitão de embarcações nacionaes ou estrangeiras, dentro de 12 horas depois de declarada a embarcação em livre pratica, irá á Capitania dar entrada, fazendo as declarações em livro proprio, sob pena de multa de 100\$000.

§ 1.º Quando o capitão não puder comparecer á Capitania, o consignatario do navio ou seu preposto fará e assignará as declarações.

§ 2.º O capitão deverá fazer, outrossim, declarações sobre quaesquer factos que possam interessar á segurança da navegação, como sejam alterações nos regimes de pharões, encontros de derelictos, mudança de balizas, boias de marcação, etc.

§ 3.º Se o capitão não puder ir á Capitania, mandará as declarações por escripto e assignadas.

Art. 149. O passe ou autorização para a sahida das embarcações que pretendam deixar o porto, desde que a Alfandega ou a mesa de rendas haja concedido o passe aduaneiro e tenham sido attendidas as exigencias regulamentares da Inspectoria de Saude do Porto e da Policia Maritima, é da competencia das Capitania.

Art. 150. O capitão de embarcações nacionaes ou estrangeiras, deverá comparecer á Capitania com os despachos de todas as repartições competentes, afim de dar a parte de sahida e receber o respectivo passe.

§ 1.º Quando o capitão não puder comparecer á Capitania, o consignatario ou seu preposto fará o despacho.

§ 2.º O despacho das embarcações de cabotagem será feito pelos proprios capitães, sómente nas Capitania dos Portos onde se iniciar ou terminar a viagem, salvo se no decurso da viagem, immediatamente anterior á escala, occorrer:

- a) qualquer avaria na embarcação ou carga;
- b) insubordinação de tripulantes ou passageiros;
- c) necessidade de desembarcar ou embarcar tripulantes;
- d) encontro de qualquer baixio, recife ou outro estorvo para a navegação e, bem assim, qualquer alteração no funcionamento dos pharões ou posições de boias.

§ 3.º No caso de occorrer qualquer das hypotheses previstas no presente artigo, o capitão da embarcação entregará á Capitania local um extracto, devidamente authenticado, das declarações que houver feito no "Diario de Navegação".

§ 4.º Cumprida esta formalidade, o capitão ou quem o representar, receberá o "passe", que terá valor por 24 horas.

Art. 151. Em todos os portos de escala, as embarcações quer nacionaes quer estrangeiras, têm de tirar novo passe, que será dado para o porto de escala immediato.

Art. 152. As embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras poderão ser despachadas como "esperadas", ficando, porém, obrigadas ás disposições dos artigos anteriores; as declarações preditas serão apresentadas pelo agente ou consignatario, quando a entrada ou sahida se dêr em dia que não houver expediente nas Capitania.

Art. 153. O passe concedido no porto anterior deve ser apresentado no porto de escala seguinte.

Paragrapho unico. Neste caso, se houver alguma alteração a ser feita no rol de equipagem por causa inadiavel, o capitão deixará sobre o caso uma comunicação por escripto á Capitania, Delegacia ou Agencia e na Capitania, Delegacia ou Agencia do porto de escala immedfata, fará a devida alteração no rol de equipagem. O infractor pagará a multa de 100\$000.

Art. 154. A embarcação que navegar sem passe incorrerá na multa de 2:000\$000.

Paragrapho unico. A embarcação de navegação interior, em identica falta, incorrerá na multa de 500\$000.

Art. 155. As embarcações poderão sair, depois de despachadas, a qualquer hora do dia ou da noite, independente de licença especial.

§ 1.º Nos portos fluviaes e lacustres onde houver Capitania, Delegacia ou Agencias e não houver Policia Maritima e Alfandega, as embarcações sahirão em hora previamente communicada ao capitão dos Portos, delegado ou agente, que mandará um representante desembarcar a embarcação.

§ 2.º Nesses portos não será permittida a sahida de 22,00 ás 06,00 horas, salvo motivo imperioso á juizo do capitão dos Portos, delegado ou agente.

Art. 156. O capitão é responsavel por todas as multas que forem impostas á sua embarcação por falta da exacta observancia das disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. Os agentes ou consignatarios assignarão termo na Capitania, responsabilizando-se pelo pagamento do quaesquer multas que, em virtude deste regulamento, forem devidas pelos capitães. Esse termo será renovado todas as vezes que houver substituição dos agentes ou consignatarios.

Art. 157. As embarcações poderão rebocar uma ou mais embarcações, em cabotagem ou para o estrangeiro, navegação interior ou fluvial, á juizo das Capitancias, que levarão em consideração as condições das embarcações rebocadas e a segurança dos balizamentos dos portos, rios ou canaes a serem navegados:

a) para os casos de navegação interior, as Capitancias fixarão o numero das embarcações que podem ser rebocadas o, bem assim, o comprimento dos cabos de reboque;

b) o comprimento dos cabos de reboque, em lugares de franca navegação, pode ser o usual; nos canaes, porém, ou passagens estreitas, o comprimento deve ser reduzido ao minimo, para segurança do balizamento;

c) em canaes estreitos, em occasião de fortes correntes ou ventos, sómente será permittida a passagem com um reboque;

d) os infractores incorrerão na multa de 100\$000, por embarcação rebocada, além do pagamento dos prejuizos causados ao balizamento.

CAPITULO VI

DOS SINISTROS MARITIMOS

Art. 158. Os capitães ou mestres deverão observar as regras estabelecidas na Convenção Internacional para evitar abalroamento no mar, dentro do porto, á entrada e sahida das barras, canaes ou passagens estreitas. O infractor sujeitar-se-á á multa de 1:000\$000, além de indemnizar os danos causados.

Art. 159. Depois de um abalroamento, os capitães de ambas as embarcações abalroadas são obrigados, caso isso não acarrete perigo sério para seus navios, suas tripulações e passageiros, a prestar mutua assistencia, sob pena de multa de 5:000\$000.

Paragrapho unico. Cada capitão é igualmente obrigado, na medida do possivel, a fazer conhecer á outra embarcação o nome ou o porto da inscripção do seu navio, bem como a procedencia e o destino, sob pena de multa de 500\$000.

Art. 160. Achando-se uma embarcação em pouco fundo, o capitão terá direito, em caso de perigo, a exigir que a embarcação proxima suspenda ou ponha a sua ancora a pique para lhe dar passagem, uma vez que esta o possa fazer sem risco.

Paragrapho unico. A embarcação ancorada deve ser indemnizada, pela outra, da avaria que tiver resultado da manobra feita com o fim de lhe evitar perigo imminente.

Art. 161. Toda embarcação deverá prolongar com o estado as embarcações mudas que estiverem amarradas na pópa, logo que della se approxime outra. Não o fazendo, perderá direito á indemnização do damno, caso este occorra, e será obrigada a reparar a avaria que a outra soffreu por semelhante falta.

Art. 162. Embarcação alguma poderá fundear proximo de outras sem que deixe lazera sufficiente para rabear, sob pena de multa de 50\$000, além de indemnizar os danos causados.

Art. 163. A embarcação mal fundeada ou amarrada é responsavel pelo damno que causar.

Art. 164. A embarcação que garrar para cima de outra, por descuido, ou porque as ancoras não sejam proporcionaes á embarcação, será obrigada a reparar a avaria, uma vez provados taes factos em inquerito procedido pela Capitania.

Art. 165. Se uma embarcação abalroar outra impellida por terceira, a esta ultima caberá, exclusivamente, a reparação do damno, se tiver garrado por descuido ou por falta de

ancoras que a aguentem. Verificando-se, porém, que a embarcação, não obstante ter lançado ao mar todas as ancoras, ainda continua a garrar, não hverá direito á reparação do damno. Todavia, poderá haver circumstancias em que o damno deva ser rateado pelas duas, o que será apurado pela Capitania.

Art. 166. Quando uma embarcação, ao amarrar ou desamarrar, abalroar outra porque uma terceira se negue a prestar os auxilios a que são obrigadas todas as embarcações no ancoradouro, a esta ultima caberá inteira responsabilidade pelos danos ou avarias verificados.

Art. 167. Em caso de necessidade ou quando as ordens dadas para segurança das embarcações no porto não forem cumpridas, a Capitania tem a faculdade de fazer executar as manobras indispensaveis para tal fim, por conta das embarcações que, além disto, ficarão sujeitas á multa de 500\$000.

Art. 168. Em caso de abalroamento, a Capitania fará inquerito summario para verificar se houve contravenção deste regulamento.

Art. 169. Quando a Capitania tiver conhecimento de que uma embarcação está com agua aberta, mandará examinal-a e, se necessário, intimará o capitão ou proprietario a encahlal-a para effectuar os concertos.

Paragrapho unico. Tratando-se de navio estrangeiro, será o respectivo consul notificado immediatamente pelo capitão de Portos, para os fins de direito.

CAPITULO VII

DOS SOCCORROS MARITIMOS

Art. 170. O serviço de soccorro marítimo em aguas do dominio marítimo, fluvial e lacustre da União, compete ás Capitancias.

§ 1.º Para desempenho dessa attribuição, o Ministerio da Marinha proverá as Capitancias dos meios necessarios.

§ 2.º Nas Capitancias ainda não providas desses meios, os capitães de Portos recorrerão a embarcações mercantes nacionaes e respectivas tripulações para prestar os soccorros maritimos de caracter urgente, pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 171. A embarcação que se achar em perigo e tiver de pedir auxilio de outras embarcações ou de terra, fará uso dos signaes do Codigo Internacional, juntos ou separadamente.

De dia:

- 1) um tiro de canhão ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;
- 2) o signal de soccorro com bandeiras do Codigo Internacional;
- 3) o signal de soccorro para grande distancia formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apresentando a forma de uma esphera;
- 4) sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem signaes de cerração.

De noite:

- 1) um tiro de canhão ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;
- 2) chammas á borda da embarcação, como as que por exemplo podem ser produzidas por um barril de azete ou alcatrão ardente;
- 3) foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer cor ou especie, atirados um a um com pequenos intervallos;
- 4) sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

Art. 172. Sciencificado da existencia de embarcações em perigo na respectiva circumscripção, os capitães de Portos prestarão os soccorros de que puderem dispór, combinando, sempre que possivel, taes providencias com o capitão ou mestre da embarcação sinistrada ou com seus agentes ou consignatarios.

§ 1.º Os soccorros prestados pelas embarcações das Capitancias serão pagos pela embarcação soccorrida, tendo-se em vista as despesas para effectual-os, de accordo com o que fôr estabelecido pela tabella approvada pela D. M. M.

§ 2.º Os soccorros prestados por embarcações particulares, requisitadas pela Capitania, serão pagos pela embarcação

soccorrida, pela forma estabelecida no Código Commercial e nos preceitos de direito internacional marítimo ou mediante ajuste prévio feito pelos capitães ou mestres das embarcações que prestem o soccorro com os das embarcações soccorridas.

Art. 173. Qualquer contracto de salvamento ou prestação de soccorro marítimo feito sob a influencia de perigo imminente, pode, a pedido de uma das partes, ser annullado ou modificado pelo capitão de Portos, com recurso para o T. M. A., se forem julgadas não equitativas as condições convencionadas.

Art. 174. Os capitães de Portos fiscalizarão o serviço de salvamento, executado sob a direcção do capitão ou mestre da embarcação sinistrada, exigindo o fiel cumprimento dos dispositivos deste regulamento.

§ 1.º O capitão de Portos, se necessario fôr, requisitará força, afim de assegurar a ordem e o livre andamento do serviço de salvamento feito sob sua immediata fiscalização.

§ 2.º Sem prejuizo das necessidades prementes do salvamento, os capitães de Portos assegurarão todas as facilidades ás autoridades aduaneiras que zelarem pelos interesses do fisco e se apressarão em comunicar a taes autoridades os sinistros de que tiverem conhecimento.

§ 3.º Na ausencia das autoridades aduaneiras, a Capitania ou outra qualquer repartição ou autoridade existente no local do sinistro, caberá zelar pelos interesses do fisco.

Art. 175. Ninguém poderá arrecadar as mercadorias ou objectos naufragados no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou mestre da embarcação ou quem suas vezes fizer, sem conhecimento deste.

Art. 176. Os tripulantes que estiverem em terra e tiverem conhecimento da occorrença do sinistro no mar, deverão immediatamente se recolher para bordo de suas embarcações.

Art. 177. Todo capitão é obrigado, tanto quanto o possa fazer, sem risco serio para o navio, para a tripulação e para os passageiros, a prestar soccorro a qualquer embarcação em perigo, sob pena de multa de 1:000\$000.

Art. 178. Cumpre sob a superior direcção do capitão ou mestre, a tripulação da embarcação em perigo, rigoroso dever de trabalhar activamente no salvamento dos passageiros, navio, bagagens, carga e pertences de bordo.

Paragrapho unico — A Capitania cassará definitivamente a caderneta do tripulante que infringir de qualquer modo este dispositivo.

Art. 179. Por occasião de sinistro marítimo, os praticos deverão se apresentar immediatamente aos Capitães de Portos, com as embarcações e o pessoal da praticagem para prestarem os necessarios soccorros.

Art. 180. As embarcações com agua aberta ou fogo a bordo deverão ser rebocadas para local onde não prejudiquem a navegabilidade dos canaes e ancoradouros e nem ponham em perigo outras embarcações.

Art. 181. Todo aquelle que salvar navio, fragmento ou carga abandonado em alto mar ou na costa, é obrigado a entregar o que salvou ao Juiz Federal da secção, tendo por isso direito ao premio de 10% a 50% do valor do salvado. Deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes previstas para aquelles que não entregam a coisa alheia achada.

Art. 182. Todo aquelle que achar fragmento de navio, pertence de bordo ou carga, é obrigado a entregar o que achou á Capitania e terá, por isso, direito a um premio de 5% a 20% do valor da coisa achada e mais a indemnização das despesas feitas com o achado. Deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregam coisa alheia achada.

Art. 183. A Capitania da Circumscripção, sempre que occorra naufragio ou outro sinistro marítimo, abrirá inquerito para verificar as causas, as circumstancias e os responsaveis pela occorrença e, tudo o mais que possa interessar ao caso.

Paragrapho unico — Os Capitães de Portos, quando não houver Ajudante, official do Corpo da Armada, devem avocar a si o encargo dos inqueritos.

Art. 184. Terminado o inquerito, será este enviado ao Director Geral de Marinha Mercante para os devidos fins.

CAPITULO VIII

DOS DEPOSITOS E LEILÕES

Art. 185. As embarcações ou objectos apreendidos ou achados por terceiros nas circumscripções sujeitas ás Capitánias, Delegacias e Agencias, serão recolhidos ao deposito mantido por essas repartições.

Art. 186. Ficarão a cargo do pessoal da Capitania, Delegacia e Agencia, sob a responsabilidade, respectivamente, do patrão-mór, patrão de embarcações e agente, a conservação e guarda das embarcações e objectos especificados no artigo anterior.

Art. 187. O funcionario, sob cuja responsabilidade ficar o deposito, fará a escripturação, em livro proprio, das entradas e sahidas das embarcações e objectos recolhidos, e, bem assim, a razão do deposito.

Art. 188. Poderão ser retirados pelos proprietarios, dentro do prazo de 15 dias, as embarcações e objectos recolhidos, mediante ordem dos chefes de repartições e depois de satisfeito o pagamento das multas e taxas previstas neste regulamento e das despesas feitas pelos que encontraram as embarcações ou objectos e mais o premio que lhes competir.

Paragrapho unico — Decorrido o prazo deste dispositivo, serão os responsaveis convidados por 3 editaes, publicados de 5 em 5 dias, a satisfazer-lhe as demais exigencias e, não cumpridas estas dentro do periodo dos editaes, serão as embarcações ou objectos vendidos em leilão.

Art. 189. A Capitania deduzirá, do producto do leilão, o pagamento das despesas, dos premios que devam ser pagos, multas, e esdadias no deposito, depositando os saldos no cofre da Capitania ou da Delegacia, á disposição do proprietario, pelo prazo de 30 dias, findo o qual serão recolhidos á Capitania e por esta á Delegacia Fiscal ou Collectoria Federal, nos Estados e á Directoria de Fazenda, do Ministerio da Marinha, no Districto Federal.

Art. 190. As embarcações e objectos pagarão, a titulo de estadia no deposito, 5% do valor apurado em leilão, além das despesas necessarias á sua conservação.

Art. 191. O leilão será feito por um escripturario da secretaria, ou por leiloeiro publico e presidido pelo Capitão de Portos.

Paragrapho unico — O arrematante dará, como garantia, um signal de 10% no acto da arrematação.

Art. 192. As embarcações ou objectos vendidos em leilão, devem ser retirados do deposito dentro do prazo de 48 horas, a contar da data da arrematação, sob pena de ficar o arrematante sujeito ao pagamento da taxa de estadia, até o prazo de oito dias, findo o qual perderá qualquer direito não só a embarcação ou ao objecto arrematado, como também a restituição do signal referido no paragrapho anterior, procedendo-se, então, a novo leilão.

Art. 193. A ordem do Capitão dos Portos, do Delegado ou do Agente para a entrega de embarcações ou de objectos recolhidos ao deposito, resalvará a responsabilidade do encaregado do deposito.

CAPITULO IX

DA APPLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÕES DA POLICIA NAVAL

Art. 194. As infracções dos dispositivos a que se refere o artigo 89, acarretam as penalidades previstas neste regulamento.

Art. 195. As multas estabelecidas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infracção.

Paragrapho unico — O auto de infracção é formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma penalidade poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas, salvo as excepções previstas neste regulamento.

Art. 196. O auto de infracção será lavrado com a precisa clareza, determinando o local, dia, hora, nome do infractor, testemunhas, se houver, natureza da infracção, penalidade em que incorreu o infractor e mais circumstancias verificadas.

Art. 197. O auto poderá ser lavrado por qualquer funcionario da Capitania, Delegacia ou Agencia, só produzindo, porém, efeitos quando pelo Capitão de Portos ou Delegado e Agente fôr julgado procedente.

§ 1.º O Capitão dos Portos, Delegado ou Agente, em qualquer circumstancia, lançará no proprio auto o despacho, julgado-o procedente ou improcedente.

§ 2.º Recusando-se as testemunhas a assignar o auto ou não sabendo escrever, será, no primeiro caso, o facto tomado por termo, e, no segundo, consignada a circumstancia, o auto será assignado a rogo com a presenca de duas testemunhas.

Art. 198. O Capitão dos Portos, lavrado o auto, mandará immediatamente intimar o infractor, dando-lhe conhecimento da falta auçada e da importancia da multa, para que o mesmo.

no prazo de que cogita o artigo 206, § 2º, satisfaça o pagamento.

§ 1º. No caso de não ser encontrado o infractor, a intimação será feita por edital.

§ 2º. O prazo de que trata este artigo será contado da data em que for o infractor notificado ou da publicação do edital.

Art. 199. Feita a intimação, deverá o intimado pôr o competente "ciente" com a sua assignatura na intimação e receberá, se o exigir, a contra-fé, do escripturário, que, por sua vez, certificará na intimação; na hypothese do intimado recusar-se a lançar o "ciente", o escripturário fará a competente declaração na intimação.

Art. 200. Findo o prazo de que trata o artigo 206, § segundo, se não tiver sido satisfeita a multa, será a certidão da dívida remetida ao Ministerio da Fazenda, no Rio de Janeiro, ou às Delegacias Fiscaes, nos Estados, para a cobrança executiva.

Art. 201. Quando da infracção resultar apreensão de embarcação ou de outro objecto, será lavrado o respectivo auto, assignado por tres testemunhas, recolhendo-se a coisa apreendida ao depósito das Capitánias ou Repartições subordinadas, para os effeitos do Capitulo VIII.

Paragrapho unico. — O Capitão dos Portos designará um depositario, quando a coisa apreendida não puder ter remoção, lavrando-se o necessario termo de deposito.

Art. 202. O infractor não residindo na sede da Repartição por onde correr o processo administrativo, as notificações e mais actos serão feitos por intermedio da Agencia ou da Capitania do lugar em que o mesmo tiver residencia.

Art. 203. As Capitánias não darão andamento a qualquer acto referente a individuos e de interesse dos mesmos, que estiverem em debito com a Fazenda Nacional, por falta de pagamento de impostos, multas ou taxas previstas neste regulamento.

§ 1º. Não serão comprehendidos nos dispositivos deste artigo os que depositaram a importancia de impostos, multas ou taxas, para interpor recursos.

§ 2º. O secretario organizará a lista dos devedores da Fazenda Nacional, nas condições acima estabelecidas, para fiel observancia do presente artigo.

§ 3º. A lista a que se refere o Paragrapho anterior deverá ser enviada á D. M. M., que organizará uma lista geral e expedirá copias da mesma para todas as Capitánias.

CAPITULO X

DOS PROCESSOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 204. As infracções do Regulamento das Capitánias devem ser indicadas na decisão proferida pela autoridade que manda instaurar processo.

§ 1º. Depois do relatório da autoridade que houver procedido ao inquerito, será dado vista do processo aos interessados, pelo prazo de dez dias, para apresentação de defeza escripta, podendo fazel-a acompanhar dos documentos que julgar necessários, subindo depois á decisão.

§ 2º. O processo, sendo de sinistro marítimo, deve conter o laudo da vistoria da embarcação sinistrada, com as especificações dos danos causados e respectiva avaliação, e a copia do termo de inscrição.

Art. 205. Das decisões e multas, impostas pelo Director Geral da Marinha Mercante, Capitães de Portos, Delegados e Agentes, dentro de suas attribuições, poderá haver pedido de reconsideração á propria autoridade ou recurso á instancia immediatamente superior.

Paragrapho unico. — O prazo para o pedido de reconsideração da decisão será de cinco dias uteis, a contar da data em que o interessado tenha della conhecimento, no caso de não se tratar de multa. A autoridade, mantendo a decisão, caberá recurso della, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.

Art. 206. Poderá haver pedido de reconsideração á autoridade que impoz a pena, ou recurso á instancia immediatamente superior, caso áquelle não tenha sido reconsiderado, das multas impostas e decisões proferidas pelos Director Geral da Marinha Mercante, Capitães de Portos, Delegados e Agentes.

§ 1º. Será de cinco dias uteis, a contar da data em que o infractor tiver conhecimento da pena que lhe for imposta, não se tratando de multa, o prazo para apresentação do recurso ou do pedido de reconsideração de despacho.

§ 2º. Será de cinco dias uteis, a contar da data em que o infractor tiver conhecimento da multa que lhe for imposta, o prazo para o recolhimento da respectiva importancia á Capitania.

§ 3º. Será de cinco dias uteis, a contar da data em que for feito o deposito da importancia correspondente ao valor da multa, o prazo para a apresentação do pedido de reconsideração do despacho.

§ 4º. Sem o previo deposito da multa imposta, não poderá o infractor pedir reconsideração de despacho.

§ 5º. Será de cinco dias uteis, a contar do dia em que o infractor tiver conhecimento do indeferimento do pedido de reconsideração do despacho, o prazo para interposição do respectivo recurso.

§ 6º. São exequíveis as decisões quando se esgotarem os prazos estabelecidos nos paragraphos anteriores.

§ 7º. O pedido de reconsideração ou recurso peremptos não serão acceitos.

§ 8º. Os pedidos de reconsideração ou recursos serão despatchados no prazo maximo de oito dias.

Art. 207. O interessado que desejar recorrer poderá requerer á repartição competente os traslados ou certificados que julgar necessários á instrução do recurso.

Paragrapho unico. No requerimento acima referido, o secretario declarará, por escripto, se o processo de recurso foi ou não iniciado dentro do prazo legal.

Art. 208. A entrega das certidões e traslados acompanhados de requerimento, será feita mediante recibo passado pelo interessado.

Art. 209. Recebida a petição do recurso, o secretario lavrará um termo do qual constarão, especificadamente, todas as peças que formam o processo.

Art. 210. O secretario, dentro do prazo maximo de oito dias, fará o processo de recurso concluso á autoridade competente.

Art. 211. A autoridade recorrida, dentro do prazo de oito dias uteis, contados da data em que lhe tiver sido concluso o processo de recurso, deverá encaminhar-o á instancia superior, devidamente informado.

Art. 212. No caso de provimento de recurso, será feita, á margem do canhoto do livro de talões de multas, a declaração da decisão proferida no recurso.

Paragrapho unico. Sendo a decisão favoravel ao recorrente, a importancia da multa será immediatamente restituída.

Art. 213. Os processos de decisão originaria do Tribunal Marítimo Administrativo, processados nas Capitánias, Delegacias e Agencias, ou que a elle subam em gráo de recurso, devem ser remetidos por intermedio da Directoria de Marinha Mercante, que dará parecer sobre os mesmos, quando julgar conveniente.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DAS EMBARCAÇÕES SUBMERSAS OU ENCALHADAS

Art. 214. Anualmente, até 31 de dezembro, as Capitánias dos Portos enviarão á Directoria de Marinha Mercante a relação das embarcações naufragadas ou encalhadas no perimetro de sua jurisdicção, indicando sua denominação, nome dos proprietarios, data do sinistro, e, sendo possivel, sua arqueação.

Art. 215. As Capitánias deverão publicar edital detalhado convocando nominalmente os proprietarios, armadores ou empresas, a virem fazer fluctuar as embarcações immersas ou encalhadas, dentro do prazo de seis meses, só prorogavel por mais tres, a juizo da D. M. M., contados da data da publicação no *Diário Official* ou folha de maior circulação no local, com a declaração de que, se dentro do mesmo prazo não comparecer interessado algum reclamando, serão as embarcações consideradas como abandonadas e, como taes, removidas ou suspensas pelo Governo, ou por firma social ou empresa que se proponha a fazel-o, sendo trancada a sua inscrição e o seu registro.

§ 1º. Exceptuam-se as embarcações submersas ou encalhadas que possam prejudicar a navegação nos "portos organizados" ou em suas vias de accesso.

§ 2º. São "portos organizados", os que tenham sido melhorados ou aparelhados, attendendo-se ás necessidades da navegação e da movimentação e guarda de mercadorias, e cujo trafego se realize sob a direcção de uma "administração do porto", a quem caiba a execução dos "serviços portuarios" e a conservação das "instalações portuarias" (art. 2º do decreto n. 24.447, de 22 de junho de 1934).

Art. 216. A concessão para exploração do serviço de remoção de embarcações submersas pôde abranger um ou mais Estados, e o concessionário prestará uma caução de cinco centos de réis (5:000\$000), ou quantia maior que for estipulada, em moeda corrente, na repartição que fôr determinada pela D. M. M.

Art. 217. As propostas para o serviço de emersão ou safamento de embarcações devem ser entregues, dentro do prazo da concorrência, á D. M. M., em envelope fechado e lacrado, de accôrdo com o esabelicido pelo Código de Contabilidade Publica.

Paragrapho unico. Se, findo o prazo estipulado, o concessionário não iniciar os trabalhos de flutuação e safamento, a concessão ficará caduca de direito, independente de interpellação judiciaria, e a caução passará á conta de receita eventual.

Art. 218. A suspensão da embarcação sossobrada ou do safamento da embarcação encalhada sendo feito por empresa ou firma a que tiver sido concedida essa faculdade, o casco dessa embarcação e sua carga ficarão pertencendo ao concessionário, que pagará á Fazenda Nacional a percentagem de 25 % do valor que se apurar.

Art. 219. O concessionário ou empresa removerá, se possível, a embarcação sinistrada para qualquer ponto accessivel e convidará o inspector da respectiva Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas a ir inventariar as mercadorias sujeitas ao imposto de importação que deve ser pago pelo concessionário ou empresa.

Art. 220. O casco e as mercadorias, pago o imposto, serão vendidos em hasta publica, em beneficio do concessionário ou empresa e para pagamento da percentagem de 25 % á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. O concessionário só poderá agir para arrecadação e venda, se o navio fôr estrangeiro, de accordo com o consul da respectiva nacionalidade. Só corre a prescrição e o abandono, quanto aos navios de guerra estrangeiros, depois da prova e justo titulo, como preceitúa o aviso n. 1.917, de 23 de outubro de 1888.

Art. 221. O navio de guerra, sendo nacional, o Governo tem a faculdade de retirar o armamento, sem indemnização para o concessionário ou empresa.

Paragrapho unico. O Governo terá preferencia na arrecadação dos cascos dos navios ou de suas cargas, sem prejuizo de sua percentagem.

Art. 222. O Concessionário ou empresa deverá agir de accordo com as instrucções verbaes ou escriptas do capitão dos Portos especialmente para não embaraçar a livre navegação.

Art. 223. Occorrendo duvida na interpretação de qualquer clausula do contracto, será derimida por arbitramento, escolhendo o director geral de Marinha Mercante um arbitro e o concessionário outro arbitro; e, divergindo os arbitros, o mesmo director solicitará do respectivo Juizo Federal, nesta Capital, a designação de um terceiro arbitro desempatador.

Paragrapho unico. Da decisão concordante ou do desimpate, não haverá recurso algum no fóro administrativo ou judiciário.

TITULO IV

Da Marinha Mercante

CAPITULO I

Art. 224. A Marinha Mercante será constituída pelo conjunto de embarcações brasileiras que, não sendo da Marinha de Guerra, pertençam á União, aos Estados, Districto Federal, Territorio do Acre ou a particulares, qualquer que seja o seu emprego ou serviço e do conjunto do pessoal matriculado nas Capitánias, nas condições exigidas pelas leis da Republica e pelo presente regulamento.

Art. 225. As embarcações que constituem a Marinha Mercante poderão ser requisitadas pelo Governo, nos casos de guerra externa ou commoção intestina ou calamidade publica, de accordo com o regulamento das Requisições Militares.

Art. 226. As embarcações da Marinha Mercante Nacional podem ter qualquer forma e dimensões e empregar-se na navegação e nos serviços que seus proprietários julgarem mais conveniente, de accordo com este regulamento.

CCAPITULO II

DA NAVEGAÇÃO

Art. 227. A navegação mercante nacional só poderá ser feita por embarcações nacionaes, previamente inscriptas e matriculadas os registros de propriedade no T. M. A.

Paragrapho unico. A's embarcações das Nações limitrophes, é permittida a navegação dos rios e aguas interiores, nos termos das Convenções e tratados existentes.

Art. 228. A navegação mercante nacional dividir-se-á, para effeitos deste regulamento, em navegação de longo curso, de grande cabotagem, pequena cabotagem, interior e recreio.

a) navegação de longo curso, é a que se realiza entre os portos do Brasil e portos estrangeiros;

b) navegação de grande cabotagem, é a que se pratica entre portos dos Estados do Brasil;

c) navegação de pequena cabotagem, é a que se faz entre os portos de um Estado, podendo extender-se aos portos dos Estados limitrophes e aos dos que com estes limitarem, desde que façam escalas em portos, cuja travessia não seja maior de 150 milhas;

d) Lavegação interior, é a que se faz nos portos, bahias, rios, canaes e lagoas do paiz, mesmo abrangendo mais de um Estado ou Nação;

e) navegação de recreio, é a que se destina ao esporte e não tem fins commerciaes.

Art. 229. A's embarcações estrangeiras é prohibido o commercio de cabotagem, sob pena de contrabando, sendo-lhes, entretanto, permittido:

a) dar entrada em um porto por franquia e sair dentro do prazo regulamentar; ou arribar, para desembarcar naufragos, ou doentes, ficando, neste caso, isentos de impostos ou taxas arrecadados pela Capitania;

b) entrar em um porto e seguir para outro com a mesma carga, no todo ou em parte, despachada para consumo ou re-exportação;

c) transportar de uns para outros portos do Brasil, passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens, animaes, volumes classificados como encomendas, de peso não superior a cinco kilos e valores amodados;

d) receber em um ou mais portos nacionaes, generos destinados á exportação directa para fóra do Brasil;

e) levar soccorro, por autorização do Governo, de um porto a outro do paiz, nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade;

f) transportar quaesquer cargas de um porto a outro do Brasil, nos casos de guerra externa, commoção intestina e prejuizos causados á navegação e ao commercio marítimo nacional, por bloqueio de forças estrangeiras, desde que o Governo assim julgue conveniente;

g) carregar ou descarregar mercadorias ou objectos pertencentes á Administração Publica.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES NACIONALES

Art. 230. As embarcações nacionaes, para os effeitos do presente regulamento, são classificadas do seguinte modo:

Divisão "A"

Embarcações movidas á machina

Classe 1 — Embarcações empregadas na navegação de longo curso que transportem passageiros;

Classe 2 — Embarcações empregadas na navegação de longo curso que não transportem passageiros;

Classe 3 — Embarcações empregadas na navegação de grande cabotagem que transportem passageiros;

Classe 4 — Embarcações empregadas na navegação de grande cabotagem que não transportem passageiros;

Classe 5 — Embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem que transportem passageiros;

Classe 6 — Embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem que não transportem passageiros;

Classe 7 — Embarcações empregadas na navegação interior que transportem passageiros;

Classe 8 — Embarcações empregadas na navegação interior que não transportem passageiros;

Classe 9 — Embarcações que fazem a pesca marítima em alto mar;

Classe 10. — Embarcações de recreio que naveguem em alto mar;

Classe 11 — Navios carvoeiros e navios tanques

Classe 12 — Rebocadores de alto mar.

Divisão "B"

Embarcações movidas á vela

Classe 1 — Embarcações empregadas na navegação de longo curso;

Classe 2 — Embarcações empregadas na navegação de grande cabotagem;

Classe 3 — Embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem;

Classe 4 — Embarcações empregadas na navegação interior;

Classe 5 — Embarcações que fazem a pesca marítima em alto mar;

Classe 6 — Embarcações de recreio que naveguem em alto mar.

Divisão "C"

Embarcações movida á machina

Classe 1 — Rebocadores, no trafego do porto;

Classe 2 — Lanchas, no trafego do porto;

Classe 3 — Dragas;

Classe 4 — Cabreas e guindastes;

Classe 5 — Bate-estacas;

Classe 6 — Barcas d'agua;

Classe 7 — Lameiros;

Classe 8 — Embarcações das repartições federaes, estaduais e municipaes e da praticagem;

Classe 9 — Embarcações de recreio;

Classe 10 — Embarcações destinadas ao transporte de passageiros e carga.

Divisão "D"

Embarcações movidas a vela ou a remos

Classe 1 — Embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem;

Classe 2 — Embarcações empregadas na navegação interior;

Classe 3 — Embarcações movidas a vela e a remos, empregadas no trafego do porto;

Classe 4 — Embarcações de pequeno commercio marítimo;

Classe 5 — Pontões, saveiros, catraias, chatas, alvarengas e outras embarcações;

Classe 6 — Embarcações de recreio a remos ou a vela;

Classe 7 — Navios hydraulicos e corpos fluctuantes;

Classe 8 — Embarcações a remos ou a vela das repartições federaes, estaduais, municipaes e de praticagem.

Divisão "E"

Embarcações na pesca

Classe 1 — Embarcações movidas a machina que fazem a pesca costeira, littoranea, interior e fluvial;

Classe 2 — Embarcações a remos ou a vela que fazem a pesca costeira e littoranea e a interior.

§ 1.º Embarcações a vela, qualquer que seja a sua classificação, e que dispuser de motor como auxiliar, continuarão a ser consideradas como tal.

§ 2.º As embarcações que deslocarem até 700 toneladas brutas, no minimo, só poderão ser classificadas na Divisão "A", na navegação de longo curso e na de grande cabotagem. As embarcações que deslocarem até 500 toneladas brutas, só poderão ser classificadas na Divisão "B", na navegação de longo curso, e as que deslocarem acima de 400 toneladas brutas, na de grande cabotagem.

§ 3.º As embarcações de 20 a 400 toneladas brutas, poderão ser classificadas na pequena cabotagem.

§ 4.º As embarcações devem satisfazer sempre as condições de segurança e navegabilidade, de accordo com as circunstancias, a especie ou natureza do trafego.

CAPITULO IV,

DA NACIONALIDADE DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 231. Para que uma embarcação mercante, sujeita a inscrição, seja considerada nacional e possa gozar dos privilegios que se relacionem com esta qualidade deverá reunir as condições seguintes:

a) ser propriedade de cidadão brasileiro, na forma da Constituição, ou de sociedade ou empresa com sede no Brasil, gerida, exclusivamente, por brasileiros;

b) ser commandada por capitão ou mestre brasileiro, devidamente matriculado nas Capitánias, e tripulada de accordo com o que estabelecem as leis em vigor.

Paragrapho unico. Considera-se nacional:

a) a sociedade em nome colectivo, em commandita simples, ou de capital e industria constituida no Brasil, não podendo, porém, fazer commercio de cabotagem sem que o gerente, socio ou não, seja cidadão brasileiro;

b) a sociedade em nome colectivo ou commandita simples, constituida exclusivamente, por brasileiros fóra do Brasil, se tiver o seu contracto archivado no Brasil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brasileiros;

c) a sociedade anonyma ou em commandita por accões constituida em paiz estrangeiro, se, obtida a autorização para funcionar no Brasil, transferir para o territorio nacional sua sede e tiver por director ou socio gerente, cidadão brasileiro.

Art. 232. Podem obter tambem a qualidade de nacional e gozar dos privilegios della decorrentes:

a) as embarcações capturadas aos inimigos e consideradas boa presa;

b) as embarcações encontradas em abandono em alto mar, por embarcações brasileiras;

c) as confiscadas por contravenção ás leis do Brasil.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypothesees deste artigo deverão ser satisfeitas as condições das alíneas a e b, do art. 231 deste regulamento.

Art. 233. A nacionalidade da embarcação será provada pelo que constar do titulo passado pela repartição que competir concedel-o.

Art. 234. A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

a) pela venda ao estrangeiro;

b) sendo capturada pelo inimigo, em caso de guerra, quando a captura for considerada boa presa;

c) por ter sido confiscada no estrangeiro,

d) por não haver noticias do seu paradeiro por mais de dois annos;

e) por ter perdido o seu proprietario a qualidade de cidadão brasileiro.

§ 1.º Serão cancelladas as inscrições das embarcações que tiverem perdido a qualidade de brasileiras, ou que tiverem de ser desmanchadas, devendo o titulo ser archivado no Tribunal Maritimo Administrativo, ou na Capitania que o expediu.

§ 2.º O cancellamento da inscrição deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal, dentro de seis meses da data em que a embarcação tiver perdido a qualidade de brasileira, ficando ella sujeita á apprehensão e venda judicial, findo aquelle prazo.

CAPITULO V

DO REGISTRO, DA INSCRIÇÃO E DA ALIENAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 235. O registro de propriedade marítima será feito no Tribunal Maritimo Administrativo, na Capital Federal, de accordo com as respectivas instrucções constantes, em anexo, ao presente regulamento, e a elle estão sujeitas todas as embarcações nacionaes, excluidas as pertencentes á Marinha de Guerra.

Paragrapho unico. Para as embarcações de menos de 20 toneladas brutas, equivalerá ao registro a inscrição nas Capitánias dos Portos respectivas, as quaes communicarão ao Tribunal essas inscrições com todos os seus detalhes.

Art. 236. Todas as embarcações nacionaes constantes da classificação do capitulo III, são obrigadas á inscrição nas Capitánias dos Portos, Delegacias ou Agencias, onde fór domiciliado o armador ou o seu representante legal.

§ 1.º Quando o armador residir fóra da Republica, a inscrição deverá ser feita onde fór mais conveniente, de accordo com este regulamento.

§ 2.º Os consules brasileiros passarão titulos provisionarios de propriedade marítima ás embarcações adquiridas no estrangeiro.

§ 3.º Esses titulos serão entregues e archivados no Tribunal Maritimo Administrativo, que fará o registro da propriedade marítima definitiva.

§ 4.º Será sempre dado conhecimento ao Estado Maior da Armada de todas as inscrições e alterações havidas nas mesmas.

Art. 237. As Capitánias enviarão todos os documentos e informações precisas ao T. M. A. para o registro da propriedade marítima e só depois da inscrição ter sido effectuada, a embarcação terá livre transito.

Art. 238. As Capitánias e Delegacias terão um livro para a inscripção das embarcações, nos quaes serão feitos os lançamentos seguintes:

a) para embarcações de 20 toneladas brutas para cima:
1 — nome do proprietario (ou proprietarios, com indicação da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios);

2 — nacionalidade;

3 — domicilio;

4 — nome da embarcação;

5 — typo da construcção;

6 — material da construcção;

7 — comprimento;

8 — bocca;

9 — pontal;

10 — contorno;

11 — calado maximo;

12 — arqueação — toneladas brutas — toneladas liquidas;

13 — numero de cobertas;

14 — serviço a que se destina;

15 — lugar e época da construcção;

16 — nome do constructor;

17 — nomes anteriores da embarcação;

18 — proprietarios anteriores da embarcação e respectivas épocas;

19 — natureza do titulo e data da propriedade actual, com a especificação do quinhão de cada um comparte, se houver, e a época de sua aquisição com referencia á natureza e data do titulo que deverá acompanhar a petição da inscripção civil;

20 — lotação de passageiros por classe;

21 — lotação de tripulantes e suas categorias;

22 — machina, typo, força HP nom. eff, constructor, caldeiras, numero, typo, pressão de regime, constructor, systema de propulsão, combustivel empregado, capacidade das carvoeiras e tanques, nação a que pertenceu, divisão de classe, indicativo de chamada, valor actual da embarcação e outras informações.

Paragrapho unico. Além dos lançamentos feitos, de accordo com as disposições deste artigo, serão effectuados outros que interessem ao Estado Maior da Armada, conforme instruções a respeito.

b) para embarcações abaixo de 20 toneladas brutas:

1 — nome da embarcação, typo de construcção, e armação;

2 — dimensões principais, em medida metrica e tonelagem bruta e de registro;

3 — lugar onde foi construida, qualidade dos principais materiais empregados na construcção, nome do constructor a data da construcção;

4 — typo da machina ou motor e sua força em cavallos nominaes, typo e numero de caldeiras, com indicação da pressão de regime, systema de propulsor e combustivel empregado;

5 — lotação de passageiros;

6 — lotação e categoria de tripulantes;

7 — nome e domicilio dos proprietarios, com a indicação da parte que couber a cada um dos associados e respectivos domicilios;

8 — especificação do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietario, e a época de sua aquisição com referencia á natureza e data dos titulos;

9 — serviço a que se destina (divisão e classe);

10 — indicativo de chamada.

Art. 239. O pedido de inscripção será feito mediante requerimento á Capitania competente pelo proprietario da embarcação ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietario, por aquelle que tiver maior quinhão ou representar o maior quinhão de varios proprietarios, para o que será, por estes, previamente escolhido.

Paragrapho unico. O pedido de inscripção sendo feito pelo representante do proprietario, será acompanhado de procuração, por instrumento publico, com poderes especiais para esse fim.

Art. 240. O requerimento pedindo inscripção será acompanhado:

a) declaração, assignada pelo armador mencionando, as indicações exigidas no art. 238, letras a e b;

b) certidão de idade ou documento legal que prove a qualidade de cidadãos brasileiros do armador ou armadores ou que é nacional a empresa a que pertença a embarcação, segundo as condições estabelecidas pelo art. 231;

c) certidão do termo de arqueação, que será effectuada pelas Capitánias, Delegacias ou Agencias, de accordo com as instrucções organizadas pela D. M. M.;

d) titulo de aquisição que comprove a propriedade ou certificado do constructor e prova de que o projecto foi approved pela D. M. M., se a embarcação tiver sido construida no Paiz ou por encomenda no estrangeiro, para cidadão ou empresa brasileira;

e) certidão de vistoria effectuada pela respectiva commissão antes da inscripção;

f) titulo de registro provisório, passado pelo consulado brasileiro, caso tenha sido a embarcação adquirida no estrangeiro.

Paragrapho unico. Esses documentos serão enviados ao Tribunal Maritimo Administrativo e archivados no mesmo.

Art. 241. Toda a embarcação inscripta, de 20 toneladas brutas para cima, deverá ser marcada, de modo visivel e duravel, da forma seguinte:

a) nome da embarcação collocado em ambos os bordos na proa e na popa, onde tambem será marcado o porto de inscripção; esses nomes serão escriptos em caracteres de cor clara, sobre fundo escuro ou vice-versa, e deverão ficar distinctamente visiveis; as menores letras não deverão ter menos de 10 centimetros de altura;

b) o numero official da embarcação e o numero de sua tonelagem de registro serão gravados no vão da escotilha do porão de ré;

c) uma escala em medida metrica, indicativa do calado de agua, será marcada de cada lado do talha-mar e do cadaste, em algarismos romanos ou arabicos de dois centimetros de altura, no minimo; as partes inferiores dos referidos algarismos serão gravados ou pintados de branco e sobre fundo escuro ou vermelho;

d) a marca do franco-bordo ou linha da maxima carga, de accordo com o modelo adoptado.

Art. 242. O proprietario ou armador da embarcação que tiver a escala indicativa do calado, de qualquer modo inexacta ou susceptivel de poder induzir a erro, fica incurso na multa de 1:000\$000.

Art. 243. As marcas exigidas no art. 241, deverão ser conservadas cuidadosamente e não poderão ser modificadas sem autorização da Capitania.

Art. 244. O armador ou capitão que deixar de marcar a embarcação pelo modo indicado no art. 241 ou permittir que alguma marca seja encoberta, retirada, alterada ou apagada, qualquer que seja o intuito, é sujeito á multa de réis 200\$000.

Art. 245. Provada que a inscripção da embarcação como nacional tenha sido obtida por fraude, ou verificado que a embarcação deixou por mais de seis mezes de preencher as condições precisas para ser considerada nacional, os capitães de Portos procederão á apprehensão, pondo-a á disposição do Tribunal Maritimo Administrativo, ficando provisoriamente sob sua guarda até ser nomeado depositario.

Paragrapho unico. Serão consideradas como contrabando as mercadorias encontradas a bordo das embarcações previstas neste artigo, procedendo-se de accordo com a legislação vigente.

Art. 246. Nenhuma embarcação poderá ser desmanchada sem que previamente se proceda ao cancellamento da inscripção e do registro.

Art. 247. Nenhuma mudança de nome de embarcação será feita sem autorização da Capitania onde a mesma estiver inscripta, com prévio consentimento da Directoria de Marinha Mercante. A mudança de nome só poderá ser feita quando a embarcação tenha passado por transformação no casco, armação ou machina que lhe alterem seus caracteristicos anteriores, por mudança de proprietario, ou para evitar a igualdade de nomes em embarcações inscriptas nas Capitánias de Portos.

§ 1.º A mudança de nome sendo permittida, serão feitas alterações no registro, no titulo de registro e na embarcação.

§ 2.º As Capitánias informarão ao Tribunal Maritimo Administrativo a mudança do nome, para as alterações no registro de propriedade maritima.

Art. 248. O nome de uma embarcação sendo alterado sem autorização da D. M. M., esta ordenará que o novo nome seja substituido pelo nome anterior, ficando o infractor incurso na multa de 500\$000.

Art. 249. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no titulo de inscripção e respectivo livro pela autoridade que tiver a seu cargo a ma-

tricula das embarcações, no porto onde a mudança tiver lugar (Codigo Commercial, art. 465).

Art. 250. Na hypothese da venda de embarcação nacional a estrangeiros, o cancelamento da inscripção será feito mediante requerimento do vendedor á Capitania do Porto onde a tiver inscripta, que comunicará ao T. M. A., para os devidos fins.

Paragrapho unico. A infracção deste dispositivo será punida com a multa de 2:000\$000.

Art. 251. O cancelamento do registro, só será feito depois de pagas as soldadas devidas á tripulação da embarcação.

Art. 252. A Capitania, Delegacia ou Agencia expedirá o documento denominado "Titulo de Inscripção".

Art. 253. O Capitão ou armador de embarcação que navegar, servindo-se de um titulo de registro da propriedade marítima que não tenha sido legalmente obtido, fica sujeito a multa de 2:000\$000.

Art. 254. No caso de perda ou extravio do titulo de registro, o proprietario requererá a expedição de uma segunda via ao T. M. A., por intermedio da Capitania, onde a embarcação tiver feito a inscripção. A segunda via deverá conter todas as anotações constantes do registro.

§ 1.º Se a perda ou extravio se verificar em porto estrangeiro, o capitão fará declaração do facto ao Agente Consular brasileiro, que, segundo o caso, fornecerá o titulo provisório, contendo a exposição das circumstancias occorridas.

§ 2.º O titulo provisório deverá ser apresentado a Capitania de inscripção dentro do prazo de 48 horas, depois da chegada da embarcação para ser substituído por outra via do titulo extraviado, expedido pelo T. M. A., sob pena de multa de 200\$000.

Art. 255. Nenhuma modificação poderá ser feita em embarcações sem prévia permissão da Capitania dada em petição dirigida ao Capitão dos Portos, Delegado ou Agente, sob pena de multa de 500\$000 e obrigação de executar as obras que forem julgadas necessarias á segurança da navegação. Se as modificações alterarem as caracteristicas da embarcação, serão comunicadas ao T. M. A., para os devidos fins.

Art. 256. A embarcação registrada, perdendo-se ou sendo aprisionada pelo inimigo, ou deixar de ser nacional por alienação a estrangeiros ou, por outros motivos, o proprietario ou armador deverá, logo que tiver conhecimento do facto, dar aviso á Capitania em que foi feita a inscripção para que se proceda ao necessario cancelamento.

§ 1.º O titulo de registro desde que não tenha sido perdido ou destruído, o capitão da embarcação sinistrada ou vendida para o exterior, deverá apresental-o com brevidade á Capitania, onde se verificou a inscripção, para as necessarias anotações.

§ 2.º O armador ou capitão que deixar de satisfazer as prescripções deste artigo ficará incurso na multa de 500\$000.

Art. 257. As alienações de embarcações brasileiras de alto mar só poderão ser feitas por escriptura publica, na qual se transcreverá o inteiro teor do respectivo titulo de registro de propriedade marítima, sob pena de nullidade. Todos os aprestos, aparelhos e mais pertences existentes á bordo ao tempo da venda, são considerados como a ella pertencentes, ainda que nelles não se faça expressa menção, salvo havendo no contracto clausula em contrario. (Codigo Commercial, artigo 468).

Art. 258. A transferencia ou transmissão de propriedade de embarcação será requerida ao T. M. A., por intermedio da Capitania da circumscripção onde se realizar a venda, para a expedição da provisão de titulo de registro de propriedade marítima.

§ 1.º No requerimento serão annexos todos os documentos comprobatorios da propriedade marítima.

§ 2.º A Capitania que fizer a nova inscripção, comunicará o facto á Capitania onde estava a embarcação anteriormente inscripta e á D. M. M.

Art. 259. A escriptura de penhor de uma embarcação em garantia de emprestimo ou de outro acto a titulo oneroso, depois de anotada no registro de hypothecas marítimas da circumscripção da Capitania onde foi feita a inscripção para o registro, deve ser apresentada á mesma Capitania que anotar o facto com a declaração do dia e da hora da apresentação, no livro proprio e no verso do titulo de inscripção.

Paragrapho unico. Essas escripturas serão transcriptas nos respectivos livros de inscripção pela ordem chronologica de sua apresentação ás Capitancias.

Art. 260. As demais disposições referentes á alienação, penhor ou hypotheca de embarcações para pagamento de di-

vidas contrahidas pelo capitão, insolvencia do armador e quaesquer outros factos que se refiram á responsabilidade dos armadores, serão regulados e resolvidos pelos dispositivos do Codigo Commercial e leis vigentes.

Paragrapho unico. As Capitancias não registrarão titulo de divida, hypothecas ou quaesquer outros onus sobre navios, sem que os mesmos onus hajam sido registrados nos cartorios competentes da respectiva circumscripção.

Art. 261. O titulo de inscripção para embarcações de menos de 20 toneladas, é o documento comprobatorio da propriedade da embarcação, como o de registro o é para embarcação de mais de 20 toneladas.

Art. 262. A embarcação inscripta, abaixo de 20 toneladas brutas, deve ser marcada de modo visível e duravel, da fórmula seguinte:

a) nome da embarcação em ambos os bordos de prôa e de pôpa, não devendo ter as letras menos de 10 centímetros de altura;

b) numero de inscripção e letra do alphabeto que designar a divisão em que foi classificada; letra e numero com a altura minima de 5 centímetros;

c) uma escala em medidas metricas indicativa do calado, em cada lado do talha-mar e do cadaste, até a linha de carga maxima;

d) o numero indicativo da tonelagem correspondente á linha de carga maxima.

Paragrapho unico. As embarcações não poderão fazer marcações não previstas neste artigo, nem é permitido a qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal fazer quaesquer exigencias neste sentido.

Art. 263. As embarcações que, pelas suas dimensões ou forma, não comportarem aquellas exigencias serão dispensadas das arqueações, vistorias e marcas.

Art. 264. As embarcações e corpos fluctuantes das repartições publicas federaes, estaduais e municipaes e das praticagens terão uma letra do alphabeto para designar a repartição a que pertencerem.

Art. 265. As inscripções das embarcações que forem desmanchadas ou das quaes não houver noticia por mais de dois annos, serão cancelladas.

Art. 266. O capitão ou armador de embarcação que, para fazel-a navegar, se servir de um titulo de inscripção que não tenha sido legalmente obtido fica sujeito á multa de 100\$000.

Paragrapho unico. A embarcação que, findo o prazo de 15 dias, não tiver legalizado os seus documentos não poderá navegar; será considerada sem dono e apprehendida pela Capitania para ser vendida em leilão, cujo producto deverá ser recolhido aos cofres publicos.

Art. 267. No caso de perda ou extravio do titulo de inscripção, o armador requererá a expedição de segunda via á Capitania onde a embarcação tiver sido inscripta. A segunda via deverá conter todas as anotações constantes da inscripção e da sua expedição será sciencificada a Directoria de Marinha Mercante.

Art. 268. As modificações de casco, machinas e armação que alterem as caracteristicas da embarcação, só poderão ser feitas mediante licença da autoridade competente, a requerimento do armador e serão lançadas em livro e no verso do titulo de inscripção, sob pena de multa de 100\$000 e obrigação de executar as alterações julgadas necessarias para a segurança da navegação.

Art. 269. A transferencia ou transmissão de propriedade da embarcação será requerida á Capitania ou repartição da circumscripção onde se realizar a venda e esta fará a inscripção do facto, em livro proprio, e expedirá o novo titulo, se ahí fór domiciliado o comprador e, no caso contrario, fará tão somente a declaração de transferencia ao titulo de inscripção.

§ 1.º O novo armador deverá requerer, então, á Capitania da inscripção da embarcação e esta expedirá o novo titulo, archivando todos os documentos comprobatorios, inclusive o titulo antigo.

§ 2.º A Capitania, que fizer a nova inscripção, comunicará o facto á Capitania onde estava a embarcação anteriormente inscripta e á D. M. M., para as necessarias alterações.

§ 3.º Caso a transferencia de propriedade seja realizada na Capitania onde estiver inscripta a embarcação e ahí fór domiciliado o comprador, serão feitas tão somente averbações no livro proprio e no respectivo titulo de inscripção, fazendo-se tambem comunicação á D. M. M.

Art. 270. As embarcações podem ser empregadas, temporariamente, no serviço de portos diferentes daquelles em que estiverem inscriptas, mediante licença da Capitania, Delegacia ou Agencia que fez a inscripção e "visto" da reparação em cuja circumscripção forem trafegar.

CAPITULO VI

LOTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 271. Nenhuma embarcação nacional poderá ser empregada no serviço a que se destinar, sem ter a tripulação composta de pessoal matriculado nas Capitánias, de accordo com o presente regulamento.

Art. 272. A tripulação de cada navio será determinada pela Capitania onde o navio for inscripto, attendendo estritamente á conveniencia de conciliar a segurança da navegação com a justa economia de custeio do navio.

§ 1.º Na determinação da tripulação, as Capitánias terão em vista:

1.º, a relação de tripulantes julgada conveniente pelo armador e que, obrigatoriamente, será apresentada á Capitania;

2.º, o deslocamento da embarcação, suas exigencias peculiares concernentes á navegação, ao typo das machinas e a natureza do combustível utilizado;

3.º, as accommodações para as diversas categorias de tripulantes;

4.º, duração da viagem entre portos consecutivos de escala da linha a navegar.

§ 2.º Os navios que estiverem encostados ou em concerto terão as tripulações reduzidas ao estritamente sufficiente para a necessaria vigilancia, indicados pelo armador e sob sua responsabilidade.

Art. 273. As embarcações pertencentes ás diferentes classes da Divisão "A" serão lotadas, no mínimo, do seguinte modo:

§ 1.º Classe 1:

Embarcações de longo curso que transportem passageiros:

- 1 Capitão de longo curso;
- 1 Immediato com carta de longo curso;
- 2 Officiaes de nautica, sendo um com carta de 1.º Piloto;
- 1 Contra-mestre;
- 3 Marinheiros;
- 4 Moços;
- 1 1.º Machinista ou 1.º motorista;
- 2 Machinistas ou motoristas, devendo o 2.º machinista ou motorista ter carta de 1.º machinista ou 1.º motorista;
- 1 Conductor electricista;
- 1 Medico;
- 1 Enfermeiro;
- 2 Commissarios, sendo um com carta de 1.º commissario.

A lotação do pessoal do fogo deve attender ás disposições das caldeiras, de fórma a ficar o pessoal dividido em tres quartos, ainda que o consumo de carvão não exceda de 350 kilos, por hora e por foguista. Se o combustível for oleo, haverá um foguista para o trabalho de 15 massaricos, no maximo, conforme as disposições dos mesmos e das caldeiras. Os carvoeiros serão lotados de accordo com o typo das caldeiras e a disposição das carvoeiras.

§ 2.º Classe 2:

Embarcações de longo curso que não transportam passageiros:

- 1 Capitão de longo curso;
- 1 Immediato, devendo ter, pelo menos, carta de capitão de cabotagem;
- 2 Officiaes de nautica, sendo um com carta de 1.º Piloto;
- 1 Contra-mestre;
- 4 Marinheiros;
- 4 Moços;
- 1 1.º machinista ou 1.º motorista;
- 3 machinistas ou motoristas, devendo o 2.º machinista ou 2.º motorista ter, pelo menos, carta de 2.º machinista ou 2.º motorista;
- 1 Commissario;
- 1 Enfermeiro;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio seguido para a Classe 1.

§ 3.º Classe 3:

a) embarcações de grande cabotagem que transportem passageiros:

- 1 Capitão de longo curso ou Capitão de cabotagem;
- 1 Immediato com carta de Capitão de cabotagem;
- 2 Officiaes de nautica, sendo um com carta de 1.º Piloto;
- 1 Contra-mestre;
- 4 Marinheiros;
- 3 Moços;
- 1 1.º machinista ou 1.º motorista;
- 3 Machinistas ou motoristas, devendo o 2.º machinista ou 2.º motorista ter, pelo menos, carta de 2.º machinista ou 2.º motorista;
- 1 Medico;
- 1 Enfermeiro;
- 1 Commissario;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio da Classe 1.

b) embarcações desta classe, com deslocamento inferior a 1.000 toneladas brutas:

- 1 capitão de cabotagem;
- 1 immediato, com carta de 1.º piloto;
- 1 official de nautica;
- 1 contra-mestre;
- 3 marinheiros;
- 2 moços;
- 1 1.º machinista ou 1.º motorista;
- 2 machinistas ou motoristas, devendo o 2.º machinista ou 2.º motorista ter, pelo menos, carta de 2.º machinista ou 2.º motorista;
- 1 medico;
- 1 enfermeiro;
- 1 2.º commissario;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio da classe 1.

§ 4.º Classe 4:

a) Embarcações de grande cabotagem que não transportem passageiros:

- 1 capitão de longo curso ou capitão de cabotagem;
- 1 immediato com carta de capitão de cabotagem;
- 1 official de nautica, com carta de 1.º piloto;
- 1 contra-mestre;
- 3 marinheiros;
- 2 moços;
- 1 1.º machinista ou 1.º motorista;
- 2 machinista ou motoristas, sendo um com carta de 2.º machinista ou 2.º motorista;
- 1 2.º commissario;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio da classe 1.

b) Embarcações desta classe com deslocamento inferior a 1.000 toneladas brutas:

- 1 capitão com carta, pelo menos, de 1.º piloto;
- 1 immediato com carta de 1.º piloto;
- 1 official de nautica;
- 1 contra-mestre;
- 3 marinheiros;
- 2 moços;
- 3 machinistas ou motoristas, devendo o 1.º machinista ou motorista ter, pelo menos, carta de 2.º machinista ou 2.º motorista;
- 1 2.º commissario;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio da classe 1.

§ 5.º Classe 5:

a) Embarcações de pequena cabotagem, que transportem passageiros:

- 1 capitão, com carta, pelo menos, de 1.º piloto;
- 1 immediato, official de nautica, podendo ter tambem 1 mestre de pequena cabotagem ou pratico da costa, nos trechos da costa a navegar;
- 1 contra-mestre;
- 3 marinheiros;
- 2 moços;
- 3 machinistas ou motoristas, devendo o 1.º machinista ou motorista ter, pelo menos, carta de 2.º machinista ou de 2.º motorista;

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do criterio da classe 1, podendo ficar a dois quartos quando a duração da viagem entre dois portos consecutivos de escala, não exceder de 24 horas.

b) Embarcações desta classe, com deslocamento inferior a 200 toneladas brutas e não menos de 20:

- 1 mestre de pequena cabotagem ou pratico da costa do trecho da costa a navegar;

2 machinistas ou motoristas, devendo os machinistas ou motoristas terem, pelo menos, carta de 2º machinista ou de 2º motorista;

Os marinheiros e moços, foguistas e carvoeiros, de conformidade com o porte da embarcação, a juízo da Capitania dos portos, tendo em vista o critério estabelecido no § 1º da classe 1.

§ 6.º Classe 6:

a) Embarcações de pequena cabotagem que não transportem passageiros, com menos de 400 toneladas brutas e mais de 200:

1 capitão, com carta, pelo menos, de 2º piloto;

1 mestre de pequena cabotagem ou pratico da costa a navegar;

3 marinheiros;

2 moços;

2 machinistas ou motoristas, devendo o 1º machinista ou motorista ter, pelo menos, carta de 2º machinista ou de 2º motorista.

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do critério da alínea "a" do § 5º.

b) Embarcações desta classe, com deslocamento inferior a 200 toneladas brutas e não menos de 20, o mesmo critério estabelecido na alínea "b" do § 5º.

§ 7.º Classe 7:

a) Embarcações de navegação interior que transportem passageiros:

1 capitão, com carta de capitão ou piloto fluvial da zona a navegar;

1 immediato com carta de piloto fluvial;

1 2º commissario;

1 1º machinista ou motorista com carta de 2º machinista ou motorista;

1 2º machinista ou motorista com carta de 3º machinista ou motorista;

1 contra-mestre;

Marinheiros e moços de accordo com a tonelagem e condições de navegabilidade do rio ou lagoa;

Foguista e carvoeiro de accordo com o mesmo critério da alínea "a" da classe 5.

b) Embarcações desta classe, com menos de 200 toneladas brutas, será dispensado o immediato e o 3º machinista.

c) Taes embarcações deverão levar 2 praticos da zona a navegar; para as viagens de menos de 24 horas levarão um só pratico.

§ 8.º Classe 8:

Embarcações de navegação interior que não transportem passageiros:

O mesmo critério adoptado na classe 7, sendo dispensado o Commissario.

§ 9.º Classe 9:

Embarcações que fazem pesca marítima em alto-mar:

1 capitão com título, pelo menos, de patrão de pesca;

3 homens de convés, podendo ser pescadores;

2 machinistas ou motoristas.

Os foguistas e carvoeiros serão os mesmos do critério da alínea "a" da classe 5.

§ 10. Classe 10:

Embarcações de recreio de alto-mar:

Serão lotadas segundo a matricula e duração da viagem.

§ 11. Navios carvoeiros e navios-tanques são lotados, tendo em vista a especie de navegação e o deslocamento dos mesmos.

§ 12. Rebocadores de alto-mar:

São lotados de accordo com a natureza e duração da viagem.

Normalmente, devem ter:

1 arraes;

2 marinheiros;

1 machinista ou motorista;

1 foguista.

Art. 274. As embarcações de todas as classes supra-mencionadas terão mais, para o indispensavel conforto dos passageiros, completo asseio e demais serviços de bordo, o numero de tripulantes de camara que for necessario.

Art. 275. As embarcações da Divisão "B" serão tripuladas de modo seguinte:

§ 1.º Classe 1:

Embarcações de longo curso:

1 capitão de longo curso;

2 officiaes de nautica, sendo um com carta de 1º piloto;

1 contra-mestre;

Os marinheiros e moços que forem necessarios, de accordo com a armação.

§ 2.º Classe 2:

Embarcações de grande cabotagem:

1 capitão, com carta, pelo menos de 2º piloto;

1 contra-mestre.

Os marinheiros e moços que forem necessarios, de accordo com a armação.

§ 3.º Classe 3:

Embarcações de pequena cabotagem:

1 mestre de pequena cabotagem;

Os marinheiros e moços, de accordo com a armação.

§ 4.º Classe 4:

Embarcações de navegação interior:

1 mestre de pequena cabotagem, pratico ou marinheiro, com carta de pratico, de accordo com o porte da embarcação, a juízo da Capitania dos Portos;

Os marinheiros de accordo com a armação.

§ 5.º Classe 5:

Embarcações que fazem a pesca marítima em alto-mar:

1 capitão, pelo menos, com o título de patrão de pesca; Pescadores necessarios, de accordo com a armação.

§ 6.º Classe 6:

Embarcações de recreio que naveguem em alto mar:

Serão lotadas de accordo com a natureza e duração da viagem a emprender.

Art. 276. As embarcações da Divisão "C" serão lotadas do seguinte modo:

§ 1.º Classes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7:

1 arraes;

3 marinheiros;

1 machinista ou motorista;

2 foguistas.

§ 2.º Classes 8, 9 e 10:

Serão lotadas de accordo com a natureza do serviço e navegação, a juízo da Capitania dos Portos.

Art. 277. As embarcações da Divisão "D", terão os tripulantes julgados precisos pelos seus proprietarios, com a approvação da Capitania.

Paragrapho unico. Os tripulantes das embarcações de recreio (classe 6) são dispensados da matricula.

Art. 278. As embarcações da Divisão "E" (classe 1) deverão ter, além do respectivo pessoal do convez, um motorista se forem movidas a motqr e um machinista e um foguista, se a vapor.

Paragrapho unico. As da classe 2, terão os tripulantes julgados precisos pelos respectivos proprietarios, com approvação da Capitania dos Portos.

Art. 279. Tendo em vista as difficuldades locais de transporte de passageiros em navios adequados a esse fim, as Capitánias permitirão que as embarcações constantes da Divisão "A", classes 4, 6 e 8, e Divisão "B", classes 2, 3, e 4, façam o transporte de passageiros, fixando, em cada caso, o numero maximo admittido.

CAPITULO VII

DOS MEIOS DE SALVAMENTO NAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 280. As embarcações mercantes deverão ser providas de meios de salvamento segundo as prescripções deste regulamento.

§ 1.º As prescripções relativas ás embarcações de salvamento e aos outros appparelhos de salvamento, bem como a pratica contra incendio, estabelecida na Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, devem ser applicadas na maior extensão compativel com as circumstancias do trafego.

§ 2.º Todas essas embarcações e todos esses appparelhos devem poder ser rapidamente utilizados.

§ 3.º As embarcações de salvamento e os appparelhos fluctuantes, devem em conjunto ter capacidade para receber todas as pessoas que estiverem a bordo, sendo que 25 % são destinadas aos appparelhos fluctuantes.

§ 4.º Deve haver um collete salva-vidas para cada pessoa presente a bordo.

Art. 281. As embarcações de salvamento e appparelhos fluctuantes devem preencher as seguintes condições:

a) poderem ser postas nagua com segurança e rapidez, mesmo com inclinações transversaes ou longitudinaes desfavoraveis;

b) poderem as embarcações receber os passageiros com rapidez e boa ordem;

c) a instalação de cada embarcação e de cada appparelho fluctuante deve ser tal que não perturbe a manobra de outras embarcações ou de outros appparelhos.

Art. 282. Todas as embarcações de salvamento e appparelhos fluctuantes devem satisfazer as condições fixadas nas regras XXIV e XXIX inclusive; e XXXVIII a XXXIX, estabele-

tidas na Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, no Anexo I — Regulamento — Construcções — Regras — Definições.

Art. 283. O equipamento normal das embarcações e jangadas salva-vidas deve constar de:

- a) uma andaina completa de remos, dois remos de sobressalente e um de governo; uma andaina e meia de forquetas ou toleleiras; um croque e um ancorete;
- b) dois bujões para cada boeira (os bujões não serão necessários quando existirem válvulas automaticas) uma pá e um balde de ferro galvanizado;
- c) um leme, uma canna de leme ou meia lua e gualdropes;
- d) dois machados;
- e) um pharol com oleo e torcida;
- f) um ou mais mastros com velas em condições e o aparelho adequado para cada uma dellas;
- g) uma bussola efficaz;
- h) um cabo salva-vidas passado por fóra da embarcação;
- i) uma ancora fluctuante;
- j) uma espia;
- k) um vaso com quadro e meios livros (equivalentes a um galão) de oleo-vegetal ou animal. O vaso será feito de forma a permittir a facil distribuição de oleo sobre a agua e a sua fixação a uma ancora fluctuante;
- l) um recipiente á prova de ar, contendo um kilogrammo de provisões para cada pessoa;
- m) um recipiente estanke provido de caneco com fiel de cabo, contendo um litro de agua doce para cada pessoa;
- n) uma duzia, pelo menos, de archotes vermelhos dotados de ignição propria e um pacote de phosphoros em recipientes estanques;
- o) meio kilogramma de leite condensado para cada pessoa;
- p) um armario fechado proprio para a guarda de pequenos artigos de equipamento;
- q) qualquer embarcação, com o certificado para transportar 100 ou mais pessoas, será provida de um motor e deverá satisfazer ás exigencias do artigo XXXVII da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Paragrapho unico. O salva-vidas a motor não precisará ter mastro, nem velas, e nem mais da metade da andaina de remos, mas deverá ter dois croques. Os escaleres salva-vidas içados na tolda não terão embornal, mas serão providos de duas bombas de esgotos, pelo menos.

Art. 284. O aparelhamento normal de uma jangada salva-vidas, consta de:

- a) quatro remos;
- b) cinco forquetas;
- c) uma boia illuminativa de ignição automatica;
- d) uma ancora fluctuante;
- e) uma espia;
- f) um vaso contendo quatro a meio litros (equivalente a um galão) de oleo vegetal ou animal. A construcção do vaso deverá permittir a facil distribuição do oleo sobre a agua e a sua fixação á ancora fluctuante;
- g) um recipiente á prova de ar com um kilogrammo (2 litros) de provisões para cada pessoa;
- h) um recipiente estanke provido de caneco com fiel de cabo contendo um litro d'agua para cada pessoa;
- i) uma duzia, no minimo, de archotes vermelhos, com ignição propria e um pacote de phosphoros, em recipiente estanke.

Art. 285. As embarcações e bolsas salva-vidas e objectos fluctuantes deverão ter marcados em logar visivel, o numero de pessoas que podem contar.

Art. 286. O collete salva-vidas deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) será fabricado com material e mão de obra adequados;
- b) deverá poder supportar em agua doce durante 24 horas, 7,5 kg de ferro (16 1/2 lbs.);
- c) será reversivel.

Paragrapho unico — São prohibidos os colletes salva-vidas, cuja fluctualidade depende de compartimentagem de ar.

Art. 287. A boia salva-vidas deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) será de cortiça massiça ou de qualquer outro material equivalente;
- b) deverá supportar em agua doce, durante 24 horas, no minimo, 15,5 kg (32 lbs) de ferro.

Paragrapho unico. São prohibidas as boias cheias de junco, cortiça granulada ou de qualquer outro material granulado soldo ou aquella cuja fluctuabilidade depende de compartimentagem de ar.

Art. 288. O numero de boias salva-vidas que cada navio deve ter está fixado na seguinte tabella:

Até 61 metros — até 200 — 8;

Comprimento do navio em metros — Equivalente em pés —
N. de boias

Até 61 metros — até 200 — 8;
De 61 a 122 exclusive — 200 a 400 exclusive — 12;
De 122 á 183 exclusive — 400 a 600 exclusive — 18;
De 183 á 244 exclusive — 600 a 800 exclusive — 24;
De 244 para cima, excl. — 800 para cima excl. — 30;

§ 1.º As boias serão providas de gatos firmemente presos.

§ 2.º Uma boia, pelo menos, de cada bordo, será provida de uma retinida, pelo menos, de 27m,5 (15 braças) de comprimento.

§ 3.º Nunca menos de metade do total das boias salva-vidas e, em qualquer hypothese, nunca menos de seis, serão dotados de iluminação automatica, a qual não poderá se apagar nagua. Estes dispositivos de iluminação deverão ser conservados perto das boias a que pertençam, com os necessarios meios de fixação.

Art. 289. Todas as boias e colletes salva-vidas deverão ser collocados em posto de facil accesso ás pessoas de bordo. A sua posição deverá ser claramente indicada para o conhecimento das pessoas interessadas.

Paragrapho unico. As boias salva-vidas deverão se achar dispostas de tal maneira que permittam prompto lançamento e não deverão ter dispositivos de fixação permanente.

Art. 290. As embarcações de longo curso devem satisfazer todas as exigencias da Convenção da Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Art. 291. A's embarcações de grande e pequena cabotagem e interior, devem ser applicadas, na maior extensão possivel, as mesmas exigencias, tendo em vista as circunstancias do trafego a realizar.

Art. 292. As embarcações de longo curso e de grande cabotagem a vapor, motor e a vela, deverão ter uma linha de prumo de 250 metros, pelo menos, enrolada em sarilho, como prumo patente, de peso nunca inferior a 15 kilos, e além desta, outra linha de prumo de mão de 50 metros de comprimento, convenientemente graduada e com prumo de peso nunca inferior a 10 kilos.

Art. 293. As embarcações de pequena cabotagem e navegação interior, deverão ter uma linha de prumo de 50 metros e outra de 30 metros de comprimento, com prumo de peso nunca inferior a 10 kilos.

Art. 294. A graduação das linhas de prumo deverá ser feita em medidas metricas.

Art. 295. Os infractores de qualquer das disposições deste capitulo pagarão a multa de 200\$000.

CAPITULO VIII

DAS ESTAÇÕES RADIO-TELEGRAPHICAS

Art. 296. Este capitulo applica-se a todos os navios que realizam viagens internacionaes, de cabotagem e interior com excepção dos cargueiros de menos de 1.600 toneladas brutas.

Art. 297. Todo navio que não é de passageiros, para os effeitos deste capitulo, é considerado navio cargueiro.

Art. 298. Todos os navios de passageiros, quaesquer que sejam as dimensões, e os cargueiros com deslocamento de 1.600 ou mais toneladas brutas, deverão ser dotados de uma instalação radio-telegraphica, com as condições technicas discriminadas neste regulamento.

Paragrapho unico. A applicação deste artigo pode ser dispensada aos:

- a) navios de passageiros ou classes de navios de passageiros que durante a viagem não se afastem mais de 20 milhas da terra mais proxima ou não effectuem travessias de mais de 200 milhas em pleno mar, entre dois portos consecutivos;
- b) navios cargueiros ou classes de navios cargueiros que, durante a viagem, não se afastem mais de 150 milhas da terra mais proxima;
- c) navios a vela existentes (navio a vela existente é todo aquelle cuja quilha foi batida antes de 1 de julho de 1931).

Art. 299. Todo navio de passageiros de 5.000 ou mais toneladas brutas em viagens internacionaes deve estar equipdo com um radio-goniometro (agulha radio), de conformidade com as exigencias technicas estabelecidas no presente regulamento.

Art. 300. Nenhuma estação poderá funcconar, sem estar previamente licenciada, de conformidade com o disposto no artigo 22 do decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932.

Paragrapho unico. O certificado de segurança radio-telegraphica, passado por peritos, órgão official ou organismo

reconhecido pelo Governo, é exigido aos navios que fazem viagens internacionais.

Art. 301. O funcionamento e o tráfego das estações obedecerão às Convenções e Regulamentos Internacionais, ao Regulamento para a execução dos serviços de radio-communicações do território nacional e a quaesquer outros regulamentos ou instruções existentes ou que vierem a ser adoptados sobre os serviços de radio-communicações.

Art. 302. Cabe á Administração Publica julgar da applicação do paragrapho unico do artigo 299.

Art. 303. Nenhuma operador poderá ser admittido a serviço de uma estação de bordo, sem estar matriculado na Capitania e ter certificado de habilitação conforme preceitua o Regulamento de radio-communicações.

Art. 304. As estações em geral deverão observar as seguintes regras:

a) ser installadas, trafegadas e exploradas nas melhores condições que a pratica do serviço tiver feito conhecer e mantidas ao nivel dos progressos scientificos e technicos, tendo em vista a maior perfeição e o mais alto rendimento na radio-communicações;

b) a utilização dos typos de ondas e das frequencias, observará o disposto no artigo 5º e seus paragraphos do Regulamento geral, anexo á convenção radiotelegraphica internacional;

c) as ondas emittidas por uma estação deverão ser mantidas nas frequencias consignadas dentro dos limites de tolerancia que forem determinados; estar isentas, tanto quanto possível, de qualquer emissão que não seja essencial ao seu typo;

d) todas as estações de radio-communicação dos navios estrangeiros em aguas territoriaes brasileiras, deverão dar absoluta prioridade aos signaes de soccorros maritimos, cessar todas as transmissões nas frequencias que possam interferir com as communicações ou signaes de soccorro (excepto quando responderem ou estiverem auxiliando os navios ou aeronaves em perigo), abster-se de transmittir communicações ou signaes até que haja certeza de que nenhuma interferencia será causada ás communicações ou signaes relativos ao navio ou a aeronave em perigo, e a estes ajudar, attendendo, tanto quanto possível, ás suas instruções;

e) tendo em vista a utilização de communicações que possam interessar á defesa nacional, as características technicas das estações dos navios serão determinadas pela Directoria de Marinha Mercante, após entendimento com os órgãos competentes dos Ministerios da Marinha, da Guerra e da Viação.

Art. 305. As estações de bordo deverão ainda observar o seguinte:

a) o maximo de irradiação, sem levar em conta a interferencia que daí resulte nas transmissões de communicações ou signaes de perigo ou soccorro, ou de communicações que com elles se relacionem;

b) osapparelhos de radio-communicação devem ser installados em locais situados o mais acima que for possível da linha de carga maxima dos navios;

c) o passadiço do navio e a estação devem estar ligados por tubo acustico, telephone, ou qualquer outro meio efficiente de communicação;

d) as estações devem possuir um relógio provido de ponteiro de segundos e de funcionamento garantido;

e) as estações devem dispor de meios que assegurem iluminação de emergencia;

f) as estações devem comprehender uma installação principal e outra de emergencia, podendo esta ser dispensada se a installação principal satisfizer a todos os requisitos de uma installação de emergencia;

g) a installação principal e a de emergencia devem ser capazes de transmittir e receber nas frequencias e typos de ondas determinados para o tráfego de perigo e segurança de navegação;

h) o transmissor principal e o de emergencia devem produzir uma frequencia musical de cem (100);

i) o transmissor da installação principal deve ter, no minimo, de dia um alcance normal de cem (100) milhas maritimas, na frequencia designada para as radio-communicações e signaes de soccorro, isto é, deve ser capaz de transmittir, de navio a navio, a essa distancia, em circumstancias normaes, signaes claramente perceptíveis, por um detentor de crystal sem amplificação;

j) em condições normaes, os navios devem dispor, em qualquer momento, de energia sufficiente para fazer funcionar, com efficiencia, a installação principal, no alcance acima determinado;

k) os órgãos da installação de emergencia devem estar situados na parte superior do navio, em local que offereça as melhores condições de segurança e o mais acima possível da linha de carga maxima, bem como a installação deve dispor

de uma fonte de energia independente da que é utilizada para a propulsão do navio e para o circuito electrico principal, susceptível de emprego immediato e de funcionamento ininterrupto durante, pelo menos, seis horas;

l) o alcance normal da installação de emergencia, tal como foi definido na alinea "i", deve ser no minimo de oitenta (80) milhas maritimas, para os navios obrigados á escuta permanente, e de cincoenta milhas (50) para os demais;

m) a installação de recepção deve ser capaz tambem de receber, nas frequencias designadas para transmissão de signaes horarios, bolétins meteorologicos e avisos aos navegantes;

n) o receptor, qualquer que seja o typo, deve ser construido de modo a permittir a recepção com o uso exclusivo de um detentor de crystal;

o) não é permittido o emprego de receptor de valvula que induza na antena correntes que possam perturbar estações proximas;

p) nos navios providos de receptor automatico de alarme, serão installados avisadores sonoros, no camarim da estação, no camarote do operador e no passadiço, devendo esses avisadores funcionarem continuamente, após haver sido o receptor accionado pelo signal de alarma ou de perigo e até que o operador os faça silenciar, para o que deve existir um unico interruptor, situado no camarim da estação,

q) nos navios de que trata o alinea anterior, o operador, deixando a escuta, deve ligar o receptor automatico de alarma á antena e verificar seu funcionamento efficaz, communicando o resultado ao commandante ou official de quarto no passadiço;

r) quando os navios se fizerem ao mar, a fonte de energia de emergencia deve ser mantida em perfeito estado de efficiencia e o funcionamento, bem como o do receptor automatico de alarma, deve ser verificado uma vez pelo menos em cada periodo de vinte e quatro horas (24), sendo a observancia dessa obrigação annotada, diariamente, no diario de navegação;

s) no camarim da estação transmissora deve haver um diario, no qual serão inscriptos os nomes de todos os operadores, bem como as horas em que se verificarem incidentes e occorrencias relativas ao serviço de radio-communicação, que possam offerecer qualquer interesse para a salvaguarda da vida humana no mar, e, integralmente, todas as communicações relativas ao tráfego de perigo e soccorro;

t) os radiogoniometros, se existentes, devem funcionar com efficiencia e capazes de receberem signaes claramente perceptíveis e fazer marcações que permittam determinar o sentido e a direcção verdadeira nas frequencias prescriptas pela Convenção Radio-Telegraphica Internacional para o tráfego de perigo, para a radiogonometria e para os radios-pharões e dispor de um meio de communicação directa com o passadiço;

u) as estações devem ser providas de uma antena de emergencia que possa ser immediatamente installada e utilizada no caso de avaria da antena principal;

v) as estações radio-telegraphicas dos navios que fazem viagens internacionais devem ser providas dos seguintes documentos:

- 1 — licença da estação;
- 2 — certificados dos operadores;
- 3 — registro (Diario do Serviço Radiotelegraphico) no qual serão mencionados os incidentes sobre o serviço, de qualquer natureza no momento em que ocorrerem, assim como as communicações havidas com as estações terrestres ou moveis e as relativas a avisos de sinistros. Posição do navio, pelo menos, uma vez por dia;
- 4 — lista alphabetica dos indicativos de chamada;
- 5 — nomenclatura das estações costeiras e dos navios;
- 6 — nomenclatura das estações que effectuam serviços especiais;
- 7 — convenção e Regulamentos Internacionais em vigor;
- 8 — as taxas telegraphicas dos paizes para as quaes estações aceitem mais frequentemente radio-telegrammas.

w) As estações de outros navios devem ser providas dos documentos dos incisos "1", "2", "3", "4" e "5" da alinea anterior.

Art. 306. As estações de bordo devem manter serviço de escuta:

- 1 — Na navegação de longo curso;
- a) nos navios de passageiros de tonelagem inferior a 3.000 toneladas, o serviço será regulado pela administração;
- b) nos navios de passageiros de tonelagem bruta igual ou superior a 3.000 toneladas, o serviço será permanente;
- c) nos navios cargueiros de tonelagem bruta inferior a 3.000 toneladas, o serviço será regulado pela administração;
- d) nos navios cargueiros de tonelagem bruta entre 3.000

5.500 toneladas, inclusive, o serviço será feito pelo menos durante oito horas por dia;

e) nos navios cargueiros de tonelagem bruta superior a 5.500 toneladas, o serviço será permanente.

§ 1.º A bordo dos navios em que as horas de escuta forem determinadas pela Administração, a escuta deverá ser feita, de preferência, nas horas prescritas para o serviço radio-telegraphico pela Convenção Radio-telegraphica Internacional em vigor.

§ 2.º O mesmo critério para os navios que são obrigados a escuta de oito ou mais horas.

2 — Navegação de cabotagem:

a) nos navios de passageiros de tonelagem bruta superior a 300 toneladas, que realizem travessia de duração de oito horas, escuta permanente durante esse período de tempo;

b) navios de passageiros de tonelagem bruta superior a 300 toneladas, que realizem travessia de duração entre oito e 16 horas, escuta permanente durante esse período de tempo;

c) nos navios de passageiros de tonelagem bruta superior a 300 toneladas, que realizem travessia de duração entre 16 ou mais horas, a escuta será feita, de preferência, dentro do horário do serviço radio-telegraphico nacional, tendo por base escuta num total de 16 horas;

d) nos navios cargueiros de 1.600 ou mais toneladas brutas, que realizem travessia superior a 200 milhas, entre dois portos consecutivos — a escuta será de oito horas, de preferência, no horário do serviço radio-telegraphico nacional.

3. Na navegação fluvial ou lacustre:

a) navios de passageiros de mais de 500 toneladas brutas, escuta durante oito horas.

Art. 307. Os navios obrigados a escuta permanente, devem ter, no mínimo, tres operadores, sendo um de primeira classe; os que mantiverem serviço de escuta durante 16 horas, dois operadores, sendo um de primeira classe e os que mantiverem esse serviço durante oito horas, um operador de primeira classe.

Art. 308. As estações moveis nacionaes ou estrangeiras, excluidas as do Exército e da Marinha, não poderão transmittir quando os navios estiverem atracados, fundeados ou amarrados, salvo em caso de emergencia, ou quando não houver estação terrestre nas zonas em que se encontrem, de accordo com a demarcação que, para esse effeito, for feita pelo Departamento dos Correios e Telegraphos.

Paragrapho unico. A disposição contida neste artigo poderá também ser applicada aos navios que estiverem nos fundeadouros ou zonas de manobras da esquadra nacional, a critério dos commandantes das unidades navaes.

Art. 309. As vistorias nas estações de radio-communicações dos navios serão feitas por officiaes especialistas da Marinha de Guerra, ou na sua falta, por peritos de reconhecida capacidade, como parte da comissão de vistoria de cada Capitania.

Paragrapho unico. Quando existir um órgão official ou organismo reconhecido pelo Governo para vistorias e certificados, de accordo com a Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, a vistoria será feita por um delles nos navios em viagem de longo curso.

Art. 310. As estações de radio-communicações dos navios mercantes, que não sejam empregadas em viagens de longo curso, serão vistoriadas pela comissão a que se refere o artigo anterior:

a) quando se tratar de estação nova, para obtenção da necessaria licença para o seu funcionamento, de accordo com o artigo 22, § 3.º do decreto n. 21.111 de 1 de março de 1932;

b) sempre que for julgado necessario pelas autoridades navaes competentes;

c) quando requeridos aos Capitães de Portos pelos armadores, seus prepostos ou capitães de embarcações.

Paragrapho unico. Para os navios em viagens internacionais, o mesmo critério do paragrapho unico do artigo.

Art. 311. Os termos das vistorias a serem lavrados obedecerão ás normas estabelecidas pelas leis em vigor.

Art. 312. As Capitánias não permitirão a saída de embarcações, cuja estação for julgada em más condições.

CAPITULO IX

DAS VISTORIAS

Art. 313. Haverá em cada Capitania e Delegacia uma comissão presidida pelo capitão dos Portos, pelo delegado ou por um ajudante e composta do patrão-mór, do official de máquinas, dos peritos de radio-telegraphia e dos operarios de radio-telegraphia indispensaveis, encarregada de proceder ás vistorias a embarcações sujeitas todas as embarcações inscriptas e registradas.

§ 1.º Na falta de qualquer membro para a composição da alludida comissão, o capitão de Portos deverá designar pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade para completá-la.

§ 2.º Nas Delegacias, a comissão será presidida pelo delegado e compor-se-á de peritos e operarios da propria Delegacia e, na falta destes, quando os houver no local, designará pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade para constituí-la, ou, em caso contrario, requisital-os-á ao capitão dos Portos da Circumscrição.

§ 3.º Sempre que o capitão dos Portos julgue necessario, requisitará da autoridade competente os engenheiros navaes ou peritos precisos para fazerem parte da comissão.

Art. 314. Na Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro e naquellas onde houver sede de Companhia de Navegação, além da comissão de vistorias a que se refere o art. 313, haverá uma outra de peritos para a expedição dos certificados de segurança, segurança radio-telegraphica e dispensa para os navios que fazem viagens internacionais, de accordo com a Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

§ 1.º A comissão terá o capitão dos Portos como presidente, sendo constituída de tres engenheiros navaes, e, na falta destes, de peritos de capacidade e idoneidade, respectivamente, das especialidades de construção naval, machinas e electricidade, de um official especialista em radio-telegraphia e de um official, ajudante da Capitania.

§ 2.º A comissão estabelecida no § 1.º, será convocada, quando o capitão dos Portos, julgar necessario, devendo coincidir, se possível, com as das épocas regulamentares.

§ 3.º A vistoria, para os effeitos deste artigo, deverá ser feita normalmente nas épocas regulamentares, e os certificados não deverão ser expedidos para uma duração maior de doze mezes.

Art. 315. As vistorias de que trata este capítulo, serão gratuitas, quando feitas pelos funcionarios das Capitánias, ou de outras repartições federaes.

§ 1.º Os peritos nomeados pelos capitães de Portos para completarem a comissão serão pagos pelo armador.

§ 2.º Os salarios desses peritos serão arbitrados pelos capitães de Portos, tendo em vista:

- a) o tempo gasto na vistoria;
- b) o deslocamento da embarcação;
- c) a profissão do perito.

§ 3.º Os limites, dentro dos quaes se enquadrará o arbitramento dos salarios, são por dia de trabalho:

- 1 — operarios: de 10\$ a 30\$000;
- 2 — machinistas ou capitães: de 30\$ a 60\$000;
- 3 — engenheiros navaes: de 50\$ a 100\$000.

§ 4.º Do arbitramento feito pelos capitães de Portos poderá haver recurso, com effeito suspensivo, para o director geral de Marinha Mercante.

§ 5.º As despesas de transporte da comissão correrão por conta do requerente da vistoria.

§ 6.º O armador tem obrigação de fornecer o pessoal e o material necessarios para as provas hydraulicas ou outras que lhe forem exigidas.

Art. 316. São reconhecidos como validos, para os navios que fazem o trafego entre os portos nacionaes e estrangeiros, os certificados emitidos pelas entidades internacionais de classificação de navios no que diz respeito a vistoria e apposição de marcas para linhas de carga, sem a responsabilidade do Governo, por não ter ainda adherido á Convenção Internacional relativa.

Art. 317. Todas as embarcações sujeitas á vistoria são obrigadas a fazel-a com o intervalo de um e dois annos, respectivamente, sobre agua e em secco. O infractor incorrerá na multa de 200\$ para as embarcações até 500 toneladas e de 500\$ para as demias.

§ 1.º Esses prazos poderão ser alterados, a juizo dos capitães de Portos, se a comissão de vistoria opinar nesse sentido, devendo para isso, declarar as suas razões e o prazo necessario.

§ 2.º Na mesma época em que as embarcações fizerem a vistoria em secco, farão também a vistoria fluctuante, logo após serem postas a fluctuar, constando os resultados de ambas vistorias dos respectivos laudos.

§ 3.º A vistoria em secco deverá coincidir com a fluctuando, sendo os prazos regulamentares contados desta ultima.

§ 4.º Na eventualidade de razões comprovadamente justas, o capitão de Portos poderá prorogar pelo prazo maximo de trinta dias a realização das vistorias, sendo contado desta data o prazo da nova vistoria a vencer-se.

Art. 318. As vistorias periodicas em secco serão feitas de accordo com as seguintes verificações:

- 1) casco, leme, helices, zínco e valvulas de fundo;
- 2) buchas da helice, costuras, rebites, amarras e ferros;
- 3) cavernames, duplos-fundos e anteparas;
- 4) pique-tanque;
- 5) paiol da amarra;
- 6) porões e tanque d'aguada;
- 7) carvoeiras ou tanques de oleo;
- 8) tunnel do eixo;
- 9) portas estanques;
- 10) linha d'agua;
- 11) escalas de calado;
- 12) marcações do navio, de accordo com os artigos;
- 13) pintura dos tanques e porões;
- 14) iluminação dos paiões.

§ 1.º As embarcações devem estar com os porões vazios, paiões illuminados, taboas do cobro retiradas, duplos fundos vazios e com as tampas retiradas, amarras arriadas no fundo do dique, pique-tanques abertos, carvoeiras vazias, linha d'agua e escalas do calado pintadas.

§ 2.º Em caso de urgencia para sahida do dique, podera a commissão dispensar as verificações que possam ser feitas com o navio fluctuando.

Art. 319. As vistorias periodicas fluctuando serão feitas, verificando-se:

- 1 — estanqueidades do navio;
- 2 — documentos que devem estar a bordo: cadernetas dos tripulantes, rol de equipagem, Reg. Capitania, licença annual, Codigo Commercial, titulo de registro, Codigo de Signaes, planos e desenhos do navio, diario de navegação e os demais da letra v do art. 305;
- 3 — gaiutas, vigias e portas estanques;
- 4 — calafeto do convez e toldos encerados;
- 5 — telegrapho de machinas;
- 6 — agulha, sua compensação e livro de desvios;
- 7 — leme, machinas de leme e o leme de mão;
- 8 — comunicação do passadiço com a machina, leme e estação radio;
- 9 — regimento de signaes;
- 10 — signaes para grande distancia;
- 11 — cartas e instrumentos de navegação;
- 12 — chronometros e sua regulação;
- 13 — prumos patente e de mão;
- 14 — boias salva-vidas e colletes salva-vidas;
- 15 — extinctores de incendio, bombas de mão e manueiras para as tomadas da rede de incendio;
- 16 — estação radio;
- 17 — o arriar das embarcações, examinando a sua estanqueidade, funcionamento dos turcos, estado das talhas, bem como lotações e tabelas de postos de abandono;
- 18 — palamenta das embarcações;
- 19 — rede de alagamento e esgoto;
- 20 — estado dos guardins;
- 21 — mastreação, maçame, poleame e velame;
- 22 — cabeços, castanhas, reclames e borda;
- 23 — machina de suspender;
- 24 — pintura interna e externa da embarcação e suas marcações regulamentares;
- 25 — banheiros e privadas da guarnição e dos passageiros;
- 26 — rancho da guarnição;
- 27 — cozinhas (guarnição, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes);
- 28 — paiol de mantimentos, de cabos, tintas e de machinas;
- 29 — enfermarias e isolamentos;
- 30 — camisa de colisão (marcada com o nome do navio);
- 31 — pharões de navegação e portos;
- 32 — funcionamento das bombas de incendio e de esgoto dos porões;
- 33 — tigellinhas para signaes;
- 34 — estado das diversas escadas;
- 35 — cobertura dos paiões;
- 36 — que os exercicios de incendio tenham sido feitos pelo menos uma vez por mez e que a sua realização conste do Diario de Navegação;
- 37 — camarotes da tripulação, de passageiros e alojamentos;
- 38 — estado das redes de alagamento, esgoto e incendio.

§ 1.º A embarcação devera estar prompta para suspender, com todos os compartimentos abertos e tudo prompto a funcionar.

Art. 320. As vistorias ou inspecções em embarcações do trafego do porto, recreio e pesca deverão ser feitas, obedecendo ás seguintes verificações:

- 1 — arrolamento e licença annual e laudos de vistoria;

2 — marcas da embarcação (nome, letra e numero do arrolamento, escalas de calado, tonelagem na escotilha, salva-vidas e pharões, de accordo com o artigo do regulamento em vigor);

3 — guarnição embarcada, de accordo com o R. C. P. (Cadernetas-Lotação);

4 — boias, salva-vidas e colletes;

5 — extinctores de incendio;

6 — embarcações salva-vidas;

7 — bomba para esgotar porões (machina e á mão);

8 — leme;

9 — agulhas (compensação);

10 — ferro, amarra e machina de suspender;

11 — mastreação, maçame, poleame e velame;

12 — cabeços, castanhas, reclames e borda;

13 — calafetos do convez;

14 — telegrapho da machina;

15 — buzina ou apito;

16 — prumos;

17 — privadas;

18 — cosinha;

19 — alojamentos;

20 — tabelllas de frête.

Paragrapho unico. Para serem vistoriadas ou inspecionadas em secco, as embarcações deverão exhibir a licença para encalhar.

Art. 321. As verificações de marcação de franco-bordo, de capacidade e fluctuabilidade das embarcações e dos salva-vidas de bordo, da arqueação e do alinhamento dos eixos propulsores da embarcação deverão ser feitos por occasião da execução de obras de vulto, cuja permanencia no porto seja maior de 30 dias, não devendo exceder de 4 annos o prazo para as referidas verificações.

§ 1.º Todos os navios possuindo um certificado expedido em virtude do art. 49 ou 50 da Convenção Internacional para salvaguarda da Vida Humana no Mar estão sujeitos, nos portos de outros Estados contractantes, á fiscalização de funcionarios devidamente autorizados pelos governos desses Estados, limitada essa fiscalização, á verificação da existencia a bordo de um certificado valido e, quando necessario, a verificação de que o navio está em condições de navegabilidade correspondendo, em substancia, as indicações desses certificados, isto é, que o navio póde fazer-se ao mar sem risco para os passageiros e tripulação. Se essa fiscalização der lugar a uma qualquer intervenção, o consul do paiz onde está registrado será informado de todas as circunstancias que aconselharem a intervenção.

§ 2.º Quando o capitão dos Portos tiver conhecimento da existencia de avarias em embarcações estrangeiras, pondo em risco a carga e a vida dos tripulantes e dos passageiros, deve levar o facto ao conhecimento do respectivo consul para que este requeira a necessaria vistoria ou por si mesmo providencia para que seja evitado o possivel perigo.

§ 3.º Nas hypotheses dos paragraphos anteriores, o capitão dos Portos não concederá o passe sem que o consul ou, em falta deste, o consignatario ou mesmo o capitão affirmem por escripto que a avaria está reparada e que a embarcação está em condições de navegabilidade e que, sob sua responsabilidade, a embarcação póde proseguir viagem, sem perigo.

Art. 322. As embarcações miudas movidas á machina ou motor, a vela ou a remos, empregadas no trafego do porto, na pesca ou no interior dos rios e que não possam ir á sede das Capitania ou das Delegacias, serão vistoriadas pelos agentes, auxiliados por peritos designados pelo capitão dos Portos.

Paragrapho unico. Neste artigo não se enquadram as embarcações que escalam pelo porto onde tiver sede a Capitania ou Delegacia da respectiva circumscripção.

Art. 323. As embarcações miudas destinadas ao transporte de passageiros e cargas, no trafego do porto, movidas por motor até vinte e cinco cavallos de força, ou sem propulsor proprio, estão dispensadas das vistorias periodicas, ficando, porém, sujeitas a inspecção, quando os capitães de Portos assim, a julgarem conveniente.

§ 1.º Entende-se por embarcações miudas aquellas que deslocam até 20 toneladas brutas, exclusive.

2.º Quando intimadas para inspecção, estas embarcações deverão ser apresentadas pelos armadores, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 324. As caldeiras e as machinas das embarcações estão sujeitas á vistoria annual, de accordo com as instruções em vigor no momento e sob a responsabilidade dos respectivos peritos.

Art. 325. As embarcações que tiverem de ser vistoriadas por terminação do prazo e estiverem em porto onde não

possam fazer, farão a vistoria vencida no primeiro porto onde for possível effectual-a.

Art. 326. O capitão que, depois de vistoriada a sua embarcação, retirar de bordo os apetrechos necessários para salvamento, extinção de incêndios e outros necessários à segurança da embarcação, seus tripulantes e passageiros, incorrerá na multa de 1:000\$, além de ficar a embarcação impedida de trafegar até que taes apetrechos sejam repostos a bordo. A multa será elevada ao dobro, se pela falta verificada, tiver occorrido algum accidente prejudicial á embarcação, á sua carga ou ás pessoas de bordo.

Art. 327. O capitão é obrigado a communicar, sempre que a embarcação soffrer qualquer avaria, tiver batido ou encalhado, a occorrença á Capitania do primeiro porto em que escalar, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 328. Os planos, especificações e informações referentes a construção, devem ser apresentados á Comissão de Vistorias ou órgão competente, quando se tratar de exigências estabelecidas nas Convenções Internacionais para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e linhas de carga, para effecto da vistoria regulamentar, para a inscrição ou registro da embarcação ou concessão de certificados exigidos pelas referidas Convenções.

Paragrapho unico. Quando verificada qualquer differença na execução do plano approvedo, a referida Comissão deverá levar tal facto ao conhecimento do capitão dos Portos, para que este tome as providencias cabiveis ao caso.

Art. 329. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão dos Portos pelos proprietarios das embarcações, seus prepostos ou capitães, sob pena de 200\$ de multa.

§ 1.º Os pedidos de vistorias são requeridos pelos armadores, seus agentes, seus representantes ou capitães. No requerimento deverá constar o logar onde a embarcação se encontra, o endereço do requerente, assim como a data em que a embarcação deverá estar prompta para ser vistoriada.

§ 2.º O capitão dos Portos despachando o requerimento, fixa a data em que a vistoria terá inicio.

Art. 330. Concluida a vistoria, a Comissão dará o seu parecer e o secretario lavrará em livro proprio, o respectivo termo, com os fundamentos do parecer sobre as condições de navegabilidade e segurança da embarcação, de accordo com os fins a que a mesma se destina:

a) este termo deverá ser sellado e assignado pelo secretario e membros da Comissão de vistorias e delle se extrahirá, gratuitamente, uma cópia para ser entregue ao capitão da embarcação, armador ou preposto, que passará um recibo no livro respectivo;

b) no caso de extravio da cópia do termo de vistoria, será dada outra por certidão, mediante requerimento do capitão, armador ou seu preposto, que pagará os sellos devidos.

Art. 331. O termo da vistoria deve conter os seguintes itens:

a) estado do casco da embarcação, tendo em consideração o serviço a que se destina;

b) estado das embarcações miúdas, botas de salvamento, estação radio-telegraphica, chronometros, pharóes, signaes, agulhas, abrigos e serviços sanitarios para passageiros e tripulação;

c) prazo presumivel dentro do qual o casco é julgado em condições de poder navegar com segurança;

d) estado das machinas motoras em geral, geradores e caldeiras, attendendo ao serviço a que se destinam na embarcação;

e) prazo presumivel dentro do qual as machinas motoras em geral, geradores e caldeiras estão em condições de poder funcionar com segurança;

f) regulação de valvulas de segurança, dos chronometros e agulhas;

g) estado das installações electricas, esgoto dos porões e de incendio;

h) verificação da arqueação do navio, referindo-se ás toneladas brutas e de registro, o que será feito de accordo com as instrucções organizadas pelo Ministerio da Marinha.

Art. 332. As vistorias a que se referem as Convenções Internacionais para Salvaguarda da Vida Humana no Mar e linhas de carga, deverão ser feitas de accordo com aquellas Convenções, tendo em vista as regras nellas estabelecidas, pelo órgão competente ou organismo reconhecido pelo Governo.

Paragrapho unico. Os certificados serão extrahidos de accordo com o modelo regulamentar.

Art. 333. Quando depois de requerida a vistoria e marcada a data para a sua realização, occorrer qualquer circumstancia que não permita seja a mesma effectuada no dia designado, o capitão armador ou seu preposto deverá requerer ao Capitão dos Portos, que seja tornado sem effecto o

requerimento anteriormente feito, expondo os motivos determinantes do pedido de transferencia da vistoria.

§ 1.º A autoridade, tomando em consideração o pedido de adiamento, poderá mandar verificar se são competentes ou não os motivos apresentados, para deferir ou indeterir o pedido.

§ 2.º Concedido o adiamento, a autoridade aguardará novo requerimento nos termos do artigo 330 e seus paragraphos.

Art. 334. Quando algum membro da Comissão discordar do parecer da maioria, far-se-á constar do termo as razões de divergencia, de modo claro e preciso, para que elle possa assignar o mesmo termo, embora com a declaração de vencido.

Art. 335. Quando o proprietario, o armador, o capitão ou preposto não se conformar com o julgamento da Comissão, poderá recorrer para o Capitão dos Portos que nomeará peritos para procederem a outra vistoria, que será então definitiva.

Paragrapho unico. Essa nova Comissão será presidida pelo Capitão dos Portos, se este não tiver presidido á primeira ou por pessoa nomeada pelo Director Geral de Marinha Mercante, caso para quem será dirigido o recurso contra a primeira vistoria.

Art. 336. As vistorias serão feitas, sempre que for possível, com a presença do proprietario, do armador ou seu preposto, sendo obrigatoria a do capitão, do chefe de machinas, do radiotelegraphista e do commissario, devendo-se indicar immediatamente as falhas e outras irregularidades notadas que puderem ser corrigidas, sem prejuizo da lavratura do termo.

Art. 337. De todos os despachos exarados nos requerimentos de vistorias, o Secretario da Capitania deverá dar conhecimento aos requerentes, quando solicitados.

Art. 338. Quando a Comissão de vistorias julgar necessario qualquer reparo para a embarcação poder navegar dentro do prazo regulamentar, fará no termo todas as indicações precisas, marcando o prazo em que tal reparo deverá ser executado, fazendo a declaração sobre se a embarcação pode ou não continuar a navegar dentro desse periodo, até satisfazer as exigencias.

Art. 339. — Feitos os reparos a que se refere o artigo anterior o capitão, o armador ou seu preposto, deverá requerer ao Capitão dos Portos a verificação de que foram executados os reparos exigidos pela Comissão de vistorias.

§ 1.º As verificações de vistorias serão gratuitas.

§ 2.º O resultado da verificação será annotado no termo de vistoria.

Art. 340. Logo que uma embarcação inscripta ou registrada for julgada em condições de não poder navegar com segurança, a Capitania communicará á D. M. M. esse facto, e esta, por sua vez, ao T. M. A., declarando seu nome, numero e porto de inscrição, e, hem assim, as razões do laudo. Igual communicação deverá ser feita á Capitania dos Portos onde a embarcação estiver inscripta.

Art. 341. Todo o armador ou capitão de embarcação julgada incapaz de navegar, ficará prohibido de fazel-a trafegar até que preencha as exigencias feitas na vistoria, a juizo do Capitão dos Portos, sob pena de multa de 500\$000, quando se tratar de embarcações de navegação interior, e de 5:000\$000, quando se tratar de embarcações de cabotagem ou longo curso.

§ 1.º As reincidencias em ambos os casos, serão punidas com as multas em dobro.

§ 2.º Se as exigencias forem julgadas improcedentes, os armadores, poderão proceder na forma do artigo 335.

§ 3.º Enquanto se processar o recurso, a embarcação, poderá continuar a navegar com o consentimento do Capitão dos Portos.

Art. 342. Para effecto de inscrição, as embarcações isentas das vistorias periodicas pelo presente regulamento, ficam, tambem, dispensadas das vistorias regulamentares, sujeitando-se porém, a inspecção que o Capitão dos Portos julgar necessaria para esse fim.

Art. 343. Todas e quaesquer exigencias feitas pela Comissão de vistorias, uma vez satisfeitas dentro do prazo marcado, deverão ser levadas ao conhecimento do Capitão dos Portos, em requerimento, solicitando a devida verificação.

Paragrapho unico. Se as exigencias não puderem ser cumpridas dentro do prazo marcado, o armador, seu preposto ou o capitão, poderá requerer ao Capitão dos Portos prorogação do prazo, que o concederá, ouvida a Comissão de vistorias, se assim julgar conveniente.

Art. 344. Quando qualquer embarcação causar avarias noutra, o facto deverá ser levado, immediatamente, ao conhecimento do Capitão dos Portos, não só pelo armador, seu preposto ou capitão da que tiver causado as avarias, como também pelo armador, seu preposto ou capitão da que as houver sofrido. Neste caso, o Capitão dos Portos mandará proceder ás vistorias que se tornarem necessarias, devendo abrir inquerito para apurar as responsabilidades e verificar se foram transgredidas as regras do presente regulamento.

Art. 345. Além das condições estabelecidas no presente regulamento para as vistorias das embarcações, a D. M. M. expedirá outras instrucções que julgar necessarias para esse fim, previamente approvadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 346. As embarcações nacionaes inscriptas ou registradas, quando estiverem em obras, devidamente licenciadas pelas Capitánias dos Portos, ou quando estiverem encostadas, por não ser conveniente aos armadores mantel-as em trafego, ficam isentas das vistorias periodicas. Em ambos os casos, porém, quando tiverem de voltar a trafegar, deverão submeter-se previamente, á verificação das obras por que tenham passado ou ás vistorias a que estiverem sujeitas.

CAPITULO X

DO LICENCIAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 347. Nenhuma embarcação sujeita a registro ou inscripção poderá ser empregada no serviço a que se destina sem estar devidamente licenciada pela Capitania. O infractor incorrerá na multa de 100\$000 ou na detenção da embarcação, até que seja preenchida esta exigencia.

Art. 348. A licença será obtida mediante pedido ás capitánias, Delegacias ou Agencias, logo após a inscripção, no primeiro trimestre do anno.

§ 1.º A primeira licença será concedida á vista do documento legal que prove a propriedade; as demais, á vista do talão da licença do anno anterior ou certidão que o supra, passada pelas Capitánias ou Repartições subordinadas, onde estiver a embarcação inscripta.

§ 2.º As embarcações empregadas no serviço publico das Repartições Federaes, Estaduaes e Municipaes são dispensadas dos sellos das licenças, porém obrigadas a tiral-as anualmente.

§ 3.º As licenças poderão ser renovadas ainda que não esteja a embarcação no porto.

Art. 349. Ficarão isentas de renovação de licença as embarcações que, na época determinada, se acharem em reparos provados pela respectiva licença, devendo, entretanto, renovar-a, quando concluidos os reparos, voltarem a navegar.

Art. 350. Os armadores de embarcações até menos de vinte toneladas brutas, receberão com a licença, uma chapa de metal que deverá ser collocada em lugar visivel na embarcação.

Paragrapho unico. A D. M. M. fixará o valor das chapas de metal a serem fornecidas aos armadores de embarcações licenciadas.

Art. 351. A transferencia de propriedade e a data da vistoria serão averbadas no verso da licença e no canhoto do respectivo talão.

Art. 352. A cobrança das licenças das embarcações inscriptas ou registradas, será calculada de acordo com a Lei de Sello.

CAPITULO XI

DA CONSTRUÇÃO NAVAL, OBRAS OU CONCERTOS DE EMBARCAÇÕES

Art. 353. Nenhuma embarcação, poderá ser construida sem licença da D. M. M. ou Repartições subrocinadas, na forma deste regulamento. O infractor pagará a multa de 100\$000 para as embarcações até dez toneladas brutas e de 500\$000, para as demais.

Art. 354. A licença de que trata o artigo anterior será sempre concedida, uma vez que o projecto da embarcação satisfaça ás condições de segurança previstas no presente regulamento e outras que, em caracter geral, forem adoptadas pela D. M. M.

§ 1.º As licenças para construção de embarcações até dez toneladas brutas serão dadas pelas Capitánias, á vista do requerimento apresentados pelos interessados, no qual serão mencionadas as características da embarcação projectada: comprimento, bocca pontal, natureza do material de que vae ser feito o casco e as características do motor ou meios de propulsão.

§ 2.º As licenças para construção de embarcações a vela de tonelagem bruta superior a dez toneladas e inferior a cem, serão dadas pelas Capitánias, mediante requerimento apresentado pelos interessados e instruido com os elementos seguintes:

a) projecto de embarcação, constante das respectivas plantas; secções transversaes e longitudinaes, em escala conveniente para a devida apreciação dos detalhes de construção;

b) memorial descriptivo do projecto;

c) indicação do constructor ou estaleiro onde vae ser feita a construção.

Art. 355. As licenças para a construção de outras embarcações que não sejam as mencionadas nos paragraphos primeiro e segundo do artigo anterior, serão dadas pela D. M. M., ouvido o Estado Maior da Armada e a Directoria de Engenharia Naval, mediante requerimento encaminhado pela Capitania sob cuja jurisdição se encontrar o estaleiro que for executar a construção.

§ 1.º O requerimento a que se refere este artigo será instruido com as necessarias especificações, planos, nome do constructor e do estaleiro e declaração dos fins a que se destina a embarcação.

§ 2.º Os planos para construção de embarcações deverão ter as escalas seguintes:

a) embarcações acima de 100 metros de comprimento;

Secção mestra, 1:50;

Outros planos, 1:100;

Mastreação e aparelhos, 1:200;

b) embarcações inferiores a 100 metros de comprimento;

Secção mestra, 1:25;

Outros planos, 1:50;

Mastreação e aparelhos, 1:100.

c) embarcações miudas de bordo, 1:20.

§ 3.º Os planos que devem ser submettidos ao julgamento são:

a) secção mestra, mostrando os detalhes ou discriminações dos escantilhões, tendo as dimensões principaes: o comprimento entre perpendiculares, comprimento total, bocca moldada, bocca maxima, pontal moldado, calado maximo, deslocamento em carga, tonelagem liquida, tonelagem bruta, numeral transversal e numeral longitudinal;

b) planos de cada convez, superestructuras, mostrando as suas divisões e sub-divisões internas e detalhes dos mesmos;

c) planos de perfil;

d) planos de mastreação e aparelhagem, assim como das luzes de porto e de navegação.

§ 4.º Os planos devem ser traçados em papel tela e apresentados com duas copias em papel prussiano ou equivalente assignados pelo constructor naval reponsavel pela organização do projecto e pelo desenhista.

§ 5.º Os requerentes deverão declarar se empregarão na construção as especificações observadas por alguma das Sociedades de Registro, e, caso não sejam adoptadas essas regras, indicação a qualidade dos materiaes e as provas a que serão submettidos, a distribuição dos materiaes, chapas, perfis e suas cravações, com a qualidade e dimensões dos rebites e suas provas.

§ 6.º Os requerentes apresentarão, igualmente, os planos e especificações detalhadas das machinas motoras, caldeiras, machinas auxiliares, canalizações, etc.

§ 7.º Apresentarão ainda o plano de instalação electrica com especificações detalhadas dos aparelhos e methodos empregados na distribuição.

§ 8.º A construção da embarcação será acompanhada e fiscalizada pela Capitania dos Portos.

Art. 356. Depois da entrega do requerimento, de acordo com o artigo 352 e seus paragraphos, o armador, que assim o desejar, poderá fazer novo requerimento ao Capitão dos Portos, solicitando uma licença provisoria para a construção, fazendo referencia ao requerimento dirigido ao Director Geral de Marinha Mercante.

Paragrapho unico. Nesse requerimento declarará o armador que se sujeita a todas as modificações futuramente determinadas, salvo as do artigo 357, sem despesas ou qualquer onus para a União, comprometendo-se a desmanchar o que já estiver construido, caso a D. M. M. não approve os planos apresentados.

Art. 357. Toda a embarcação construida no paiz, ou por especial encomenda no estrangeiro, para pessoas physicas ou juridicas de nacionalidade brasileira, que for destinada á navegação de longo curso ou grande cabotagem, deverá possuir requisitos indispensaveis a se transformar em navio auxiliar da esquadra brasileira, desde que o Governo com-

corde em indemnizar as despesas feitas com as modificações necessárias em seus primitivos planos.

Art. 358. As licenças para a construção de embarcações, dentro do paiz, serão gratuitas e os seus proprietários gozarão dos favores e prêmios concedidos por Lei.

Art. 359. Nenhuma embarcação poderá fazer obras, ser concertada ou desmanhada sem previa licença da Capitania, sob pena de multa de 100\$000 e obrigação de executar as modificações julgadas necessárias á segurança da navegação.

§ 1.º Do pedido de licença deve constar o estaleiro ou officina que vae realizar os concertos, natureza dos mesmos, com indicação das alterações do casco, machinas ou mastreação e o prazo de sua execução.

§ 2.º A embarcação que não terminar o concerto ou obra no prazo marcado deverá renovar a licença, sob pena de multa de 50\$000 para as inscriptas e de 100\$000 para as registradas.

§ 3.º As embarcações mudas do trafego do porto são dispensadas da licença para concertos.

Art. 360. As embarcações estarão isentas de licença annual e de vistorias regulamentares enquanto estiverem em obras, mas, sempre que possível, a Comissão de vistorias deverá verificar si taes obras estão sendo executadas de accordo com a licença previamente concedida.

CAPITULO XII

DOS ESTALEIROS DE CONSTRUÇÃO E DE REPARAÇÃO NAVAL

Art. 361. Nenhum estaleiro ou officina de reparação e construção naval poderá funcionar sem licença da Capitania. Essa licença será renovada annualmente, no primeiro trimestre do anno, sob pena de multa de 100\$000.

Paragrapho unico. No pedido de licença, o pretendente deverá indicar o local onde vae funcionar a officina ou estaleiro, numero de carreiras, suas dimensões e tonelagem maxima que podem supportar, especificações dos machinismos e principaes installações.

Art. 362. Os proprietarios dos estaleiros e officinas de construção naval serão obrigados a fornecer ao capitão dos Portos, todas as declarações de natureza tecnica que lhes forem pedidas, sendo tratadas em expediente reservado as que não devam ter divulgação.

Art. 363. Os proprietarios de estaleiros ou officinas de construção naval serão obrigados a manter o maior sigillo sobre as especificações dos navios do Estado que lhes forem entregues para construção ou reparos, ficando sujeitos, no caso de infracção, a pena de lhes ser cassada a licença de funcionamento do estaleiro ou officina, além do processo judicial.

Art. 364. A Capitania permittirá, nos lugares em que não houver estaleiros ou officinas de construção naval, a titulo precario, a construção de coberturas para reparação e construção de embarcações, mediante licença especial. O infractor pagará a multa de 50\$000.

Paragrapho unico. A Capitania determinará locais onde possam ser feitas a limpeza e a pintura de pequenas embarcações do trafego dos portos.

Art. 365. Os calafates, por ocasião do fabrico e concerto das embarcações, não devem accender fogo para derreter breu ou pixe em distancia menor de dois metros das referidas embarcações.

Art. 366. O pessoal operario de estaleiros e de officinas de construção naval está sujeito ás disposições deste regulamento.

TITULO V

Do pessoal marítimo

CAPITULO I

DA MATRICULA OU DA INSCRIPÇÃO DO PESSOAL MARITIMO

Art. 367. A matricula ou inscripção maritima nas Capitánias, ou Repartições a ellas subordinadas, é obrigatoria para todas as pessoas que tenham de exercer actividade profissional na Marinha Mercante Nacional e será feita nas categorias constantes do § 8º do artigo 8º.

Art. 368. Todo brasileiro matriculado nas Capitánias de Portos, suas Delegacias e Agencias, fica, por esse facto, registrado para o Serviço Militar e será alistado para o respectivo sorteio, na época e pela forma determinada na Lei do Serviço Militar.

Art. 369. A matricula ou inscripção maritima se effectua á vista do requerimento assignado pelo proprio, ou a seu rógio perante o capitão de Portos e duas testemunhas, devendo constar da petição as seguintes informações: nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, estado civil, residência, ramo de vida, situação em face do Serviço Militar e se já esteve matriculado em outra Capitania. O peticionario juntará certidão de idade ou documento legal que a substitua, atestado de comportamento passado pela Delegacia de Policia do lugar de moradia, caderneta de identidade, se houver repartição identificadora no local, atestado de vaccina e atestado de saúde. Esses documentos, com excepção da caderneta de identidade, ficarão archivados na Capitania.

§ 1.º O brasileiro naturalizado afim de obter as matrículas permittidas por lei, apresentará a respectiva carta de naturalização que será restituída ao requerente, depois de registrada na Capitania.

§ 2.º Para a matricula de estrangeiros, quando permittida por lei, exigir-se-á, ainda, uma declaração de identidade dos respectivos consules, da qual, no caso de menores de 21 annos, deverá constar autorização para a matricula.

§ 3.º Para a matricula ou inscripção de menores de 21 annos, salvo o caso de apresentarem cartas ou titulos profissionais, se exigirá também, por escripto, e com firma reconhecida por notario publico, a permissão dos paes, tutores ou juizes competentes.

§ 4.º Os individuos menores de 16 annos não poderão ser matriculados.

§ 5.º A matricula na terceira cathogoria só será dada a brasileiros natos. Essa matricula será gratuita e os matriculados não poderão fazer uso dellas para outro ramo de vida, sem transferil-as, sob pena de multa de 20\$000.

§ 6.º Os individuos matriculados na terceira cathogoria são obrigados a fazer parte da colonia de pescadores da zona em que residirem.

§ 7.º As ex-praças da Armada serão dispensadas da apresentação dos documentos a que se refere este artigo, desde que exhibam as respectivas cadernetas subsidiarias.

§ 8.º As ex-praças da Armada que tenham tido máo comportamento só poderão matricular-se nas Capitánias um anno após a baixa do serviço e mediante comprovação por documento passado pela Policia do lugar da moradia, de bom comportamento no periodo de tempo referido.

§ 9.º Qualquer declaração falsa ou inverdica feita no requerimento de que cogita este artigo, importa na cassação immediata da caderneta, sem prejuizo das penalidades previstas no Codigo Penal.

§ 10. Os reservistas do Exercito deverão juntar ao requerimento a autorização da autoridade militar competente e os não reservistas, uma certidão da Circumscripção do Recrutamento de que não foi sorteado para o Exercito.

Art. 370. O Ministro da Marinha poderá, na falta de technicos brasileiros e quando os navios ou embarcações se acharem em portos nacionaes, autorizar o embarque de pessoal estrangeiro.

Art. 371. Da caderneta de matricula e do livro de inscripção, aos quaes será apposto o retrato do inscripto, constará: nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, estado civil, residência, profissão, signaes característicos e particulares, e declaração de que o matriculado sabe ou não ler e escrever.

No caso de ex-praças da Armada, será averbada nos livros de inscripção e nas cadernetas matriculas a condição de ex-praças e em suas cadernetas subsidiarias, a de matriculados.

§ 1.º Depois de feito o lançamento de taes declarações em livro especial, será entregue ao matriculado uma caderneta, conforme o modelo approvedo.

§ 2.º Nas cadernetas de matricula serão feitas, conforme as diversas cathogorias, as seguintes anotações:

a) pelos capitães ou chefes de Estabelecimentos as relativas a: data e lugar de embarque, desembarque; admissão, dispensa; nome, numero e porto de registro da embarcação; causa de desembarque ou de dispensa; nome e local do estabelecimento;

b) pelas Capitánias de Portos as relativas á conducta e habilitação. Estas anotações serão feitas mediante comunicação dos capitães ou chefes de Estabelecimentos, da qual constem as razões de suas apreciação quanto á conducta e habilitação dos matriculados.

§ 3.º Nas cadernetas dos capitães das embarcações, as anotações serão lançadas pelos armadores ou agentes das

embarcações que também lhes darão os respectivos bilhetes de desembarque.

§ 4.º As anotações a que se refere a letra b, do § 2º serão feitas por meio das seguintes designações:

Para conducta: boa ou má.

Para habilitação: bastante, pouca ou nenhuma.

§ 5.º As Capitánias comunicarão á Directoria de Marinha Mercante os nomes e a profissão de todos os cidadãos matriculados em cujas cadernetas forem annotadas as designações de conducta e habilitação: má ou nenhuma.

§ 6.º Essas comunicações serão registradas em fichas nominaes na Directoria de Marinha Mercante e nas Capitánias de Portos.

§ 7.º O director geral de Marinha Mercante poderá cancelar as annotações de que trata o § 5º, a requerimento do interessado, na hypothese de regeneração deste, atestada por um anno, no minimo, de exemplar conducta.

§ 8.º Também serão annotados nas cadernetas e livro de inscripção marítima as transferencias de profissão, transferencia ou baixa de matrícula e resultados de inqueritos ou processos. Taes annotações estão sujeitas ao pagamento de sello.

Art. 372. As transferencias de profissão serão permittidas, observadas as disposições regulamentares e as concernentes ás habilitações profissionais.

Art. 373. A baixa ou cassação da matrícula e o respectivo cancelamento da inscripção marítima, só se realizarão ou em virtude de requerimento do matriculado, ou por seu falecimento, nos casos previstos no artigo 377 ou, ainda, quando a inscripção tenha sido feita illegalmente, em virtude de declaração ou documento falso, apresentado pelo interessado.

Art. 374. As cadernetas serão renovadas quando estiverem esgotadas, viciadas ou inutilizadas, ou quando o matriculado mudar seu domicilio para outra circumscripção, caso este em que deverá requerer a transferencia de inscripção para a Capitania do novo domicilio. Na nova caderneta serão annotados o nome da Capitania que expediu a caderneta anterior, seu numero e todos os dados referentes ao respectivo historico.

Paragrapho unico. A Capitania que expedir a nova caderneta envia a primitiva á Capitania de origem e esta, depois de escripturada a baixa ou transferencia no livro competente, a devolverá áquella afim de ser restituída ao seu proprietario.

Art. 375. O individuo que perder a caderneta, só poderá adquirir segunda via na Capitania onde estiver matriculado e mediante certidão passada pela Directoria de Marinha Mercante, contendo as annotações constantes das fichas a que se refere o § 6º do artigo 371 e depois de apresentar bilhete de desembarque da ultima embarcação em que esteve embarcado, com indicação do rol de equipagem em que foi inscripto, ou atestado do capitão do navio ou chefe do estabelecimento onde servia.

Art. 376. Os capitães de Portos poderão apprehender as cadernetas-matriculadas:

a) quando o matriculado usar caderneta que não lhe pertença, alterar o bilhete de desembarque ou nota de caderneta, ficando ainda o matriculado sujeito á multa de 100\$000 e ser ainda processado, conforme o caso;

b) quando o individuo, já matriculado em uma Capitania, obtiver nova matrícula em outra, ficando, além disso, sujeito á multa de 100\$000;

c) por condemnação passada em julgado;

d) por falta de pagamento de multa;

e) pela reincidência em faltas commettidas;

f) por demonstrar desidia ou embriagar-se em serviço;

g) como medida disciplinar imposta pelo D. G. M. M. até 60 dias e capitão de Portos até 30 dias;

h) por deserção da embarcação em que se houver contratado ou por haver se negado ao cumprimento de suas obrigações, sem motivo perfeitamente justificavel;

i) por falta de visto regulamentar durante tres annos consecutivos;

j) quando, o matriculado na terceira categoria, não fizer parte de colonia de pescadores.

Paragrapho unico. O matriculado que tiver sua caderneta apprehendida por qualquer dos motivos das alíneas e), f), h), só poderá exercer sua profissão depois de 60 dias, a contar da data em que foi punido, e, nos demais casos, assim que cessar a causa que deu motivo á respectiva apprehensão.

Art. 377. O tripulante de embarcação nacional que for responsabilizado, em inquerito policial ou em inquerito admi-

nistrativo, procedido nas Capitánias, pela pratica ou por auxiliar a pratica de roubo de qualquer cousa pertencente á embarcação á carga aos passageiros ou aos proprios tripulantes, terá a respectiva matrícula definitivamente cassada, sem prejuizo das penalidades previstas no Código Penal.

Art. 378. O tripulante que, em inquerito policial ou inquerito administrativo procedido nas Capitánias, for responsabilizado por avarias ou danos causados á embarcação ou á carga, terá a respectiva caderneta-matrícula apprehendida pelo Director Geral de Marinha Mercante por um prazo que poderá ser, no maximo, de cinco annos.

Art. 379. As cadernetas serão visadas annualmente em qualquer mez do primeiro semestre de cada anno, com verificação dos signaes característicos.

§ 1.º O "visto" será lançado nas folhas da caderneta sob o título "Observações", e no livro de inscripção marítima, eslando isento de qualquer taxa.

§ 2.º As cadernetas não visadas na época regulamentar ficarão sujeitas á multa de 10\$000 por "visto" atrasado.

Art. 380. Os matriculados podem apresentar as respectivas cadernetas para o "visto" annual em Capitánias, Delegacias ou Agencias diferentes daquella a que pertencem, competindo á autoridade marítima, onde o inscripto tiver se apresentado, comunicar o facto á Capitania, Delegacia ou Agencia de inscripção.

Paragrapho unico — O "visto" nas cadernetas, quando no local não houver Capitania Delegacia ou Agencia, será collocado pela repartição competente do Ministerio da Fazenda.

Art. 381. Todas as transgressões e faltas commettidas e as multas e sanções penaes applicadas a matriculados nas Capitánias serão averbadas no livro registro da inscripção marítima e transcriptas nas cadernetas-matrícula.

Paragrapho unico — Quando os matriculados não pertencerem á circumscripção da auctoridade que procedeu a averbação de quaesquer notas, inclusive as de multa e sanções penaes a elles impostas, será esse facto comunicado immediatamente á repartição onde o matriculado estiver inscripto e enviada identica informação á D. M. M. para fins de registro.

Art. 382. As datas de saída e regresso de embarcação ao porto de inicio da viagem serão lançadas pelos capitães das embarcações, na folha "Observações" das cadernetas dos tripulantes que dependerem da contagem de tempo de embarque para promoção á cathegoria superior.

§ 1.º As notas, conforme o disposto neste artigo, só terão valor quando, depois de conferidas, forem também assignadas pelo Capitão de Portos, e levarem o carimbo da Capitania.

§ 2.º Os dias de estadia nos portos de escala da embarcação serão computados para a contagem de tempo de embarque em viagem.

§ 3.º Os machinistas e motoristas das embarcações inscriptas, com menos de 20 toneladas brutas, contarão tempo de embarque para effeitos de promoção, nas proprias embarcações em que servirem.

§ 4.º Os matriculados que não precisarem de tempo de embarque para promoção, são dispensados das exigencias deste artigo.

Art. 383. As matrículas expedidas pelas Capitánias terão as seguintes designações:

Primeira categoria — Marítimos.

a) capitão de longo curso — capitão de cabotagem — 1.º piloto — 2.º piloto — capitão fluvial — piloto fluvial — praticante de piloto — 1.º machinista — 2.º machinista — 3.º machinista — conductor machinista — praticante de machinista — conductor electricista — conductor motorista de pequenas embarcações — medico — enfermeiro — 1.º commissario — 2.º commissario — praticante de commissario — pratico — mestre de pequena cabotagem — arraes — contra-mestre — 1.º telegraphista — 2.º telegraphista, para os que apresentarem os respectivos titulos e cartas de habilitação, e, bem assim, os architectos e constructores navaes.

b) praticante de pratico, motorista, armador (mediante prova pratica) — marinheiro — foguista — artifice embarcado — barbeiro — padeiro — talheiro — 1.º cosinheiro — 2.º cosinheiro — 3.º cosinheiro — ajudante de cozinha — camareira — moço — carvoeiro — remador — escrevente e todas as demais funções de embarcações obrigados á matrícula nas Capitánias.

Segunda categoria — Auxiliares Marítimos.

Mestres e artifices de diversas especialidades empregados nos estaleiros e officinas de construção naval e estivadores.

As matrículas são expedidas com as seguintes designações:

a) Mestre especializado:

- b) Artifice;
- c) estivador;
- d) Saude.

Terceira categoria — Pescadores.

Patrão de pesca, para os que apresentarem carta de habilitação — pescador.

Art. 384. As matriculas do pessoal embarcado, em geral, deverão ser subdivididas em:

- a) convez;
- b) machinas;
- c) camara.

§ 1.º Na secção de convez ficarão;

- a) pessoal de nautica;
- b) radio-telegraphista;
- c) conferente de carga;

d) artifices de convez: carpinteiro, calafates e serralleiros, etc.;

e) mestre, marinheiro, moço.

§ 2.º Na secção de machinas ficarão:

- a) machinistas ou motoristas e seus praticantes;
- b) conductores-electricistas e seus praticantes;
- c) foguistas;
- d) carvoeiros;

e) artifices de machinas: electricistas, caldeirões e torneiros, etc.

§ 3.º Na secção de camara ficarão:

- a) commissarios e seus praticantes;
- b) escreventes, dactylographos;
- c) barbeiros;
- d) talfeiros;
- e) camareiras;

f) cosinheiros e ajudantes de cosinha, etc.

§ 4.º Na secção de Saude:

- a) cirurgião ou medico;
- b) dentista;
- c) enfermeiros;
- d) serventes de enfermaria, etc.

Art. 385. Os talfeiros sem outra matricula especial, na secção de camra, poderão ser designados pelo capitão para exercerem a bordo as funcções de dispenseiro, botequineiro, camaroteiro, saloneiro, banhista, etc.

Art. 386. O pessoal empregado nos estaleiros de construcção naval terá matricula correspondente ás varias especialidades, de conformidade com os attestados de habilitação que apresentar e poderá embarcar fazendo parte da equipagem, quando necessario, mediante autorização da Capitania dos Portos.

Art. 387. Os medicos e enfermeiros não poderão ser designados para funcções de bordo, sem possuírem as matriculas correspondentes.

Art. 388. Os officiaes da reserva de primeira classe, os reformados ou demissionarios dos quadros da Armada, que quizerem exercer funcções nas embarcações mercantes, terão direito ás matriculas seguintes:

- a) capitão de longo curso, para os officiaes do Corpo d'Armada do quadro ordinario (QO);
- b) machinista ou 1.º motorista, para os officiaes do quadro de engenheiros machinistas (MQ), do quadro de machinistas contractados ou os do quadro ordinario fusionado (FS);
- c) pilotos, para os officiaes do quadro de patrões-mores;
- d) primeiros commissarios, para os officiaes do quadro de Commissarios e os do quadro de Intendentes; segundos commissarios ou conferente de carga para os aspirantes a Intendente.

Art. 389. Os sub-officiaes e inferiores reformados da Armada, que quizerem exercer as funcções em navios mercantes, terão direito ás seguintes matriculas:

- a) Sub-officiaes conductores machinistas e conductores motoristas e conductores electricistas á de 3.º machinista e 3.º motorista e conductores electricistas, (respectivamente);
- b) Sub-officiaes escreventes, á de conferentes de carga;
- c) Sub-officiaes fieis, á de commissarios, mediante exame;
- d) os ex-mecanicos navaes, á de 3.º machinista ou de 3.º motorista;
- e) os mestres, contra-mestres e sargentos auxiliares de contra-mestres, á de contra-mestre;
- f) os mestres e contra-mestres, á de mestre de pequena cabotagem, submettendo-se ao exame da carta de navegação da zona a navegar;

g) os sub-officiaes artifices, á de mestre especializado;

h) os sub-officiaes radio-telegraphistas, ás de primeiros e segundos radio-telegraphistas, mediante carta ou titulo de capacidade pela repartição competente;

i) os sargentos radio-telegraphistas, ás de segundos e terceiros radio-telegraphistas, mediante carta ou titulo de capacidade pela repartição;

j) os sargentos artifices, á de artifice, de accordo com sua especialidade;

k) os sargentos auxiliares especialistas machinistas ou motoristas terão a de conductor machinista ou motorista de pequenas embarcações;

l) os sargentos auxiliares especialistas do serviço geral de machinas e os cabos, a de artifice, de accordo com sua especialidade;

m) os primeiras e segundas classes PE-MA e PE-MO, respectivamente, os certificados de praticante de machinista e praticante de motorista de pequenas embarcações.

Art. 390. Os matriculados só poderão se engajar para cargos de bordo para cujo exercicio possuírem os necessários titulos de habilitação e matricula.

Art. 391. Para contagem de tempo de embarque para promoção, será computado o tempo de embarque em navio de guerra prompto, comprovado pela caderneta subsidiaria.

Art. 392. Os arraes podem exercer, cumulativamente, as funcções de conductores motoristas de pequenas embarcações e estas as de arraes, desde que prestem o necessario exame, cujo resultado se fará apostilar na carta de habilitação, na caderneta de matricula e na respectiva inscripção maritima.

Art. 393. Os praticos da costa e os praticos de portos poderão exercer respectivamente as funcções de mestre de pequena cabotagem e de arraes, dentro das zonas a que se referirem as competentes cartas de habilitação.

Art. 394. Os matriculados poderão exercer a bordo cargos de categoria inferior aos das respectivas matriculas, com soldada previamente estipulada, sem contar, porém, esse tempo como de embarque.

Art. 395. As cartas de habilitação ou diplomas dos candidatos á matricula, serão registrados na Directoria da Marinha Mercante.

Art. 396. As cadernetas-matriculas terão todas as folhas rubricadas por quem fór designado pelo Capitão de Portos.

Art. 397. As segundas vias de cadernetas pagarão mais, em estampilhas, o imposto de sello correspondente ao lançamento, nas "Observações", da ordem e causa que motivaram a expedição de nova caderneta.

Art. 398. Qualquer matriculado que, intimado a comparecer á Capitania, não o fizer no prazo da intimação, ficará sujeito á multa de 20\$000.

CAPITULO II

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS TRIPULANTES

A) Capitães de embarcações

Art. 399. O capitão ou mestre é a autoridade suprema de bordo, a quem está sujeita a tripulação e a quem é devida estricta obediencia em tudo quanto fór relativo ao serviço da embarcação. O capitão é responsavel pela segurança da navegação, pela disciplina de bordo, pelo conforto dos passageiros, pela guarda e restituição das malas do correio, das cargas e bagagens embarcadas, pelo cumprimento fiel exacto dos Codigos e Convenções Internacionais legalmente instituidos.

Paragrapho unico. São solidariamente responsaveis com o capitão ou mestre todos os tripulantes da embarcação, na esphera de suas attribuições e nos termos do regulamento de bordo, expedido pelo armador, com a approvação da Directoria de Marinha Mercante.

Art. 400. Cumpre ao capitão da embarcação, especialmente:

1.º, manter a disciplina a bordo, tendo em vista que, embora cabendo aos officiaes da embarcação attribuições peculiares a cada funcção, é ao capitão que compete coordenar os esforços de todos para conseguir eficiencia e segurança na navegação;

2.º, tomar todas as precauções para a completa segurança da embarcação;

3.º, cumprir e fazer cumprir as regras para evitar abaloamento no mar;

4. escripturar ou fazer escripturar, pela forma abaixo indicada, os seguintes livros obrigatórios, devidamente rubricados pela Capitania:

a) "Livro de soccorros" e "Diario de Navegação", para todos os navios;

b) "Diario de machinas ou de motores", para os navios de propulsão mecanica;

I) No "Livro de soccorros" será aberto assentamento para cada tripulante, com a declaração de seus vencimentos e quaesquer onus a que se ache obrigado e os adiantamentos que receber por conta das soldadas;

II) No "Diario de navegação" serão registradas todas as occorrencias da navegação, inclusive derrota, acontecimentos extraordinarios occorridos a bordo; danos e accidentes verificados com a tripulação, passageiros, navio e seus pertences e com a carga; data do inicio das operações de carga e descarga; observações sobre o estado do mar e da atmosphera; calado do navio; motivos determinantes dos rumos normaes ou de suspensão de escalas; data e local dos exercicios de incendio e salvamento; observações sobre agulhas, hora e resultado das sondagens dos porões e tanques; hora da chegada e sahida dos portos; hora e distancia da passagem por pharões, ilhas e pontas do littoral; marcha da embarcação; protestos; actas de deliberação registro de nascimento, de obitos e inventarios "in extremis" de tripulantes e de passageiros; reparos executados na embarcação e outras informações que, por sua natureza, possam interessar á vida do navio, ás autoridades e ao armador;

III) No "Diario de Machinas ou de motores" serão registradas todas as observações diarias sobre machinas ou motores, inclusive pressão do vapor, rotações da machina ou dos motores; vacuo do condensador; posição das valvulas de garganta; densidade da agua nas caldeiras; pressão em libras dos compressores; pressão da agua da circulação; pressão do ar nas injectões; temperaturas maxima e minima da agua de circulação nos embolos, nas tampas do cylindro e compressores; temperatura dos gazes da descarga e do oleo de lubrificação, consumo e qualidade do combustivel, inclusive oleo lubrificante, estopa e outros materiais; data da chegada e da sahida dos portos; funcionamento da caldeirinha; abafamento de fogos; condições do vento e mar; marcha e suas variações, hora e minutos das manobras das machinas ordenadas pelo capitão; temperatura das camaras frigorificas e outras informações que possam interessar ao armador e ás autoridades;

5. não receber a bordo tripulantes sem que da sua cedula conste a ultima nota de desembarque, devidamente authenticada pela Capitania;

6. permanecer o mais possivel a bordo sempre que necessario e, principalmente, desde o momento em que começar a viagem até a chegada da embarcação a porto seguro, e tomar os praticos necessarios em todos os lugares em que a praticagem for obrigatoria;

7. não abandonar a embarcação, por maior perigo que esta offereça, a não ser em caso de naufragio ou incendio e, quando julgar indispensavel o abandono, empregar a maior diligencia possivel para salvar os passageiros e tripulantes, os effectos da embarcação e carga, os papeis e livros de bordo, dinheiro, mercadorias de maior valor e malas postaes, devendo, porém, ser o ultimo a sair da embarcação;

8. não alterar a derrota estabelecida pelo armador e não praticar acto algum de que possa provir damno á embarcação ou á carga, sem deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação e na presença dos carregadores, se algum se achar presente;

9. não entrar em porto extranho ao de seu destino, se não quando ali for levado por força maior, e, neste caso, sair na primeira occasião opportuna que se offerecer, sob pena de responder pelas perdas e danos que, da demora, resultarem á embarcação e á carga;

10. diligencia para que todas as pessoas a bordo conheçam o seu lugar e o seu dever, em caso de incendio ou emergencia de salvamento, fazendo exercicio de salvamento, no minimo, uma vez em cada singradura ou uma vez em cada 15 dias de cruzeiro;

11. dar prudente resguardo a todas as pontas de terra, ilhas, bancos e recifes, e, em geral, á costa e á approximação desta; fazer frequentes marcações de pontos ou marcas bem definidas que possam ser bem visiveis e convenientes para cuidadosa determinação da posição da embarcação, de modo a não poder haver o menor engano; fazer uso do prumo repetidamente, não só para determinar a posição da embar-

cação, como para verificar uma posição determinada por outros meios e julgada certa; não investir, de dia, e, com maior razão, de noite, os portos e barras cujo balizamento apresente modificações das quaes não tenha tido o competente aviso;

12. ter em boa ordem e serventia as embarcações de bordo, as quaes serão conservadas cuidadosamente e obrigatoriamente arriadas e postas em fluctuação, no minimo, duas vezes por mez;

13. apresentar-se ao consul brasileiro, nas primeiras 24 horas uteis, quando procedente de algum porto do Brasil, entrar em porto estrangeiro, e depositando em suas mãos a guia ou manifesto da Alfandega, o rol de equipagem e declarar e fazer annotar pelo mesmo consul, no acto de apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido no mar, na tripulação da embarcação, e, antes da sahida, as que occorrerem durante a estadia no mesmo porto;

14. apresentar o rol de equipagem original á Capitania, dentro das 24 horas uteis depois que der fundo e for declarado em livre pratica, e fazer as mesmas declarações ordenadas no numero precedente, sob pena de ser multado em 100\$000, por individuo que apresentar de menos, excepto se fizer constar devidamente a razão da falta, prescrevendo, passados oito dias depois do referido tempo, qualquer acção de proseguimento que possa ter lugar por falta cometida pelo tripulante, durante a viagem, tornando-se, assim, responsavel por todas as perdas e danos que, por culpa sua, omissão ou impericia, sobrevierem á carga ou mesmo á embarcação;

15. velar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e quaesquer effectos que receber a bordo, de que é considerado verdadeiro depositario, e pela sua prompta entrega, á vista do conhecimento, principiando a correr a sua responsabilidade desde o momento em que a receba, findando a dita responsabilidade no acto da entrega no lugar que se houver convencionado ou que estiver em uso no porto de descarga, mediante recibo;

16. não pôr carga alguma no convez ou em lugar não permittido pelo presente regulamento, sem autorização da Capitania e sem ordem por escripto ou consentimento tacito dos carregadores, sob pena de multa de 1:000\$000, no primeiro caso, e, no segundo, de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi resultar;

17. lastrar e estivar bem a embarcação e não receber carga superior á de seu registro, sob pena de multa de réis 2:000\$000, além de outras penas em que possa incorrer;

18. insistir por todos os meios que dictar a sua prudencia, a toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e carga, e, se for obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo porto ou no primeiro onde chegar;

19. ractificar com seu juramento, dentro de 24 horas uteis, depois da entrada, perante a autoridade competente do primeiro porto onde chegar, e tendo presente o "Diario de Navegação", todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias ou qualquer perda ou arripada;

20. não deixar, sendo contractado para uma viagem certa, de a concluir sem causa justificada;

21. proceder ao inventario dos bens que deixar algum passageiro ou individuo da tripulação que fallecer a bordo, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que serão, de preferencia, passageiros, pondo tudo em boa arrecadação e logo que chegar ao porto de sahida fazer entrega do inventario e dos bens ao curador de ausentes ou a quem as suas vezes fizer, e, no estrangeiro, ao consul do Brasil;

22. proceder á lavratura do termo de obito do passageiro ou individuo da tripulação fallecido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, e em presença de duas testemunhas, termo esse que deverá ser enviado, em duas copias authenticas, á autoridade competente, no primeiro porto onde chegar;

23. proceder á lavratura do termo de nascimento occorrido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, em presença do pae, se estiver a bordo, e de duas testemunhas, termo que deverá ser enviado, em duas copias authenticas, á autoridade competente, no primeiro porto onde chegar;

24. receber em tempo marcado e fazer immediata entrega das malas postaes;

25. prestar conta de sua gestão ao dono da embarcação, entregando o saldo, livros e mais objectos do archivo;

26, prestar soccorros e assistencia, depois de um abalroamento ou accidente, tanto quanto o possa fazer, sem perigo para a sua embarcação, tripulação e passageiros, á outra embarcação, seus passageiros e tripulantes, declarando, obrigatoriamente, á outra embarcação o nome, porto de registro da sua, bem como, o seu destino e procedencia;

27, dar conhecimento á Capitania do primeiro porto que demande de todas as occorrencias concernentes aos estorvos que encontrar, taes como: casco sossobrado ou fluctuando em abandono, icebergs (gelo fluctuando), baixios, recifes, etc. A communicacão será acompanhada de todos os esclarecimentos para a localizacão e perfeita caracterizacão do estorvo encontrado;

a) no caso de cascos e gelos fluctuantes: as dimensões approximadas dos cascos ou blocos, a altura da costa em que forem avistados, o rumo que aparentemente seguirem, etc.;

b) no caso de baixios ou recifes: a profundidade que apresentam em maré baixa ou que apresentavam na occasião, a posição do recife em coordenadas geographicas ou por meio de marcação referida a pontos fixos da terra e esboço mostrando a posição do baixio em relação ao littoral.

28, informar á Capitania interessada ou á do primeiro porto de entrada ou ao Consul Brasileiro no primeiro porto estrangeiro de entrada sobre qualquer alteracão relativa a pharões, boias e balizas, fazendo de tudo menção no "Diario de Navegacão";

29, anotar na caderneta-matricula o embarque e desembarque do tripulante e dar os bilhetes de desembarque, com o attestado de conducta e de habilitacão profissional;

30, inspecionar a embarcação, pelo menos, uma vez por dia, afim de verificar as respectivas condições de asseio e hygiene;

31, presidir ás refeições dos passageiros, salvo nos casos especiaes de doença, entrada e sahida de portos ou quando a segurança da embarcação exigir sua presença no passadico;

32, assumir a bordo a direcção geral durante todas as manobras da embarcação, inclusive, entradas e saídas de diques e carreiras, atracacões e desatracações, etc.;

33, fiscalizar a qualidade de generos, medicamentos, sobressalentes e outros materiaes fornecidos á embarcação;

34, superintender a fiscalizacão dos serviços de carga e descarga, embarques e desembarques, bem como os detalhes de serviços de toda a sua tripulação e de quaesquer serviços a bordo;

35, assumir, pessoalmente, a direcção da embarcação sempre que a navegacão se tornar difficil, em virtude de temporaes ou de travessias por locais perigosos;

36, zelar pelo fiel cumprimento e cumprir, elle proprio, os dispositivos deste Regulamento relativos aos deveres impostos aos demais membros da equipagem, sempre que taes dispositivos puderem ser tambem applicaveis ao capitão;

37, ter a bordo, sob pena de 1:000\$000 de multa e de detencão da embarcação até apresentacão dos mesmos, os documentos seguintes:

a) provisão de título de registro da embarcação e o título de inscripcão;

b) rol de equipagem;

c) licença annual da Capitania para a embarcacão

d) passaporte da Alfandega;

e) manifestos de cargas;

f) regulamento das Capitánias,

g) Código Commercial;

h) Código Internacional de Signaes e respectivo regimento;

i) cadernetas-matriculadas de toda a tripulação;

j) cartas nauticas completas de costa e portos de escala,

k) livros de registro da regulacão de agulhas e outros determinados por este regulamento;

l) instrucções do Estado Maior da Armada, sobre o modo de proceder por occasião de guerra, externa ou commoção intestina;

m) ter mais, a bordo das embarcações de longo curso e das de grande cabotagem sob commando de 1º piloto para cima chronometro e sextante e, bem assim, o livro de regulamento de chronometro, taboas, cartas, roteiros, etc.;

38, officiar a bordo nos casamentos "in-extremis", escrever e approvar os testemunhos feitos "in-extremis", e reconhecer as firmas de documentos escriptos a bordo, em casos de força maior.

Art. 401. O capitão de embarcação tem o direito de:

1º, ser indemnizado pelos damnos de todas as despesas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos

proprios ou alheios, contanto que não tenha excedido ás suas instrucções nem as faculdades que por sua natureza são inherentes á qualidade de capitão;

2º, ajustar fretamento, segundo as instrucções que tiver recebido, não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios e consignatarios;

3º, recusar em fazer viagem sobrevindo peste, guerra, bloqueio, ou impedimento legitimo da embarcação sem limitacão de tempo, quando a embarcação estiver fretada para porto determinado;

4º, ser indemnizado de sua soldada e ser posto, á custa do armador ou do fretador, no lugar onde começar a viagem, se for despedido antes de finda a mesma, nos termos deste regulamento;

5º, deliberar, como voto de qualidade, em tudo quanto interessar á carga e mesmo deliberar como vencido sob sua responsabilidade;

6º, fazer alijar carga quando, por motivo de força maior e interesse geral ou, quando se tratar de volume contendo materias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção á lei e ao presente regulamento;

7º, promover a venda da embarcação, provada sua inavogabilidade, mediante prévio consentimento do armador, sempre que isso for possivel;

8º, receber as soldadas e primagens ajustadas, mesmo se houver contestações, prestando fiança, neste caso, para as repór, se houver lugar.

B) — Da tripulação em geral.

Art. 402. A tripulação tem, além de outros, os seguintes deveres especiaes:

1º, cumprir as leis em vigor e o presente regulamento;

2º, obedecer, sem contradicção, ao capitão da embarcação e demais officiaes de bordo;

3º, abster-se de rixas e desordens a bordo;

4º, auxiliar o capitão em caso de ataque ao navio ou desastres sobrevindos á embarcação ou á carga, seja qual for a natureza do sinistro;

5º, finda a viagem, auxiliar a manobra de fundeio da embarcação em ancoradouro seguro;

6º, prestar os depoimentos necessarios para rectificacão dos processos testemunháveis e protestos formados a bordo, recebendo pelo dia de demora uma indemnizacão proporcional ás soldadas que vencia;

7º, não se recusar a seguir viagem e não se ausentar de bordo sem prévio consentimento do capitão de embarcação, salvo por motivo de molestia ou força maior devidamente comprovada;

8º, ir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado;

9º, não retirar a bagagem de bordo sem ser revistada pelo capitão ou pelo immediato;

10, não carregar em qualquer lugar da embarcação, ainda mesmo no camarote, mercadorias por sua conta particular, sem consentimento, por escripto, do armador ou dos fretadores, sob pena de pagamento de frete dobrado e infracção da Policia Naval; sendo mercadoria prohibida, ficará ainda sujeita á pena imposta para esses casos;

11, não seduzir tripulantes a se ausentarem da embarcação nem impedir, com ameaça ou á força, que embarquem; será agravante a circumstancia de pertencerem á equipagem da mesma embarcação;

12, tratar-se com decencia a bordo, principalmente em navios de passageiros;

13, obedecer incondicionalmente á disciplina de bordo e ao regulamento ou instrucções expedidos pelo armador, na conformidade das Leis e Regulamentos e disposições do das Capitánias de Portos.

Art. 403. A tripulação tem direito:

1º, ao abono da soldada por um mez, além da que tiver vencido, se houver rompimento da viagem no porto da matricula motivado pelo proprietario, armador, capitão, afretador, ou por qualquer motivo de ordem superior que independa directamente da tripulação como um todo; a metade da soldada ao pessoal da tripulação contractado por viagem redonda; quando, porém, o rompimento da viagem tiver lugar depois da sahida do porto da matricula, os individuos, ajustados ao mez, têm direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas, tambem, pelo que seria necessario para regressarem ao porto de sahida ou para chegarem ao do destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo; aos contractados, por viagem redonda, como se a viagem se achasse terminada. Tanto os individuos da equipagem, ajustados por viagem, como os ajustados ao mez, têm direito a que se lhes pague a despesa de passagem do porto de desembarque para aquelle onde ou para onde se ajustarem, que for mais

proximo. Cessa essa obrigação sempre que os individuos da equipagem possam encontrar soldada no porto de desembarque. Se o rompimento da viagem se der por causa de força maior e se a embarcação se achar no porto de ajuste, a equipagem só tem direito ás soldadas vencidas;

2º, a ser paga pelo tempo vencido desde a sahida do porto até o dia em que fór desembarcada, se fór ajustada a mez e, bem assim, se a interrupção da viagem por força maior acontecer, achando-se a embarcação em algum porto de arribada;

3º, á metade das soldadas, no caso de detenção ou embargo durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias se a tripulação fór ajustada por mez; findo o referido prazo caduca o ajuste, sendo, porém, áquelles que foram ajustados por viagem redonda obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem;

4º, a receber as soldadas por inteiro, se fór ajustada por mez, e, na devida proporção, se ajustada por viagem redonda, se o dono da embarcação vier a receber indemnização pelo embargo ou detenção;

5º, a fazer novo ajuste quando o proprietario, antes da começada a viagem, der á embarcação destino differente daquelle que tiver sido declarado no ajuste ou a receber o vencido ou ainda a reter o que tiver recebido adiantado se não quizer ajustar-se do novo;

6º, a ajustar-se de novo ou a retirar-se se — não havendo no contracto estipulação em contrario — depois da chegada da embarcação ao porto de seu destino e ultimada a descarga, o capitão, em lugar de fazer o seu retorno, fretar ou carregar a embarcação para ir a outro destino;

7º, a receber um augmento de soldada na proporção da prolongação da viagem, além do ajustado por viagem, quando fóra do Brasil, o capitão achar bem navegar para outro porto livre e nelle carregar ou descarregar, caso este em que a equipagem não poderá despedir-se;

8º, a parte das indemnizações que se concederem á embarcação, fazendo-se a divisão entre ella e os donos do navio quando a interrupção, retardação ou prolongação da viagem provier do facto dos carregadores; quando fór ajustada a parte ou quinhão no frete, não tendo, porém, direito á indemnização alguma quando taes circunstancias ocorrerem por motivo de força maior;

9º, ás indemnizações proporcionaes respectivas, quando a interrupção, retardação ou prolongação da viagem provier de facto do capitão ou do proprietario da embarcação, se fór ajustada por partes ou quinhão;

10, ao pagamento por inteiro, quando a viagem fór mudada para porto mais vizinho ou abreviada por outra qualquer causa, se fór ajustada por viagem;

11, a haver a soldada contractada por inteiro, se ajustada por viagem redonda, quando depois de matriculada, fór desembarcada sem justa causa e, se ajustada por mez, far-se-á a conta pelo tempo médio do tempo que se costumar gastar nas viagens para o porto de ajuste;

12, a desembarcar antes de começada a viagem; nos casos seguintes:

a) se assoldado para ir em comboio, este não tiver lugar;

b) morrendo o capitão ou sendo despedido;

c) quando o capitão muda do destino ajustado;

13, a demandar a rescisão do contracto, achando-se a embarcação em bom porto, quando forem maltrados ou quando o capitão houver faltado com o devido sustento;

14, a ser pago de soldadas por inteiro, se a embarcação aprisionada se recuperar, achando-se ainda a equipagem a bordo;

15, a ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte da embarcação que se puder salvar, e, não chegando a esta, ou se nenhuma parte se tiver salvado, pelas fretes da carga salva; quando salvar-se no naufragio alguma parte da embarcação ou da carga, sendo paga sómente pelo frete dos salvados e em devida proporção do rateio com o capitão, se estiver a parte ajustada. Entende-se por ultima viagem, o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou a carga que tiver a bordo na occasião do apresamento ou naufragio.

16, a vencer a soldada ajustada, quando adoecer em viagem em serviço da embarcação, por conta da qual terá tratamento; se, porém, a doença fór adquirida fóra do serviço da embarcação, cessará o vencimento da soldada, emquanto ella durar, e a despesa será por conta das soldadas vencidas; e, se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possa a vir a vencer;

17, ás despesas de seu enterro, quando fallecer durante a viagem, tendo os herdeiros direito á soldada devida até o dia do fallecimento, se estiver ajustado por mez; até o porto de destino, se a morte occorrer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem; e á de ida e volta, fallecendo em torna-viagem, se o ajuste fór por viagem redonda;

18, á acção para exigir as soldadas vencidas depois de terminada a viagem, depois de ultimada a descarga, com os juros da lei no caso de mora;

19, á hypotheca tacita da embarcação e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outras dividas privilegiadas.

CAPITULO III

DO AJUSTE DOS TRIPULANTES

Art. 404. A falta de contracto escripto para engajamento da tripulação entre o capitão ou mestre da embarcação e os tripulantes é supprida pelo ról de equipagem; verificando-se essa falta de contracto, considera-se como condições implicitamente acceitas pelas partes:

a) que o sustento dos tripulantes é dado pela embarcação;

b) que o prazo do ajuste será o da duração da viagem redonda da embarcação, com origem no lugar em que se effectuou o engajamento;

§ 1.º Os ajustes entre o capitão da embarcação e a tripulação provam-se ainda pelo livro de soccorros ou por escriptura publica ou particular.

§ 2.º O ajuste por mez significa que a soldada será paga mensalmente, até o dia 10 de cada mez, computando-se os salarios vencidos nas fracções do mez na base da soldada mensal.

Art. 405. Nas embarcações arroladas no trafego do porto e na pesca, o ról de equipagem será substituído pela caderneta de trafego conforme modelo adoptado. Esta caderneta será apresentada á Capitania quando houver alteração na tripulação, seguindo-se, no que fór necessario, o estabelecido para o ról da equipagem.

Art. 406. Achando-se o livro de soccorros da embarcação de perfeito accordo com ról de equipagem e escripturado com regularidade, fará inteira fé para a solução de qualquer duvida que possa haver sobre as condições do contracto das soldadas; quanto ás quantias entregues por conta, prevalecerá o confronto da folha de pagamento com os assentamentos lançados nesse livro.

Paragrapho unico. O pagamento á tripulação será assistido pelo immediato e primeiro machinista, que attestarão na folha de pagamento a sua realização.

Art. 407. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do ról de equipagem.

Art. 408. A gente da equipagem pode ser ajustada:

a) por viagem;

b) por diversas viagens;

c) por viagem redonda ou de ida e volta ao porto inicial;

d) por prazo determinado;

e) por partes ou quinhões de frete;

f) por mez.

Art. 409. Os tripulantes contractados por viagem redonda, para viagens ou por tempo indeterminado poderão ter as soldadas pagas por mez.

CAPITULO IV

DO RÓL DA EQUIPAGEM, DA ADMISSÃO E DISPENSA DE OPERARIO

Art. 410. Todo capitão ou mestre de embarcação, que emprender viagem, deve apresentar á Capitania um documento denominado ról de equipagem, que supprirá a falta de outro título de contracto e do qual constarão: o nome da embarcação; o do respectivo porto de registro; signal de chamada internacional; os distinctivos da embarcação; o nome e residencia do armador; a assignatura de cada tripulante; as categorias e numeros das cadernetas dos tripulantes com indicação das repartições que as expediram; a soldada; data e local do engajamento de cada tripulante; o porto de destino; as escalas e outras especificações que se queira mencionar; data e assignatura do Capitão dos Portos; do secretario da Capitania e do capitão ou mestre, sobre o sello devido.

§ 1.º Conferido o ról de equipagem com as cadernetas examinado se os tripulantes signatarios satisfazem as exigencias regulamentares, será lavrado o competente termo de

ajuste, que será assignado pelo Capitão dos Portos, secretario e capitão de embarcação.

§ 2.º O capitão de embarcação entregará, com o ról, uma lista nominal dos tripulantes ajustados, com especificação das respectivas categorias e soldadas, lista essa que será archivada na Capitania como parte complementar do termo de ajuste. A referida lista será sellada, datada e assignada pelo capitão de embarcação e rubricada pelo Capitão dos Portos, depois de conferida com o ról de equipagem.

§ 3.º As assignaturas do capitão de embarcação, no ról de equipagem, na lista de tripulação e no termo de ajuste, servem de garantia dos direitos e condições do ajuste dos tripulantes, pelo que são elles dispensados de comparecer á Capitania, para assistirem ao acto da assignatura desses documentos.

§ 4.º Os tripulantes que não souberem escrever terão os seus nomes lançados no ról pelo secretario da Capitania, que assim o fará em presença dos mesmos.

§ 5.º O capitão ou mestre da embarcação lançará mais no ról de equipagem: a data e porto de desembarque dos tripulantes que venham a occorrer, com a respectiva causa e as necessarias referencias sobre a habilitação e conducta dos mesmos.

§ 6.º O ról de equipagem será renovado: quando esgotado ou por mudança do capitão da embarcação.

§ 7.º Enquanto não for renovado o ról de equipagem e, todas as vezes que tenha elle de ser alterado pelo embarque ou desembarque de tripulantes, o capitão ou mestre de embarcação entregará ás Capitánias em que escalar o navio uma lista dos nomes dos tripulantes desembarcados, embarcados ou substituídos, desde o inicio da viagem, contendo os esclarecimentos respectivos constantes deste artigo e paragraphos.

§ 8.º A Capitania, em vista da communicação de que cogita o paragrapho setimo, lavrará termo de ajuste, somente com referencia aos novos tripulantes embarcados no respectivo porto.

§ 9.º Em caso de naufragio, o Capitão dos Portos do ultimo porto em que o navio tiver escalado communicará, com urgencia, á Capitania em que houver sido apresentado o ról de equipagem (artigo 410) os nomes de todos os tripulantes embarcados e desembarcados, na conformidade do paragrapho setimo.

§ 10. Se não houver alteração no ról, será somente lançada a nota do porto de destino e a data.

Art. 411. O capitão que conduzir pessoa a bordo que não conste do ról de equipagem ou da lista de passageiros será multado em 200\$000, por pessoa encontrada nessas condições.

Paragrapho unico. O pessoal das companhias de navegação que se destinam a outros navios ou agencias poderá seguir viagem em qualquer embarcação da propria companhia ou empresa, mediante licença especial concedida pela Capitania.

Art. 412. Nenhum capitão, depois de assignado na Capitania o termo de ajuste de soldadas e o ról de equipagem, poderá desembarcar tripulantes antes de findar-se o prazo de ajuste ou a viagem empreendida, salvo nos casos especificados como de causa justificada para desembarque.

Art. 413. E' da competencia do armador e escolha do capitão ou mestre, do 1º machinista ou do 1º motorista e do commissario, sendo que estes só serão escolhidos de accordo com o capitão.

Art. 414. Por motivo de força maior, rigorosamente verificado pela autoridade consular brasileira, é permitido ao capitão contractar tripulantes em portos estrangeiros, em numero estritamente necessario á segurança da navegação.

Paragrapho unico. Estes contractos serão validos, apenas, até o primeiro porto nacional em que a embarcação escalar no regresso, onde possam ser substituídos os tripulantes estrangeiros por nacionaes.

Art. 415. Os desembarques de marítimos e dispensa dos artifices, operarios navaes, aprendizes e demais pessoal empregado em estaleiros, officinas, carreiras, diques, etc., só se podem verificar pelas causas seguintes provadas em inquerito procedido a bordo ou nas officinas, estaleiros, etc.:

Marítimos:

1º perpetração de qualquer crime que não seja o previsto no inciso 16;

2º embriaguez a bordo;

3º altercação, briga ou conflicto a bordo;

4º falta de habilitação para o respectivo serviço

5º molestia adquirida no serviço da embarcação, cujo tratamento não possa ser feito a bordo;

6º molestia não adquirida no serviço da embarcação e que torne inconveniente a permanencia do enfermo a bordo;

7º rescisão de contracto por mutuo accordo, entre o armador e o capitão e entre este ou o mestre e o tripulante;

8º terminação de contracto ou ajuste previo para desembarcar em determinado porto, si constar este ajuste no ról;

9º prisão do tripulante pelas autoridades estranhas ao navio, por crime ou outra causa;

10, deserção;

11, desrespeito ao capitão ou mestre ou a outro tripulante a quem deva obediencia;

12, falta de decencia;

13, impedimento motivado por estar respondendo a inquerito em terra;

14, abandono da embarcação no porto, antes da conclusão das obrigações respectivas;

15, falta de comparecimento a bordo por occasião da sahida da embarcação, com causa justificada;

16, commetter a bordo, roubo ou furto;

17, desarmamento da embarcação, por motivo de obras ou por outros motivos que justifiquem a sua paralyzação temporaria ou definitiva;

18, transferencia de uma para outra embarcação do mesmo armador ou proprietario;

19, desembarque, ficando o tripulante em disponibilidade remunerada, aguardando novo embarque, e se contar mais de 10 annos de serviço ininterrupto na mesma companhia ou empresa;

20, desembarque para exercer o tripulante cargos em terra, em serviço do proprietario ou do armador da embarcação em que servia.

Auxiliares-marítimos:

1º perpetração de qualquer crime que não seja o previsto no inciso 12;

2º embriaguez em serviço;

3º altercação, briga ou conflicto nas officinas, estaleiros, diques, etc.;

4º falta de habilitação para o serviço respectivo;

5º accidente de trabalho;

6º molestia não adquirida no serviço do estaleiro, officina, dique, etc.;

7º despedida por mutuo accordo;

8º terminação de contracto;

9º abandono do serviço;

10, desrespeito ao director de officinas, estaleiros, diques, etc.;

11, falta de decencia;

12, commetter nas officinas, estaleiros, diques, etc., roubo ou furto;

13, paralyzação temporaria ou definitiva dos trabalhos de officinas, estaleiros, diques, etc.

§ 1.º Não é exigido inquerito para os casos previstos nas alíneas 5 e 8 e 17 a 20 do desembarque dos marítimos e 5), 6), 7), 8) e 13), para os auxiliares-marítimos.

§ 2.º A Capitania lançará no ról de equipagem, quando se tratar de marítimos, na columna propria, a enumeração da causa que motivou o desembarque, depois de lavrar os respectivos termos nos livros competentes.

§ 3.º As causas a que se referem os incisos 5º e 6º serão justificadas com attestados do medico de bordo e, na falta deste, por medico da Saude Publica, e, no caso previsto pela alinea 5, ainda com copia do termo de accidente.

§ 4.º Nos casos de desembarque pelas causas previstas nos incisos 9º e 10, a caderneta e o bilhete de desembarque serão entregues á Capitania pelo capitão da embarcação com uma parte escripta, sendo ainda exigido o termo de deserção, quando occorrer o caso previsto na alinea 10.

Art. 416. Sempre que o desembarque dos tripulantes for motivado por distracto, deverá o capitão comparecer á Capitania com o tripulante que vae desembarcar, levando, si não for por commum accordo, os documentos necessarios: inquerito, termo de accidente, attestado medico, conforme a causa, a caderneta, bilhete de desembarque, etc.

Paragrapho unico. Os desembarques em virtude da causa de que trata o inciso 7º, depois da volta da embarcação ao porto inicial da viagem, serão feitos independentemente de termo de distracto e comparecimento do capitão á Capitania, devendo constar, entretanto, no verso do bilhete de desembar-

que, a declaração de que o tripulante está de pleno accordo com o seu desembarque.

Art. 417. O capitão, antes de emprender viagem, deve informar-se si toda a tripulação está a bordo e, na hypothese de verificar a falta de algum homem da equipagem, poderá seguir viagem si o tripulante não fôr imprescindível ao serviço da embarcação, lavrando, porém, o termo de ausencia.

§ 1.º Si o capitão julgar necessario novo tripulante, poderá engajal-o, fazendo, porém, a necessaria communicação á Capitania e mencionando o facto no Diario de Navegação, devendo, todavia, legalizar o engajamento do novo tripulante na Capitania do primeiro porto de escala.

§ 2.º A caderneta do tripulante ausente, com copia do termo de ausencia, será apresentada á Capitania do primeiro porto de escala, para serem lançadas as notas competentes no ról de equipagem e na caderneta e lavrado o competente termo de rescisão.

§ 3.º A Capitania que lançar a nota de desembarque remetterá, pelo Correio, a caderneta e a copia do termo á Capitania inicial onde tiver sido feito o ról de equipagem.

§ 4.º O Capitão da embarcação que sahir com o tripulante ausente ficará na obrigação de completar a lotação no primeiro porto, salvo se não existir neste marítimo da categoria a substituir.

Art. 418. Si ficar provado ter sido a ausencia resultante de motivo de força maior, o Capitão dos Portos poderá modificar a causa do desembarque, restituindo ao tripulante a respectiva caderneta; na hypothese contraria, será a caderneta suspensa por sessenta dias.

Art. 419. Sempre que desembarcar um tripulante, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, o capitão é obrigado a dar-lhe, com a caderneta, um bilhete de desembarque, sob pena de multa de 100\$000.

§ 1.º Quando o tripulante negar-se a receber o bilhete, sem motivo justificado ou estiver ausente, o capitão fará entrega á Capitania da caderneta e do bilhete de desembarque.

§ 2.º O bilhete de desembarque dos capitães será passado pelos armadores ou agentes das embarcações.

§ 3.º Os arraes ou armadores de embarcações de trafego de porto são obrigados a dar bilhete de desembarque aos tripulantes a seu serviço, sob pena de multa de 100\$000.

§ 4.º Todo o tripulante que receber bilhete de desembarque deverá comparecer, dentro de 24 horas, á Capitania com a caderneta e bilhete, afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 420. Aquelles que admittirem no trabalho sob suas ordens pessoas não matriculadas ou cujas matriculas não estiverem devidamente legalizadas ficam sujeitos á multa de 100\$000.

Art. 421. O matriculado poderá reclamar contra a nota lançada em seu bilhete, devendo o capitão dos portos mandar abrir inquerito. Procederá essa autoridade do mesmo modo si tiver razão para concluir ter havido irregularidade no inquerito procedido a bordo, estaleiro ou officina, para o desembarque ou despedida de qualquer marítimo ou auxiliar marítimo.

Paragrapho unico. Provado ser injusto o attestado, será a nota annullada pelo Capitão dos Portos, sendo os responsaveis multados em 200\$000, independente da acção judicial que poderá promover o offendido.

Art. 422. O tripulante que alterar o bilhete de desembarque e a nota da caderneta ou ainda alterar somente a nota da caderneta ou usar caderneta que não lhe pertença, terá no primeiro caso a caderneta cassada e, no segundo caso, será multado em 100\$000.

Art. 423. O ról de equipagem será obrigatorio para embarcações sem motor proprio, que naveguem rebocadas entre portos.

Art. 424. Todo o capitão é obrigado a apresentar á Capitania, na volta da viagem, dentro de 24 horas, o ról de equipagem para ser feita a competente conferencia com as cadernetas dos tripulantes.

§ 1.º O capitão que não apresentar na volta da viagem todos os tripulantes inscriptos no ról de equipagem ou não constar do ról a razão dessa falta, será multado em 100\$000, por tripulante que apresentar a menos.

§ 2.º Todas as causas que determinarem desembarque de tripulantes no curso da viagem devem constar do Diario de Navegação e Livro de Soccorros de bordo.

Art. 425. Os Capitães de Portos poderão em qualquer occasião verificar, a bordo das embarcações, a exactidão do ról de equipagem em confronto com os tripulantes embarcados. As divergencias encontradas serão punidas com multa de réis

100\$000, imposta ao capitão ou mestre da embarcação por tripulante encontrado a menos.

Paragrapho unico. Conforme a gravidade do caso e precedentes do capitão ou mestre da embarcação, o Director Geral de Marinha Mercante, por proposta do Capitão dos Portos, poderá agravar a multa, com a suspensão da caderneta do capitão ou mestre da embarcação pelo prazo de 2 a 6 mezes.

Art. 426. Os brasileiros matriculados nas Capitánias só poderão contractar-se em embarcações estrangeiras com licença especial da Capitania do local do contracto e autorização da autoridade consular da nacionalidade da embarcação.

§ 1.º O Capitão da embarcação estrangeira é obrigado, em caso de desembarque de tripulante brasileiro em outro paiz que não seja o Brasil:

a) repatrial-o para o porto do Brasil onde foi contractado;
b) a pagar-lhe as soldadas devidas;
c) a garantir-lhe, de qualquer modo, alojamento e alimentação desde o desembarque até a partida do navio que deve repatrial-o;

d) a não fazer qualquer convenção ulterior contraria a estas disposições.

§ 2.º Esse contracto é valido por toda a duração do embarque, não obstante a renovação do ról de equipagem.

§ 3.º O agente ou consignatario da embarcação é o responsavel pelo exacto cumprimento das disposições contidas neste artigo.

Art. 427. Nenhum capitão de embarcação poderá, no meio da viagem, desembarcar, por doente, o tripulante, sem deixar-lhe os recursos para tratamento, subsistencia e transporte para o porto de matricula, sob pena de ser multado em 200\$000. O Capitão é ainda obrigado a pagar ao tripulante a soldada por inteiro, até o dia de sua chegada ao porto de matricula, bem como a dar-lhe o respectivo transporte e a indemnizal-o de todas as despesas, feitas com os curativos da molestia, quando esta fôr adquirida no serviço da embarcação.

Art. 428. Quando o tripulante adoecer no curso da viagem em serviço da embarcação e não puder ser tratado a bordo, baixará a alguma casa de saúde ou á propria residencia, para ter o devido tratamento, vencendo a soldada por inteiro até regressar á embarcação, devendo a Capitania fazer constar no ról de equipagem o desembarque, mencionando essa causa.

Art. 429. Quando a molestia do tripulante não fôr adquirida no serviço da embarcação e por sua natureza não possa ser curada a bordo, será facultado ao tripulante desembarcar em qualquer porto, pagando-lhe o capitão da embarcação as soldadas vencidas, devendo, para desembarcar, comparecer com o capitão, á Capitania, para suas declarações serem tomadas por termo e constarem do ról de equipagem, salvo o caso de impossibilidade do comparecimento do tripulante, o que será igualmente tomado por termo com duas testemunhas.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES DA COMPETENCIA DOS CAPITÃES OU MESTRES DE EMBARCAÇÕES E DIRECTORIAS DE OFFICINAS E ESTALEIROS

Art. 430. São penalidades da competencia dos capitães ou mestres de embarcações e applicaveis aos tripulantes da embarcação e ás pessoas nella embarcadas em qualquer situação:

1.º admoestação em particular em terminos commedidos;
2.º exclusão da mesa de refeição, sendo, porém, esta servida em mesa separada, por tempo determinado ou até o desembarque, em caso de reincidencia;

3.º reclusão, no camarote ou alojamento, até a chegada ou primeiro primeiro, onde poderá ser desembarcado, conforme a gravidade da falta;

4.º desconto de um a cinco dias de soldada, sem prejuizo da prestação do serviço que competir ao punido;

5.º serviço dobrado de quarto;

6.º prohibição de baixar á terra por cinco dias;

7.º detenção no camarote ou alojamento por um a dez dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir nas horas de quarto, vencendo, no primeiro caso, a soldada, e perdendo-a no segundo;

8.º prisão com algemas no alojamento, exclusão do serviço e perda de soldadas por um a dez dias;

9.º desembarque no porto de escala ou da matricula e despedida, mediante inquerito.

§ 1.º O capitão ou mestre do navio não deverá injuriar seus subordinados ou pessoas a quem tenha de punir, nos termos do presente regulamento.

§ 2.º Os tripulantes ou pessoas que forem injuriadas pelo capitão ou mestre da embarcação, comparecerão, com as tes-

temunhas do facto, á Capitania do primeiro porto de escala e darão parte ao Capitão dos Portos.

§ 3.º Provada a injúria no inquerito que fôr feito, o Capitão dos Portos, conforme a gravidade da mesma, imporá ao culpado uma das seguintes penalidades:

- 1.º) admoestação;
- 2.º) multa de 200\$000;
- 3.º) suspensão do commando da embarcação pelo prazo de 15 a 60 dias, logo que esta regressar ao porto de origem.

Art. 431. Serão applicaveis todas as penalidades previstas nas alíneas do artigo anterior aos tripulantes da embarcação, e ás pessoas nella embarcadas, somente as especificadas nos incisos 1.º a 3.º.

Paragrapho unico. Aos officiaes não se applicará a penalidade prevista na alínea 8.º.

Art. 432. As penalidades não serão applicadas cumulativamente.

Art. 433. O capitão deverá mencionar no Diario de Navegação todas as penalidades que tiver imposto e especificação dos motivos que as occasionarem.

Paragrapho unico. Toda e qualquer penalidade será immediatamente communicada em officio ao Capitão dos Portos do primeiro porto em que aportar a embarcação, sob pena de multa de 100\$000.

Art. 434. Nenhum capitão ou mestre poderá applicar penalidades sem ouvir o accusado.

Art. 435. São faltas passíveis das penalidades de que tratam os artigos anteriores:

- 1.º) attentar contra as regras da moralidade, decencia, disciplina, asseio corporal e de bordo;
- 2.º) desrespeitar o Capitão ou mestre da embarcação e os officiaes de bordo, não cumprindo suas ordens, altercando com elles ou respondendo-lhes em termos impróprios;
- 3.º) alterar, brigar ou entrar em conflictos;
- 4.º) faltar ao serviço nas horas determinadas ou negligenciar na sua execução;
- 5.º) recusar-se ao serviço determinado por seus superiores;
- 6.º) sair de bordo sem licença;
- 7.º) deixar o serviço ou posto no quarto ou faina;
- 8.º) apresentar-se embriagado para o serviço ou embriagar-se a bordo.

Art. 436. São penalidades da competencia dos capitães e mestres, dos directores de officinas de construcção naval, de estaleiros navaes, ou dos responsaveis por quaesquer serviços que devem ser executados com pessoal matriculado nas Capitánias e applicaveis ao pessoal marítimo de que cogita o artigo 383 — Segunda categoria:

- 1.º) admoestação em particular e em termos commedidos;
- 2.º) desconto de um a cinco dias de salarios vencidos;
- 3.º) exclusão do serviço pelo prazo de 1 a 30 dias;
- 4.º) exclusão definitiva do serviço.

§ 1.º As penalidades impostas serão communicadas ao Capitão dos Portos para o competente lançamento no assentamento do punido, sob pena de multa de 100\$000.

§ 2.º A penalidade de que trata a alínea 4.ª deste artigo, importará na cassação da matricula pelo Capitão dos Portos.

Art. 437. São faltas puníveis, nos termos do artigo anterior, aquellas de que cogita o artigo 435.

Art. 438. Os crimes ou delictos commettidos por pessoas matriculadas nas Capitánias serão submettidos á justiça commum no porto onde occorrerem ou no primeiro porto de escala do navio.

§ 1.º Emquanto os autores de taes crimes ou delictos estiverem sob a acção da justiça, as cadernetas respectivas serão retiradas pela Capitania, do local onde correr o processo.

§ 2.º Depois de livres da acção da justiça, os processados poderão reaver as cadernetas retidas e regularizal-as perante a Capitania.

TITULO VI

Das cartas de habilitação

CAPITULO I

DO PESSOAL DE NAUTICA

Art. 439. Toda embarcação deverá ter a tripulação composta do pessoal devidamente habilitado e matriculado nas Capitánias, de accordo com o presente regulamento.

Art. 440. O commando das embarcações mercantes brasileiras só póde ser exercido por brasileiros natos, maiores de

21 annos de idade, com a respectiva carta, na fórmula da legislação em vigor, com capacidade civil para contractar validamente.

§ 1.º Ficam respeitadas os direitos adquiridos até 24 de maio de 1934, pelos marítimos naturalizados e matriculados como capitães ou mestres de embarcações.

§ 2.º Poderão exercer o commando de embarcações mercantes os officiaes da Marinha de Guerra (QG) da reserva ou reformados, do mesmo quadro, a partir de Primeiro-Tenente.

Art. 441. O tempo de embarque será comprovado por certidão passada pelas Capitánias e extrahidas do ról de equipagem, tendo em vista o effectivo embarque dos interessados em embarcações que estejam normalmente navegando. Desse tempo serão descontadas todas as paralyações maiores de 10 dias em que incurrir o navio.

§ 1.º No caso de extravio do ról de equipagem, a certidão será passada pelas notas legaes e constantes da caderneta-matricula.

§ 2.º Na falta do ról de equipagem e para aquelles não inscriptos nos referidos róis, a certidão será passada á vista das notas das cadernetas.

Art. 442. Serão capitães de longo curso, os brasileiros maiores de 21 annos de idade que, tendo mais de dois annos de embarque na classe de primeiros pilotos, forem approvados em exames feitos para acquisição da carta de capitães de longo curso, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 443. Serão capitães de cabotagem, os brasileiros maiores de 21 annos de idade que, tendo mais de dois annos de embarque na classe de primeiros pilotos, forem approvados em exames feitos para acquisição da carta de capitão de cabotagem, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 444. Serão primeiros pilotos, os brasileiros maiores de 18 annos, com carta de segundo piloto, com mais de dois annos de embarque nesta classe, que forem approvados em exames para acquisição da carta de primeiro piloto, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 445. Serão segundos pilotos, os brasileiros maiores de 18 annos que, com matricula de praticantes de pilotos ou com titulo de piloto fluvial, tenham mais de um anno de embarque nesta classe, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 446. Será praticante de piloto, o brasileiro maior de 16 annos e menor de 30 annos de idade que, como tal, se matricular nas Capitánias, depois de aprovado em exame, para acquisição da carta de praticante de piloto, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 447. Será mestre de pequena cabotagem, o brasileiro maior de 21 annos de idade que, tendo embarcado com matricula de marinheiro, pratico ou contra-mestre durante tres annos, for aprovado em exame, para acquisição da carta de mestre de pequena cabotagem, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 448. Será patrão de pesca, o brasileiro maior de 21 annos de idade, que prove estar habilitado para exercer essas funcções, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 449. A carta de arraes será concedida a brasileiro maior de 18 annos de idade que, matriculado na Capitania local, seja aprovado em exame, para acquisição da carta de arraes, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 450. A carta de pratico será concedida a brasileiro maior de 21 annos de idade, que, matriculado nas Capitánias, como praticante de pratico, por mais de um anno, fôr aprovado em exame, para acquisição da carta de pratico, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 451. A carta de piloto fluvial será concedida a brasileiro maior de 21 annos de idade que, sendo matriculado em Capitánias sob cuja jurisdicção existirem rios ou lagoas navegaveis, tenha navegado em embarcação fluvial ou interior, por dois annos no minimo, e tenha sido aprovado em exame, para acquisição do titulo de piloto fluvial, na fórmula da legislação em vigor.

§ 1.º Aos pilotos fluviaes serão conferidos os titulos de capitães fluviaes, desde que tenham mais de dois annos de embarque nessa categoria e forem approvados em exames para acquisição da carta de capitão fluvial, na fórmula da legislação em vigor.

§ 2.º Essa carta não dá direito ao exercicio de commando de navegação maritima.

§ 3.º Os capitães fluviaes e pilotos fluviaes poderão exercer, nos navios em que estiverem embarcados, as funcções de praticos, uma vez que possuam carta de praticos da localidade em que navegam.

Art. 452. A carta de contra-mestre será concedida a brasileiro maior de 21 annos de idade que, sendo matriculado nas Capitánias, tenha servido como marinheiro em navio da Marinha Mercante ou da Marinha de Guerra, durante tres annos, comprovados pelos assentamentos respectivos e tenha sido approved em exame, para aquisição da carta de contra-mestre, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO II

DO PESSOAL DE MACHINAS

Art. 453. Será 1º machinista, o brasileiro maior de 21 annos de idade que, tendo dois annos de embarque como 2º machinista, fôr approved em exame, para aquisição da carta de 1º machinista, na forma da legislação em vigor.

Art. 454. Será 2º machinista, o brasileiro maior de 18 annos de idade que, tendo dois annos de embarque como 3º machinista, fôr approved em exame, para aquisição da carta de 2º machinista, na forma da legislação em vigor.

Art. 455. Será 3º machinista, o brasileiro maior de 18 annos de idade que, tendo pelo menos um anno de embarque como praticante de machinista, fôr approved em exame, para aquisição da carta de 3º machinista, na forma da legislação em vigor.

Art. 456. Será 1º motorista, o brasileiro maior de 21 annos de idade que, tendo dois annos de embarque como 2º motorista, fôr approved em exame, para aquisição do título de 1º motorista, na forma da legislação em vigor.

Art. 457. Será 2º motorista, o brasileiro maior de 18 annos de idade que, tendo dois annos de embarque como 3º motorista, fôr approved em exame, para aquisição da carta de 2º motorista, na forma da legislação em vigor.

Art. 458. Será 3º motorista, o brasileiro maior de 18 annos de idade que, tendo pelo menos um anno de embarque em embarcações com motor de 15 a 45 cavallos, no minimo, fôr approved em exame, para aquisição da carta de 3º motorista, na forma da legislação em vigor.

Art. 459. Serão praticantes de machinistas e de motoristas, os brasileiros, maiores de 16 annos de idade, que nessas categorias obtiverem matricula nas Capitánias, depois de approved em exame, na forma da legislação em vigor.

Art. 460. Serão conductores electricistas, os brasileiros, maiores de 18 annos de idade, que forem matriculados nas Capitánias nessa categoria, depois de approved em exame, na forma da legislação em vigor.

Art. 461. Serão conductores-machinistas e conductores-motoristas de pequenas embarcações, os brasileiros, maiores de 18 annos de idade, que forem matriculados nas Capitánias nessas categorias, depois de approved em exame pratico, na forma da legislação em vigor, do qual se lhes dará certificado de habilitação.

CAPITULO III

DO COMMISSARIOS

Art. 462. Será 1º commissario, o brasileiro maior de 21 annos de idade que, tendo no minimo, dois annos de embarque como 2º commissario, for approved em exame, para aquisição da carta de 1º commissario, na forma da legislação em vigor.

Art. 463. Será 2º commissario, o brasileiro maior de 18 annos de idade, que, tendo no minimo um anno de embarque como praticante de commissario, for approved em exame, para aquisição da carta de 2º commissario, na forma da legislação em vigor.

Art. 464. Será praticante de commissario, o brasileiro maior de 18 annos de idade que, como tal, se matricular nas Capitánias, depois de approved em exame, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO IV

DO EXAMES

Art. 465. Os exames a que está sujeito o pessoal marítimo, obedecerão ás normas, programmas e instrucções especiaes que forem organizados para tal fim.

Art. 466. Para os effeitos da obtenção da carta de 3º machinista ou de 3º motorista, os conductores-machinistas e os conductores motoristas de pequenas embarcações ficam equiparados aos praticantes.

Art. 467. As "Cartas" de habilitação e os "certificados" serão expedidos pelas repartições competentes, na forma da legislação em vigor.

TITULO VII

Pharolagem e signalizaçã

CAPITULO UNICO

Art. 468. Os Capitães de Portos tem a seu cargo, de accordo com o regulamento da Directoria de Navegação, o serviço de pharolagem e signalização da costa, portos, rios e lagos.

§ 1.º Nos portos em que este serviço não estiver a cargo do Ministerio da Marinha, as Capitánias exercerão apenas a competente fiscalização technica.

§ 2.º Na circumscripção da Capitania do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, a pharolagem e a signalização ficarão directamente subordinadas á Directoria de Navegação.

§ 3.º Todo o expediente relativo a esse serviço será encaminhado á Directoria de Navegação, da qual as Capitães de Portos receberão as necessarias instrucções.

Art. 469. As Capitánias fiscalizarão, outrossim, as boias que indicarem encanamentos e canos submarinos, boias, bases e marcas para medida de velocidade, etc.

Art. 470. É prohibido installar nas vias navegaveis ou em suas proximidades luzes, pharões, boias e quaesquer signaes que possam affectar a navegação, sem consentimento expresso da Directoria de Navegação. O infractor pagará a multa de 500\$000 e ficará na obrigação de retirar ou pagar as despesas para a retirada do signal collocado.

Art. 471. Toda embarcação que tomar alguma boia não destinada á amarração, fica sujeita a multa de 100\$000 por hora ou fracção de hora que nella se demorar.

Art. 472. Todo aquelle que damnificar qualquer signal fluctuante, postes, boias ou balizas, ou concorrer para sua mudança de posição, será obrigado a reparar o damno causado e a recollocal-os, ficando ainda sujeito á multa de 100\$000.

§ 1.º Se o trabalho de recollocação fôr feito pela Capitania, será esta indemnizada pelo infractor, segundo avaliação dos peritos da mesma Capitania.

§ 2.º Se do desvio das boias ou alteração das balizas resultar encalhe ou perda de embarcação ou qualquer outro sinistro marítimo, aquelle que tiver causado o desvio ou alteração, além das penas previstas neste artigo, ficará sujeito aos dispositivos do Codigo Penal.

Art. 473. Os Capitães de Portos providenciarão sobre a arrecadação dosapparelhos de luz e outros materiaes, para a construção ou consumo dos pharões sob sua jurisdição.

Art. 474. Os Capitães de Portos darão conhecimento á Directoria de Navegação e ás Capitánias adjacentes, das noticias relativas á alteração havida na pharolagem e signalização e farão divulgação das mesmas pela imprensa local.

TITULO VIII

Reserva Nava.

CAPITULO UNICO

Art. 475. Reserva Naval é a organização onde, em caso de mobilização, serão recrutados os contingentes para preencher os claros no pessoal da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante mobilizada e dos serviços auxiliares.

Art. 476. A Reserva Naval compõe-se de tres categorias:

1º, do pessoal que tendo prestado serviço na Armada activa foi transferido, a pedido, para a Reserva, ou reformado, ou deu baixa ou foi licenciado, de accordo com as leis e regulamentos em vigor;

2º, das praças que tenham sido excluidas da Armada activa com pouca habilitação militar e de todo cidadão que, de accordo com leis e regulamentos em vigor, tiver satisfeito condições que lhe dêem regular habilitação militar;

3º, do pessoal matriculado nas Capitánias de Portos, suas Delegacias e Agencias que, sendo alistado exclusivamente para o serviço militar na Armada, não seja convocado e incorporado, desde a data em que sua classe fôr sorteada.

§ 1.º É alistado exclusivamente para o serviço militar na Armada, o matriculado nas Capitánias de Portos, suas Delegacias e Agencias que:

a) possuir título, carta ou diploma conferido por instituto de preparação para actividade na Marinha Mercante, em cuja especialidade esteja ou tenha estado embarcado;

b) dentro do anno civil em que completar 20 annos de idade, tenha exercido effectivamente embarcado a profis-

são para que se matriculou durante seis meses consecutivos ou nove interrompidos por períodos não superiores, cada um, a tres mezes;

c) exercer a profissão de pesca por seis meses consecutivos ou nove interrompidos por períodos não superiores, cada um, a tres mezes;

d) tenha empregado sua actividade profissional da respectiva matricula tambem por seis meses consecutivos ou nove interrompidos por períodos não superiores, cada um, a tres mezes, em officinas navaes, estaleiros, carreiras officiaes ou particulares, estiva e estações radiotelegraphicas costeiras e fluviaes;

e) pertencer ao quadro de pharoleiros ou serviço de pharões e ao quadro de praticagem ou serviço dos mesmos.

§ 2.º As praças que forem excluidas por incapacidade physica definitiva e as que o forem a bem da disciplina não terão direito ao título de reservista de nenhuma categoria.

§ 3.º Os reservistas de 2.º e 3.º categorias ficam subordinados á Directoria de Marinha Mercante, que se encarregará do recenseamento e mobilização, por intermedio das Capitánias dos Portos.

Art. 477. As Capitánias enviarão, em época propria, ás Circumscripções de Recrutamento a relação dos alistados exclusivamente para o serviço militar na Armada, bem como, a dos alistados para o serviço no-Exercito.

Art. 478. Para a execução do art. 475, as notas deverão ser postas nas cadernetas, para cada caso respectivamente, pelos capitães e mestres, directores de officinas ou estaleiros, chefes estações radiotelegraphicas e pelos Capitães de Portos ou, seus Delegados ou Agentes para o pessoal da Praticagem e para os pescadores e estivadores.

Art. 479. Todo aquelle que lançar nas cadernetas dos matriculados notas que facilitem illegalmente a isenção do Serviço Militar ou adiamento de incorporação, ficará sujeito a multa de 500\$000.

Art. 480. Os Capitães de Portos farão lançar a nota de "Alistados exclusivamente para o Serviço Militar na Armada" na caderneta dos matriculados que tenham satisfeito ás exigencias do art. 476, § 1.º deste regulamento.

Paragrapho unico. Os matriculados que já tiverem em suas cadernetas o lançamento de "Satisfezo as exigencias do art. 9.º do Regulamento do Sorteio Militar para a Armada", continuarão com esta nota.

Art. 481. As Capitánias e suas Delegacias e Agencias competirão mais as attribuições que lhes forem dadas pela Lei do Serviço Militar (decreto n. 23.125, de 21 de agosto de 1933) e seu Regulamento.

TITULO IX Da praticagem CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 482. Entende-se por praticagem, a pilotagem das embarcações em regiões ou logares, cujas condições peculiares á navegação exijam conhecimentos particulares, de modo a garantir o seu accesso com segurança, afim de salvaguardar o trafego, a vida humana e a propriedade maritima.

Art. 483. O serviço de praticagem para embarcações de qualquer nacionalidade, de guerra ou mercantes, que naveguem em aguas do dominio maritimo nacional, fluvial ou lacustre, fica regido pelo presente regulamento.

Art. 484. O serviço de praticagem comprehende:

- a) a direcção da navegação em aguas do dominio maritimo nacional, fluvial e lacustre;
- b) a manobra das embarcações nas fainas de fundear, amarrar, suspender, atracar, desatracar e mudar de ancoradouro.

Paragrapho unico. Nos portos organizados compete á administração do porto auxiliar a operação com o seu pessoal, no caso, para tomada dos cabos de amarração e dar-lhe volta nos cabeços. (Dec. n. 24.508, de 29-6-1933.)

Art. 485. A praticagem será livre ou obrigatoria, consoante exijam, em cada caso, os interesses da defesa nacional e a segurança da navegação.

§ 1.º Praticagem livre quer dizer que, para o accesso do porto, canal, etc., o capitão não é obrigado a tomar pratico da praticagem local, se o desejar, porém, só pode receber pratico de conformidade com o art. 486 e seu paragrapho unico do presente regulamento.

§ 2.º Na praticagem obrigatoria, a embarcação é obrigada a tomar pratico da localidade, de conformidade com o mesmo artigo e seu paragrapho unico anteriormente citados.

Art. 486. O Ministro da Marinha, por intermedio da Directoria de Marinha Mercante, ouvida a D. N., fixará quaes as vias aquaticas nacionaes de praticagem obrigatoria.

Paragrapho unico. Nas vias aquaticas declaradas de livre praticagem, os navios nao serão obrigados a tomar pratico e, si o fizerem, poderão escolher livremente o pratico, entre os associados (nos lugares onde houver associação). Nas vias aquaticas declaradas de praticagem obrigatoria, os navios deverão tomar pratico da localidade, salvo os nacionaes, que possuirem, entre os officiaes de nautica, algum que tenha carta de pratico da localidade.

Art. 487. Nos portos de praticagem obrigatoria o providos de atalaia, mantida pela associação local, cujas indicações sejam indispensaveis para segurança da navegação, os navios que possuirem officiaes de nautica com carta de pratico da localidade, ficam obrigados a pagar á associação um decimo da taxa a que estariam sujeitos si se utilizassem do pratico da localidade.

Art. 488. Será permittido aos praticos aggreuiarem-se em associação, desde que seu Regimento interno esteja de accordo com as disposições do presente regulamento, e tenha merecido a approvação do Ministro da Marinha.

§ 1.º Do regimento interno constarão: as vias aquaticas abrangidas pela respectiva praticagem, material a esse fim destinado, limite da praticagem, local das estações ou atalaías, taxas, numero de praticos e demais pessoal, bem como os respectivos ordenados e vencimentos.

§ 2.º Os Regimentos internos das Associações de praticagem dos rios e lagoas, não poderão se afastar das disposições deste regulamento, salvo no que for aconselhavel, dadas as condições locais, mediante approvação do Ministro da Marinha.

Art. 489. Todo o pessoal da praticagem será directamente subordinado ao Capitão dos Portos e, obrigatoriamente matriculado na respectiva Capitania, quer seja a praticagem livre ou obrigatoria, associada ou não.

§ 1.º Os praticos de um mesmo rio ou lagoa, que abranja mais de um Estado, ficarão sob a fiscalização geral da repartição de maior importancia localisada nos mesmos.

§ 2.º Quando os praticos de zona nas condições acima, desejarem fundar uma Associação, esta deverá ser localisada no porto onde estiver installada a repartição de maior importancia da zona a navegar.

Art. 490. Será permittido aos praticos contractar serviços profissionais com os armadores, por intermedio das Associações de Praticagem, dando conhecimento á Capitania da circumscripção do ajuste que fizerem.

Paragrapho unico. Os praticos contractados, por mez ou por serviço, poderão ser embarcados ou desembarcados sem as formalidades dos contractos e distractos, bastando a respectiva inclusão no rol de equipagem, quando se tratar de embarque por mais de 24 horas ou para viagem de um porto a outro.

Art. 491. O serviço de praticagem ficará sob a fiscalização da Capitania da circumscripção.

Art. 492. As taxas de praticagem comprehendem e cobrem:

- a) o serviço profissional, prestado pelos praticos;
- b) o pessoal utilizado, não sómente para guarnecer as embarcações de praticagem, como tambem as embarcações de que o pratico se utilizar, para auxiliar a manobra de atracação, desatracação, etc.;
- c) o material empregado pelos praticos no serviço de praticagem.

Paragrapho unico. As taxas de praticagem não cobrirão, porém, a cessão de cabos, ancoras, etc., que as praticagens fizerem a navios mal providos desses utensilios.

Art. 493. As taxas de praticagem e as accessorias só poderão ser alteradas pelo Ministro da Marinha.

Art. 494. As taxas de praticagem poderão ser cobradas, com uma redução até 50 %, das empresas nacionaes subvencionadas pelo Governo, mantendo linhas regulares, á juizo do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. A applicação deste artigo só se fará quando o pagamento se effectuar dentro do prazo de tres dias.

Art. 495. Os navios de guerra nacionaes estão isentos do pagamento de taxas de praticagem.

Art. 496. As embarcações de praticagem, seja por Associação, seja individual, serão pintadas, externamente, de vermelho; bastearão, sempre que estiverem em serviço, uma bandeira vermelha com a letra "P", em preto, e terão a chaminé pintada de vermelho com a letra "P", em preto, inscripta em ambos os lados da golla.

CAPÍTULO II

DA PRATICAGEM POR ASSOCIAÇÃO

Da organização das Associações

Art. 497. O pessoal das associações de praticagem compor-se-a de praticos, praticantes, atalaiadores, remadores e mais o que for necessário ao serviço.

Art. 498. A administração das Associações de praticagem será composta de tres praticos, sendo um com a denominação de pratico-mór, outro com a de ajudante e outro com a de thesoureiro.

Art. 499. Neste regulamento, a palavra associado entende-se com todos aquelles que tenham contribuido ou estejam contribuindo para a formação do patrimonio da associação.

Art. 500. A administração será eleita pelos associados, por escrutinio secreto, em assembléa geral, previamente convocada para esse fim, e presidida pelo capitão dos Portos ou por seu representante. A assembléa ficará constituída, em primeira convocação, com a presença de dois terços dos associados, e, em segunda convocação, com qualquer numero.

§ 1.º A votação será feita em cedula separada para cada votante, devendo na mesma constar os nomes por extenso dos candidatos votados, mencionando-se os cargos que devam exercer.

§ 2.º As cedulas que offerecerem duvidas á leitura ou á comprehensão e aquellas que tiverem nomes truncados, errados, riscados, ou incompletos, não serão apuradas.

Art. 501. A reeleição dos membros da administração só será permittida uma vez, salvo nas associações de seis praticos ou menos.

Parapho unico. Os membros das administrações que forem terminando os seus mandatos, depois da publicação do presente regulamento, serão substituidos por outros eleitos, de accordo com as disposições aqui estabelecidas, e que terminarem os seus mandatos conjunctamente com a directoria.

Art. 502. O capitão dos Portos communicará á Directoria de Marinha Mercante o nome dos eleitos, para que seja autorizada a posse.

§ 1.º Cinco dias, no minimo, antes da realização da assembléa geral, convocada para a posse da directoria eleita, o pratico-mór fará o balanço geral, o inventario dos bens e todos os documentos comprobatorios da receita e da despesa, á disposição dos associados, na séde da associação.

§ 2.º A posse da nova administração realizar-se-á em assembléa geral sob a presidencia do capitão dos Portos ou de seu representante. Nesta mesma occasião a administração que terminar o mandato, apresentará o relatório de sua gestão, acompanhado do balanço geral e inventario dos bens da associação e de todos os documentos comprobatorios da receita e da despesa.

§ 3.º O balanço geral e o inventario serão submittidos á approvação da assembléa geral e de tudo que nella occorrer lavrar-se-á acta circunstanciada, que será assignada por todos os presentes.

Art. 503. O mandato de qualquer membro da administração será de tres annos, contados da data da posse da directoria. A eleição para substituição das directorias, terá sempre lugar um mez antes da terminação dos mandatos.

§ 1.º Em caso de fallecimento ou renuncia de algum dos membros da directoria, o capitão dos Portos designará um pratico para exercer interinamente o cargo vago, até nova eleição, que será feita dentro do prazo de 15 dias.

§ 2.º Em caso de inquerito administrativo ou para apurar prejuizo causado aos cofres sociaes, o capitão dos Portos designará um pratico para exercer interinamente o cargo vago, até a conclusão do inquerito. Sendo o indiciado julgado culpado, proceder-se-á nova eleição, dentro do prazo de 15 dias.

Art. 504. A dissolução expontanea da Associação só poderá ter lugar por assembléa geral presidida pelo capitão dos Portos e á qual compareçam no minimo dois terços de associados. A dissolução ficará, entretanto, sujeita á homologação do Ministro da Marinha.

Art. 505. O Ministro da Marinha poderá dissolver a Associação de praticagem, quando assim julgar conveniente á ordem publica, ao interesse da navegação e á fial observancia do presente regulamento.

Art. 506. Só poderão ser admittidos como praticantes e atalaiadores os que satisfizerem as seguintes condições:

a) ser brasileiro nato, com mais de 16 annos de idade, e menos de 25, comprovados por certidão;

b) ter boa conducta civil, attestada pela policia local;

c) não ter defeito physico e provar com attestado passado de preferencia por um medico que exerça cargo federal, que não soffre de molestias contagiosas e que possue visão e audição perfectas;

d) ser vaccinado ha menos de cinco annos contados da data da petição;

e) ter sido approved no exame regulamentar.

Parapho unico. Em igualdade de condições entre os candidatos serão preferidos:

1.º, os remadores da praticagem;

2.º, as ex-praças da Armada de bom comportamento que tiverem baixa do serviço por conclusão de tempo;

3.º, os filhos dos praticos;

4.º, os filhos da gente do mar em geral.

Art. 507. Os cargos de praticos serão preenchidos pelos praticantes que tiverem:

a) mais de 21 annos de idade, comprovados por certidão;

b) um anno pelo menos de exercicio nas funções de praticante sem interrupção de mais de 30 dias no total do periodo;

c) approvação em exame regulamentar;

d) sido submittidos a nova inspecção de saude nas mesmas condições do que dispôs a alinea c, do art. 531.

Parapho unico. Para nomeação, terá preferencia o praticante mais antigo; dada a mesma antiguidade, o mais velho e em igualdade de condições, ter-se-á em consideração o comportamento do candidato no exercicio de cargo e a aptidão profissional.

Art. 508. A nomeação do pessoal da praticagem obedecerá ás seguintes disposições:

a) os praticantes e atalaiadores serão nomeados pelo Director Geral de Marinha Mercante, mediante proposta do pratico-mór, encaminhada pelos capitães de Portos e depois de approved nos exames respectivos estabelecidos pela legislação em vigor;

b) os praticos serão nomeados pelo Ministro da Marinha nas mesmas condições acima, sendo, porém, as respectivas propostas encaminhadas por intermedio da Directoria da Marinha Mercante;

c) o pessoal restante será livremente contractado pelo pratico-mór entre matriculados na Capitania, tendo em consideração a indispensavel robustez para a vida do mar e a precisa idoneidade. As ex-praças da Armada de bom comportamento terão preferencia para o contracto.

Art. 509. As Associações, segundo os seus recursos pecuniarios, terão um ou mais escreventes para o serviço de expediente, podendo essa função, sem prejuizo dos deveres da praticagem, ser exercida gratuitamente por um pratico ou praticante, enquanto a Associação não puder pagar escrevente privativo.

Parapho unico. O escrevente sera nomeado pelos capitães dos Portos, por proposta do pratico-mór e terá o vencimento fixado em assembléa geral.

Art. 510. Nas praticagens por associação, o numero de associados será fixado em assembléa geral e submittido á approvação do Ministro da Marinha, de sorte que esse numero corresponda ás reaes necessidades da navegação, o que se verificará tendo em vista:

a) a média diaria de entradas de navios que utilizarem os serviços de praticagem, no ultimo quinquennio;

b) o tempo dispendido para effectuar a praticagem de cada navio.

§ 1.º O numero de praticos não poderá exceder o triplo do numero médio de entradas diarias de navios; no caso, porém, da viagem exceder de seis horas, o numero será fixado de accordo com as necessidades do serviço nos termos do presente artigo.

§ 2.º Nas associações em que o numero de associados deva ser reduzido para attender aos dispositivos deste regulamento, a redução se verificará a medida que as vagas forem occorrendo.

§ 3.º Nos portos onde a praticagem não seja por associação, o ministro da Marinha fixará o numero de praticos de accordo com as necessidades do serviço.

DOS CAPITÃES DOS PORTOS

Art. 511. Compete aos capitães dos Portos:

- 1º, presidir as assembleias gerais da Associação nos casos previstos neste regulamento;
- 2º, informar, anualmente, em relatório ao director geral de Marinha Mercante, sobre os serviços de praticagem, propondo as medidas que julgar convenientes para melhorá-los;
- 3º, informar ao director geral de Marinha Mercante sobre as assembleias que presidir e mensalmente enviar os balancetes apresentados pela associação;
- 4º, fiscalizar a receita e despesa da associação por meio dos balancetes mensaes da associação, exigindo que os saldos sejam recolhidos a estabelecimentos de credito federal ou, na falta destes, a estabelecimentos idoneos;
- 5º, impôr, administrativamente, as penalidades estabelecidas neste regulamento;
- 6º, resolver os recursos que forem apresentados sobre penalidades impostas pelo pratico-mór;
- 7º, obrigar a associação a possuir o material necessario para o serviço e a conservá-lo devidamente;
- 8º, rubricar as folhas e assignar o termo de abertura dos livros de receita e despesa, de assentamento do pessoal, de actos e recibos de receita;
- 9º, decidir sobre as reclamações feitas contra quaesquer serviços de praticagem;
- 10, autorizar os pagamentos da associação que excederem de 500\$000.

DO PRATICO-MÓR

Art. 512. Compete ao pratico-mór, como chefe da Associação:

- 1º, dirigir a Associação, representando-a em juizo ou fóra delle;
- 2º, informar em relatório semestral, ao capitão dos Portos, sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e demais pessoal da associação e serviços respectivos, propondo ao mesmo tempo os melhoramentos que julgar necessários para aperfeiçoá-los;
- 3º, manter a Associação em boa ordem;
- 4º, organizar o detalhe do serviço geral, ordinario ou extraordinario, do pessoal da Associação;
- 5º, fiscalizar todas as despesas da Associação, rubricar os documentos respectivos e autorizar, por escripto, o pagamento de despesas que forem de sua alçada;
- 6º, fiscalizar a arrecadação das rendas da Associação, rubricando todos os documentos;
- 7º, corresponder-se, directamente, com o capitão dos Portos sobre os serviços que dependam da superior inspecção dessa autoridade;
- 8º, rubricar as folhas de pagamento do pessoal da Associação, organizadas pelo escrevente, conferidas pelo thesoureiro, e por um e outro assignadas;
- 9º, licenciar o pessoal da praticagem, sem perda de vencimentos, não excedendo a licença de tres dias consecutivos nem de quinze dias em um anno;
- 10, presidir as assembleias da Associação, nos casos especificados neste regulamento;
- 11, providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros que o caso exigir e as circunstancias permittirem;
- 12, ter embarcações promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia;
- 13, fazer com que o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até ao pôr do sol na respectiva estação e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a accudirem, sob suas ordens ou de seu substituto, a qualquer sinistro;
- 14, providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra saiam á hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender as embarcações que demandem a barra como para receber os praticos que sahirem;
- 15, diligenciar para que todo o pessoal da praticagem cumpra exactamente seus deveres, punindo as infracções ou faltas que forem de sua competência e communicando aos capitães dos Portos as que não forem;
- 16, fazer apontar diariamente pelo ajudante todo o pessoal que comparecer ao serviço, examinando a relação nominal que servirá de base á confecção da folha de pagamento;

17, adoptar todas as medidas que se lhe afigurem de utilidade para o serviço, tanto com referencia ao pessoal, como ao material, dando sciencia de seus actos ao capitão dos Portos, quando se tratar de assumpto relevante;

18, pilotar os navios da Armada Nacional;

19, observar ou fazer observar, com frequencia, as condições dos canaes, barras e portos, principalmente depois de fortes ventos, das grandes marés e chuvas prolongadas, lançando em livro proprio todas as observações colhidas e que possam interessar ao serviço da praticagem;

20, remetter mensalmente ao capitão dos Portos, não só uma exposição dos serviços prestados pela praticagem durante o mez decorrido, de accordo com o modelo que fôr estabelecido, como também uma relação nominal de todas as embarcações que tiverem entrado ou sahido á barra, com os respectivos calados, tonelagem de registro e taxas cobradas, e, bem assim, os balancetes organizados pela associação;

21, fazer registrar em livro especial, nome, classe, calado, tonelagem de registro, nacionalidade, procedencia e destino das embarcações que transpuzerem á barra e que tenham sido pilotadas pela associação;

22, ter especial cuidado com as boias, balizas e quaesquer marcas que servirem para guiar a navegação, communicando aos capitães de portos quaesquer falhas ou deslocamento que observar;

23, fazer fundear os navios pilotados pela associação, nos ancoradouros designados pelos capitães dos Portos;

24, não consentir a pilotagem de embarcações, quando as condições de tempo e mar ou de calado não permittirem com a segurança a praticagem, salvo em casos imperiosos para as embarcações que demandem o porto;

25, prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estiverem legalmente desimpedidas ou despachadas pelas autoridades competentes.

Art. 513. O pratico-mór deverá pilotar navios mercantes duas vezes por mez, no mínimo.

DO AJUDANTE

Art. 514. Compete ao ajudante:

1º, coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo;

2º, substituí-lo em seus impedimentos ou faltas;

3º, desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala de serviço com os outros praticos, salvo quando receber incumbencia especial;

4º, effectuar a cobrança, autorizado pelo pratico-mór, de todas as importancias devidas á associação, entregando-as ao thesoureiro para conveniente arrecadação.

DO TESOUREIRO

Art. 515. Compete ao thesoureiro:

1º, ter a seu cargo, por inventario, todo o material da Associação e, bem assim, os valores e documentos;

2º, effectuar todos os pagamentos mediante documentos devidamente legalizados;

3º, recolher e retirar de estabelecimento de credito os fundos da associação, nos termos deste regulamento;

4º, apresentar ao pratico-mór os balancetes mensaes e annuaes da receita e despesa;

5º, propôr as medidas que julgar conveniente para melhorar a arrecadação da renda e prosperidade da associação;

6º, ser claviculário do cofre da Associação.

DOS PRATICOS E PRATICANTES

Art. 516 — Compete aos praticos:

1º) comparecer á estação de praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e sempre que fôr chamado para objecto de serviço;

2º) indicar por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações, que, de momento, não possam transpôr a barra ou receber auxilio da praticagem;

3º) dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotar e, bem assim, das que quizerem mudar de ancoradouro;

4º) dar conta ao pratico-mór das occurrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados;

5º) auxiliar o pratico-mór em todos os mistéres da profissão cumprindo com o maior zelo as instrucções que receber e concorrendo com os seus conhecimentos para a instrucção dos praticantes;

6º) sair quando lhe tocar o serviço de barra fóra;

7º) permanecer prompto na estação, para o serviço que lhe competir, não podendo afastar-se della ou do lugar que lhe fôr indicado sem prévia licença do pratico-mór;

8º) indagar se a embarcação que tenha de ser pilotada, traz substancias explosivas ou inflamaveis e carta suja de saude ou molestia contagiosa, afim de conduzi-la ao competente ancoradouro;

9º) indagar ao capitão da embarcação o calado, a tonelagem bruta e de registro e, bem assim, a procedencia ou destino da embarcação;

10) cumprir todas as ordens que lhe fôrem dadas por quem de direito;

Art. 517 — O pratico que tiver de pilotar ou manobrar com uma embarcação, deverá ficar a bordo enquanto durar o movimento. Sómente em casos excepcionaes, devidamente justificados, poderá dirigir as manobras de outra embarcação.

Paragrapho unico — Os praticantes não poderão pilotar embarcação sob sua directa responsabilidade.

Art. 518 — Compete ao praticante:

1º) auxiliar os praticos, tanto nas operações de sondagem para reconhecimento de canaes ou baixios, como em todos os mistéres da profissão.

DOS ATALAIADES

Art. 519 — O atalaia é obrigado:

1º) durante o serviço na atalaia, ali estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcações á vista, attendendo aos signaes feitos;

2º) dar parte do que occorrer ao pratico-mór ou a quem suas vezes fizer, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deve prestar;

3º) fazer todos os signaes de praticagem e do Codigo Internacional, bem como decifrar os signaes das embarcações.

DO ESCRIVENTE

Art. 520 — Ao escrevente caberá effectuar os trabalhos da escripta relativos ao serviço e escripturar os livros de assentamentos do pessoal, de carga ou inventario do material, de talão, de receita e despesa e o fundo de soccorros, além das ordens e registro da entrada e saída das embarcações e mais o que lhe fôr determinado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico — Todos os livros serão abertos e rubricados pelos capitães de portos e obedecerão aos modelos que fôrem approvados pelo Ministerio da Marinha.

DAS GUARNIÇÕES DAS EMBARCAÇÕES E DOS REMADORES

Art. 521 — O pessoal de guarnição das embarcações da praticagem, além das funcções que lhe são peculiares, deverá dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receber do pratico-mór e demais praticos com referencia ao serviço da associação.

Paragrapho unico — O pessoal a que se refere este artigo não faz parte do quadro social da Associação de Praticagem.

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA PRATICAGEM POR ASSOCIAÇÃO

Art. 522 — Os vencimentos do pessoal das associações de praticagem serão pagos pela renda da Associação.

Art. 523 — O pratico-mór, ajudante, thesoureiro, praticos, praticantes e atalaiaes vencerão ordenados fixos, estabelecidos nas tabélas peculiares a cada localidade e gratificações variaveis dependentes da renda liquida arrecadada, que será distribuida pelo modo indicado neste regulamento.

Art. 524 — O escrevente, os remadores e mais pessoal contractado receberão a gratificação estabelecida em assembléa da Associação.

Art. 525 — Nenhum associado terá direito a outras vantagens ou vencimentos pela Associação, além dos consignados neste regulamento.

DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 526 — O pratico que, por impossibilidade comprovada, não puder regressar do navio que estiver pilotando á séde da sua estação, continuará percebendo seus vencimentos.

Art. 527 — O pratico associado que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e a gratificação correspondente ao dia que tiver faltado.

Paragrapho unico — Quando deixar de comparecer ao serviço por motivo justificado, o associado receberá o ordenado.

Art. 528 — O pratico, praticante ou atalaia que, por molestia comprovada em inspecção de saude, se achar impedido de exercer suas funcções, perceberá, até 60 dias o ordenado; além deste prazo, até 90 dias, perceberá metade do ordenado; e, além deste ultimo prazo, nada mais perceberá pelo cofre da Associação. Se, porém, o impedimento fôr em consequencia de accidente occorrido no exercicio de suas funcções, também comprovado por inspecção de saude, perceberá o ordenado integral.

Paragrapho unico — Decorridos seis mezes de impedimento para o serviço, o associado será submettido a nova inspecção de saude, sendo julgado em condições de ainda não poder prestar serviços na praticagem, continuará no respectivo quadro; julgado incapaz, será aposentado, de accordo com o que dispõe o presente regulamento.

Art. 529 — Salvo caso de molestia, nenhum pratico poderá obter licença para ausentar-se da localidade da estação, sinão por motivo justificado.

§ 1.º Taes licenças poderão ser concedidas com os vencimentos integraes (ordenado e gratificações) até 30 dias, pelo Director Geral de Marinha Mercante.

§ 2.º As licenças até 15 dias, apenas com o ordenado, pelo Capitão de Portos e oito dias pelo pratico-mór.

§ 3.º As licenças por mais de 15 dias até 90 dias com a metade do ordenado, pelo Capitão de Portos.

§ 4.º Todos esses periodos de licença, cuja concessão depende das autoridades navaes, são feitos mediante requerimentos encaminhados pelo pratico-mór.

Art. 530. O pessoal contractado, quando doente, sómente depois de 30 dias poderá ter o seu contracto rescindido, observada, porém, a legislação em vigor.

DAS CONTRAVENÇÕES E PENALIDADES

Art. 531. A pena de suspensão dos serviços implica na perda de vencimentos durante o periodo pela mesma determinado.

Art. 532. São contrações puniveis administrativamente:

1.º, não comparecer ao serviço á hora determinada;

2.º, não se apresentar ao pratico-mór para dar-lhe parte do occorrido no serviço;

3.º, desrespeitar ou fazer observações inconvenientes ao pratico-mór ou aos seus chefes;

4.º, negar-se ao serviço sob allegações improcedentes, mas, executando-o finalmente;

5.º, trocar serviço sem autorização;

6.º, abandonar o posto;

7.º, negar-se a executar, sem causa justificada, o serviço para que fôr escalado;

8.º, demorar em attender á embarcação que tiver pedido pratico, tendo dessa demora resultado perda de hora de maré, para entrada ou saída, ou chegar com atrazo ás visitas do porto;

Art. 533. As penalidades applicaveis pelas contrações de que trata o artigo anterior, serão:

a) reprehensão, pela primeira vez; suspensão de 1 a 5 dias, em reincidencia, e de 5 a 10 dias, quando houver repetição da falta punida em reincidencia — nos casos especificados nos incisos 1.º e 2.º;

b) suspensão de 1 a 10 dias pela primeira vez; de 10 a 15 dias em reincidencia; nos casos de que tratam os incisos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º;

c) suspensão até 15 dias, pela primeira vez, e de 15 a 30 dias, em reincidencia; e cassação da caderneta-matricula, por falta já punida em reincidencia, nos casos previstos nos incisos 7.º e 8.º;

Paragrapho unico. Além dessas penas, poderão ser impostas outras mais severas, como a de suspensão até 90 dias e de eliminação.

Art. 534. As penalidades serão impostas:

- a) pelo pratico-mór, ao pessoal que lhe fôr subordinado:
 - 1 — reprehensão;
 - 2 — suspensão até 15 dias;
- b) pelo Capitão de Portos, a todo o pessoal das praticagens, inclusive ao pratico-mór:
 - 1 — as penalidades attribuidas ao pratico-mór;
 - 2 — suspensão até 30 dias;
- c) pelo director geral de Marinha Mercante:
 - 1 — as attribuidas ao Capitão de Portos;
 - 2 — suspensão até 90 dias;
 - 3 — cassação da caderneta-matricula;
- d) pelo ministro da Marinha:
 - 1 — eliminação do quadro das associações, mediante processo administrativo.

DAS CONTRIBUIÇÕES, APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 535 — Todo aquelle que fôr admittido na associação deverá contribuir para o fundo social com uma importância calculada da seguinte maneira: o valor do material dividido pelo numero total de quotas correspondentes aos associados, na razão do estabelecimento no § 1º do art. 557, multiplicado pelo numero de quotas correspondentes á categoria do candidato.

§ 1º. Os associados que forem promovidos deverão contribuir apenas com a diferença que couber á nova categoria, calculada pela fórmula deste artigo.

§ 2º. O material cedido pelo Governo, não faz parte do material da associação, ficando incorporado á associação, a título precario, mediante inventario, tirado em tantas vias quantas forem necessarias para fins de direito.

Art. 536. Os associados admittidos entrarão para os cofres da associação com a respectiva contribuição no prazo de 30 dias, ou soffrerão mensalmente descontos correspondentes a um terço da gratificação que lhes competir, até completar a totalidade do debito.

Art. 537. Os herdeiros dos associados que fallecerem terão direito aos ordenados e gratificações já vencidos dos mesmos associados e mais uma indemnização correspondente á parte que lhes couber do material da associação, calculada pela fórmula indicada no art. 535, descontada a quantia ainda não integralizada.

Art. 538. Essa indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes e successivas, contanto que a primeira dessas prestações se realize dentro de 30 dias contados da data do fallecimento.

Art. 539. Não havendo herdeiros legítimos, os vencimentos e quinhão do associado fallecido reverterão em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 540. O associado que, sem causa justificada, se retirar da associação, não terá direito a outra indemnização, sinão á concernente aos vencimentos a que já tenha feito ju's.

Art. 541. O associado que se achar impossibilitado de continuar a serviço da praticagem por velhice ou molestia que o incapacite para o exercicio de suas funções, será aposentado, vencendo, por conta do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/30 do seu ordenado annual, quantos forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de modo que se contar 30 annos completos ou mais de serviço, fará ju's ao ordenado por inteiro que estiver percebendo ao ser aposentado.

Paragrapho unico. O que, porém, se invalidar em consequencia do accidente em serviço, será aposentado com o ordenado por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 542. As vantagens a que se refere o artigo anterior serão concedidas em assembléa da associação, presidida pelo Capitão de Portos, ou quem suas vezes fizer, mediante requerimento do interessado e depois de submettido a duas inspecções de saúde com intervallo de seis mezes, sendo a segunda constituida por medico que não tenha feito parte da primeira junta.

§ 1º. No interregno de tempo decorrido entre as duas inspecções, os vencimentos do requerente serão regulados pelo art. 528, conforme o caso.

§ 2º. As vantagens da aposentadoria serão asseguradas desde a data da segunda inspecção.

§ 3º. Da decisão da assembléa, o Capitão de Portos dará sciencia ao Director Geral de Marinha Mercante e este ao Ministerio da Marinha, para quem haverá recurso, no caso de negação dos favores pedidos.

§ 4º. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento dessas pensões, serão as mesmas consideradas e pagas como ordenados.

Art. 543. Quando o rendimento capitalizado do fundo de soccorros permittir, estender-se-á o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos associados e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras que não dispuzerem de outro amparo.

Paragrapho unico. Se algum herdeiro fallecer, se attin-gir á maioridade o herdeiro varão, se casar a viúva ou irmã, a pensão respectiva reverterá em favor do fundo de soccorros. As filhas mesmo casadas, e os filhos maiores physicamente incapazes, conservarão.

DO MATERIAL

Art. 544. O material para o serviço da associação constará das embarcações necessarias á condução dos praticos para bordo.

§ 1º. Além desse material, a associação poderá possuir material accessorio como cabos, ancoras, boias, etc., para auxiliar a manobra e amarração das embarcações a praticar.

§ 2º. Nas estações de praticagem, haverá, quando necessario, uma atalaia com mastro e verga, collocada em local conveniente.

Art. 545. O material da associação será carregado ao thesoureiro em livro proprio.

Paragrapho unico. O thesoureiro obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados mediante declaração assignada pelo pratico-mór, em forma de resalva e approvada pelo Capitão dos Portos.

Art. 546. Todo o material permanente necessario ao serviço da Associação constituirá, com o fundo de soccorros, o patrimonio da Associação.

Art. 547. As Associações poderão adquirir rebocadores para auxiliar as manobras dos navios nos portos.

DA RECEITA E DA DESPESA DA ASSOCIAÇÃO

Art. 548. A receita da Associação constará de rendimento do serviço da praticagem propriamente dito, de soccorros ás embarcações e das multas impostas pelas infracções ao serviço da praticagem.

Art. 549. O pagamento dos serviços prestados pela praticagem será feito nas condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 550. Os praticos fornecerão aos thesoureiros os dados que forem necessarios á extracção das contas da praticagem, o que será feito em talão proprio.

Paragrapho unico. Quando a praticagem fôr feita em navios pertencentes a armadores que não possuam agencia local, a conta respectiva será extrahida e cobrada aos comandantes, pelo proprio pratico, em talão especial fornecido pelo thesoureiro.

Art. 551. A Associação fornecerá aos praticos um talão modelo para apontar os serviços prestados ás embarcações.

Paragrapho unico. A Associação fará imprimir a tabella de taxas approvada pelo Ministro da Marinha para distribuir entre os armadores. Todos os praticos deverão estar de posse de um exemplar, quando no exercicio da profissão.

Art. 552. Todas as importancias devidas á Associação serão pagas dentro de tres dias; caso não o sejam, o pratico-mór notificará o Capitão de Portos que negará "passe de sahida" ao primeiro navio de devedor remisso que escalar no porto, até liquidação do debito.

Art. 553. A embarcação que pretender sair, pagará a taxa de praticagem antes de receber o auxilio do pratico, quando não houver agente que se responsabilize pelo pagamento.

Art. 554. A receita e a despesa serão escripturadas em livro especial.

Art. 555. Até o dia 5 de cada mez, em assembléa convocada pelo pratico-mór, proceder-se-á á verificação do balancete, devidamente documentado, quanto á receita, despesa e saldo existente, apresentado pelo thesoureiro, conforme o modelo adoptado, assignado pelo pratico-mór e pelo thesoureiro.

§ 1º. Esse balancete será submettido á approvação dos capitães dos Portos e servirá de base para distribuição da renda mensal.

§ 2º. Approvado o balancete, os documentos comprobatorios serão submettidos com aquelle ao exame do Capitão dos Portos que os restituirá á Associação, retendo, porém, para os devidos fins, uma copia do balancete.

Art. 556. A renda mensal da Associação será dividida em tres partes, sendo:

- 1ª, para vencimentos do pessoal;
- 2ª, para custeio ou manutenção do material;
- 3ª, para gratificação do pessoal, patrimonio e fundos de soccorros.

§ 1.º A importancia para a primeira parte será fixada em assembléa geral e approvada pelo Director Geral de Marinha Mercante.

§ 2.º A assembléa fixará os vencimentos dos praticantes e remadores, os quaes não poderão exceder de 300\$000 mensaes. O vencimento do pratico será de duas vezes, o do pratico-ajudante de duas vezes e meia e o do pratico-mór tres e meia vezes o salario maximo que fixado para os praticantes, atalaiadores ou remadores.

§ 3.º As despesas de custeio e manutenção do material serão pagas logo depois de ser effectuado o pagamento dos vencimentos do pessoal contractado, tendo por isso preferencia sobre o pagamento das gratificações especiaes da terceira parte.

§ 4.º A terceira parte será constituída pelo restante da renda mensal, depois de descontados os pagamentos das primeira e segunda partes.

Art. 557. A importancia apurada para a terceira parte do artigo anterior será subdividida em tres quotas: uma de 60 % e duas de 20 %.

§ 1.º A quota de 60 % será distribuída pelos praticos, praticantes e atalaiadores, como gratificação especial, proporcionalmente ao vencimento mensal que fôr estabelecido para cada uma dessas funcções.

§ 2.º Uma quota de 20 % será destinada á conservação do patrimonio social e só será applicada na aquisição ou reparos do material. Havendo saldo desta quota reverterá para o fundo de soccorros.

§ 3.º Quando o valor do material a adquirir-se ou os reparos a serem feitos fôr superiores á quota de 20 %, poder-se-á, mensalmente, conservá-la em deposito, até perfazer a importancia necessaria ao fim em vista.

§ 4.º A outra quota de 20 % pertencerá ao fundo de soccorros. Em casos prementes, porém, será permittido empregar-se até 50 % do fundo de soccorros na aquisição de material novo, mediante resolução tomada em assembléa e approvação do Capitão dos Portos e sómente quando não prejudicar a manutenção das pensões já concedidas.

§ 5.º Quando as reservas do fundo de soccorros excederem do necessario para o custeio das pensões, a Associação poderá propor ao Director Geral de Marinha Mercante a applicação que mais convenha aos interesses sociaes, taes como: reparo, modificação ou construcção da séde e outras bemfeitorias.

Art. 558. A importancia arrecadada para ser distribuída em gratificações especiaes, será dividida em tantas partes quantas forem precisas, afim de obedecer á mesma proporção estabelecida no § 1.º do artigo.

Paragrapho unico. As quantias correspondentes aos descontos, por suspensão, serão recolhidas ao fundo de soccorros, mas dall retiradas para restituição, na hypothese de serem annulladas as penalidades.

Art. 559. Na assembléa a que se refere o art. 555, serão calculadas as tres partes da distribuição da renda mensal.

§ 1.º Do resultado deste calculo, o escrevente lavrará acta, que será assignada pelos associados presentes, sendo uma copia remittida ao Capitão dos Portos.

§ 2.º Caso não seja approvado o balancete apresentado, serão feitas as correções necessarias e novamente submittido á approvação dos associados.

§ 3.º Sómente depois de approvado o balancete pelo capitão dos Portos, é que será realizado o pagamento das gratificações ao pessoal da associação, pela folha organizada.

Art. 560. Além deste balanço, outros poderão ser effectuados nos cofres da associação, por occasião de inspecção do capitão dos Portos ou do funcionario commisionado pela Directoria de Marinha Mercante, lavrando-se sempre o respectivo termo.

Art. 561. O fundo de soccorros tem por fim beneficiar os associados que, por voltee, molestia adquirida no exercicio de suas funcções ou accidentes em actos de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Paragrapho unico. As importancias destinadas ao fundo de soccorros serão carregadas ao thesoureiro, em livro proprio.

CAPITULO III

DA PRATICAGEM INDIVIDUAL

Art. 562. A praticagem individual só poderá ser exercida por pratico legalmente habilitado pela repartição competente, em localidade onde não existir associação de praticagem organizada na forma da legislação vigente.

Art. 563. O certificado de praticagem ou o titulo de pratico será conferido a todo aquelle que satisfizer as exigencias regulamentares.

Art. 564. O pratico para poder exercer suas funcções, deverá possuir o material mencionado no art. 544, ficando o capitão dos portos responsavel pelo fiel cumprimento deste dispositivo.

Paragrapho unico. Estes praticos, com autorização da Capitania, poderão manter uma ou mais atalaías para os respectivos serviços.

Art. 565. Cabe aos praticos individuaes propôr á Capitania a tabella de taxas dos diversos serviços de praticagem, a qual, depois de devidamente estudada, será submittida á apreciação da Directoria de Marinha Mercante.

Paragrapho unico. A tabella de taxas não poderão ser alterada sem autorização do Ministro da Marinha.

CAPITULO IV

DA PRATICAGEM OFFICIAL

Art. 566. Nas localidades onde haja necessidade da praticagem e não existam praticos, o Governo Federal poderá estabelecer o regime da praticagem official, regido pelas disposições deste regulamento no que lhe forem applicaveis.

Art. 567. Os praticos, praticantes e atalaiadores não poderão ser nomeados, sem que tenham satisfeito as condições e provas de habilitação regulamentares.

Paragrapho unico. As nomeações serão feitas de accordo com as leis vigentes e peculiares a cada caso.

Art. 568. O material indispensavel ao serviço será fornecido pelo Governo Federal.

Art. 569. A receita da praticagem constará das taxas de praticagem, de soccorro a embarcações em perigo, do aluguel de material e das multas por contravenções ao presente regulamento.

Art. 570. A receita será arrecadada por quem dirigir a praticagem, escripturada de accordo com as disposições deste regulamento e entregue ao capitão dos portos, a quem compete fiscalizá-la e recolhê-la ao erario federal.

Art. 571. O capitão dos portos remetterá, mensalmente, ao director geral de Marinha Mercante, o mappa detalhado dos serviços da praticagem, da renda e despesa respectivas.

CAPITULO V

DAS TAXAS DE PRATICAGEM

Art. 572. As taxas para remunerar os serviços da praticagem serão especificadas em tabellas e só entrarão, em vigor, depois de approvadas pelo ministro da Marinha.

Art. 573. As taxas são especificadas da seguinte forma:

- 1 — Taxa de praticagem da costa;
- 1 — Taxa de praticagem de barras e canaes e accesso;
- 3 — Taxa de mudança de ancoradouro;
- 4 — Taxa de atracação e desatracação e mudança no caso;
- 5 — Taxa de praticagem de rios e lagóas;
- 6 — Taxa de aluguel.

Art. 574. A embarcação a vela, rebocada por embarcação a vapor será considerada a vapor, para effecto de pagamento da taxa.

Art. 575. Quando a praticagem fôr obrigatoria, ficam dispensadas de pagamento da taxa de praticagem:

a) as embarcações de pequena cabotagem, que, em virtude do respectivo calado, possam prescindir do auxilio de pratico;

b) aquellas que investirem a barra sem pratico, por não ter a atalaia attendido aos seus signaes e que assim o fizerem para não perder o periodo da praticabilidade da barra ou vier permanecer fora do porto, sem motivo.

Art. 576. Por serviços extraordinarios não previstos na tabella, a praticagem receberá a remuneração que fôr especialmente ajustada com o armador.

Art. 577. Nas localidades onde houver praticagem por associação, se o capitão ou mestre se utilizar dos serviços da associação, poderá preferir determinado pratico associado em substituição ao escalado, ficando, porém, neste caso, obrigado a pagar a associação um acréscimo de 20 % sobre a taxa estabelecida na competente tabella.

Art. 578. A embarcação que se utilizar do material e pessoal da praticagem para o serviço de atracação e amarração, mudança de fundeadouro, etc., pagará o aluguel do material e salário do pessoal, tudo de acordo com a tabella de taxas approvadas pelo ministro da Marinha.

Art. 579. Em cada localidade, o *quantum* das taxas da praticabilidade, será fixado, tendo em vista:

1 — A especie do serviço, compreendendo:
a) as difficuldades da praticagem, considerando-se o calado, o deslocamento, a propulsão, em relação as considerações geraes;

b) a duração do trabalho da praticagem;

c) se o serviço é de dia ou de noite.

2 — O maior ou menor trafego;

3 — A necessidade de remunerar razoavelmente o valor do serviço, no que concerne ao pessoal e ao material.

Art. 580. A tabella de taxas obedecerá á razão differencial, no que concerne a tonelagem dos navios.

Art. 581. A taxa da praticagem da costa se destina a remunerar os serviços de praticagem entre barras da costa do Brasil. Essa taxa será fixada por viagem redonda do pratico.

§ 1.º Se por causa superveniente, independente da vontade do pratico, a viagem durar mais do que o tempo normal, será abnada ao pratico uma diaria correspondente a que se obtiver, dividindo-se o custo da praticagem pelo numero de dias de viagem redonda normal.

§ 2.º Os serviços do pratico poderão ser aproveitados pelos armadores na viagem de volta, em navio differente do da viagem de ida, desde que ambos os navios sejam da mesma companhia.

Art. 582. A taxa de praticagem de barras e canaes de acesso aos portos comprehende o serviço total de pilotagem do navio, desde fóra da barra até a amarração no ancoradouro interno do porto, e será calculado de accordo com a tonelagem de registro dos navios.

Paragrapho unico. Em cada porto a Directoria de Marinha Mercante, por propostas dos capitães de portos, designará os logares para começo o termo da praticagem dos navios, quando o regimento interno o não consignar.

Art. 583. A taxa de mudança de ancoradouro comprehenderá o serviço para a transferencia do navio de um para outro ancoradouro e será calculada de accordo com a tonelagem de registro dos navios.

Art. 584. A taxa de atracação comprehenderá o serviço para transferir o navio do ancoradouro interno do porto para o cães ou ponto acostavel ou a transferencia da embarcação do local no cães. A taxa de desatracação será a mesma da atracação. Ambas estas taxas serão calculadas de accordo com a tonelagem de registro dos navios.

Art. 585. A taxa de praticagem de rios e lagoas destina-se a remunerar o serviço de praticagem entre portos fluviais e lagoas e será calculada por milha ou legua navegada segundo o uso local.

Art. 586. A taxa de aluguel destina-se a remunerar a utilização de material da praticagem além do que fór necessario e sufficiente para a prestação dos serviços discriminados anteriormente.

Art. 587. A fixação do *quantum* das taxas de praticagem em cada porto, deverá ser feita attendendo ás condições estabelecidas no art. 579, ao movimento de navios nos ultimos cinco annos e ao numero de praticos, demais pessoal de praticagem e ao material estricktamente necessario para o serviço respectivo no porto.

Art. 588. Para o effeito de calculo do *quantum* das taxas de praticagem, a fixação do numero de praticos, demais pessoal e material em cada porto será feita tendo-se em vista o numero médio diario de entradas de navios, observadas nos ultimos cinco annos.

Paragrapho unico. Em nenhum caso, o numero de praticos para os fins deste artigo, poderá exceder do quadruplo do numero medio diario de entrada, observadas nos ultimos cinco annos.

CAPITULO VI

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE UTILIZAREM A PRATICAGEM

Art. 589. Todo o capitão ou mestre de embarcação que demandar a barra e desejar os serviços da praticagem, indicará em logar bem visivel, servindo-se dos signaes do Código Internacional, o calado de sua embarcação. Essa informação será confirmada logo que o pratico entrar a bordo.

Art. 590. Nas localidades de difficil accesso, pelas frequentes mudanças operadas em canaes, bancos, etc., nenhum capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por signaes convencionaes, devendo observal-os fielmente, bem assim, os que sejam feitos pelos praticos.

Paragrapho unico. O capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia, precisar a bordo do auxilio do pratico, requisital-o-á por meio de signaes do Código Internacional, o qual será obrigatoriamente adoptado por todas as praticagens.

Art. 591. Todo capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a qualquer requisição do pratico, tendente á boa direcção da embarcação, bem assim ter safos e promptos, ancorotes, amarras, viradouros, etc.

Art. 592. O capitão ou mestre que tiver pratico a bordo, é responsavel pelo bom governo do navio e pela boa e prompta execução das manobras indicadas pelo pratico.

Art. 593. Nenhum capitão ou mestre poderá maltratar pessoas da praticagem, devendo, quando estas se comportarem mal, dirijir queixa officialmente á Capitania, logo que fundear, para que a autoridade proceda na fórma das disposições do presente regtimento.

Art. 594. O capitão ou mestre da embarcação deverá recusar o pratico que se apresentar embriagado para o serviço, requisitar outro pratico e dar sciencia da occurrencia, por escripto, á Capitania.

Art. 595. O capitão ou mestre que não puder desembarcar o pratico do porto por motivo de força maior, contrairá a obrigação de fazel-o regressar do primeiro porto de escala para o porto de partida, com passagem de 1.ª classe, e mais o pagamento da diaria que para este effeito constará da tabella de taxas da praticagem approvada pelo ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Correrá tambem por conta do armador ou consignatario da embarcação, a despesa com a hospedagem do pratico, no porto em que tiver que esperar navio para regressar.

Art. 596. Nenhum capitão ou mestre de embarcação, poderá sahir á barra ou mudar de ancoradouro nos portos de praticagem obrigatoria, sem previo entendimento com o pratico-mór.

Paragrapho unico. Exceptuam-se deste dispositivo os navios nacionaes que tenham entre os officiaes de nautica, algum com carta de pratico da localidade.

Art. 597. Todo capitão ou mestre que entrar ou sahir do porto ou mudar de ancoradouro sem auxilio da praticagem, nos portos de praticagem obrigatoria, não só responderá pelos danos que causar, como tambem incorrerá em multa igual ao dobro da taxa de praticagem, ficando, porém, resalvados os casos de excepção.

Art. 598. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo Capitão dos Portos em beneficio da Associação de Praticagem ou recolhidas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, quando a praticagem fór individual ou mantida pelo Governo Federal.

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES ESPECIALMENTE APPLICAVEIS AO PESSOAL NO EXERCICIO DA PRATICAGEM

Art. 599. O pessoal da praticagem será responsavel pelos delictos, faltas e erros profissionaes que cometer no desempenho dos seus deveres.

Art. 600. Os delictos de natureza criminal serão julgados pelas autoridades civis locais, remettidos que sejam a estas os processos correspondentes.

Art. 601. São contravenções passíveis de punições administrativas.

1.º, não pilotar as embarcações em toda a extensão dos canaes e barras que forem designados pela Capitania (artigo

582, paragrapho unico) e fundear-as em local improprio, mesmo no caso em que desta falta não advenham avarias;

2º, demorar em attender a embarcação que tiver requisitado pratico;

3º, fazer signaes errados a embarcações que demandem o porto;

4º, responder mal;

5º, deixar de responder ou de accusar signaes feitos por embarcações que demandem o porto;

6º, deixar de assignalar a mudança d'agua na barra ou de canaes ou fazel-os erradamente;

7º, transgredir disposições regulamentares da Capitania dos Portos, da Policia Maritima, Alfandega, Saude Publica e Portuarias;

8º, faltar com o respeito ou maltratar com palavras ou gestos ao capitão ou mestre da embarcação que pilotar;

9º, apresentar-se a bordo embriagado ou embriagar-se a bordo;

10, deixar de comunicar qualquer irregularidade ou contravenção que tenha observado nos regulamentos navaes, alfandegarios, portuarios, policiaes ou de saude.

Art. 602. As penalidades applicaveis, quando ocorrerem as contravenções de que trata o artigo 601 serão:

a) reprehensão, pela primeira vez que incorrer na falta; suspensão de um a cinco dias, quando reincidir na falta, e de cinco a dez dias, quando tratar-se de falta punida em reincidência, nos casos especificados nos ns. 1º, 2º e 3º.

b) suspensão de um a dez dias, pela primeira vez que incorrer na falta e por mais de 15 até 30 dias, quando reincidir na falta; cassação da caderneta-matricula, quando tratar-se de falta punida em reincidência; sempre que verificarem-se as hypotheseas previstas nos incisos 7º, 8º, 9º e 10.

Art. 603. O pratico que, pilotando uma embarcação, encahar ou bater, fundear em local improprio ou fizer signaes errados ás embarcações, será submettido a inquerito na Capitania desde que da falta advenham avarias ou danos, afim de se apurar;

1º, se o sinistro foi em consequencia de força maior ou causa alheia á vontade do pratico;

2º, se por erro do officio;

3º, se proposital;

a) no 1º caso, será o pratico considerado como justificado, continuando livremente nas suas funções;

b) no 2º caso, será o pratico suspenso das funções por determinado tempo, pelo Capitão dos Portos, ou terá a caderneta cassada, conforme a gravidade do facto e suas consequências apuradas pela Directoria de Marinha Mercante;

c) no 3º caso, será o pratico preso pelo Capitão dos Portos e entregue á autoridade policial para o conveniente processo, ficando desde logo cassada a caderneta-matricula e prohibido o culpado de exercer, dahi por diante, qualquer função na Marinha Mercante.

Art. 604. O pessoal da praticagem que commetter a bordo actos de violencia será entregue pelo Capitão dos Portos á autoridade civil competente e terá suspensa sua matricula, pela Directoria de Marinha Mercante pelo tempo que esta julgar necessario á punição da falta.

Art. 605. O pessoal da praticagem, cuja conducta funcional for irregular, será submettido a inquerito na Capitania e, conforme a gravidade da falta, terá a caderneta cassada pela Directoria de Marinha Mercante.

DAS PENALIDADES APPLICÁVEIS AOS CAPITÃES DE EMBARCAÇÕES NOS PORTOS PROVIDOS DE PRATICAGEM

Art. 606. Todo capitão ou mestre que, á approximação de alguma barra onde houver o serviço de praticagem obrigatoria, não tcar o signal indicativo do calado de sua embarcação, ou fizer sem exactidão, soffrerá a multa de 100\$000, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Paragrapho unico. Nas praticagens fluviaes e lacustres, o capitão ou mestre deverá ouvir o pratico para regular o recebimento da carga, afim de poder transpor os locais difficeis durante o periodo de secca, sob pena de multa de 100\$000, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 607. Todo capitão ou mestre que, devendo tomar pratico na entrada ou sahida, investir a barra sem que a atalaia lhe assignale a sua praticabilidade, além da responsabilidade pelos danos, que, por ventura se verificarem, incorrerá na multa de 200\$000, quando não provar:

a) caso de força maior;

b) haver a praticagem deixado de attender aos seus signaes, pedindo auxilio immediato;

c) haver a atalaia deixado de assignalar a praticabilidade da barra, estando esta praticavel.

TITULO X

Disposições geraes

CAPITULO I

Art. 608. As reclamações de qualquer natureza contra actos dos Capitães de Portos ou seus subordinados deverão ser encaminhados por essas autoridades á autoridade immediatamente superior.

Paragrapho unico. Qualquer reclamação feita fóra do estabelecido acima, será devolvida á autoridade recorrida para informação.

Art. 609. As Capitánias só receberão documentos em lingua portugueza e os que forem apresentados em outro idioma deverão ser traduzidos por traductor publico.

Art. 610. A palavra "capitão" é empregada neste regulamento, genericamente, para designar a pessoa que dirige, comanda, ou que é responsavel pela embarcação e seus effectos, disciplina, etc.

Art. 611. Em todas as Capitánias serão collocados quadros com as tabellas de taxas, impostos, licenças, etc., em lugares visiveis para conhecimento dos interessados.

Art. 612. O pagamento de multas, custas ou emolumentos e o recolhimento das importancias respectivas, serão feitos de conformidade com as disposições legais em vigor.

Art. 613. Os casos omissoes ou não previstos neste regulamento, serão resolvidos pelo Ministro da Marinha.

Art. 614. As infracções para as quaes não haja multa estipulada ou que não se possam enquadrar nos casos previstos neste regulamento, ficam sujeitas ás multas de 20\$000 a 200\$000, impostas a juizo dos Capitães de Portos e de accordo com a gravidade das faltas e reincidencias.

Art. 615. As multas são em dobro, todas as vezes que houver reincidencia da infracção, consignada neste Regulamento.

Art. 616. Os serviços das Capitánias, Delegacias e Agencias são regidos de accordo com o Regimento Interno de cada uma, depois de approved pelo Director Geral de Marinha Mercante.

Art. 617. O expediente das Capitánias, Delegacias e Agencias terá a duração determinada para as demais repartições da Marinha, podendo ser prorogado pelo Capitão dos Portos, Delegado ou Agente, quando as circumstancias o exigirem.

Paragrapho unico. O horario poderá ser adoptado de accordo com os habitos locais e approvação do Director Geral de Marinha Mercante.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 618. As embarcações a serviço exclusivo do carvão e shisto nacionaes poderão ter uma tripulação reduzida e equiparada a dos navios estrangeiros, de tonelagem correspondente, que transportem carvão com o menor numero de homens a bordo, (dec. ns. 26.086, de 9-6-931 e 22.677, de 28-4-933).

Art. 619. As disposições constantes neste regulamento, relativas á vistorias e outras, de accordo com a Convenção para a salvaguarda da Vida Humana no Mar, se applicarão tendo em consideração os dois casos:

a) navio novo;

b) navios existentes.

Navio novo é aquelle cuja quilha foi batida de 1 de julho de 1931, em diante.

Navio existentes são todos os outros que existiam naquella data.

§ 1.º Só entrarão em vigor depois da expedição de actos governamentais sobre o assumpto.

§ 2.º Como consequencia, os requerimentos de vistorias para os navios de longo curso, continuarão a ser feitos ao Capitão dos Portos.

Art. 620. Os terceiros escripturarios, enquanto existirem, deverão exercer em commissão os cargos de Agentes, de conformidade com o que prescreve este regulamento.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço, poderão ser designados sub-officiaes para exercel-os, em commissão.

Art. 621. Enquanto não forem installados os Districtos Navaes, poderão ser nomeados para Capitães de Portos officiaes da Reserva de 1ª classe.

Art. 622. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 623. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1935. — *Protonotes & reira Guimarães.*

Linhas de cargas de compartimentos determinadas e marcadas no costado do navio á meia náu (art. 5º da Convenção)

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIFICADO DE SEGURANÇA

(Armas da República)

Para navios de passageiros, passado de accôrdo com as prescripções da Convenção Internacional, para a segurança da vida humana no mar, 1929

Nome do navio	Distinctivo do navio	Porto de registro	Tonelagem bruta
---------------	----------------------	-------------------	-----------------

Certifica-se :

- I — Que o navio acima mencionado, foi devidamente vistoriado de accôrdo com as disposições da Convenção supra citada.
II — Que a vistoria mostrou que o navio satisfaz ás exigencia da dita Convenção no que respeita :
- 1) Ao casco, caldeiras principaes e auxiliares e machinas ;
 - 2) A's disposições e detalhes relativos á compartimentagem estanque ;
 - 3) A's seguintes linhas de carga de compartimentagem :

Linhas de cargas de compartimentagem destinadas e marcadas no costado do navio á meia náu (art. 5º da Convenção)	Bordo livre	A utilizar quando os espaços destinados a passageiros estão comprehendidos entre os espaços alternativos que podem ser occupados por passageiros ou cargas
C. 1.....		
C. 2.....		
C. 3.....		

- 4) A's embarcações, jangadas e outros meios de salvação, que são sufficientes para um numero total maximo de pessoas (guarnição e passageiros) assim discriminadas :
- Embarcações sufficientes para pessoas.
..... Jangadas sufficientes para pessoas.
..... Apparelhos fluctuantes sufficientes para pessoas.
..... Boias salva-vidas.
..... Colletes de salvação.
..... Tripulantes de embarcações salva-vidas.
- 5) As installações radiotelegraphicas :

	Prescripção dos arts. 29, 31 e 47 da Convenção	Disposições seguidas á bordo
Horas de serviço.....		
Existe á bordo um aparelho automatico approvedo ?		
Existe á bordo uma installação de emergencia ?		
Numero minimo de operadores, operadores auxiliares ou de escuta ?		
Existe á bordo um radiogoniometro ?		

III — Que o navio satisfaz a todas as restantes prescripções da Convenção que lhe são applicaveis.

Este certificado é passado em nome do Governo.

E' valido até

O abaixo assignado declara que está devidamente autorizado pelo Governo a passar este certificado.

Passado aos de de 19.....

(Assignatura da autoridade)

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIFICADO DE SEGURANÇA RADIOTELEGRAPHICA

(Armas da Republica)

Ministerio da Marinha

(Nome da Repartição)

Passado de accôrdo com as prescripções da Convenção Internacional para a
Segurança da Vida Humana no Mar, 1929.

Nome do navio	Distinctivo do navio	Porto de Registro	Tonelagem
---------------	----------------------	-------------------	-----------

Passado aos de de 19.....

(Assignatura da autoridade)

Certifica-se que o navio acima mencionado satisfaz as prescripções da Convenção Internacional acima referida, no que respeita
à radiotelegraphia.

	Prescripções dos arts. 29 e 31 da da Convenção	Disposições realizadas á bordo
Horas de serviço.....		
Existe á bordo um aparelho automatico?.....		
Existe á bordo uma instalação de emergencia?.....		
Numero mínimo de operadores.....		
Operadores auxiliares ou de escuta.....		

Este certificado é passado em nome do Governo.

E' valido até

O abaixo assignado declara que está devidamente autorizado pelo Governo a passar este certificado.

Passado aos de de 19.....

(Assignatura da autoridade)

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIFICADO DA DISPENSA

(Armas da Republica)

Ministerio da Marinha

(Nome da Repartição)

Passado de accôrdo com as prescripções da Convenção Internacional para
Segurança da Vida Humana no Mar, 1929.

Nome do navio	Distinctivo do navio	Porto de registro	Tonelagem bruta
---------------	----------------------	-------------------	-----------------

Certifica-se :

Que o navio acima mencionado está dispensado, de accôrdo com o art. da Convenção Internacional supracitada, das
prescripções(a)..... da Convenção para as viagens de..... á

1..... (b)
.....
.....
.....
.....

Este certificado é passado em nome do Governo.

E' valido até

O abaixo assignado decla estar devidamente autorizado pelo Governo a passar este certificado.

Passado aos de de 19.....

(Assignatura da autoridade)

(a) Indicar aqui a referencia aos artigos e regras, especificados os paragraphos respectivos.

(b) Indicar aqui as condições, caso existam, sob as quaes é concedido o certificado de dispensa.

Instruções para o Registro Geral de Propriedade Marítima, aprovadas pelo Tribunal Marítimo Administrativo, em sessão de 30 de julho de 1935, para vigorar a partir da mesma data.

CAPITULO I

DO REGISTRO E SUAS FINALIDADES

Art. 1.º O registro de propriedade marítima será feito perante o Tribunal Marítimo Administrativo, na Capital Federal, que manterá em sua secretaria o Registro Geral de Propriedade Marítima, e a elle estão sujeitas todas as embarcações nacionaes, excluidas as pertencentes á Marinha de Guerra.

Art. 2.º Para as embarcações de menor de 20 toneladas brutas, porém, equivalerá ao registro, o acto de inscrição nas Capitánias dos Portos respectivas, as quaes communicarão ao Tribunal essas inscrições com todos os seus detalhes.

Art. 3.º A partir da data destas instruções nenhuma embarcação nacional de 20 toneladas brutas para cima, construída ou adquirida e as já existentes cuja propriedade actual seja modificada, terá transito livre nas aguas da Republica, si a sua propriedade não estiver devidamente registrada na fórma destas instruções.

Art. 4.º A propriedade actual das embarcações de 20 toneladas brutas para cima, até esta data registradas ou arroladas nas Capitánias de Portos, fica isenta de novo registro no T. M. A.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede que os titulares dessa propriedade actual, façam facultativamente esse registro no T. M. A.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo e dos de cadastro as Capitánias de Portos enviarão ao Tribunal uma relação completa e pormenorizada de todas as embarcações de 20 toneladas brutas para cima, até esta data registradas ou arroladas.

Art. 5.º Entende-se por "embarcação", para os efeitos deste registro toda construção susceptível de se locomover nagua, quaesquer que sejam seus característicos, tonelagem, meio de propulsão, utilização e logar de tráfego ou estacionamento.

Art. 6.º O registro além de servir de cadastro geral das embarcações nacionaes e órgão de informação e consulta em qualquer emergencia, tem por finalidade:

- a) individualizar a embarcação;
- b) constituir a prova legal de suas propriedade e nacionalidade;
- c) determinar a prelação em materia de créditos hypothecarios outros;
- d) servir de órgão de publicidade dos actos relativos á propriedade e créditos averbados.

Art. 7.º O registro será ordenado pelo presidente do Tribunal, depois de ouvido o Ministerio Publico. Do acto do presidente indeferindo ou deferindo o pedido caberá recurso para o Tribunal, na fórma de seu Regimento Interno.

Art. 8.º As deliberações do Tribunal em materia de registro terão preferencia na pauta de suas sessões.

Art. 9.º O registro será feito na Secretaria do Tribunal em livros especiaes devidamente rubricados. A Secretaria manterá um protocollo especial com indicações de data e hora de entrada dos documentos para registro ou averbação, o qual servirá também de indicador real.

Art. 10. Uma vez effectuado o registro da propriedade, será expedida a respectiva provisão denominada "Provisão de Registro de Propriedade Marítima", assignada pelo presidente e pelo secretario do Tribunal.

Art. 11. Não é permittida a emissão de mais de um titulo para cada embarcação, embora haja varios proprietarios ou compartes.

CAPITULO II

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 12. O pedido de registro será encaminhado pelas Capitánias de Portos ou repartições autorizadas pelo respectivo regulamento a effectuar inscrição de embarcações.

Art. 13. Para o fim do disposto no artigo anterior deverá o interessado observar a formula annexa a estas instruções juntando-lhe a prova de propriedade e as plantas e gráficos a que se refere o artigo e seu paragrapho.

Art. 14. Os pedidos de registro deverão ser assignados pelos proprietarios das embarcações ou quem legalmente os represente; havendo mais de um proprietario assignarão o pedido todos os compartes ou aquelle que possuir maior quinhão, fazendo expressa referencia aos demais e ás partes que possuam. No caso das embarcações pertencentes á União, Estados ou municipios, o pedido será feito por officio, obedecidas as prescripções da formula adoptadas.

Art. 15. Será impedida a navegação em aguas nacionaes de embarcações cujos característicos com os respectivos gráficos e plantas não estejam previamente archivados na Secretaria do Tribunal.

Paragrapho unico. As exigencias deste artigo só comprehendem as embarcações sujeitas a registro no Tribunal Marítimo, e poderão ser attendidas posteriormente ao registro, desde que haja no pedido deste, referencia expressa a essa condição, a juizo do presidente e em prazo que este determinar.

Art. 16. Sendo o pedido de registro feito aos agentes consulares brasileiros, para embarcações adquiridas por brasileiros no estrangeiro, no acto de registro no Tribunal é indispensavel a apresentação do passaporte consular.

Art. 17. Deferido o pedido de registro será expedida a provisão respectiva conforme o modelo adoptado pelo Tribunal, e que será entregue ao interessado por intermedio da Capitania que houver encaminhado o pedido, depois de devidamente averbada no livro competente da mesma Capitania.

Art. 18. Negado o registro será o facto communicado á Capitania respectiva com as razões do indeferimento e ordenado o immediato cancellamento da inscrição si esta tiver sido feita, caso não haja sido concedido prazo para a regularização do pedido de registro.

CAPITULO III

CANCELLAMENTO DE REGISTRO E TRANSFERENCIA

Art. 19. O Tribunal é o unico órgão competente para ordenar o cancellamento do registro, ouvido o Ministerio Publico. Esse cancellamento se fará obrigatoriamente:

- a) sempre que a embarcação perder a nacionalidade, por força de dispositivos legais; observada a formalidade da retirada da bandeira;
- b) quando a embarcação tiver de ser desmanchada, para o que é indispensavel o previo cancellamento do registro;
- c) quando provada em qualquer época a insubsistencia de registro por fraude commettida nas declarações ou documentos apresentados para o registro;
- d) pelo termino do prazo concedido para o preenchimento das formalidades exigidas;
- e) pelo perecimento da embarcação ou ufalla de noticias por mais de dous annos;
- f) por confisco; por presa do inimigo quando considerada boa presa;
- g) por sentença passada em julgado em juizo competente.

Paragrapho unico. As Capitánias, Consulados, Alfandegas, Mesas de Renda e demais repartições de Fazenda deverão communicar ao presidente do Tribunal qualquer das occurrencias constantes das letras deste artigo, logo que ellas cheguem ao seu conhecimento.

Art. 20. O cancellamento de registro será determinado pelo presidente e feito pela Secretaria do Tribunal que a comunicará ás Capitánias ou repartições outras, para o cancellamento consequente da inscrição e apprehensão da provisão respectiva.

Art. 21. O pedido de cancellamento pelo interessado será encaminhado por intermedio da repartição que houver feito a inscrição.

Art. 22. O pedido de transferencia de propriedade da embarcação será encaminhado por intermedio das Capitánias ou repartições dellas dependentes.

§ 1.º — O pedido de transferencia será feito pelo novo proprietario, que juntará á sua petição as provas de sua pro-

priedade, nacionalidade, quando for o caso, e a provisão de transmissão.

Verificada a regularidade desses documentos, as capitâneas os remetterão ao Tribunal, que depois de feitas as averbações, emittirá nova provisão.

§ 2.º — Encaminhado o pedido de transferencia, por intermedio de capitâneas diversas, da de inscripção da embarcação, a secretaria dará sciencia a esta.

Art. 23. — Nos casos de perda ou destruição de provisão, o proprietario requererá a expedição da 2.ª via. As capitâneas ou agentes consulares fornecerão titulo provisório válido até a entrega da referida segunda via.

CAPÍTULO IV

DAS HYPOTHECAS

Art. 24 — Nenhum gravame hypothecario sobre embarcações nacionaes, poderá ser instituido, sem a apresentação de provisão fornecida pelo Tribunal. Os onus reaes sobre embarcações devem ser averbados á margem do respectivo registro de propriedade e bem assim, annotados na provisão competente. Para esse effeito as capitâneas receberão do proprietario da embarcação, contra documento onde se annotará a data, a hora da entrega, a provisão acompanhada da escriptura e extractos, remettendo-as ao Tribunal. Depois de feitas no Tribunal as necessarias averbações, será tudo devolvido á capitania de origem, ficando archivado, apenas, um dos extractos na secretaria.

Art. 25. — No registro de propriedade serão tambem averbados, quando requerido pelos interessados, os creditos a que se referem os artigos 247 e 272, do Codigo Commercial.

CAPÍTULO V

DAS CUSTAS

Art. 26 — Serão cobradas para os registros de propriedade e averbação de onus reaes sobre embarcações, as custas da tabella annexa.

Art. 27 — Nenhum processo de registro ou averbação terá andamento, nos termos da lei, sem o pagamento das custas respectivas.

Art. 28 — As quantias correspondentes ás custas de registro de propriedade e averbações serão pagos directamente na secretaria do Tribunal ou remettidas a esta, pelos interessados, por via postal ou bancaria.

Art. 29 — Nos termos do artigo 82 do regulamento do Tribunal, somente á sua secretaria poderá fazer a inutilização do sello proveniente de custas

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30 — As capitâneas de portos e repartições a ellas subordinadas deverão annotar no pedido de registro de propriedade o novo documento, para a averbação de onus reaes sobre embarcações, a data e hora da recepção de laes pedidos e documentos, para os encaminhar ao Tribunal.

Art. 31 — As capitâneas farão annotações na provisão sobre qualquer alteração do embarcação, modificadora de suas condições, communicando o facto ao Tribunal, para os devidos effeitos.

ANNEXO N. 1

TABELLA DE CUSTA

(Todos os emolumentos contados de accordo com o Regimento de Custas)

Para registro de propriedade

Embarcações de valor até 5:000\$.....	61\$400
Embarcações de valor até 10:000\$.....	62\$400
Embarcações de valor até 20:000\$.....	63\$400
Embarcações de valor superior a 20:000\$.....	63\$400

e mais \$400 por conto de réis de excesso, ate 100\$ por excesso.

Estas custas incluem apenas o sello correspondente á provisão. Todos os documentos apresentados devem trazer, devidamente collados e inutilizados, os sellos de documento.

Para averbação de onus reaes

Averbação de hypotheca especial (letra "E", do n. 71, do Regimento de Custas).	35\$200
Averbação de hypothecas em geral e onus regulados pelo Codigo Commercial (art. 470, etc., letra "F", idem, idem).	20\$200

Estas custas não incluem os sellos a serem appostos nos documentos e no certificado de averbação.

Para a expedição de 2ª via de provisão

De accordo com o art. 23 das Instruções..... 12\$800

Observações

1.ª — Quando no registro ou averbação o interessado exigir a transcripção integral do titulo, pagará tambem a raza correspondente á razão de \$075 por linha manuscrita e \$140 por linha dactylographada.

2.ª — Esta tabella vigorará para o 1º anno de execução destas instruções.

Formula para pedido de registro

Annexo n. 2

Exmo. Sr. Almirante Presidente do Tribunal Marítimo Administrativo:

(Espaço de / linhas)

O abaixo assignado e qualificado, proprietário da embarcação....., inscripta na Capitania dos Portos de....., vem requerer a V. Excia. se digne de mandar registrar a propriedade da mesma embarcação nesse Tribunal, cujos característicos passa a mencionar:

Nome do proprietário..... Nacionalidade.....

Domicilio..... Nome da embarcação..... Tipo de construção.....

Bocca..... Pontal..... Material de construção..... Comprimento.....

brutas..... Toneladas líquidas..... Calado maximo..... Arqueação..... Toneladas

Logar e época da construção..... Numero de cobertas..... Serviço a que se destina.....

..... Nome do constructor.....

..... Nomes anteriores da embarcação.....

Proprietarios anteriores da embarcação e respectivos épocas.....

Natureza do título e data da propriedade actual..... Lotação de passageiros por classes.....

Idem de tripulantes e suas categorias.....

Machina: Typo..... Força..... Hp..... Nom..... Hp. eff. constructor.....

Caldeiras: Em numero de..... Typo..... Pressão de regimen..... Constructor.....

Systema de propulsão..... Combustivel empregado..... Capacidade das carvoeiras e Tanques

..... Nação a que pertencia..... Divisão de classe..... Indicativo

de chamada..... Valor actual da embarcação..... Outras informações.....

Termos em que

Pede deferimento.

(Assignatura sobre sello federal em vigor e firma reconhecida).

Documentos juntos:

- 1º — Título de propriedade;
- 2º — Prova de cidadania brasileira, quando for o caso.
- 3º — Planta e graphico da embarcação.
- 4º — Quando se tratar de transferencia, a provisão, arrolamento ou registro.

Certidão da Capitania:

Certifico que conferi a exactidão das declarações acima com os assentamentos desta Capitania. Certifico mais que a ultima vistoria procedida na embarcação acima foi realizada..... (em secco e fluctuando)..... no porto de..... com o seguinte resultado:..... Do que passei esta certidão e dou fé. Capitania dos Portos de..... em..... de..... de 19....

(Assignatura do funcionario sobre estampilhas federaes correspondentes ás certidões acima).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Annexo n. 3)

Embarque de tripulantes brasileiros a bordo de embarcação estrangeira

Clausulas do contracto

O abaixo assignado, capitão do (nome do navio e respectiva Capitania de inscripção e nacionalidade), em viagem para (porto de destino e escalas), solicita da Capitania dos Portos do (logar do contracto), licença para embarcar o marítimo F..... Caderneta matricula numero....., como (fogista, moço, etc.), a (soldada por viagem, por mez, etc.....). O capitão é obrigado, em caso de desembarque do marítimo em outro paiz que não seja o Brasil:

- 1º — A repatrial-o para o porto do Brasil do respectivo engajamento;
- 2º — A pagar-lhe as soldadas devidas;
- 3º — A garantir-lhe, de qualquer modo, alojamento e alimentação, desde seu embarque até a partida do navio que deve repatrial-o;
- 4º — A não fazer qualquer convenção ulterior contraria a estas disposições.

Observações — Durante toda a duração do contracto, o marítimo não poderá ter collocação e salarios inferiores dos deste contracto. Este engajamento é valido por toda a duração do embarque, não obstante a renovação do rôl de equipagem.

Passado em duplicata no (porto do contracto) em..... de..... de 19....

Visto pelo consul (da nacionalidade do navio), que se compromette a lançar no rôl de..... (nome, nacionalidade e especie do navio), as clausulas acima.

Passado em duplicata no Consulado de..... em..... de..... de 19....

A Capitania dos Portos de..... autoriza o embarque do marítimo F....., a que se refere este contracto e á vista das clausulas nelle estabelecidas.

Capitania dos Portos de....., em..... de..... de 19....

Capitão dos Portos

(Modelo 1)

Título de inscrição de embarcação registrada no T. M. A. de mais de 20 toneladas

N.....

Porto de.....

Nome do proprietário..... Nacionalidade..... Domicílio.....
 Nome da embarcação..... Tipo da construção..... Material da construção.....
 Comprimento..... Bocca..... Pontal..... Contorno..... Calado máximo.....
 Arqueação..... toneladas brutas e..... toneladas líquidas. Numero de cobertas..... Serviço
 a que se destina..... lugar e época da construção..... Nome do constructor.....
 Nomes anteriores da embarcação..... Proprietários anteriores da embarcação e respectivas épocas.....
 Natureza do título e data da propriedade actual..... Lotação de passageiros por classe.....
 Idem de tripulantes e suas categorias..... Machina: typo..... Força.....
 HP nom..... HP eff., constructor..... Caldeiras: em numero de..... typo.....
 pressão de regimen..... constructor..... Systema de propulsão..... combustivel
 empregado..... capacidade das carvoeiras e tanques..... Nação a que pertencia.....
 Divisão de classe..... Indicativo de chamada..... Valor actual de embarcação.....
 outras informações..... Termo em que

Pede deferimento

.....
 (Assignatura sobre sello federal em
 vigor e firma reconhecida

Documentos juntos:

- 1 — Título de propriedade;
- 2 — Prova de cidadania brasileira, quando fôr o caso
- 3 — Planta e graphico da embarcação;
- 4 — quando se tratar de transferencia, a provisão de registro e inscrição.

Certidão da Capitania:

Certifico que conferi a exactidão das declarações acima com os assentamentos desta Capitania. Certifico mais que a ultima victoria procedida na embarcação acima foi realizada..... (secco e flutuando) no porto de..... com o seguinte resultado..... Do que passei esta certidão e dou fé. Capitania dos Portos de..... em..... de..... de 19.....

(Assignatura do funcionario sobre estampilhas
 federaes correspondentes ás certidões acima)

Visto:

.....
 Capitão dos Portos

(Modelo 2)

Título de propriedade e de inscrição de embarcações menor de 20 toneladas brutas.

Capitania dos Portos de.....

N.....

O capitão dos Portos de Estado de..... faz saber a todos que o presente arrolamento virem que.....
 domiciliado em..... declarou perante a Capitania dos Portos o seguinte:

- 1) Nome da embarcação..... armação.....
- 2) Comprimento..... Bocca..... Pontal..... Contorno..... Tonelagem
bruta..... Numero de passageiros.....
- 3) Typo da machina..... força em cavallos nominaes..... pressão de regimen.....
systema de propulsor.....
- 4) Nome do constructor..... lugar da construção..... data da construção.....
- 5) Divisão e classe.....
- 6) Nome do proprietario.....
- 7) Estação.....

Capitania dos Portos do Estado de..... em..... de..... de 19.....

.....
 Capitão dos Portos

Termo de entrada

(Modelo 3)

Declara..... Capitão de..... de nacionalidade
Signal do Codigo..... Tonelagem bruta..... Força da machina (cavallos nominaes).....
Propulsor..... Armação..... Capitania de inscripção..... Proprietario.....
..... Consignatario..... Procelencia..... Tripulação.....
Passageiros..... Carga..... Data da entrada.....

(data)

(Datado e estampilhado)

Capitão.

Passe

(Modelo 4)

Nesta Capitania dos Portos apresentou-se..... capitão de..... com destino ao
porto de..... o qual exhibiu seus despachos exigidos pelo Regulamento das Capitancias dos Portos, que estando
correntes provaram estar a embarcação desembaraçada.

Este passe deverá ser entregue á Capitania dos Portos no 1º porto de despacho dentro de 12 horas após a entrada do navio.

Capitania dos Portos do Estado de..... em..... de..... de 19.....

Capitão dos Portos.

Classe	Nomes dos passageiros	Destino

Termo de sahida

(Modelo 5)

Declara..... Capitão de..... de nacionalidade..... entrado
neste porto em..... conforme as declarações feitas se destina ao porto de..... em.....
de..... de 19.... conduzindo..... de tripulação e..... passageiros e a carga de.....

(Data)

(Datado e estampilhado)

Capitão.

Termo de ajuste de soldadas

(Modelo 6)

Aos..... dias do mez de..... do anno....., nesta cidade de....., compareceu nesta
Capitania dos Portos do Estado de....., que declarou ser..... de.....
toneladas de arqueação de registro a..... com machina de força de..... cavallos nominaes, de propriedade
de....., registro em..... destinado á..... condução de..... e que tendo de
sahir em viagem para..... com escalas por..... apresenta com a lista integral e nominal de sua
tripulação o rol de equipagem que havia livremente contractado pela forma nella expressa, afim de ser ratificado o ajuste pelos seus
signatarios e lavrado o competente contracto por esta Capitania, onde deixava para os devidos effeitos a lista de sua tripulação com
as respectivas soldadas, data e assignatura. E sendo por mim..... Secretario perante.....
Capitão dos Portos e..... feita a chamada dos tripulantes constantes do rol com a lista da tripulação apresentada,
assignada pelo Capitão para ficar archivada nesta Capitania, mandou..... Capitão dos Portos lavrar este termo
de ajuste de soldadas dos tripulantes de..... com..... seu Capitão, para ser por esta forma dado
por firme e valioso o trato constante do rol de equipagem, hoje datado e assignado por..... Capitão dos Portos
e..... Secretario, que para constar lavrel este termo, que vae assignado por mim.....
Secretario, por..... Capitão dos Portos e..... Capitão.

Capitão dos Portos.

Secretario.

Capitão.

TERMO DE DISTRATO E RESCISÃO DE AJUSTE DE SOLDADA

(Modelo 7)

Aos... dias do mez de..., do anno de 19..., desta cidade de..., compareceu nesta Capitania dos Portos do Estado de..., que sendo capitão de navio registrado no T. M. A. e inscripto na Capitania de..., em..., de propriedade de..., que sahira de..., com destino a..., e que apresentou a caderneta e processo feito a bordo (menciona-se o facto que motivou o distrato ou a rescisão do ajuste de soldadas), apresentava-se com... tripulante para fazer (o seu distrato ou rescisão), afim de que contasse do ról de equipagem o desembarque do referido tripulante. E sendo por mim..., secretario, na presença de..., capitão dos Portos e..., Capitão, feita a chamada de..., tripulante do navio, foi por este ractificada a declaração do capitão. E, para constar, mandou..., capitão dos Portos, lavrar este termo e fazel-o constar do ról de equipagem para justificação da falta ou desembarque do tripulante... do navio... do que para constar lavro este termo, que vae por mim..., secretario, por..., capitão dos Portos e..., capitão e... tripulante, assignado.

Capitão dos Portos.

Secretario.

Capitão.

Tripulante.

LISTA DOS TRIPULANTES

(Modelo 8)

Numeros	Particularidade do engajamento						Soldadas		
	Nome dos tripulantes	Numero da caderneta	Capitania onde é matriculado	Categoria do tripulante	Data do engajamento	Lugar do engajamento	Por mez	Por viagem	Por viagem redonda
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
13									
14									

Em... de... de 19...

Capitão.

TERMO DE CONFERENCIA DO RÓL DE EQUIPAGEM

(Modelo 9)

Aos... dias do mez..., do anno de 19..., nesta cidade de..., compareceu nesta Capitania dos Portos do Estado de..., F..., que sendo capitão do navio registrado no T. M. A. e inscripto na Capitania de..., em..., toneladas, de propriedade de..., sahido deste porto em..., com destino a..., e chegado de volta de sua viagem a..., deve apresentar os seus papéis para a conferencia do ról de sua equipagem. E sendo por mim..., secretario perante o mesmo..., Capitão, feita a conferencia do ról com as cadernetas dos tripulantes que foram apresentados, e achando-se conforme (ou o competente auto de infracção) para por elle responder... capitão. E para constar lavrei este termo que assigno com... Capitão dos Portos.

Capitão dos Portos.

Se...

(Modelo 11)

Capitania dos Portos

CADERNETA DO TRAFEGO PORTUARIO OU DE PESCA

Proprietario :

Nome do agente (responsavel)

Rubrica do mesmo :

Typo das embarcações :

Local da sede (endereço)

Por.o de inscrição e zona

Via

(Modelo 12)

LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE NAVIOS

N.....

Signal de chamada.....

Data da entrada.....

Nome do navio.....

Assignatura.....

Tonelagem bruta.....

Força da machina.....

Propulsor.....

Armação.....

Sahida

Nacionalidade.....

Praça de registro.....

Capitão.....

Passageiros.....

Proprietario.....

Carga

Consignatario.....

Destino.....

Procedencia

Data.....

Tripulação

Assignatura.....

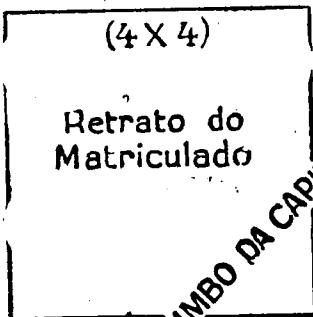
Passageiros.....

Carga

Nota — O mesmo para embarcações estrangeiras.

MINISTERIO DA MARINHA
CADERNETA-MATRICULA PARA PESSOAL MARITIMO
Nº.....

Inscripto na Capitania de.....
Em



Matricula pessoal feita em.... de..... de 19.... na forma do art.... do decreto nº..... de.... de..... de.... Nº.....

Nome

Filiação

Signaes

Filho de.....
Nacionalidade.....
Naturalidade.....
Idade.....
Cór.....
Nariz.....
Rosto.....
Assignatura do matriculado.....
Cabellos.....
Olhos.....
Barba.....
Estatura.....
Estado.....
Profissão.....
Residência.....
Signaes particulares.....

Secretaria da Capitania do Porto..... de..... de 19....
O capitão do Porto..... O secretario.....

Ns.	Nome da embarcação, porto e n. de registro, ton. e força da machina	Data e lugar do engajamento	Categoria em que embarca	Data e lugar de desembarque	Causa do desembarque	Assignatura do capitão ou mestre
1						
2						
3						
4						
5						
6						

Atestado		Assignatura do capitão do Porto, data e lugar	Observações
Habilitação	Conducta		
1			
2			
3			
4			
5			
6			

MINISTERIO DA MARINHA

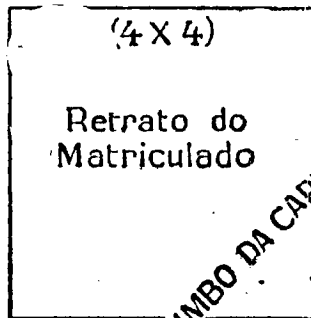
(Modelo n. 15)

CADERNETA-MATRICULA PARA AUXILIAR-MARITIMO

Nº.....

Inscripto na Capitania de.....

Em



CARIMBO DA CAPITANIA

Matricula pessoal feita em... de..... de 19.... na fórmula do art.... do decreto nº..... de.... de..... de.... Nº.....

Nome

Filiação

Signaes

Filho de..... Cabellos.....
Nacionalidade..... Olhos.....
Naturalidade..... Barba.....
Idade..... Estatura.....
Cór..... Estado.....
Nariz..... Profissão.....
Rosto..... Residência.....
Assignatura do matriculado..... Signaes particulares.....

Secretaria da Capitania do Porto..... de..... de 19.....

O capitão do Porto

O secretario

Ns.	Nome da officina, estaleiro, etc.	Data e lugar da admissão	Categoria em que é admitido	Data e lugar da despedida	Causa da despedida	Assignatura do director ou gerente
1						
2						
3						
4						
5						
6						

Atestado		Assignatura do capitão do Porto, data e lugar	Observações
Habilitação	Conducta		
1			
2			
3			
4			
5			
6			

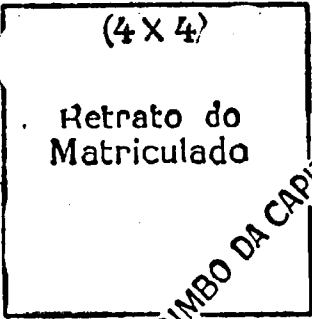
MINISTERIO DA MARINHA

CADERNETA-MATRICULA PARA PESCADOR

Nº.....

inscripto na Capitania de.....

Em



(Gratis)

Matricula pessoal feita em.... de..... de 19.... na fórma do art.... do decreto nº..... de.... de..... de...., Nº.....

Nome

Filiação Signaes

Filho de..... Cabellos.....
Nacionalidade..... Olhos
Naturalidade..... Barba
Idade..... Estatura.....
Cór..... Estado.....
Nariz..... Profissão.....
Rosto..... Residencia.....
Assignatura do matriculado..... Signaes particulares.....

Secretaria da Capitania do Porto..... de de 19.....

O capitão do Porto

O secretario

Ns.	Nome da embarcação, porto e n. do registro, ton. e força da machina	Data e lugar do engajamento	Categoria em que embarca	Data e lugar do desembarque	Causa do desembarque	Assignatura do capitão ou mestre
1						
2						
3						
4						
5						
6						

(Modelo 19)

N.....

Capitania dos Portos de.....

.....

Capitão dos Portos

Licença das embarcações registradas no T. M. A.
 Por esta repartição se concede licença a
 proprietário d
 inscripto sob n. toneladas brutas, para
 empregar-a durante o anno civil corrente na
 divisão classe.....

Secretaria da Capitania dos Portos do
 em de de 19....

.....

Secretario Escripturario

N.....

Capitania dos Portos de

.....

Capitão dos Portos

Licença das embarcações registradas no T. M. A
 Por esta repartição se concede licença a
 proprietário d
 inscripto sob n. toneladas liquidas, para
 empregar-a durante o anno civil corrente na
 divisão classe

Secretaria da Capitania dos Portos do
 em de de 19....

.....

Secretario Escripturario

(Modelo 20)

N.....

Capitania dos Portos do

.....

Capitão dos Portos

Licença das embarcações inscriptas, com menos de 20 tone-
 ladas brutas.
 Por esta repartição se concede licença
 proprietário d
 a divisão
 classe para empregar-a
 durante o anno civil corrente no não podendo o
 respectivo proprietario ou patrão receber carga mais de
 kilos ou passageiros e ter
 de equipagem sob pena de ser multado.

Secretaria da Capitania dos Portos do
 em de de 19....

.....

Secretario Escripturario

N.....

Capitania dos Portos do

.....

Capitão dos Portos

Licença das embarcações inscriptas, com menos de 20 tone-
 ladas brutas.
 Por esta repartição se concede licença
 proprietário d
 a divisão
 classe para empregar-a
 durante o anno civil corrente no não podendo o
 respectivo proprietario ou patrão receber carga mais de
 kilos ou passageiros e ter
 de equipagem sob pena de ser multado

Secretaria da Capitania dos Portos do
 em de de 19....

.....

Secretario Escripturario

(Modelo 21)

N.....

N.....

Capitania dos Portos de.....

Capitania dos Portos do.....

.....

.....

Capitão dos Portos

Capitão dos Portos

Por esta repartição concedeu-se licença a.....

Por esta repartição concedeu-se licença a.....

..... para ter a.....

..... para ter a.....

estaleiros e oficinas de construção naval.....

estaleiros e oficinas de construção naval.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....

em de de 19.....

em de de 19.....

Secretario

Secretario

(Modelo 22)

N.....

N.....

Capitania dos Portos de.....

Capitania dos Portos de.....

Licença para embarcações inscriptas na pesca.

Licença para embarcações inscriptas na pesca.

.....

.....

Capitão dos Portos

Capitão dos Portos

Por esta repartição se concede licença a.....

Por esta repartição se concede licença a.....

..... proprietario d.....

..... proprietario d.....

..... n..... divisão..... classe

..... n..... divisão..... classe

para emprega-la durante o anno civil corrente exclusivamente na

para emprega-la durante o anno civil corrente exclusivamente na

pesca.

pesca.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....

em de de 19.....

em de de 19.....

Secretario

Escriptuario

Secretario

Escriptuario

(Modelo 23)

CAPITANIA DOS PORTOS

0

Nº.....

0

19....

(Modelo 24)

CAPITANIA DOS PORTOS

0

Nº.....

0

19....

(Chapa de metal amarelo fornecida pela Capitania conjuntamente com as licenças annuaes para embarcações inscriptas e, empregadas no trafego do porto e na pesca).

(Modelo 25)

N.....

N.....

Capitania dos Portos de.....

Capitania dos Portos do.....

Por esta repartição se concede licença ao.....
.....
para na conformidade
do art.... do Regulamento das Capitánias.

Por esta repartição se concede licença ao.....
.....
para na conformidade
do art.... do Regulamento das Capitánias.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de 19....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de 19....

.....
Secretario

.....
Escripturario

.....
Secretario

.....
Escripturario

(Licença para obras, concertos, subir em carreiras ou entrar em diques e outras).

(Modelo 26)

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de de 19....
eu..... (nome, posto e função com os
padrões remadores, etc.).....
apprehendi, por infracção do §.... do artigo.... do decreto....
de.... de..... de 19.... o seguinte.....

(narram-se todas as circumstancias)
pertencente..... morador á rua.....

E, para constar, lavro o presente auto de que dou copia ao in-
fractor que está sujeito ao pagamento da multa e mais despesas
que accresceram.....

E eu o escrevi e assigno.....

Rio de Janeiro.... de..... de 19....

Testemunhas.....

Aos..... dias do mez de de 19....
eu..... (nome, posto e função com os
padrões, remadores etc.).....
apprehendi, por infracção do §.... do artigo.... do decreto....
de.... de..... de 19.... o seguinte.....

(narram-se todas as circumstancias)
pertencente..... morador á rua.....

E, para constar, lavro o presente auto de que dou copia ao in-
fractor que está sujeito ao pagamento da multa e mais despesas
que accrescerem.....

E eu o escrevi e assigno.....

Rio de Janeiro.... de..... de 19....

Testemunhas.....

(Modelo 27)

.....
Capitão dos Portos

Mappa demonstrativo da venda de chapas de metal e de cadernetas matriciadas, durante o trimestre de 19....

Data			Quantidade dos objectos	Objectos	Unidade	Total	Data			Objectos	Unidade	Total
Dia	Mez	Anno					Dia	Mez	Anno			
				(Este mappa deve ser remettido D. M. M. no fim de cada tri- mestre)								

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de....., em....de.....de 19....

.....
Secretario

(Modelo 28)

Capitania dos Portos de.....

Mappa annual das embarcações inscriptas em.....

Propulsor	Tonelagem	
	Numero	
A vela		
A vapor.....		
Total.....		

Capitania dos portos de.....
Mapa demonstrativo das embarcações inscriptas em.....

(Modelo 29)

Categorias	Trafego do porto	Pesca	Recreio e regatas
Alvarengas.....			
Botes a motor.....			
Botes.....			
Barcas.....			
Batelões.....			
Barcaças.....			
Barcas d'agua.....			
Bateiras.....			
Baleeiras.....			
Baleeiras a vapor.....			
Botes automoveis.....			
Catralas.....			
Caróas.....			
Caíques.....			
Chalanas.....			
Cuters.....			
Chatas.....			
Canóis.....			
Cabreas.....			
Chalupas.....			
Canoas.....			
Dragas.....			
Escaleres.....			
Escunas.....			
Falias.....			
Guíges.....			
Galeras.....			
Guindaste fluctuantes.....			
Hiates.....			
Igarités.....			
Laigadas.....			
Lanchões.....			
Lanchas a vapor.....			
Lanchas a vela.....			
Lanchas a remo.....			
Lanchas a kerozene.....			
Lanchas a gazolina.....			
Lanchas a oleo.....			
Pontões.....			
Pranchas.....			
Rebocadores.....			
Saveiros.....			
Viveiros.....			
Vapores.....			
Somma.....			

Ajudante.....

Secretario.....

Capitania dos Portos de.....
Mapa dos sinistros marítimos em.....

(Modelo 30)

Distinctivo do Codigo Internacional	Dimensões			Nome da	Especie da embarcação	Nacionalidade	Data do sinistro	Nome do capitão	Nome do proprietário	Condições do sinistro (Deve ser declarado si a em- barcação ficou ou não per- dida).	Numero de victimas	Soccorros prestados
	Com- primeto	Bocca	Pontal	Embarcação								

Secretario.....

(Modelo 33)

N.....

N.....

MINISTERIO DA MARINHA

MINISTERIO DA MARINHA

Capitão dos Portos.

Capitão dos Portos.

19....

19....

O Secretario da Capitania dos Portos de.....
vae entrar Rs..... producto das multas
arrecadadas durante o..... trimestre do corrente
anno.....de conformidade com o art..... do decreto n.....
de..... de..... de 19.....

O Secretario da Capitania dos Portos de.....
vae entrar Rs..... producto das multas
arrecadadas durante o..... trimestre do corrente
anno.....de conformidade com o art..... do decreto n.....
de..... de..... de 19.....

Capitania dos Portos do..... em.....
de..... de 19.....

Capitania dos Portos do..... em.....
de..... de 19.....

Secretario

Secretario

(Modela 34)

Capitania dos Portos do.....

Capitania dos Portos do.....

N.....

N.....

A' fls..... de livro de c/c do secretario da Capitania dos
Portos do..... com o cofre de multas por
infracção do regulamento das Capitania dos Portos lhe fica
debitada a importancia de..... proveniente da
multa consignada no art..... do predito regulamento.

A' fls..... de livro de c/c do secretario da Capitania dos
Portos do..... com o cofre de multas por
infracção do regulamento das Capitania dos Portos lhe fica
debitada a importancia de..... proveniente da
multa consignada no art..... do predito regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

Capitão dos Portos

Secretario

Capitão do Portos

Secretario

(Modelo 37)

Capitania dos Portos de.....
Mappa demonstrativo das embarcações pertencentes á Capitania dos Portos

A remos												Diversas							Soccorro Naval		
Escaleres				Balceiras				Lanchas				A vapor			Batelão de carvão	Catraias	Canoas	Salva-vidas	Rebocadores	Lanchas a remos e á vela	Observações
3 remos (bote)	4 remos	10 remos	12 remos	4 remos	5 remos	6 remos	8 remos	12 remos	10 remos	12 remos	14 remos	Lanchas	Lanchas a motor	Rebocador							

Ajudante.

Secretario.

PRATICO

(Modelo 1)

F.....
Filho de.....
Natural de..... Nasceu em.....

Historico		Notas explicativas de Debito e Credito	
F..... Aj. do pratico-mór		Exercicio de..... Ordenado e quotas do mez..... F..... Esriptuario.	
Tomou posse e entrou em exercicio em.....		Idem, idem, idem. F..... Esriptuario.	
F..... Aj. do pratico-mór.		(Livro de assentamentos do pessoal.)	

Observações

Este livro será aberto pelo capitão dos Portos. Na parte denominada «Historico» se lançará tudo quanto fôr referente á nomeação, admissão, multas, prisão ou suspensão, louvores ou reprehensões e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e na que diz «Notas explicativas do Debito e Credito» tudo quanto fôr concernente ao abono de vencimentos.

Modelo 4)

N.....

Praticagem da barra de.....

Exercício de.....

Pratico - Mór.

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidos pelo pessoal empregado nesta praticagem durante o mez de.....

Classes e nomes	Vencimentos			
	Ordenado	Gratificação		
1 - Pratico - Mór.				
F.....				
Gratificação do mez de.....				
2 - Praticos.				
F.....				
Ordenado e gratificação.....				
3 - Atalajador.				
F.....				
Idem, idem.....				
4 - Patrão.				
F.....				
5 - Remador.				
F.....				
6 - Escripturnario.....				
F.....				

Praticagem da barra de..... em

F.....

F.....

Pratico - Mór.

Escripturnario.

(Modelo 5)

N.....

N.....

F.....

F.....

Pratico - Mór

Pratico - Mór

Exercício de.....

Exercício de.....

Praticagem da barra de.....

Praticagem da barra de.....

N. 1

N. 1

Entrada

Entrada

O Sr. F.....
deve entregar na..... (nome da
repartição fiscal da localidade), a quantia de.....
correspondente á taxa de praticagem do navio.....
de nacionalidade..... de..... toneladas
metricas e..... metros de calado, cuja entrada se
realizou hoje..... de tal mez e anno.

O Sr. F.....
deve entregar na.....
Repartição..... a quantia de.....
correspondente á taxa de praticagem da embarcação.....
de nacionalidade..... de..... toneladas
metricas e..... metros de calado, cuja entrada se
realizou hoje..... de tal mez e anno.

F..... F.....

F..... F.....

Thesoureiro.

Escripturnario

Thesoureiro.

Escripturnario.

Sahida

F.....

Pratico - Mór

O Sr. F.....
commandante, capitão ou mestre da embarcação supracitada,
apresentou o conhecimento n.... passado em data de.....
pela Repartição..... provando haver
pago a taxa de praticagem que lhe corresponde.

F..... F.....

Thesoureiro

Escripturnario.

(Livro talão)

Observações

- 1 - Este livro deve ser numerado, rubricado e encerrado pelo Pratico - Mór.
- 2 - O Commandante, capitão ou mestre do navio, que tiver de sahir, apresentará ao Pratico - Mór ou a quem suas vezes fizer, o conhecimento a que se refere o regulamento para ser lançado neste livro.

(Modelo 6)

N.....	N.....
F..... Prático-Mór	F..... Prático-mór
Pedido n.....	Pedido n.....
Praticagem da barra.....	Praticagem da barra.....
Registro n. 1	
Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....	Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....
F..... Aj. Prático-mór	F..... Thesoureiro
F..... Escripturário	F..... Escripturário
Recebeu-se em.....	
O seguinte :	
Remos (quinze)..... 15	
Brim (vinte metros)..... 20	
que produzirão velas, sendo tudo carregado ao responsável no livro de inventário do material á fls....	(Livro de pedido)
Aj. do Prático-mór	Escripturário

OBSERVAÇÕES

1. Este livro será numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Prático-mór.
2. O material pedido será fornecido pela Capitania, por conta e ordem do Governo Federal, e encarregado o Prático-Mór pela Repartição que tiver escripturado o livro de inventário.

(Modelo 7)

N....	N....
Exercício de.....	Exercício de.....
Associação de Práticos da Barra de.....	Associação de Práticos da Barra de.....
1	1
Fica carregada em receita ao thesoureiro da Associação a quantia de..... proveniente de..... toneladas metricas e..... metros de calado de agua, de nacionalidade..... cuja entrada ou sahida se realizou no dia.....	Recebi do Sr..... commandante da embarcação..... de..... toneladas metricas e..... metros de calado, de nacionalidade..... a quantia de..... proveniente da praticagem da mesma embarcação nesta barra.
Escripturário	Escripturário
Thesoureiro	Thesoureiro
Associação de Práticos da Barra de..... do Estado.....	(Livro talão)

Observação : Deve ser numerado, aberto e encerrado pelo Capitão dos Portos

(Modelo 8)

Capitão dos Portos

Associação de praticagem do

Balancete da receita e despesa referentes ao mez de de 19.....

Data	Receita	Quantia	Data	Despesa	Quantia
	Importancia arrecadada pelos serviços de praticagem, conforme relação.....			1ª Parte (Vencimentos):	
	Idem, idem, pela escolha de pratico (20 %).			a) Folha de Praticos.....	
	Idem, por outros motivos (citar).....			b) Folha dos empregados.....	
				2ª Parte (Custeio e Manutenção material):	
				a) Concerto do material.....	
				b) Aluguel de material.....	
				c) Despesas mensaes com a séde.....	
				3ª Parte (Gratificações, patrimonios e fundo de soccorros):	
				(a) Gratificações ao pessoal (60 %/o).....	
				b) Compra ou reparo de material (20 %/o)...	
				c) Fundo de soccorros (20 %/o).....	
				—Saldo dos 20 %/o da alinea b da 3ª Parte..	
				—Folha de pensionistas.....	
				—Compra de material (por ordem superior).	
				Saldo mensal que é debitado á conta do	
				Fundo de Soccorros.....	
	Somma.....			Somma.....	

Associação de Praticagem de..... em de de

Pratico-Mór

Thezoureiro

Escripturario servindo de Contador

(Modelo 9)

Praticagem da barra de.....

Praticagem da barra de.....

Inventario do material

Resalva do material

Ao thezoureiro desta Associação fica carregado e sob sua immediata responsabilidade o seguinte material pertencente á Fazenda Nacional e empregado no serviço de praticagem:

Para ressalva do thezoureiro e por ordem do pratico-mór se elimina deste inventario uma lancha que estava carregada por 3:000\$000 e se inutilisou no serviço.

1 lancha..... 3:000\$000
 1 catraia 1:000\$000
 1 virador..... 500\$000

.....
 Pratico-Mór Thezoureiro

Em de de

Pratico-Mór

Thezoureiro

Escripturario

Escripturario

(Livro de inventario do material)

Observações: Este livro será rubricado, aberto pelo capitão dos Portos.

Quando o inventario tiver sido feito pela repartição fiscal da localidade, a descarga será escripturada pela repartição, mediante officio do pratico-mór.

N. 1

N. 1

(Modelo n. 10)

Exercício de.....

Exercício de.....

A Associação de Práticos de.....		Associação de Práticos da Barra de..... Estado de.....	A Associação de Práticos de.....	
.....				
Inventario do materia			Resalva do material inutilizado	
Ao thesoureiro desta Associação..... fica carregado, sob sua immediata responsabilidade, o material pertencente á Associação de Práticos:			Para ressalva do thesoureiro e por ordem do capitão do Portos, se elimina deste inventario uma baleeira inutilizada em serviço, conforme o officio n°.....	
1 lancha..... 2:000\$000 1 baleeira..... 800\$000 18 remos..... 200\$000				
.....				
Prático-mór	Esriptuario		Prático-mór	Esriptuario
			(Livro de inventario do material)	

Observações — Deve ser numerado seguidamente, aberto pelo capitão dos Portos.
Este livro será para a carga de todo o material pertencente á Associação, e, bem assim, para sua descarga quando fôr inutilizado ou perdido.

(Modelo n. 11)

.....
Capitão dos Portos

Ao primeiro dia do mez de Janeiro de..... achando-se presentes o capitão dos Portos, F....., o pratico-mór, F....., o ajudante do pratico-mór, F..... e o escriptuario F..... foi pelo thesouretro apresentado o balancete mensal e confrontado com o livro de receita e despesa da praticagem da barra de..... e, examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a dita praticagem arrecadado durante o mez ultimo, a quantia de..... a qual, confrontada com a despesa feita no mesmo periodo, produz o saldo de..... que fica recolhido ao cofre, para ter o competente destino.

E como se reconheceu estar a escripturação feita de accordo com o regulamento vigente, mandou o Sr. capitão dos Portos que eu F....., escriptuario, lavrasse este termo, que é rubricado pelo capitão dos Portos e assignado por mim, que o escrevi, e por.....

F.....
Esriptuario.

F.....
Pratico-mór

F.....
Ajudante de pratico-mór

F.....
Thesoureiro

(Modelo 12)

ORDEM N. 1

O Thesoureiro fica autorizado a despende a quantia de..... para aquisição dos remos precisos ás embarcações desta praticagem, devendo fazer o lançamento e notas.

Praticagem, em.....

F.....
Prático-mór

(Modelo)

ORDEM N. 2

O Thesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a importancia de..... do fundo de soccorros que se accumula neste mez, devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem, em.....

F.....
Prático-mór

Observações

Estas ordens serão numeradas e guardadas com resalva para a prestação de contas do Thesoureiro.

(Modelo 13)

Exercicio de O Thesoureiro da Praticagem de..... em c/c com o Fundo de Soccorros

19....				19....			
Janeiro....		A importancia de..... arrecadada para o fundo de soccorros. no mez de..... conforme o livro de c/c e documento n.... e que foi depositada..... como se vê de.....	25\$000	Fevereiro		Pela compra da apolice do valor de 200\$000 corre-tagem, etc.....	300\$000
		F..... Thesoureiro F..... Escripturnario				F..... Thesoureiro	
						F..... Escripturnario	
Fevereiro....		Idem de arrecadada no mez de conforme o livro de c/c e que foi depositada como se vê de.....	500\$000			Dinheiro retirado para compra de remos, conforme ordem do Prático-Mór..	200\$000
		P... Thesoureiro P... Escripturnario				F..... Thesoureiro	
		A importancia de 200\$000 proveniente do valor da apolice n.....	200\$000			F..... Escripturnario	
		P..... Thesoureiro F..... Escripturnario					

Observações : Este livro será numerado seguidamente e aberto pelo Capitão dos Portos. A sua escripturação será fechada no fim do exercicio, porém, enviado mensalmente um balancete desta conta corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Expediente de 15 de junho de 1936

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado

João Citriniti, solicitando certidão de naturalização. — Requeira, querendo, com o nome com que foi naturalizado.

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 8 de junho de 1936

Primeira Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 655 — Solicitaram-se informações sobre si os recursos do Thesouro Nacional permitem a abertura do credito especial de 123:009\$500, para pagamento, no periodo de 26 de maio a 31 de dezembro de 1936, dos vencimentos do pessoal da Secção de Tachygraphia e serviços annexos da Secretaria da Corte Suprema.

— Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 656 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser incluído na dotação da verba — Justiça Federal — o credito de 205:200\$, necessario ao pagamento, durante o exercicio de 1937, dos vencimentos do pessoal da Secção de Tachygraphia da Corte Suprema, como tambem da gratificação ao director da dita Secção.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 658 — Restituiu-se o processo que acompanhou o offcio dessa presidencia, n. 3.871, de 18 de novembro de 1933, tendo em vista o disposto no § 2º, ultima parte, do art. 41 da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 660 — Solicitaram-se providencias, afim de que seja entregue, por intermedio da Agencia do Banco do Brasil, na cidade de Rio Branco, no Territorio do Acre, ao delegado da União naquella Territorio, bacharel Manoel Martiniano do Prado, a importancia de 460:000\$, de accordo com a lei orçamentaria.

N. 661 — Solicitaram-se providencias junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, afim de que, ao director de secção, interino, do Tribunal Regional Eleitoral no mesmo Estado, sejam pagos os vencimentos a que tem direito.

N. 662 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuído á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz, o credito na importancia de 2:000\$000, para attender ao pagamento das despesas com a transferencia da sede do Tribunal Regional Eleitoral naquella Estado.

N. 663 — Solicitaram-se providencias, afim de que seja distribuído á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas e Acre, o credito na importancia de 2:500\$, para attender ao pagamento de despesas com os serviços extraordinarios dos cartorios eleitoraes naquella Estado, no corrente anno, mediante autorização do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas.

N. 664 — Communicou-se que, por despacho de 16 de abril ultimo foi concedido ao chefe da 1ª Secção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Bahia, Vital Pimentel de Barros Bittencourt, delegação de competencia para expedir ordens de pagamento, no corrente exercicio, para attender ás despesas com os serviços da Secretaria do alludido Tribunal, em 1936.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 665 — Communicou-se que, por despacho de 16 de abril ultimo, foi concedido ao chefe da 1ª Secção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Bahia, Vital Pimentel de Barros Bittencourt, delegação de competencia para expedir ordens de pagamento, no corrente exercicio, para attender ás despesas com os serviços da Secretaria do alludido Tribunal, em 1936.

Segunda Secção

Ao Sr. ministro da Fazenda (pagamentos solicitados):

N. 648 — De 822\$100, á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de serviços telephonicos prestados á Policia Civil do Districto Federal, durante os mezes de novembro e dezembro de 1935.

N. 649 — De 1:875\$, a Agripino Gomes Veado, director da Secretaria Superior de Justiça Eleitoral, como adiantamento, para occorrer as despesas miudas e de prompto pagamento em junho, julho e agosto do corrente anno.

N. 650 — De 691\$800, á Companhia Radiotelegraphica Brasileira, relativo a serviços radiotelegraphicos prestados em abril ultimo ao Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural.

N. 651 — De 2:054\$, a Dias, Amorim & Comp. Ltda., proveniente de trabalhos realizados na Secretaria de Estado deste Ministerio, em abril ultimo.

N. 652 — De 9:500\$, a Virgilio Guimarães & Comp., proveniente de trabalhos realizados na Secretaria de Estado deste Ministerio, em março deste anno.

N. 653 — De 779\$, á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de trabalhos effectuados no ramal de gaz para a dependencia deste Ministerio, em março deste anno.

N. 654 — De 76:000\$, a Mappin Stores, proveniente de fornecimento e collocação do mobiliario e tapeçaria na Secretaria de Estado deste Ministerio, em abril ultimo.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 657 — Em referencia ao offcio n. 4.612, de 15 de maio findo, restituiu-se o processo fichado sob o n. 28.789, prestando-se informações quanto á concessão da gratificação de 300\$ ao continuo desta Secretaria de Estado, Alcino Gomes do Amaral.

— Ao Sr. engenheiro-chefe do Escritorio de Obras deste Ministerio:

N. 666 — Em referencia ao offcio n. 301, de 14 de abril ultimo, declarou-se ter ficado autorizado a permutar tres machinas de escrever usadas e velhas por uma nova, "Imperial", observadas as formalidades legais.

N. 667 — Em referencia ao offcio n. 340, de 21 de maio findo, declarou-se ter sido approvada a concurrencia administrativa realizada nesse Escritorio, para varios reparos na installação electrica no Palacio da Justiça, devendo o serviço ser entregue á firma Ermelindo Ferreira pela importancia de 2:234\$000.

— Ao Sr. Adalberto de Souza Braga Netto (3º official da Secretaria de Estado deste Ministerio):

N. 668 — Elogiou-se pela forma digna e competente com que se desempenhou da commissão de que fôra incumbido junto ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.

— Ao Sr. director do Patronato Agrícola Wenceslau Braz:

N. 669 — Em referencia ao offcio n. 152, de 20 de abril ultimo, declarou-se ter sido approvada a concurrencia realizada nesse Patronato a 14 do referido mez.

Requerimentos despachados

Theophilo Gonçalves Pereira e outros. — Complete o sello do documento.

Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pedindo pagamento das contas, nas importancias de 27\$700, 102\$400, 77\$900 e 72\$200, proveniente de fornecimentos de luz nos cartorios eleitoraes, em novembro de 1933, janeiro e março de 1934. — Já foi solicitado ao Ministerio da Fazenda, em aviso n. 984, de 30 de maio de 1935, o pagamento requerido.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de junho de 1936

Officios remettidos:

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 674 — Encaminhando, acompanhado de uma certidão o requerimento em que o 1º official desta repartição Honorio Pinto da Silva Leal, solicita seis mezes de licença-premio. (M. 70.537, de 1936.)

N. 678 — Encaminhando, acompanhado do laudo de inspecção de saude, o requerimento em que Noemia da Silva Cunha, aprendiz de 2ª classe desta repartição, solicita dois mezes de licença, para tratamento de saude. (M. 70.505, de 1936.)

N. 685 — Encaminhando, acompanhado de atestado medico, o requerimento, em que o 3º official desta repartição Mario Adolpho dos Santos, solicita tres mezes de licença, para tratamento de saude. (M. 70.536, de 1936.)

N. 686 — Encaminhando, acompanhado de atestado medico e uma certidão, o requerimento em que o mestre da Officina de Electricidade, José da Silva Torres, solicita seis mezes de licença-premio. (M. 10.529, de 1936.)

— Ao Sr. secretario da Associação Beneficente dos Operarios da Imprensa Nacional e "Diario Official":

N. 675 — Respondendo ao officio n. 59, de 1 do corrente mez.

— Ao Sr. director geral da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores:

Remettendo o processo fichado sob o n. M. 70.422, de 1934, nesta repartição, conforme a solicitação do officio numero 900, de 9 de junho corrente. (J. 10.534, de 1936.)

N. 682 — Remettendo a primeira e terceira vias do empenho n. 16.

— Ao Sr. director da Secretaria de Estado do Ministerio da Guerra:

N. 677 — Remettendo cinco exemplares da Constituição da Republica, conforme solicitação do officio n. 824, de 11 do junho corrente. (G. 40.288, de 1936.)

— Ao Sr. Dr. inspector de Fiscalização do Exercício Profissional:

N. 679 — Solicitando inspecção de saude para effeito de licença, o compositor de 1ª classe, Salustio da Silva Marques (M. 70.554, de 1936.)

— Ao Sr. director-gerente do Lloyd Brasileiro:

N. 680 — Solicitando transporte de dois caixotes contendo material, destinados á Alfandega de Santos.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 681 — Remettendo a segunda via do empenho n. 16.

— Ao Sr. presidente da Associação Funeraria dos Empregados da Imprensa Nacional:

N. 683 — Accusando o recebimento de um exemplar do relatorio ao triennio 1933-1935.

— Ao Sr. Sr. Dr. Edgard Estrella — Inspector do Tráfego do Districto Federal:

N. 684 — Respondendo ao officio n. 1.608, de 12 do corrente. (J. 10.552, de 1936.)

Requerimentos despachados

Dia 13 de julho de 1936

Diogo Alves da Costa. — Aguarde oportunidade, querendo. (M. 70.566, de 1936.)

Benjamin de T. Jacobina. — Certifique-se o que constar. (P. 60.884, de 1936.)

Sylvio de Figueiredo. — Como requer. (M. 70.560, de 1936.)

Antonio da Rocha Wanderley. — Aguarde oportunidade, querendo. (P. 60.888, de 1936.)

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

CENTRO DE SAUDE N. 4

Relação dos requerimentos despachados durante o periodo de 1 a 10 de junho de 1936:

Numeros — Nomes — Despacho

1.618 — Manoel Ferreira dos Santos. — Póde funcionar.

1.620 — J. Oliveira Domingos. — Deferido. Certifique-se o que constar.

1.621 — J. Oliveira Domingos. — Idem, idem.
1.628 — J. Furtado & Comp. — Póde funcionar.
1.630 — D. Medeiros & Comp. Ltd — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.631 — Weskott & Comp. — Idem, idem.
1.635 — Orlando de Souza Guedes. — Idem, idem.
1.637 — Murillo L. Rodrigues. — Idem, idem.
1.642 — Antonio Lopes de Aguiar. — Póde funcionar, de accordo com a informação do Sr. Dr. inspector.
1.644 — Arthur Antonio. — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.645 — Arthur Antonio. — Idem, idem.
1.648 — Ernesto F. da Silva. — Idem, idem.
1.650 — José Abrahão Dib. — Idem, idem.
1.651 — Julio Valente de Pinho. — Concedo 60 dias.
1.657 — H. Flores & Comp. — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.658 — Benjamin Bergan. — Idem, idem.
1.662 — Eurico Sampaio & Comp. — Idem, idem.
1.665 — Emilio Cocara. — Idem, idem.
1.666 — Abrahão Mathias. — Idem, idem.
1.668 — Leopoldo Leo. — Idem, idem.
1.674 — Manoel Pereira Leal. — Idem, idem.
1.677 — Guilherme Witte. — Idem, idem.
1.679 — Jayme de Souza. — Idem, idem.
1.681 — Pascolla Saad. — Idem, idem.
1.683 — Antonio Lopes de Aguiar. — Idem, idem.
1.686 — Arlinda Rodrigues Pereira. — Idem, idem.
1.688 — Lojas Ouvidor Ltd. — Idem, idem.
1.689 — Julio M. Gomes. — Idem, idem.
1.690 — João Lopes de Moraes. — Idem, idem.
1.691 — Christovam Guimarães & Comp. — Idem, idem.
1.692 — J. Oliveira Domingos. — Idem, idem.
1.694 — Nelson Giamini. — Indeferido.
1.695 — Nagib Gazal. — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.697 — Gistrich & Comp. — Póde funcionar.
1.698 — João Mussa. — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.700 — José Abrahão Dias. — Póde funcionar.
1.711 — Sylvio Pereira. — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.712 — João Abrahão Diha. — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.716 — Suzano Affonso. — Idem, idem.
1.719 — Joaquim R. Ferreira. — Póde funcionar.
1.720 — Orestrich & Comp. — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.723 — Garcia Neves. — Póde funcionar.
1.724 — Antonio Panazio. — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.726 — José Abrahão Dib. — Idem, idem.
1.729 — Maria de Jesus Almeida. — Idem, idem.
1.737 — Antonio F. Almeida. — Póde funcionar.
1.739 — Eurico Sampaio & Comp. — Idem, idem.
1.748 — Garcia & Neves. — Deferido. Certifique-se o que constar.
1.749 — Manoel Ferreira dos Santos. — Idem, idem.
1.752 — João Coelho Barbosa. — Idem, idem.
1.754 — Orestrich & Comp. — Idem, idem.
1.758 — Tubalcain Cunha. — Idem, idem.
1.760 — Manoel F. Costa Filho. — Idem, idem.
1.761 — Antonio Taveira de Almeida. — Idem, idem.

Requerimentos:

N. 5.595/336 — Adelino Cordeiro. — Deferido, de accordo com o informado.
N. 6.840/36 — Olga Hack. — Certifique-se.
N. 6.665/36 — Martha Bittencourt. — Providencie-se.
N. 6.547/36 — Alberto Ravache. — Idem.
N. 6.485/36 — Waldemar Ferreira Vaz. — Certifique-se.
N. 6.309/36 — João Miguel de Souza. — Idem.
N. 6.087/36 — Abilio Soares. — Idem.
N. 5.765/36 — Frederico Gamelleiro. — Idem.
N. 5.696/36 — João Gualberto Baptista. — Idem.
N. 5.689/36 — Heitor Scheid. — Idem.
N. 5.601/36 — João França da Silva. — Deferido, de accordo com o informado.
N. 5.380/36 — Antonio Albuquerque Silva. — Deferido, cumpridas as disposições regulamentares

- N. 2.909/36 — Miguel Alaminio. — Não pôde ser atendido, à vista do informado.
- N. 4.825/36 — Francisco Rodrigues Marques. — Certifique-se.
- N. 2.999/36 — João da Fonseca Junior. — Archive-se, à vista do informado.
- N. 6.985/36 — Antonio Coelho Nobre. — Certifique-se.
- N. 2.512/36 — Antonio Ferreira Lima. — Cancele-se e faça-se o expediente.
- Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro-chefe da 3ª Divisão:
- N. 165/36 — 1º Districto — João Seraphim. — Deferido.
- N. 212/36 — 1º Districto — Jayme da Silva Pozes. — Idem.
- N. 253/36 — 3º Districto — Edgard Eremita da Silva. — Idem.
- N. 300/36 — 3º Districto — Manoel Moreira da Costa. — Idem.
- N. 315/36 — 3º Districto — Carlos dos Santos Rangcl. — Idem.
- N. 317/36 — 3º Districto — Domingos Custodio. — Idem.
- N. 338/36 — 3º Districto — Luiz Silva. — Idem.
- N. 317/36 — 3º Districto — Luiz Didino. — Idem.
- N. 48/36 — 7º Districto — Manasses Necias da Silva. — Deferido, hyd. de 15 m/m.
- N. 403/36 — Philomena Corrêa André. — Ao 2º Districto.
- N. 3.695/36 — Alberto Caldas Vianna. — Requeira o proprietário do imovel.
- N. 5.118/36 — Francisco Sanpaio Vieira Sobrinho. — Deferido.
- N. 5.927/36 — Antonio Henrique de Carvalho. — Deferido; hyd. de 15 m/m.
- N. 6.083/36 — Orlando Roças. — Compareça à 3ª Divisão.
- N. 6.133/36 — Maria da Gloria C. A. e Costa. — Deferido.
- N. 6.347/36 — João Pereira Cardoso. — Compareça no 1º Districto.
- N. 6.632/36 — Adelina de Castilho Barbosa. — Deferido.
- N. 6.876/36 — Ascendino Feliciano de Rezende. — Idem.
- Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro-chefe da Divisão:
- N. 5.675/36 — Ladeira do Livramento ns. 89/89 A. — Indeferido, à vista do informado.
- N. 5.223/36 — R. S. Luiz Gonzaga ns. 435/435 A. — Deferido.
- N. 1.981/36 — R. Ministro Viveiros de Castro n. 145. — Idem.
- N. 6.323/36 — Av. Rio Branco n. 133. — Idem.
- N. 6.334/36 — Praça 15 de Novembro n. 32 e outros. — Idem.
- N. 6.216/36 — R. Senador Pompeu ns. 22/24. — Idem.
- N. 5.309/36 — R. Tuyuty n. 89. — Idem. Deferido, de accordo com o informado.
- N. 5.915/36 — R. Dr. Aquino n. 14, apart. 1. — Idem.
- N. 5.579/36 — R. Conde de Leopoldina n. 24. — Idem.
- N. 5.853/36 — R. Haddock Lobo n. 7 A. — Idem, idem.
- N. 6.229/36 — R. Otto Simon ns. 180/180 A. — Idem, idem.
- N. 5.610/36 — R. Monte Alegre n. 283. — Idem, idem.
- N. 5.290/36 — R. Dr. Sattamini n. 209. — Idem, idem.
- N. 5.247/36 — R. Guaycurús, n. 88-VII. — Idem, idem.
- N. 4.599/36 — R. Fernandes Figueira n. 22. — Idem, idem.
- N. 5.292/36 — R. Guajahú n. 145. — Idem, idem.
- N. 4.908/36 — R. Marquez de S. Vicente n. 355. — Idem, idem.
- N. 5.353/36 — R. Barão de Mesquita n. 362. — Idem, idem.
- N. 3.684/36 — R. Paulino Fernandes ns. 1 1/3. — Idem, idem.
- N. 5.125/36 — R. Conde de Leopoldina n. 24-1/III. — Idem, idem.
- N. 3.305/36 — R. Almirante Tamandaré n. 53-I-XXVI. — Idem, idem.
- N. 5.458/36 — R. Benjamin Constant n. 155. — Idem, idem.
- N. 5.425/36 — R. Ilaperú n. 172. — Idem, idem.
- N. 5.470/36 — R. Mendes Tavares n. 21-XI-XII. — Idem, idem.
- N. 5.052/36 — R. José dos Reis ns. 25 B e 25 C. — Idem, idem.
- N. 5.555/36 — R. Annibal Benevolo n. 126. — Idem, idem.
- N. 3.569/36 — R. das Laranjeiras ns. 443, 443 A-I-a VI. — Idem, idem.
- N. 5.562/36 — R. Franco de Almeida n. 81. — Idem, idem.
- N. 5.102/36 — R. Aristides Lobo n. 210. — Idem, idem.
- N. 4.769/36 — R. Sete de Setembro n. 184. — Idem, idem.
- N. 6.125/36 — R. Ministro Viveiros de Castro n. 145. — Idem, idem.
- N. 5.217/36 — R. Eurico Cruz n. 20. — Idem, idem.
- N. 5.236/36 — R. Alvares Cabral n. 59. — Idem, idem.
- N. 4.332/36 — R. Dr. Padilha n. 145-I. — Idem, idem.
- N. 5.393/36 — R. Antonio Basilio n. 51-I/II. — Idem, idem.
- N. 5.291/36 — R. Lino Teixeira n. 106. — Idem, idem.
- N. 4.671/36 — R. Alfredo Pinto n. 57. — Idem, idem.
- N. 4.624/36 — R. do Cattleto n. 315. — Idem, idem.
- N. 5.843/36 — R. Barão de Itaipú n. 41-I-II. — Idem, idem.
- N. 6.372/36 — Praia Comprida n. 1. — Idem, idem.
- N. 5.607/36 — R. Siqueira Campos ns. 11 e 113. — Idem, idem.
- N. 6.551/36 — R. Moraes e Silva n. 98. — Idem, idem.
- N. 6.180/36 — R. José Hygino n. 80 B, casas IV a VIII. — Idem, idem.
- N. 6.287/36 — R. Almirante Tamandaré n. 53, sobrado. — Idem, idem.
- N. 5.718/36 — R. Toneleros n. 89. — Idem, idem.
- N. 5.070/36 — R. Toneleros n. 61. — Idem, idem.
- N. 6.232/36 — R. Professor Saldanha n. 142. — Idem, idem.
- N. 5.322/36 — R. Saint Roman n. 24. — Idem, idem.
- N. 6.266/36 — R. Japery n. 32 A, casas I e II. — Idem, idem.

CENTRO DE SAUDE N. 6

Expediente de 12 de junho de 1936

Requerimentos despachados:

- N. 1.913 — Isabel Alves Stockler. — Concedo 90 dias de prorrogação.
- N. 1.914 — Antonio Pinto Santiago. — Deferido.
- N. 1.910 — João Martins Coelho. — Indeferido.

Directoria de Assistencia Hospitalar

Expediente de 28 de maio de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro:

N. 967 — Remettendo, afim de serem devidamente apostillados, os decretos de nomeação, referentes aos funcionarios do Hospital São Francisco de Assis.

— Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis: N. 966 — Solicitando determinada informação.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 968 — Remettendo o resumo do ponto dos funcionarios titulados do Hospital Colonia Curupaity.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 969 — Remettendo a folha de pagamento, referente ao abono provisorio dos funcionarios mensalistas do Hospital D. Pedro II.

N. 970 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal mensalista do Preventorio Paula Candido, referente ao abono provisorio.

N. 971 — Fazendo determinada consulta.

— Ao Sr. director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Publica:

N. 972 — Prestando informações, referentes á enfermeira atendente de 1ª classe do Hospital São Francisco de Assis, Joffa de Souza Pinto.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 973 — Remettendo os pedidos ns. 224.138-41, do Hospital D. Pedro II.

N. 974 — Remettendo os pedidos ns. 267.166-67-68-69-70-71, do Hospital Estacio de Sá.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 975 — Remettendo a folha do pessoal mensalista do Preventorio Paula Candido, relativa ayo mez de maio do corrente anno.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 976 — Solicitando determinada informação.

— Ao Sr. assistente da Secção Technica de Saúde Publica:

N. 977 — Referindo-se ao doente Fernando José de Miranda.

N. 978 — Referindo-se ao doente Joaquim Ferreira

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Officios:

N. 1.644 — Ao Sr. secretario geral de Viação, Trabalho e Obras Publicas, em resposta ao officio n. 229, de 4 de maio ultimo.

N. 1.643 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, restituindo o processo n. 44.513, de 1936.

Requerimentos despachados

N. 6.773, de 1936 — Lady e Cecy Saldanha Rodrigues. — Rectifique-se.

N. 5.872, de 1936 — M. Carneiro de Mendonça & Comp. Ltda. — Compareça á Primeira Divisão, querendo.

N. 6.755, de 1936 — Oswaldo Veiga Cabral. — Rectifique-se.

N. 6.468, de 1936 — Joffre da Silva Moura. — Certifique-se.

N. 5.894, de 1936 — Antonio José de Araujo. — Certifique-se.

N. 6.644, de 1936 — Dion de Salles Filho. — Não pode ser attendido, á vista do informado.

N. 5.399, de 1936 — Alfredo Ferreira Carneiro. — Compareça á Secção de Lançamentos para explicações quanto ao numero do predio.

N. 5.331, de 1936 — Alceu Dantas Maciel. — Certifique-se.

N. 6.956, de 1936 — Euclides Castro Bittencourt. — Aguarde oportunidade.

N. 6.835, de 1936 — Roberto Carlos Sussekund. — Deferido.

N. 6.834, de 1936 — Othon Soares. — Deferido.

N. 6.697, de 1936 — Maria Freire de Vasconcellos. — Nada ha que attender á vista do informado.

N. 1.175, de 1936 — Edgard Carlos Teixeira. — Certifique-se o que constar.

N. 6.659, de 1936 — Washington Braga Guimarães. — Deferido, de accôrdo com o informado.

N. 6.825, de 1936 — Francisco Paes Leme. — Certifique-se.

N. 6.383, de 1936 — Companhia de Construccões S. A. — Certifique-se.

N. 6.183, de 1936 — Dulce Coutinho Esteves. — Compareça á Secção de Expediente para explicações, quanto ao numero do immovel.

N. 2.802, de 1936 — João de Deus Pereira Cabral. — Certifique-se.

N. 3.834, de 1936 — Companhia Predial. — Archive-se, á vista do informado.

N. 5.724, de 1936 — Carolina Pereira de Carvalho Reis de Andrade. — Dirija-se ao Sr. ministro da Fazenda, em vista do disposto no art. 44, do regulamento da concessão de agua, approvado pelo decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

N. 1.823, de 1936 — Dr. Samuel Guimarães Pereira. — Providenciado.

N. 6.471, de 1936 — Otto Floriano d'Almeida. — Certifique-se.

N. 5.491, de 1936 — Dr. Raul Camargo e Oscar P. P. do Mello. — Aguarde oportunidade.

N. 6.682, de 1936 — Mario Micaz Escolar. — Deferido, de accôrdo com o informado.

N. 6.121, de 1936 — José Teixeira Macedo. — Deferido, de accôrdo com o informado.

N. 5.962, de 1936 — Helvecio Xavier Lopes. — Aguarde oportunidade.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portarias de 10 do corrente:

Foram removidos:

O Primeiro Secretario Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro, da Embaixada em Portugal para a na Hespanha; e

O Primeiro Secretario Arthur dos Guimarães Bastos, da Secretaria de Estado para a Legação na Suissa.

— Por portarias de 13 de junho corrente:

Foi removido o Auxiliar de Consulado Arnaldo Guimarães, do Consulado Geral em Paris para o Consulado em Funchal; e

Foram declaradas sem effeito as portarias de 2 de janeiro ultimo, pelas quaes foram nomeados Auxiliares Technicos da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte, os diaristas Boris Cabeff, Samuel Estellita Pernel e Raul Fernandes de Sá.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Presidente da Republica:

N. 29.122, de 1936 — Dr. Raymundo O. de Castro Maya, pedindo isenção de direitos aduaneiros para chapas de ferro destinadas á fabricacão de tambores para oleo vegetal produzido pela fabrica em Patos, Estado da Parahyba. — Indeferido, á vista da informação.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 28.248, de 1936 — Mathilde Vieira da Silva, pedindo vista de um processo. — Archive-se.

N. 38.646, de 1936 — Carmen Mosqueira Castilho de Avelar, pedindo uma certidão. — Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Agricultura.

N. 39.791, de 1936 — Antonio Toledo de Albuquerque, agente fiscal do imposto de consumo no interior de Alagoas, pedindo providencia sobre destino de um processo. — Archive-se.

N. 93.918, de 1935 — Pedro Galdino da Rocha, pedindo reconsideração do despacho proferido no processo n. 59.623, de 1934. — Mantenho o despacho anterior, pelos motivos a que allude o parecer.

N. 30.660, de 1936 — Venancia Joaquina Alves da Silveira, agente do Correio, aposentada, pedindo a revisão do respectivo processo. — Nada ha que deferir.

N. 20.912, de 1936 — Processo relativo ao montepio de Hilarina Leonor Nobrega de Almeida, viuva do 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Balthazar Gonçalves de Almeida. — Apresente o attestado a que se refere o artigo 21, inciso 4º, do decreto n. 22.414, de 1933.

N. 41.454, de 1936 — Processo do montepio de Gratulina Siqueira de Castro, viuva do 2º tenente da Policia Militar do Districto Federal, Henrique Caetano de Castro. — Satisfaca as exigencias.

N. 40.646, de 1936 — Representação do official do Thesouro Nacional, Dr. José Manoel Nogueira Vinhaes, referente á revisão dos processos de aposentadoria dos seguintes: Benedicto Octavio de Bulhões, Capitulino Ferreira da Costa, João Augusto de Magalhães Lameira, Libania Bastos da Silva Filha, Luiz dos Santos e Waldemiro Pereira da Costa. — Apresentem os referidos aposentados, no prazo de oito dias, os seus titulos de inactividade, afim de serem apostillados e, depois, submettidos ao julgamento do Tribunal de Contas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 12 de junho de 1936

Offícios:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 43 — Solicitando franquias postal e telegraphica, em objecto de serviço, para os inspectores fiscaes do imposto de consumo Bernardino Costa Carvalho, Salvador da Costa Marques, Arthur Tavares Cordeiro e Ary de Alencastro Guimarães.

— Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 20 — Remettendo o processo em que os mensaistas do Hospital São Sebastião pedem providencias sobre pagamento de suas folhas mensaes avulsas.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 145 — Remettendo o processo relativo ao pagamento ao sub-official da Armada, Tertuliano Costa, de gratificação adicional no periodo de 20 de abril de 1920 a 12 de janeiro de 1927, e solicitando seja o assumpto novamente examinado, em face do parecer da Directoria da Despesa Publica.

N. 147 — Remettendo cópia authentica da lei n. 240, de 1 do corrente mez, que revigora para o actual exercicio o saldo do credito destinado á liquidação da divida fluctuante.

— Ao Sr. inspector da Fiscalização do Exercício Profissional:

N. 116 — Solicitando seja submittido a inspecção do saude, para os fins do inciso 2º ao art. 170 da Constituição, o Sr. Manoel Sedrim Pereira da Costa, que foi nomeado para o logar de agente fiscal do imposto de consumo.

Dia 13

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 44 — Solicitando franquias postal e telegraphica para uso, em objecto de serviço, do inspector chefe do Serviço de Fiscalização Permanente das Collectorias Federaes e Mesas de Rendas não alfandegadas, Antonio Guimarães de Campos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 12 de junho de 1936

Offícios:

Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 294 — Communicando haver o Sr. director geral da fazenda Nacional resolvido autorizar a Delegacia Fiscal em Pernambuco a dar posse ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Ceará, João Martinho Ferreira Gomes ultimamente nomeado para igual cargo em Minas Geraes, e, bem assim, a permanencia desse funcionario na comissão de inspector fiscal do mesmo imposto naquelle Estado, attendendo assim ao officio da Directoria das Rendas Internas, n. 80, de 10 do corrente.

— Ao Sr. presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes:

N. 133 — Bargina, Irmão & Comp. recorreram do acto da secção do Imposto de Renda em Bello Horizonte, que manteve o lançamento referente ao exercicio de 1932, sobre a parcella relativa a retiradas *pro labore*.

O recurso foi objecto do accórdão desse conselho numero 1.222, publicado no *Diario Official* de 13 de novembro ultimo, que resolveu dar-lhe provimento.

Dessa resolução recorreu o Sr. representante da Fazenda, em officio n. 141-R, de 26 de setembro anterior, tendo o senhor ministro proferido, em 20 de maio proximo findo, o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para o fim de manter, por seus fundamentos, o accórdão recorrido."

N. 134 — Ribeiro, Parada & Comp. Ltda. e o British Bank of South America, em São Paulo, recorreram para esse conselho do acto da Recebedoria Federal daquela capital, que lhes impoz a multa de 1:500\$, além da revolução devida, por haver dito banco expedido, e a firma conservado em seu poder, varias notas de cobrança — grupadas em avisos de creditos sellados com \$500, ao invés de tantas vezes esse valor quantas as parcellas aglutinadas em cada um dos ditos avisos de credito global.

Pelo accórdão n. 1.793, publicado no *Diario Official* de 12 de fevereiro ultimo, resolveu esse conselho dar provimento aos recursos, para declarar insubsistente o auto.

Dessa resolução recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, em officio n. 206-R, de 24 de janeiro ultimo,

tendo o Sr. ministro exarado em 23 de maio proximo findo, o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para o fim de manter o accórdão recorrido."

— Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 30 — A Companhia Nacional de Navegação Costeira recorreu para o extinto Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta capital que lhe impoz a multa de 2% sobre o valor official da mercadoria despachada pela nota livre n. 717, de 1933, pelo facto de ahí declarar a recorrente "oleo de petroleo para fabricação de gaz Pintch", quando a factura consular menciona "oleo de petroleo para combustão interna".

Pelo accórdão n. 1.151, de 27 de junho de 1935, publicado no *Diario Official* de 4 de dezembro do mesmo anno, resolveu esse conselho dar provimento ao recurso.

Dessa resolução recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, em officio n. 542, de 13 de setembro ultimo, tendo o Sr. ministro, em 5 do corrente, exarado o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso de folhas, para confirmar, por seus legaes fundamentos, o accórdão recorrido."

N. 31 — O Lloyd Real Belga S. A., agente do paquete belga *Astrida*, recorreu para o extinto Conselho de Contribuintes, do acto do Sr. inspector da Alfandega desta capital, de 11 de abril de 1932, de que foi o reclamante notificado em 10 de maio e que impoz ao capitão daquelle vapor multa de direitos em dobro, por falta, na descarga, de quatro volumes marca ACEE ns. 3.434 a 3.437 manifestados, nos termos do art. 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Pelo accórdão n. 45, publicado no *Diario Official* de 28 de janeiro de 1935, resolveu esse conselho dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Dessa resolução recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, em officio de 13 de dezembro de 1934, tendo o Sr. ministro exarado, em 5 do do corrente, o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso de folhas, para confirmar o accórdão recorrido, por seus fundamentos."

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 229 — Remettendo, de conformidade com o despacho do Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro, o processo em que a Directoria de Docas e Obras do Porto de Recife pede isenção de direitos aduaneiros para materiaes vindos da Inglaterra pelos vapores *Bonheur*, *Almeda Star* e *Almanzora*, destinados ás obras do rebocador *Quatro de Outubro*.

— Ao Sr. director do Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 323 — Solicitando cópia de documento, necessario á instrucção de um processo em que é requerente o official do Thesouro Nacional, Octavio Maria de Mesquita.

— Ao Sr. inspector federal das Estradas:

N. 324 — Communicando, em resposta ao officio numero 362-D, de 6 do corrente, que a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro foi autorizada a designar um funcionario para secretariar a junta apuradora das contas dos dois semestres de 1934 e 1935, da Estrada de Ferro Maricá.

— Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercício Profissional:

N. 51 — Solicitando seja submittido a inspecção de saude o servente da Alfandega desta capital, José Francisco da Rosa.

— Ao Sr. Dr. auditor da Segunda Auditoria de Marinha:

N. 103 — Remettendo o processo de montepio de D. Ida da Cunha Menezes.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 69 — Remettendo documento pedido por D. Levergínia Joaquina Ferreira da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 136 — Communicando, de accórdão com o despacho do Sr. ministro, que deve aguardar oportunidade para o tenhor Adroaldo Rocha, candidato a cargo inicial da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 66 — Remettendo certidão requerida por D. Maria de Lourdes de Almeida Farias.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 306 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido que o trabalhador das capatazias da Alfandega de Palotas, Carlos Bunselmeyer Filho aguarde oportunidade para o attendimento do pedido, que fez, de sua nomeação para cargo inicial da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 340 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido mandar archivar o requerimento em que o 3º escripturario da Recebedoria Federal de São Paulo, Vicente Ferreira Bueno pede sua transferencia.

N. 341 — Comunicando haver o Sr. ministro, em vista do art. 26 do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, resolvido indeferir o pedido de nomeação feito pelo Sr. José Bueno da Silva.

Ns. 342 e 343 — Comunicando que, por se acharem providos os cargos pleiteados, o Sr. ministro resolveu mandar archivar os requerimentos feitos pelo collecter federal de Brodowski, Antonio de Castro Mendonça Furtado, e pelo escripturario da Collectoria Federal de Nova Granada, Joaquim Alves Baptista.

N. 344 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido indeferir o requerimento em que pedem permuta de cargos o 3º escripturario da alludida delegacia, Raulindo Leopoldino de Souza e o 4º escripturario da Recebedoria Federal de São Paulo, Adonai de Souza Medeiros.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 76 — Comunicando que, em vista do informado pela guarda-moria da Alfandega de Aracajú, o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu indeferir o requerimento em que o guarda da policia aduaneira da mesma repartição, Alfredo Rodrigues Lucas pede um anno de licença para cuidar de negocios particulares.

N. 77 — Remettendo documento pedido pelo Sr. Manoel da Costa Pacheco.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Parnahyba:

N. 46 — Remettendo o processo relativo a uma restituição pedida pela firma J. G. Neves, e comunicando o expediente feito ao Banco do Brasil.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de São Francisco:

N. 117 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido que o Sr. Roberto Gonçalves de Oliveira aguarde oportunidade para o atendimento do pedido, que fez, de sua nomeação para o lugar de dactylographo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Uruguayana:

N. 307 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido que o Sr. Eurico Rillo deve aguardar oportunidade para o atendimento do pedido de sua nomeação para o lugar de dactylographo.

— Ao Sr. gerente da Companhia All America Cables, Inc.:

N. 325 — Solicitando tabellas de taxas de telegraphia officiaes para o exterior.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 13 de junho de 1936

Officios:

Do Sr. contador geral aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionaes:

N. 1.079 — Delegacia Fiscal no Pará — Remettendo decreto de nomeação de funcionario.

N. 1.080 — Delegacia Fiscal no Maranhão — Respondendo officio n. 81, de 2 do actual, sobre effectivação de funcionario.

N. 1.081 — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Encaminhando o processo protocolado nesta contadoria, sob numero 2.436/36, relativo a pedido de licença de funcionario.

N. 1.082 — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Respondendo officio n. 127, de 1 do actual, communicando já ter esta contadoria tomado as necessarias providencias junto ao Sr. delegado fiscal.

N. 1.083 — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Sobre abertura de vaga de auxiliar-technico de 2ª e outra de praticante de 1ª.

Requerimento despachado

P.G. 2.303/1936 — Protocolado na Contadoria Central da Republica — José Gonçalves de Mello. — Indeferido, por não ter completado ainda o tempo necessario para a effectivação

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de junho de 1936

Processos despachados:

Pelo Sr. director:

N. 39.320/1936 — Em que Oswaldo Dantas dos Reis pede autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaz a exigencia.

Dia 15

Officios.

Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 21 — Transmittindo o processo fichado sob n. 35.268, de 1936, que tem por base o officio n. 744, de 25 de maio ultimo, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, solicita audiencia a respeito.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 37 — Transmittindo, afim de ser entregue ao interessado, mediante recibo, o attestado passado a rogo do escripturario dessa alfandega José Patrocínio da Silveira Caldas. (N. 40.602/936.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 117 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Excmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu, por despacho de 10 do fluente, autorizar essa delegacia a dar posse ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará, João Martinho Ferreira Gomes, em identico cargo no interior do Estado de Minas Geraes, para o qual foi nomeado por decreto de 3 do referido mez.

Outrosim, communico-vos, ainda, que o alludido funcionario continúa a exercer, nesse Estado, o cargo, em commissão, de inspector fiscal do mesmo imposto, conforme consta do officio n. 291, de 12 do já citado mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

Identicos para as delegacias fiscaes no Ceará e Minas Geraes.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 129 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 32.839, de 1936, que a Empresa de Transporte Commercio e Industria pede relevação da multa de mora com que foi gravado o seu imposto referente ao exercicio de 1932, e, bem assim, para recolher o mesmo imposto em prestações mensaes.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 236 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 37.619, de 1936, em que a firma Coelho Duarte & Comp. pede restituição da quantia de 240\$, proveniente do imposto de industrias e profissões, que allega ter pago a maior no exercicio de 1935.

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÕES

CIRCULAR N. 6

Assumpto: Hab. de sociedade

Tendo em vista a recente aprovação de reforma de estatutos da Assistencia Judiciaria Ferroviaria, pelo decreto n. 813, de 13 de maio ultimo, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez, e attendendo ao que requereu a interessada, declaro aos Srs. chefes das repartições averbadoras e demais interessados, que a sociedade em apreço está habilitada a operar mediante consignações em folha de vencimentos, nos termos do art. 2º, letra f do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932. (Processo n. 38.835-36).

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — Heitor Murat, director.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de maio de 1936

Processos:

Requerimento da firma Pereira Carneiro & Comp. — De accordo com os pareceres. Proceda-se pela forma proposta no parecer do Sr. director do Dominio da União. (59.231, de 1935).

Dia 21

Fichado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco sob n. 13.992-35 — Officio n. 13, de 4 de janeiro de 1936 da Delegacia Fiscal em Pernambuco, remettendo o processo referente ao aforamento de terrenos alagados e de marinhãs, sitos á Avenida Cruz Cabugá, antiga Luiz do Rego, em Santo Amaro das Salinas, freguezia da Boa Vista, municipio do Recife, requeridos por Adolpho Simões Barbosa e outros. — Approvo, de accordo com o parecer. (4.991-36).

Dia 1 de junho de 1936

Offício n. 320, de 17 de abril de 1936, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, remetendo o processo relativo à novação de aforamento de terrenos de marinha e accrescidos, situados nas Fazendas "Porto Rosa" e "Porto Bandeira", em São Gonçalo, naquelle Estado, pretendido pela Companhia Nacional de Ceramicas.— Approvo, de accordo com o parecer. (29.895-36).

Requerimento de Oelacilio Brocardo de Carvalho, pedindo licença para vender o lote de terreno n. 358-bis, sito á rua Almirante Pereira, na Urca. (36.728-36).

Dia 3

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

N. 17 — Encaminhando o processo relativo ao aforamento de um terreno accrescido de marinha, sito á rua Alegre, naquelle Capital, pretendido por José Lopes da Silva. (28.925-36).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco:

N. 23 — Reiterando o officio desta Directoria relativo a terrenos de marinha pretendidos por D. Joanna Baptista de Lima.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo:

N. 30 — Tratando de uma desistencia de resto de licença da parte do Sr. Dr. Genesio de Sá Sotto Maior. (26.089, de 1930).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional na Bahia:

N. 61 — Encaminhando o processo relativo ao aforamento de um terreno nacional sito á rua André Rebouças, pretendido por Horacio Cesar Jordão. (22.963-36).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 82 — Encaminhando o relatório apresentado pelo Sr. Milton Ramos, inspector regional desta Directoria, referente á inspecção procedida nos terrenos federaes sitos na bahia de Guanabara e nos rios que para ella convergem, em territorio daquelle Estado.

N. 83 — Encaminhando o processo relativo ao aforamento de um terreno de marinha sito á rua Visconde do Rio Branco, naquelle Capital, pretendido por Jorge Kingaton. (29.889-36).

Dia 4

Ao Sr. director da Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 326 — Reiterando, o officio desta Directoria, tratando de um terreno pedido de informação sobre a restituição da importancia de 40\$000 a Antonio Vieira da Silva. (16.749, de 1933).

— Ao Sr. Dr. 3º Procurador da Republica:

N. 327 — Remetendo o processo n. 58.623-35 que deixou de acompanhar o officio desta Directoria n. 136-36.

N. 328 — Remetendo o processo fichado sob n. 38.161 de 1935, que deixou de acompanhar o officio desta Directoria n. III. (25.483-36).

— Ao Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 329 — Solicitando seja esta Directoria informada se foi annotada na folha de pagamento daquelle Inspectoria a consignação mensal de 21\$000. (6.420-35).

— Ao Sr. director geral da Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 330 — Reiterando o officio desta Directoria, n. 14, de 26 de agosto de 1933, tratando do credito solicitado por aquella repartição. (16.743-35).

— Ao Sr. director do Patrimonio Municipal:

N. 331 — Reiterando o officio n. 1.414, de 24 de maio de 1934, solicitando a devolução do processo n. 40.991-33, tratando de terrenos pretendidos pelo commando da Policia Militar do Districto Federal. (13.898-34).

— Ao Sr. director geral da Directoria de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal:

N. 332 — Reiterando o officio n. 1.984, de 10-7-34, solicitando daquelle Directoria uma planja do terreno á margem da Estrada do Redemptor, do Sylvestre. (35.748, de 1935).

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de junho de 1936

Autos de infracção:

N. 768 de 1933, contra Carlota Wilmer.— Deferido, nos termos do parecer.

N. 341 de 1936, contra Alvaro Barros & Comp.— Mediante as formalidades legais, entregue-se a mercadoria apprehendida.

N. 1.034 de 1935, contra Antonio Astorgio Filho.— Entregue-se mediante as formalidades legais o certificado da Administração dos Correios constante de fls. e verifique e informe o autuante si da escripta da firma G. Ferreira & Marques consta a emissão do titulo que deu causa a lavratura do auto.

Precatorios despachados:

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis) á favor de Casemiro Machado Domingues.— Cumpra-se.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Antonio José Louzada.— Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Antonio Rodrigues de Carvalho.— Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Antonio Rodrigues de Carvalho.— Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Ernani Corrêa.— Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Ernani Corrêa.— Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Antonio Rodrigues de Carvalho.— Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Antonio Rodrigues de Carvalho.— Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$000 (quatrocentos mil réis), á favor de Antonio Rodrigues de Carvalho.— Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Mayr Cerqueira.— Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 322\$500 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos réis), á favor de Luiz Arnaud Coutinho.— Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Touring Club do Brasil.— Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Joaquim Gomes.— Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Carlos Gallo de Oliveira.— Idem.

Juizo da 1ª Vara Criminal, entrega de 700\$000 (setecentos mil réis), á favor de José da Fonseca Rangel Junior.— Idem.

Juizo da 1ª Vara Criminal, entrega de 1:000\$000 (um conto de réis), á favor de José Ferreira Pinto.— Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 (trezentos mil réis), á favor de Antonio Rodrigues de Carvalho.— Idem.

Requerimentos:

N. 16.130-936 — Companhia Fiação e Tecelagem Industrial Mineira.— Em face da informação e do parecer indeferido.

N. 16.783-936 — Cunha Marinho & Comp.— Indique o numero e data do auto de infracção a que se refere a petição.

N. 14.234-936 — Waldemiro João Corrêa.— Proceda-se de accordo com a informação e parecer.

N. 16.784-936 — Cunha Marina & Comp.— Indique o numero e a data do auto de infracção a que se refere.

N. 17.204-936 — Contracto de locação — Dr. Sylvio Miranda Freitas.— Averbese em folha.

N. 17.026-936 — Samuel Scherkler.— Em face da informação e do parecer, indeferido.

N. 17.295-936 — João Philomen de Lima.— Em face da informação e do parecer, suspenda-se a consignação de que trata a petição de fls. 2.

N. 16.061-936 — Alfredo Antonio Gestar.— Indeferido.

N. 35.939-935 — Francis Junior. — Em face do laudo de fls. 7 v. e do parecer supra, reconsidero o despacho de 12 de novembro de 1934, para torná-lo de nullo effecto. Cancellam-se as respectivas certidões a partir de janeiro de 1934.

N. 35.894-935 — Roberto Dias Lopes. — Em face da informação e do parecer, altere-se a classificação para "garage" a partir do corrente exercício.

N. 15.297-936 — Eugenio da Silva Freire Osorio de Cerqueira. — Pague, com revalidação, o selo do contracto apresentado.

N. 30.697-935 — Manoel Nunes de Figueiredo. — Proceda-se de accordo com a informação e parecer.

N. 32.248-935 — Companhia Industria Papeis e Carto-nagem. — Em face do laudo de fls. 4/6 e dos pareceres de fls. 6 v. e 7/8, reduza-se a 18:000\$000 o valor locativo em questão, no lançamento para o corrente exercício substituindo-se as respectivas certidões de divida.

N. 13.171-936 — Nestlé and Anglo Swiss Condensed Milk Co. — Certifique-se, em separado, o que constar.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 15 de junho de 1936

Notificações:

N. 785 — David Sultan — Riachuelo n. 162-A — Multa de 150\$000, mais a importancia de 159\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 627 — Borges Godinho & Comp. — Republica do Perú n. 21. — De accordo com a informação e parecer, mantenho o despacho proferido á fls. 3, por seus legaes fundamentos.

N. 1.077 — Manoel Francisco Narciso — Livramento n. 209. — Idem.

N. 737 — Antonio Marques de Almeida — Camerino n. 172. — De accordo com o parecer, reconsidero o despacho de fls. 3 para torná-lo de nullo effecto.

N. 453 — José Pacheco Mendes — Praia do Zumbi n. 71. — De accordo com a informação e parecer, nada ha a deferir.

N. 795 — Carlos A. da Silva & Comp. — Copacabana n. 585. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 157\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 776 — Luiz Gonçalves Carvalho — Capitão Salomão n. 45. — Idem.

N. 909 — José Luciano Frias — Demetrio Ribeiro numero 317. — Idem.

N. 820 — Eugenio Simões — Avenida Suburbana n. 153. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 155\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 894 — L. Agelian & Comp. — Alfandega n. 271. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 450\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 791 — Rodrigues Lopes — Praça Serzedello Corrêa n. 27. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 140\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 817 — José Joaquim Gonçalves — Godinho & Irmão — Ferreira de Andrade n. 60. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 135\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 793 — Pharmacia Pirajá Ltd. — Visconde da Pirajá n. 538. — Idem.

N. 581 — Silva Frias & Comp. — Acre n. 33. — Multa de 150\$000. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 903 — Carlos Zieitme — Carioca n. 20. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 40\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 904 — J. F. Bastos Filhos Ltd. — Carioca n. 6. — Idem.

N. 9797 — M. J. Torres — João Baptista n. 72. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 145\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 807 — Victor Musafin — Sete de Setembro n. 135. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 100\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 802 — Pimentel & Antunes Ltd. — Uruguayana n. 184. — Idem.

N. 202 — Armandio Augusto Ias & Comp. — Figueira de Mello n. 150. — De accordo com a informação e parecer, mantenho o despacho proferido á fls. 3, por seus legaes fundamentos.

N. 803 — Mancel Gonçalves — Travessa Souza Bandeira n. 1. — Multa de 300\$000 mais a importancia de 130\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 907 — Auto Federal Ltd. — Praça Tiradentes numero 66. — Multa de 300\$0000, mais a importancia de 120\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 811 — Carmo Loureiro & Comp. — Saccadura Cabral n. 101. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 161\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 798 — Zelia Ermolinda de Siqueira — Tavares Bastos n. 100. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 150\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 777 — Julio André — Jardim Botânico n. 682. — Idem.

N. 806 — M. Teixeira Marcellina — Joanna Fontoura n. 33. — Idem.

N. 805 — Hermenegildo Lima — Projectado n. 19. — Idem.

N. 810 — Maria Jesus de Almeida — São Francisco da Prainha n. 1. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 125\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 784 — Julio Antunes — Avenida Brancisco Bicalho n. 248. — Idem.

N. 796 — Emygdio Pinto de Almeida — Lisboa n. 118. — Multa de 150\$000 mais a importancia de 130\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 891 — Habil Taufik Haoneli — Alfandega n. 319. — Idem.

N. 897 — Polycarpo de Souza — Demetrio Ribeiro. — Idem.

N. 816 — Antonio Cruz — Cattete n. 213. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 120\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 890 — Radios de Luxo Ltd. — Travessa Ouvidor n. 30. — Idem.

N. 881 — Manoel de Carvalhaes — Estrada de Guaratiba n. 997. — Idem.

N. 908 — A. Fontella & Comp. — Andradas n. 169. — Idem.

N. 789 — Schmidt & Comp. Ltd. — Theophilo Ottoni n. 87. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 3000\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 893 — Henrique Fachlam — Ourives n. 129. — Idem.

N. 778 — Heryon Paiva & Comp. Ltd. — Praça Mauá n. 7. — Idem.

N. 892 — B. Damasco & Comp. — Ourives n. 141. — Idem.

N. 809 — Kurt Gabriel — Quitanda n. 3. — Idem.

N. 779 — Philatelica Universal Ltd. — Praça Mauá s/n. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 60\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 804 — C. Germano Pribul — Livramento n. 97. — Idem.

N. 801 — Ananias Irmão — Buenos Ayres n. 280. — Idem.

N. 799 — Manoel José Medeiros — Mariz e Barros n. 141. — Idem.

N. 794 — Luiz da Cunha Fernandes — Joanna Angelica n. 72-B. — Idem.

N. 792 — Peres Cruzes — Barata Ribeiro n. 222. — Idem.

N. 790 — Sidselvad Irmãos — Bolivar n. 63. — Idem.

N. 783 — Teixeira & Comp. — Avenida Francisco Bicalho. — Idem.

N. 782 — Suzanne Gerard — Gonçalves Dias n. 60. — Idem.

N. 781 — Ary C. Lomba & Comp. — Gonçalves Dias n. 60. — Idem.

N. 889 — F. Canella — Travessa do Ouvidor n. 21. — Idem.

N. 10.649 — Carlos Nunes de Oliveira. — Transfira-se ex-officio. Imponho a Carlos Nunes de Oliveira a multa de 125\$000 medio da lei.

N. 14.466 — Jayme Santos Pinheiro. — Idem.

N. 15.137 — J. Ramalho da Silva. — Idem.

TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRECTOR

Dia 13 de junho de 1936

Processos:

- N. 11.717, de 1936 — C. Rau & Comp. — Prove o allegado.
 N. 14.785, de 1936 — Sociedade Anonyma O Malho. — Satisfaça a exigencia.
 N. 3.037, de 1936 — Servix Electrica Ltda. — Junte a patente de registro.
 N. 9.079, de 1936 — Jankiel Mlynasser. — Idem idem.
 N. 10.324, de 1936 — Humberto Catharinette. — Idem idem.
 N. 11.091, de 1936 — F. Alonso & Comp. — Idem idem.
 N. 11.359, de 1936 — Mohamed Sleiman. — Idem idem.
 N. 13.666, de 1936 — Alexandre Artiu. — Idem idem.
 N. 14.665 — Manoel Gomes dos Santos. — Idem idem.
 N. 14.521, de 1936 — Companhia Cervejaria Victoria. — Idem idem.

Tabella de especialidades pharmaceuticas de fabricação de Ernani Lomba, estabelecido á rua da Universidade n. 74, Villa Isabel, Districto Federal:

Nome da especialidade — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Observações

- Pilulas Vitalizantes, 1^a, 30 pilulas até 0,30, \$080.
 Azulase, 1^a, 48 pilulas até 0,30, \$150.
 Azulase Injectavel. VII, 10 ampôlas de 2 c. c., \$80q.
 Bismiodase:
 (*) Série "A", VII, 14 ampôlas de 2 c. c., \$1000, para adultos.
 (*) Série "C", VII, 14 ampôlas de 1 c. c., 1\$, para crianças.
 Mercurase, VII, 7 ampôlas com 0,01, \$700.
 Mercurase, VIII, 15 ampôlas com 0,01, \$3500.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935. — Ernani Lomba.

Relação dos productos de perfumarias fabricados pela firma T. França:
 Marca — Classe fiscal — Peso — Imposto pago por unidade

- "Mauricéa", I, 5 grammas, 200 réis.
 "Mauricéa", I, 50 grammas, \$500.
 "Mauricéa", II, 300 grammas, \$1000.
 "Mauricéa", II, 450 grammas, \$1500.
 "Mauricéa", II, 600 grammas, \$2000.
 "Mauricéa", II, 1.050 grammas, \$3500.
 "Mauricéa", V, 30 grammas, 200 réis.
 "Mauricéa", V, 60 grammas, 400 réis.
 "Mauricéa", XI, 100 grammas, 500 réis.
 "Mauricéa", XII, 100 grammas, 200 réis.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1936. — T. França

Tabella de perfumarias de fabricação de Aureus A. Gentil, estabelecida á rua Pereira Nunes n. 350, Rio de Janeiro:
 Nomes ou marcas dos productos — Classificação fiscal —

Peso da unidade — Imposto — Observações

- "Aureus", alinea I, 10 grammas, \$200.
 "Aureus", alinea I, 25 grammas, \$500.
 "Aureus", alinea I, 50 grammas, \$1500.
 "Aureus", alinea I, 100 grammas, \$3000.
 "Aureus", alinea I, 200 grammas, \$6000.
 "Aureus", alinea II, 150 grammas, \$500.
 "Aureus", alinea II, 300 grammas, \$1000.
 "Aureus", alinea II, 450 grammas, \$1500.
 "Aureus", alinea II, 600 grammas, \$2000.
 "Aureus", alinea II, 990 grammas, \$3000.
 "Aureus", alinea II, 1.200 grammas, \$4000.
 "Aureus", alinea II, 1.350 grammas, \$4500.
 "Aureus", alinea II, 1.500 grammas, \$5000.
 "Aureus", alinea II, 2.650 grammas, \$5500.
 "Aureus", alinea II, 2.800 grammas, \$6000.

(*) Bismiodase é uma nova especialidade que vae ser lançada no commercio na quinzena corrente.

- "Aureus", alinea III, 100 grammas, \$300.
 "Aureus", alinea III, 200 grammas, \$600.
 "Aureus", alinea V, 30 grammas, \$200.
 "Aureus", alinea V, 60 grammas, \$400.
 "Aureus", alinea V, 90 grammas, \$600.
 "Aureus", alinea V, 120 grammas, \$800.
 "Aureus", alinea V, 150 grammas, \$1000.
 "Aureus", alinea VII, 150 grammas, \$050.
 "Aureus", alinea VIII, 150 grammas, \$150.
 "Aureus", alinea XX, 40 grammas, \$200.
 "Aureus", alinea XI, 60 grammas, \$300.
 "Aureus", alinea XI, 80 grammas, \$400.
 "Aureus", alinea XI, 100 grammas, \$500.
 "Aureus", alinea XI, 120 grammas, \$600.
 "Aureus", alinea XII, 50 grammas, \$100.
 "Aureus", alinea XII, 100 grammas, \$200.
 "Aureus", alinea XII, 150 grammas, \$300.
 "Aureus", alinea XXI, 200 grammas, \$400.
 "Aureus", alinea XII, 250 grammas, \$500.
 "Aureus", alinea XII, 300 grammas, \$600.
 "Aureus", alinea XII, 350 grammas, \$700.
 "Aureus", alinea XII, 400 grammas, \$800.
 "Aureus", alinea XII, 700 grammas, \$1400.
 "Aureus", alinea XII, 800 grammas, \$1500.
 "Aureus", alinea XII, 900 grammas, \$1600.
 "Aureus", alinea XIII, 50 grammas, \$500.
 "Aureus", alinea XIII, 100 grammas, \$1000.
 "Aureus", alinea XIII, 150 grammas, \$1500.
 "Aureus", alinea XIV, 75 grammas, \$150.
 "Aureus", alinea XIV, 100 grammas, \$200.
 "Aureus", alinea XIV, 500 grammas, \$1000.
 "Aureus", alinea XV, 100 grammas, \$040.
 "Aureus", alinea XV, 500 grammas, \$200.
 "Aureus", alinea XVII, 50 grammas, \$150.
 "Aureus", alinea XVII, 100 grammas, \$300.
 "Aureus", amostra, 10 grammas, \$020.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1936. — Aureus A. Gentil.

Tabella de perfumarias de fabricação de Adelino Augusto Lamellas, estabelecido á rua Senhor dos Passos numero 150, nesta Capital.

Nomes — Classificação — Peso da unidade — Imposto

- Loção Violeta, alinea II, 450 grammas, vidro \$500.
 Loção Eliotrope, alinea II, 450 grammas, vidro \$500.
 Loção Canticos de Amor, alinea II, 450 grammas, vidro \$500.
 Loção Mil Flores, alinea II, 450 grammas, vidro, \$500.
 Loção Cravo, alinea II, 450 grammas, vidro, \$500.
 Loção Quina, alinea II, 450 grammas, vidro, \$500.
 Loção Jasmim, alinea II, 450 grammas, vidro \$500.
 Loção Miguete, alinea II, 450 grammas, vidro, \$500.
 Loção Amaranthim, alinea II, 450 grammas, vidro \$500.
 Loção Amaranthim (tonico), alinea II, 450 grammas, \$500.
 Loção Chipre, alinea II, 450 grammas, vidro, \$500.
 Loção Origam, alinea II, 450 grammas, vidro \$500.
 Loção Ideal, alinea II, 450 grammas, vidro, \$500.
 Loção Cyclaman, alinea II, 450 grammas, vidro \$500.
 Loção Lyrio, alinea II, 450 grammas, vidro \$500.
 Loção Colonia (agua), alinea II, 450 grammas, vidro \$500.
 Loção Bouquet de Flores, alinea II, 300 grammas, vidro \$500.
 Loção Carinho de Amor, alinea II, 300 grammas, vidro \$500.
 Oleo Sem Rival, alinea II, 700 grammas, meio litro, \$400.
 Oleo Sem Rival, alinea II, 100 grammas, vidro \$200.
 Brilhantina, alinea II, 60 grammas, pote \$300.
 Brilhantina, alinea II, 80 grammas, pote \$400.
 Pó de arroz, alinea II, 500 grammas, pacote \$1000.
 Sabão em pó sem perfume, alinea II, 500 grammas, pacote \$1000.
 Sabão em barra, alinea II, 150 grammas, \$060.
 Sabonetes Egyptio, perfumado, alinea II, 75 grammas, \$150.
 Tabletes de magnesia, alinea II, 35 grammas, \$200.
 Rio de Janeiro, janeiro de 1936. — Adelino Augusto Lamellas.

Tabella de perfumarias de fabricação de Corrêa Lopes, estabelecido á rua dos Invalidos numero 40, Rio de Janeiro. (3ª via).

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal —

Peso da Unidade (grammas) — Imposto

Extractos:

Zoraida, Chypre, Rosas do Brasil, Actriz, Layde, Melusina, Crêpe e rotulos de perfumes sortidos, I, 10 grammas, \$200.

Idem, mesmas marcas, I, 25 grammas, \$500.

Idem, mesmas marcas, I, 50 grammas, 1\$500.

Agua de Colonia:

Actriz, Melusina, Layde, Flores do Brasil e Crêpe, II, 300 grammas, 1\$000.

Idem, mesmas marcas, II, 300 grammas, 1\$000.

Idem, mesmas marcas, II, 450 grammas, 1\$500.

Idem, mesmas marcas, II, 750 grammas, 2\$500.

Idem, mesmas marcas, II, 900 grammas, 3\$000.

Idem, mesmas marcas, II, 1.200 grammas, 4\$000.

Idem, mesmas marcas, II, 1.350 grammas, 4\$500.

Aqua de Quina:

Quina e Quina-Petroléo, Actriz, Rosas do Brasil e Morrinha, II, 450 grammas, 1\$500.

Loções:

Jasmim, Actriz, Essência dos Amores, Violeta, Violeta extra, Narciso, Rosas do Brasil, Lilás, Heliotrope, Mayse, Violetas de Petropolis, Musgo, Camponeza, Campinas, Melusina, Layde, Zoraida, Chypre, Myosotis, Actriz, Lyrio, Tabaco, Cravo, Crêpe, Brisas de Petropolis, Lyrio, Actriz, Rosas do Brasil, II, 300 grammas, 1\$000.

Idem, mesmas marcas, II, 450 grammas, 1\$500.

Tonicos:

Actriz e 7 de Setembro, II, 450 grammas, 1\$500.

Pós de arroz perfumados:

Actriz, Layde, Melusina e Florina, V, 30 grammas, \$200.

Idem, mesmas marcas, V, 60 grammas, \$400.

Idem, mesmas marcas, V, 90 grammas, \$600.

Talco (silicato de magnesia):

Actriz (perfumado) VIII, de 30, 50, 100 grammas, \$150.

Brilhantinas e fixadores:

Chypre, Violeta, Layde, Melusina, Lyrio, Musgo, Zoraida, Rosas do Brasil, Violetas de Petropolis, Actriz, Crêpe, e rotulos de perfumes sortidos, XI, 80 grammas, \$400.

Idem, mesmas marcas, XI, 100 grammas, \$500.

Idem, mesmas marcas, XI, 120 grammas, \$600.

Idem, mesmas marcas, XI, 140 grammas, \$700.

Oleos perfumados:

Babosa, Zoraida, Violeta, Jasmim, Mil Flores, Rosa, Actriz, Rosas do Brasil, Crêpe e rotulos sortidos, XII, 100 grs., \$200.

Creme para a pelle:

Rosas do Brasil, XIII, 100 grammas, 1\$000.

Sabonetes perfumados:

Barras Rosas do Brasil e de diversos perfumes, blocos e tablettes, Colonia, Brisas e Extra, XIV, 175 grammas, \$350.

Idem, mesmas marcas, XIV, 150 grammas, \$300.

Idem, mesmas marcas, XIV, 125 grammas, \$250.

Idem, mesmas marcas, XIV, 100 grammas, \$200.

Idem, mesmas marcas, XIV, 75 grammas, \$150.

Sabonetes não perfumados:

Barras e tablettes de sabonete de côco, sem perfume, XV, 200 grammas, \$080.

Idem, idem, XV, 150 grammas, \$060.

Idem, idem, XV, 100 grammas, \$040.

Idem, idem, XV, 50 grammas, \$020.

NOTA — A presente tabella é apresentada em substituição da que foi entregue em 31 de janeiro do corrente anno (protocollada sob n. 3.817), de accordo com a exigencia feita pela recebedoria. Na mesma figuram as constantes de tabellas anteriores, com as alterações introduzidas.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1936. — Corrêa Lopes.

Tabella das especialidades pharmaceuticas fabricadas pelo "Laboratorio Biochimico Brasileiro", de propriedade da firma Canabarro & Comp. Ltda., sito á Praça Floriano n. 55, 3º andar, nesta capital.

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto:

Minorativas, classe I, vidros com 20 pastilhas de 30 centigrammas, 080.

Minorativas, classe I, vidros com 10 drageas de mais de 30 centigramma, 100.

Hemopatol-Elixir, classe V, vidros com 300 centímetros cubicos, \$200.

Bionil, classe V, vidros com 300 centímetros cubicos, \$300.

Hemopatol-Gotlas, classe VI, vidros com 28 centímetros cubicos, \$200.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1936. — Canabarro & Comp. Ltda.

Tabella de produção e capacidade de productos do Laboratorio de especialidades pharmaceuticas da firma "Pizzolante, Costa Ltda", sito nesta capital, á rua Republica do Peru n. 67, 3º andar.

Marca — Classe — Especie — Taxa:

Plasmocal, classe VII, caixa de 6 empolas de 5 cc., \$400.

Plasmocal, classe VII, caixa de 6 empolas de 5 cc., \$800.

Plasmocal, classe VII, caixa de 5 empolas de 10 cc., \$800.

Plasmocal, classe VII, caixa de 50 empolas de 5 cc., 6\$000.

Plasmocal, classe VII, caixa de 50 empolas de 10 cc., 6\$000.

Plasmocal, classe VII, caixa de 100 empolas de 5 cc., 6\$000.

Plasmocal, classe VII, caixa de 100 empolas de 10 cc., 6\$000.

Plasmobi (A), classe VII, caixa de 6 empolas de 1,5 cc., \$400.

Plasmobi (I.), classe VII, caixa de 6 empolas de 1,5 cc., \$400.

Plasmobi (A), classe VII, caixa de 100 empolas de 1,5 cc., 4\$000.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1936. — Pizzolante, Costa Limitada.

Tabella de perfumarias, de fabricação de João Valentim da Motta, estabelecido á rua General Rocca, 72, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Nome ou marca dos productos — classificação fiscal — Peso de unidade — Imposto:

Creme Bomodor, P. 7 alinea XIII, 50,0, \$500.

Contra suor Bomodor, P. 7 alinea III, 180,0, \$600.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1936. — Pharmaceutico, João Valentim da Motta.

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de Sylvio Magioli, estabelecido com pharmacia homeopathica, á rua Conde de Bomfim n. 279, na cidade do Rio de Janeiro:

Nome ou marca do producto — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto — Observações

Espasmosina, classe V, 10 cc. ou 10 grs., \$080, preparado em gotlas ou globulos.

Allium Sativum, classe VI, 10 cc., \$080.

Chenopodium anthelminticum, classe IV, caixa com 12 pp., \$150, cada papel contém 166 centigrammas.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1936. — Por procuração de Sylvio Magioli, Dr. Ernesto Magioli dos Reis Maia.

Tabella de perfumarias, de fabricação de Heitor Teixeira Novaes, estabelecido á rua Licinio Cardoso n. 157, nesta cidade do Rio de Janeiro:

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Peso de unidade — Imposto

Loção de pepino, P.7, alinea III, 280.0, \$900.
Creme de pepino, P.7, alinea XIII, 85.0, \$1000.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1936. — *Heitor Teixeira Novaes.*

Tabella de perfumarias, de fabricação de C. Magalhães & Comp., estabelecidos á rua Licinio Cardoso n. 163 (antiga Jockey-Club), Districto Federal:

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto

Extracto "Pery", tubos, I, 10 grammas, \$200.
Extracto "Reny", tubo, I, 10 grammas, \$200.
Extracto "Reny", mignon, I, 10 grammas, \$200.
Extracto "Reny", pequeno, I, 25 grammas, \$500.
Extracto "Meio-Dia", I, 100 grammas, \$3000.
Agua Colonia "Reny", peq., II, 300 grammas, \$1000.
Agua Colonia "Reny", médio, II, 600 grammas, \$2000.
Agua Colonia "Reny", grd., II, 1.200 grammas, \$4000.
Agua Colonia "Pery", mignon, II, 150 grammas, \$500.
Agua Colonia "Pery", peq., II, 150 grammas, \$500.
Agua Colonia "Pery", médio, II, 300 grammas, \$1000.
Agua Colonia "Pery", grd., II, 600 grammas, \$2000.
Loção "Lanegre", II, 150 grammas, \$500.
Loção "Reny", mignon, II, 150 grammas, \$500.
Loção "Reny", grande, II, 300 grammas, \$1000.
Loção "Pery", mignon, II, 150 grammas, \$500.
Loção "Pery", pequeno, II, 150 grammas, \$500.
Loção "Pery", médio, II, 300 grammas, \$1000.
Loção "Pery", grande, II, 600 grammas, \$2000.
Tónico "Reny", pequeno, II, 300 grammas, \$1000.
Tónico "Reny", grande, II, 450 grammas, \$1500.
Agua de Quina "Lanegre", II, 300 grammas, \$1000.
Pó de arroz "Reny", pequeno, V, 30 grammas, \$200.
Pó de arroz "Reny", grande, V, 90 grammas, \$600.
Pó de arroz "Lanegre", peq., V, 30 grammas, \$200.
Pó de arroz "Lanegre", médio, V, 60 grammas, \$400.
Pó de arroz "Lanegre", grd., V, 90 grammas, \$600.
Pó de arroz "Reny-Extra", médio, V, 30 grammas, \$200.
Pó de arroz "Reny-Extra", grd., V, 60 grammas, \$400.
Pó de arroz "Reny", V, 60 grammas, \$400.
Pó de arroz perfumado "Jeny", V, 90 grammas, \$600.
Pó de arroz perfumado "Citrus", V, 90 grammas, \$600.
Bátons "Pery", X, 10 grammas, \$200.
Brilhantina "Pery", XI, 20 grammas, \$100.
Brilhantina "Reny", XI, 60 grammas, \$300.
Brilhantina "Lanegre", XI, 80 grammas, \$400.
Brilhantina "Reny", XI, 80 grammas, \$400.
Oleo "Lanegre", pequeno, XII, 50 grammas, \$100.
Oleo "Lanegre", grande, XII, 100 grammas, \$200.
Oleo "Pery", pequeno, XII, 50 grammas, \$100.
Oleo "Pery", grande, XII, 100 grammas, \$200.
Pomada "Pery", XIV, 50 grammas, \$100.
Sabonetes "Pery", XIV, 50 grammas, \$100.
Sabonetes "Lanegre", XIV, 75 grammas, \$150.
Sabonetes "Reny", XIV, 75 grammas, \$150.
Pasta dentifricia "Reny", XVII, 50 grammas, \$150.
Creme dental "Pery", XVII, 50 grammas, \$150.
Amostras, 10 grammas, \$020.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1936. — *C. Magalhães & Comp.*

Tabella de productos e capacidade de especialidades pharmaceuticas da fabricação de Gesualdo Castiglioni, á rua Marquez de Valença n. 43:

Nome — Classe — Capacidade — Imposto

Capsulas antiblenorrhagicas n. 24, caixa com 24 capsulas de mais de 0,30 cc., I, \$200.
Blenolina, em vidros, V, 187 cc., \$100.
Tosselina, em vidros, V, 187 cc., \$100.
Vinho Bi-digestivo, V, 500 cc., \$100.
Mentholina, em vidros, VI, 4 cc., \$080.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1936. — *Gesualdo Castiglioni.*

Tabella de productos pharmaceuticos de fabricação de Lanman & Kemp-Barclay & Co. of Brazil, estabelecida á rua Licinio Cardoso n. 347, nesta Capital:

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto

Pilulas de Bristol, classe I, até 30 pilulas de 30 cc., média, \$080.
Pilulas de Kemp, classe I, até 36 pilulas de 30 cc., média, \$080.
Pequenas pilulas de Reuter, classe I, até 36 pilulas de 30 cc., média, \$080.
Peitoral de Anacahuita, classe V, até 350 cc., \$200.
Salsaparrilha de Bristol, classe V: vidro pequeno, até 350 cc., \$200; vidro grande, até 1.000 cc., \$600.
Oleo puro de figado de bacalhão, de Lanman & Kemp, classe V, até 200 cc., \$100.
Oleo preto de bacalhão de Lanman & Kemp, classe V, até 200 cc., \$100.
Oleo electrico, classe V, até 60 cc., \$060.
Por procuração de Lanman & Kemp-Barclay & Co. of Brazil, *J. Ennehatens.*

Tabella de perfumarias de fabricação de Lanman & Kemp-Barclay & Co. of Brazil, estabelecida á rua Licinio Cardoso n. 347, nesta Capital:

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto

Tónico Oriental, alinea II, até 300 grs., \$1000.
Tricofero de Barry, alinea II, até 300 grs., \$1000.
Agua florida, alinea II: vidro médio, até 300 grs. 1\$; vidro grande, até 450 grs., \$1500.
Creme do perola de Barry, alinea III, até 300 grs., \$900.
Sabonete de Reuter, alinea XIV, até 125 grs., \$250.
Por procuração de Lanman & Kemp-Barclay & Co. of Brazil, *J. Ennehatens.*

Tabella de especialidades pharmaceuticas de fabricação de S. C. Seabra & Comp., estabelecidos nesta Capital á rua Uruguayana n. 142:

Nome dos productos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Impostos

Allium sativum, VI, 8 cc., \$080.
Chenopodium, IV, 15 centgs. (12 un.), \$150.
Opodeldock, IX, 75 cc., \$200.
Asthmatina, VI, 15 cc., \$100.
Grypperina, VI, 15 cc., \$100.
Morrhua, VI, 15 cc., \$100.
Tossina, VI, 15 cc., \$100.
Estomatina, VI, 15 cc., \$100.
Tónico Ideal, VI, 30 cc., \$200.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1936. — *S. C. Seabra & Comp.*

Tabella de perfumarias, de fabricação de Guido & Délia, estabelecidos á rua Uruguayana n. 16, 1º, da cidade do Rio de Janeiro.

Nome do producto — Classificações — Preço por unidade — Imposto

Tintura "Onéa", IV, 170 grammas, \$1000.
Tintura "Onéa", IV, 350 grammas, \$2000.
Tintura "Henne Loré", II, 85 grammas, \$1000.
Brilhantina "Loré", XII, 85 grammas, \$200.
Brilhantina "Loré", XII, 300 grammas, \$600.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1936. — *Guido & Délia.*

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de Georgina de Araujo Pagani, estabelecida á rua Vinlo e Quatro de Maio n. 1.029.

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto

Xarope Peitoral Balsamico de Forzani, classe V, 150 cc. (só um tamanho), \$100.
Elixir febrifugo de arseniato de quinino, de Forzani, classe V, 35 cc. (só um tamanho), \$100.
Rio de Janeiro, 8 de maio de 1936. — *Georgina de Araujo Pagani.*

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de Augusto da Silva Ferreira, estabelecido á rua Francisco Eugenio n. 120, Rio de Janeiro.

Marca — Classe — Capacidade — Sello

Injecção séccativa Macedo (solução), V, 200 cc., \$100.
Tussitol (xarope), V, 150 cc., \$100.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1936. — Augusto da Silva Ferreira.

Tabella de especialidades phramaceuticas, de fabricação de Viuva Silveira & Filhos, estabelecidos na cidade do Rio de Janeiro, á rua da Gloria n. 62.

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto

Elixir de Nogueira, classe V, em vidros de 200 cc., \$100.
Vinho Creosotado, classe V, em vidros de 350 cc., \$200.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936. — Por procuração de Viuva Silveira & Filhos, J. Rodrigues da Sé.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

BALANÇO DA RECEITA E DESPESA DO MEZ DE MAIO DE 1936

Receita

Renda extraordinaria	18.691\$000	
Depositos de diversas origens c/ movimento	2.157\$100	

Movimentos de fundos:

Banco do Brasil c/ despesa da União	11.833:251\$300	
Banco do Brasil c/ depósito de terceiros	62:514\$300	11.895:765\$600

Saldo de abril proximo passado	285:583\$300	
		12.202:197\$000

Despesa

Ministerio da Fazenda	261:504\$600	
Ministerio da Justiça	696:455\$300	
Ministerio do Exterior	17:618\$500	
Ministerio da Educação	905:173\$700	
Ministerio do Trabalho	141:144\$500	
Ministerio da Viação	8.358:988\$700	
Ministerio da Agricultura	289:618\$100	10.670:503\$100

Depositos de diversas origens c/ movimento	62:514\$300	
--	-------------	--

Movimento de fundos:

Banco do Brasil c/ receita da União	18:561\$500	
Banco do Brasil c/ depósito de terceiros	2:157\$100	20:718\$600

Saldos para junho proximo vindouro:

Caixa	129\$500	
Thesouraria (em cheques a serem entregues aos fornecedores)	1.448:331\$200	1.448:460\$700

12.202:197\$000

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1936. — João Bezerra Rios, contador. — Otto Schilling, presidente.

BALANÇO DO ACTIVO E PASSIVO DO MEZ DE MAIO DE 1935

Activo

Bens moveis:

Saldo do balanço anterior	966:858\$200	
Saldo dos lançamentos do mez	2:688\$000	969:546\$200

Agentes responsaveis:

c/ dos côfres:		
Saldo em caixa geral e thesouraria	1.448:460\$700	

Thesouro Nacional c/ de patrimonio:		
-------------------------------------	--	--

Saldo do balanço anterior	2.049:566\$700	
Saldo dos lançamentos do mez	2:688\$000	2.046:878\$700

Thesouro Nacional c/ de creditos:

Saldos não applicados	115.146:336\$600	
---------------------------------	------------------	--

Caixa de depositos e caucões:		
-------------------------------	--	--

Saldo anterior	3.077:508\$500	
Saldo dos lançamentos do mez	590:855\$300	3.668:363\$800

123.279:586\$000

Passivo

Depositos:

Depositos de diversas origens:

Saldo do anno anterior (permanente)	3.019:413\$800	
Saldo da c/ de movimento	2.962:464\$400	56:949\$400

Balanço financeiro:

Saldo do balanço anterior	3.184:701\$600	
Saldo dos lançamentos do mez	1.223:231\$600	4.407:936\$200

Ministerios: c/ de creditos:

Saldo anterior das autorizações	45.921:244\$900	
Saldo dos lançamentos do mez	4.938:215\$000	40.983:029\$900

Despesa empenhada:

Saldo anterior	66.175:974\$900	
Saldo dos lançamentos do mez	4.470:739\$600	61.705:235\$300

Despesa registrada:

Saldo anterior	11.402:405\$300	
Saldo dos lançamentos do mez	1.055:666\$100	12.458:071\$400

Depositos e caucões:

Saldo anterior	3.077:508\$500	
Saldo dos lançamentos do mez	590:855\$300	3.668:363\$800

123.279:586\$000

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1936. — João Bezerra Rios, contador. — Otto Schilling, presente.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de junho de 1936

Officios expedidos:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:
N. 78 — Reiterando officios solicitando a devolução de um processo com urgencia.
— Ao agente da estação D. Pedro II:
N. 160 — Requisitando passagens.

— Ao Sr. director tecnico do-Lloyd Brasileiro:
N. 161 — Solicitando ser concedido transporte de excesso de bagagem.
— Ao Sr. director da Companhia Nacional de Navegação Costeira.
N. 162 — Solicitando informações.
— Aos Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes:
Ns. 165/167 — Transmittindo processos de recursos "ex-officio", em que são interessados Feliciano de Souza Pereira, Maria Antonietta Carli e "Albingia" Versicherungs-Aktiengesellschaft.
— Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos:
N. 264 — Solicitando a devolução do recibo "AR", referente á firma E. G. Pontes & Comp.
— Ao Sr. Eduardo Carneiro de Mendonça, tabellião do 10º Officio de Notas:
N. 265 — Solicitando informações.
— Ao Sr. Mario Queiroz, tabellião do 13º Officio de Notas:
N. 266 — Restituindo ficha afim de ser completada.
— Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos:
N. 267 — Fazendo comunicação.
N. 268 — Reiterando officios solicitando a devolução do recibo "AR", referente a registrados.
— Ao Sr. Dr. Alvaro Telfé, official de Registro de Titulos e Documentos:
N. 269 — Remettendo dez fichas de contractos de arrendamento, afim de serem completadas.
— Ao Sr. Dr. Olympio Vianna, official de Registro de Titulos e Documentos (2º Officio):
N. 270 — Remettendo ficha de contracto de arrendamento, afim de ser completada.
— Ao Sr. Dr. Adalberto Aranha, official do 3º Officio de Notas:
N. 271 — Idem.
— Ao Sr. chefe de secção no Estado do Rio de Janeiro:
N. 1.078 — Solicitando informações.
— Ao chefe de secção no Espirito Santo
N. 1.079 — Respondendo consulta.
Telegramma expedido:
Ao Sr. coronel Mello Moreira, commandante da 2ª Divisão de Cavallaria, em Porto Alegre:
N. 237 — Prestando informações

Camara de Reajustamento Economico

No processo n. 20.061, série B, Araraquara — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Oishi Torakite e outros e a consequente indemnização de 5:000\$000, em apolices, ao credor João Salgueiro, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 317\$350, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.071, série B, Monte Alto — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Manoel Gomes de Souza e sua mulher e a consequente indemnização de 5:000\$000 em apolices, ao credor Casa Bancaria Dante Borghi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 262\$250 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.098, série B, São Roque — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 20, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Pedro Joaquim Gewher e a consequente indemnização de 21:500\$000, em apolices, ao credor, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 460\$050, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.024, série B, Pirajuhy — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Francisco Sanchez e outros e a consequente indemnização de 5:500\$, em apolices, a credora Magdalena do Espirito Santo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 116\$384, de conformidade com o decreto numero

24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.025, série B, Agudos — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls., em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de José Pires de Aguirra e sua mulher e a consequente indemnização de 9:500\$, em apolices, ao credor Antonio Cardoso, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 366\$500, de conformidade com o decreto n. 4.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.026, série B, Baurú — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de José Rodrigues de Souza e sua mulher e a consequente indemnização de 2:500\$ em apolices, ao credor Maurilio Luiz Vieira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 285\$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.027, série B, Pirakuhý — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 21, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Virgilio Marcellino de Toledo e a consequente indemnização de 13:000\$, em apolices, ao credor Stefano Formaggio, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 416\$600, de conformidade com o decreto n. 23.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.019, série B, Itapolis — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de José Manoel Januario e sua mulher e a consequente indemnização de 8:500\$, em apolices, ao credor Gaspar Colombo continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 247\$050, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.058, série B, Itapolis — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de João Francischetti e outros e a consequente indemnização de 10:000\$, em apolices, ao credor João Cusin, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 429\$850, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.050, série B, Brotas — São Paulo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de José Marquesini e outros e a consequente indemnização de 6:500\$, em apolices, ao credor espolio de José Gazzola, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 429\$400, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.075, série B, Siqueira Campos — Espirito Santo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de 9:000\$ em apolices, ao credor Virgilio Machado de Faria, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 73\$495, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.076, série B, Muniz Freire — Espirito Santo.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de João Augusto da Silva e sua mulher e a consequente indemnização de 2:000\$, em apolices, ao credor José Garcia Roza, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 192\$330 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.053, série B, Santa Cruz — Rio Grande do Sul.
Decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Alfredo Francisco de Oliveira e sua mulher e a consequente indemnização de 1:500\$, em apolices

a credora Caixa Coop. Santa Cruzense Ltda., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 158\$300, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.029, série B, Thomazina — Paraná. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 37, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Luiz Vicente e a consequente indemnização de 16:500\$, em apolices, ao credor Romani, Franchi & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 161\$405, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.073, série B, Amparo — Estado de São Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Jesus Padilha Sanchez e sua mulher e a consequente indemnização de 6:500\$, em apolices, ao credor Ambrosio Pagan, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 63\$800, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.090, série B, Biraguy — S. Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Suekiai Ikeda e sua mulher e a consequente indemnização de 3:500\$, em apolices, ao credor Cherobino Giovanini, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 22\$500, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.088, série B, Pennapolis — São Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Ikeda Tiyosiro e sua mulher, e a consequente indemnização de 31:000\$, em apolices, aos credores Waldemarim & Irmãos, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 83\$750, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.062, série B, Ibitanga — São Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 42, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Orestes Mazzola e sua mulher, e a consequente indemnização de 8:000\$, em apolices, ao credor Elias Ferreira & Irmão, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 74\$776, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 20.063, série B (Itapolis, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Maria Buffa e a consequente indemnização de quarenta contos de réis (40:000\$000), em apolices, ao credor Ventura Soares Farto, continuando a cargo da devedora a fracção não reajustavel de (46\$651), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.089, série B (Penapolis, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões dos relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Manoel Vieira da Silva e sua mulher e a consequente indemnização de tres contos e quinhentos mil réis (3:500\$000), em apolices, ao credor Francisco Henrique dos Santos, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (364\$500) de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.020, série B (Borborema, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Salim Burihan e sua mulher e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500\$000), em apolices, ao credor Hassan Burihan, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 249\$300 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.086, série B (Dourado, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Antopio Buzzá e a consequente indemnização de tres contos de réis (3:000\$000), em apolices, ao credor Banco Paulista, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de 481\$550, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.021, série B (Pirajuhy, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de João Alves Pereira e outros e a consequente indemnização de quatorze contos de réis (14:000\$000), em apolices, á credora Magdalena do Espirito Santo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 322\$213, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.023, série B (Pirajuhy, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Pedro José da Silva e sua mulher e a consequente indemnização de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000), em apolices, á credora Magdalena do Espirito Santo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de réis 234\$442 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.060, série B (Itapolis, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de José Gabriel Curi e sua mulher e a consequente indemnização de dezesseis contos de réis (16:000\$000), em apolices, ao credor João Thiago Ferreira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 271\$650 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.022, série B (Pirajuhy, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio n. 24, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Augusto Perim e sua mulher e a consequente indemnização de oito contos e quinhentos mil réis (8:500\$000), em apolices, á credora Magdalena do Espirito Santo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 7\$079 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.018, série B (Itapolis, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Pedro Mortari e outros e a consequente indemnização de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500\$000), em apolices, ao credor Francisco Manini, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 169\$100 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.009, série B (Itapolis, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de João Nogueira Porto e sua mulher e a consequente indemnização de oito contos de réis (8:000\$000), em apolices, á credora Disolina Polleti Rueda, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 82\$800 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.017, série B (Itapolis, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls n. 25, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Bráulio Neves da Cruz e sua mulher e a consequente indemnização de quatro contos e quinhentos mil réis..... (4:500\$000), em apolices, ao credor Alberico Bellanda, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 66\$000, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.036, série B (Mogy-Mirim, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 38, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no

debito reajustavel de João Ferreira Lima e a consequente indemnização de sete contos de réis (7:000\$00), em apolices, aos credores Assumpção Irmão & Comp. Ltda., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 410\$950, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 20.074, série B (Santa Angelica, Espirito Santo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Theodolino Henrique da Silva, e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000\$000), em apolices, ao credor Henrique José de Oliveira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 397\$350 de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 20.078, série B (Alegre, Espirito Santo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito do espolio de Francisco Marcellino da Costa e a consequente indemnização de onze contos de réis (11:000\$000), em apolices, ao credor Antonio Caetano Gonçalves, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de réis 452\$772 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 20.051, série B (Santa Cruz, Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Pedro Kloch e a consequente indemnização de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), em apolices, á credora Caixa Cooperativa Santa Cruzense Limitada, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de 386\$100 de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 20.016, série B (Itapolis, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de José Hillebrand e outros e a consequente indemnização de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000), em apolices, ao credor Romanini Jordão, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 22\$400 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.033, série B (São Joaquim, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Arnulfo Oliva e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000\$000), em apolices, ao credor Manoel Joaquim de Sant'Anna, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 414\$000 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.003, série B (Itapolis, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Henrique Bortolassi e a consequente indemnização de trinta e um contos de réis (31:000\$000), em apolices, ao credor Primo Biella, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de 61\$000 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.006, série B (Itapolis — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Francisco Falco e outros, e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000\$000), em apolices, ao credor Humberto José Barbat, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e treze mil duzentos e cinquenta réis (213\$250), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.014, série B (Borborema — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de

Angelo Colantonio (successão), e a consequente indemnização de tres contos de réis (3:000\$000), em apolices, ao credor Julio Vivoni, continuando a cargo do devedor, a fracção não reajustavel de cento e cincoenta e tres mil réis (153\$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.015, série B (Itapolis — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de João Mortari e sua mulher, e a consequente indemnização de dois contos de réis (2:000\$000), e apolices, ao credor Gino Pini, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e sete mil cento e cinquenta réis (107\$150), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.068, série B (Monte Alto — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Ubaldino Domingueli e sua mulher, e a consequente indemnização de quarenta e nove contos de réis (49:000\$000), em apolices, ao credor Casa Bancaria Dante Borghi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trescentos e sessenta e dois mil e quinhentos réis (362\$500), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.069, série B (Monte Alto — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Ubaldino Domingueli e sua mulher, e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500\$000), em apolices, ao credor Casa Bancaria Dante Borghi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trescentos e oitenta e seis mil e quinhentos réis (386\$500), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 19.478, série B (Guaranezia — Minas Gerais) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 71, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Benedicto A. Pereira Lima, e a consequente indemnização de setenta e quatro contos e quinhentos mil réis (74:500\$000), em apolices aos credores Arantes & Comp., continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de cinco mil e cem réis (5\$100), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.082, série B (Iguatú — Ceará) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 37, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de José Coelho de Figueiredo Rocha, e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7\$500), em apolices, ao credor Antonio Furtado Coelho, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de duzentos e oitenta e tres mil réis (283\$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.000, série B (Itapolis — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Romano Gomeri, e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000\$000) em apolices, ao credor José Tinois, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.038, série B (Rio Preto — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de José Beolchi, e a consequente indemnização de dezasete contos e quinhentos mil réis (17:500\$000), em apolices, ao credor The British Bank of South America Ltda., de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.091, série B (Frade — Estado do Rio) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Francisco Fernandes de Souza e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000\$000),

em apolices, ao credor Manoel Hippolito da Silveira, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 20.067, série B (Monte Alto — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Antonio Caetano e sua mulher, e a consequente indemnização de oito contos e quinhentos mil réis (8:500\$000), em apolices, ao credor Izidro Borazzo, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 20.005, série B (Itapolis — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 20 % no debito de Antonio Sagri, e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000\$000), em apolices, ao credor Libero Monzillo, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 20.085, série B (Fortaleza — Ceará), em que são declarantes Banco do Cariri e Telles & Comp. Ltda., "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls., em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 20.084, série B (Fortaleza — Ceará), em que são declarantes Antonio Ernandes Telles e Telles & Comp. Ltda., "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 27, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.264, série C (Paranaguá — Paraná), em que são declarantes Jorge Barbosa & Comp. e Eugenio Gonçalves Cordeiro e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 19.769, série B (Jacarézinho — Paraná): em que são declarantes Urbano Sampaio Góes e Sinesio Sampaio Góes e Renato do Amaral Sampaio e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 29, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.262, série C (Paranaguá — Paraná), em que são declarantes Jorge Barbosa & Comp. e Salim Pedro e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.263, série C (Paranaguá — Paraná), em que são declarantes Jorge Barbosa & Comp. e João José Caljado e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 14, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 20.008, série B (Araquara — São Paulo), em que são declarantes Disolina Poletti Rueda e Andréa Gatti Antonio Vicente e Anselmo Gatti, "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 25, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 20.070, série B (Monte Alto — São Paulo), em que são declarantes Dante Borghi e Francisco Marchese e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 30, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 20.066, série B (Taquaritinga, S. Paulo), em que são declarantes Julia Guimarães Senra e Frederico Boncolli: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 33 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 18.520, série B (Caconde, São Paulo), em que são declarantes José Mazzilli e João Carlos da Fonseca Filho: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 29, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 16.703, série B (Moura, Amazonas), em que são declarantes J. G. Araujo & Companhia Limitada e a

viuva Bustos & Hijos: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 20.042, série B (Porto União, Canoinhas, Santa Catharina), em que são declarantes Banque Française et Italienne Pour L'Amerique du Sud S. A. e Dzieciney & Companhia: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 28, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 10.430, série B (Carangola, Minas Geraes) em que são declarantes Eugenio de Souza Fraga e outros e Severino Gomes Fraga e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 46, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 18.962, série B (Itabuna, Estado da Bahia), em que são declarantes Banco e Credito Hypothecario do Estado da Bahia e João dos Santos e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 35, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.341, série B (Goianinha, Rio Grande do Sul), em que são declarantes Thomaz da Costa Filho e José Jesuino e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 40, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 18.604, série B (Jaboticabal, São Paulo), em que são declarantes Antonio Alves e Gervasio Antonio Dourado e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 29 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 18.649, série B (Itapetininga, São Paulo), em que são declarantes Banco Commercial do Estado de São Paulo e Macruz & Comp. (Massa fallida): "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 25, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 18.436, série B (Bury, São Paulo), em que são declarantes Banco Commercial do Estado de S. Paulo e Chrispiniano José da Silva: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 19.347, série B (Pedregulho, São Paulo), em que são declarantes Banco Italo Belga, Sociedade Anonyma e Francisco Ferreira Ramos e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 157, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 20.065, série B (Jaboticabal, S. Paulo), em que são declarantes Christiano Infante Vieira e Francisco Ferreira Pinto e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 36, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 20.092, série B (Porto Alegre, Rio Grande do Sul), em que são declarantes Banco Nacional do Commercio e Belmiro Martins Simões: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 47, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 20.093, série B (Porto Alegre, Rio Grande do Sul), em que são declarantes Banco da Provincia do Rio Grande do Sul e Elmiro Martins Simões: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 86, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 20.044, série B (Livramento, Estado do Rio Grande do Sul), em que são declarantes José Telemaco Castilho e Israel R. Cunha: "decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 40, em virtude da qual é denegado o rea-

justamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

No processo n. 20.054, serie B (Rio Negro, Paraná), em que são declarantes Rachid Fayad e José de Sant'Anna e sua mulher: “decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 24, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

No processo n. 20.094, serie B (Cajuru, São Paulo), em que são declarantes Abraão Domingos & Filho e Antonio Augusto de Castro: “decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 83, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

No processo n. 20.007, serie B (Borborema, São Paulo), em que são declarantes Francisco Barbat e Francisco da Cunha Bueno e sua mulher: “decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 27, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

No processo n. 20.049, serie B (Mirasol, São Paulo), em que são declarantes Salim J. Maluf e João Bassit e sua mulher: “decidiu adoptar a conclusão do relatório de fl. 21, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

No processo n. 20.013 — Itapólis — São Paulo: “decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 4, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de José Gazetta e sua mulher, e as correlatas indemnizações, em apolices, de cinco contos e quinhentos mil réis (5:500\$) tres contos e quinhentos mil réis (3:500\$) e um conto e quinhentos mil réis (1:500\$), respectivamente, aos credores Giacomo Biazotto, José Perussi e Angelo Pelotti, continuando a cargo dos devedores as fracções não reajustaveis de duzentos e trinta e um mil setecentos e noventa réis (231\$790), trezentos e sessenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco réis (366\$745) e quatrocentos e sessenta e nove mil cento e um réis (469\$101), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*”.

No processo n. 20.056-B — Birigui — São Paulo: “decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 37-38, em virtude das quaes é concedida a redução de vinte contos duzentos mil e trezentos réis (20:200\$300) do debito hypothecario de Hirokiti Sasaki e sua mulher, negada a indemnização aos credores Elias Antonio & Irmão, por haverem estes incorrido na penalidade do art. 40 do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*”.

No processo n. 20.047-B — Boa Esperança — São Paulo: “decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 58, em virtude da qual, *ex-vi* do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Joaquim Elias de Camargo a dar quitação plena a Olga Monteiro Diniz Junqueira do seu debito verificado (129:075\$), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam sessenta e quatro contos e quinhentos mil réis (64:500\$), devendo a indemnização ser paga a Mario Fonseca, como credor caucionario e procurador legal do credor declarante. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*”.

No processo n. 20.037-B — Cafelandia — São Paulo: “resolveu adoptar a conclusão do relatório de fls. 36, em virtude da qual, *ex-vi* do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores Assumpção Irmão & Comp. Ltda., a darem quitação plena a Yamada Kliti, do seu debito verificado (5:265\$300), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

No processo n. 20.035-B — Cafelandia — São Paulo: “decidiu adoptar a conclusão do relatório de fls. 47, em virtude da qual, *ex-vi* do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores Baccarat & Comp. Ltd., a darem quitação plena a Yamada Kliti, do seu debito verificado (réis 3:977\$200), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

Pedidos de reconsideração:

No pedido de reconsideração n. 1.041 — Processo 818-C — Bello Horizonte — Minas Geraes: “resolveu manter a deci-

são lançada a fls. 60 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 948 — Processo 3.270-C — Bello Horizonte — Minas Geraes: “resolveu manter a decisão lançada a fls. 32 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 1.115 — Processo 4.557-C — Quarany — Rio Grande do Sul: “resolveu manter a decisão lançada a fls. 9 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 1.131 — Processo numero 18.399-B — Rio Pardo — Rio Grande do Sul: “resolveu manter a decisão lançada a fls. 41 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 1.130-C — Processo 4.535 — Quarany — Rio Grande do Sul: “resolveu manter a decisão lançada a fls. 15 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 1.012 — Processo numero 11.347-B — Pelotas — Rio Grande do Sul: “resolveu manter a decisão lançada a fls. 61 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 533 — Processo 2.830 — Jaboticabal — São Paulo: “resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 27 e seguintes e, assim sendo, conceder a indemnização de trezentos contos de réis (300:000\$), em apolices, aos credores Moura, Andrade & Companhia, correspondente a 50 % do debito de 600:674\$211, dada aos devedores plena quitação da mesma divida. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*”.

No pedido de reconsideração n. 566 — Processo 2.426-C — Nova Iguaçu — Estado do Rio de Janeiro: “resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 38 e seguintes e, assim sendo, conceder a redução de 50 % no debito reajustavel, 224:011\$100, de João Soares de Sampaio, e a correlata indemnização de cento e doze contos de réis (réis 112:000\$), em apolices, ao credor João Leopoldo Modesto Leal, continuando a cargo do devedor a fracção irrealizavel de cinco mil e quinhentos réis (5\$500), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 825 — Processo numero 12.986-B — Mocóca — São Paulo: “resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 65 e seguintes e, assim sendo, conceder a redução de 50 % no debito reajustavel, 35:791\$900, de Octavio Pinho Filho, e a correlata indemnização de dezesseis contos e quinhentos mil réis (17:500\$), em apolices, ao credor Banco de Mocóca continuando a cargo do devedor a fracção irrealizavel de trezentos e noventa e cinco mil novecentos e cincoenta réis (395\$950), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 999 — Processo numero 3.398-C — Jacanga — São Paulo: “resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 22 e seguintes, para que o credor, ao receber a indemnização que lhe foi concedida a fls. 20, dê quitação plena do debito ajustado de réis 132:624\$400 aos devedores Alvaro Fraga Moreira e sua mulher. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 1.133 — Processo numero 2.869-C — São Sebastião do Paraíso — Minas Geraes: “resolveu manter a decisão lançada a fls. 104 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 1.132 — Processo numero 18.389-B — Guaxupé — Minas Geraes: “resolveu manter a decisão lançada a fls. 30 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*”.

No pedido de reconsideração n. 1.135 — Processo numero 18.615-B — Espírito Santo do Pinhal — São Paulo: “resolveu

manter a decisão lançada a fls. 151 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*."

No pedido de reconsideração n. 1.057 — Processo numero 16.813-B — São Paulo: "resolveu manter a decisão lançada a fls. 37 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No pedido de reconsideração n. 779 — Processo numero 1.052-C — Penapolis: "resolveu manter a decisão lançada a fls. 75 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*."

No pedido de reconsideração n. 1.113 — Processo numero 18.299 — Bariry, S. Paulo: "resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 33 e seguintes, e, assim sendo, conceder a redução de 50 % no debito reajustavel de Anna Blandina Ferraz Aranha de Azevedo e seu marido e a consequente indemnização de setenta e oito contos e quinhentos mil réis (78:500\$000), em apolices, nos credores Antonio Branco e outros, continuando a cargo dos devedores a fracção irrealizavel de trescentos e oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta réis (382\$550), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934". — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.091 — Processo numero 1.995 — Campos, Estado do Rio: "resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 47 e seguintes, e, assim sendo, considerar reajustavel, a mais do que na decisão anterior, a importância de 36:350\$400 do debito de João Francisco Caramurú, concedendo, afinal, ao credor Raphael d'Avila Chrysostomo d'Oliveira, em apolices, a indemnização suplementar de dezoito contos de réis (réis 18:000\$000), continuando a cargo do devedor a fracção irrealizavel de cento e setenta e cinco mil e duzentos réis (175\$200)". — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 757 — Processo numero 13.858-B — Taquaritinga, S. Paulo: "resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 49 e seguintes, e, assim sendo, para que o credor Boaventura Cavalieri ao receber a indemnização que lhe foi concedida a fls. 48, dê quitação plena do debito reajustado de 78:440\$, aos devedores Fortunato Patti e sua mulher". — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 1.018 — Processo numero 17.587-B — Taquaritinga, S. Paulo: "resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 52 e seguintes, e, assim sendo, conceder a indemnização de cincoenta contos de réis (50:000\$000) ao credor Francisco Giglio, em apolices, correspondente a 50 % do debito verificado (100:400\$000) de Fortunato Patti e sua mulher, contra integral quitação da mesma divida". — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

Expediente de 15 de junho de 1936

No processo n. 11.402/B, em que são declarantes A. Oliveira & Irmão e Successão de Davino dos Santos Pontual (Amaragy, Pernambuco): "Remetta-se á agencia do Banco do Brasil em Recife para cumprimento do que pede o relator a fls. 44".

No processo n. 3.123/C, em que são declarantes Banco Popular de Victoria e João da Cunha Lustosa (Palmares, Pernambuco): "Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Recife para os fins do art. 34 do regulamento da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção".

Nos processos ns. 5.895/5.898/C, em que são declarantes Paiva Nunes & Comp. e Fernando dos Reis Tavares e sua mulher e Manoel de Oliveira e Silva: "Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Varginha para os fins do art. 34 do regulamento da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção".

No processo n. 5.900/C, em que são declarantes Rebello, Alves & Comp. e Diailas de Souza Moreira (Machado, Minas Geraes): "Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Varginha para os fins do art. 34 do regulamento da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção".

No processo n. 5.913/C, em que são declarantes Banco Commercial e Agricola de Varginha e José Marciano dos Reis (Varginha, Minas Geraes): "Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Varginha para os fins do art. 34 do regulamento da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção".

No processo n. 5.919/C, em que são declarantes Banco Commercial de Alfenas e Mario Prado Leite (Alfenas, Minas Geraes): "Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Varginha para os fins do art. 34 do regulamento da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção".

Nos processos ns. 5.923 e 5.924/C, em que são declarantes Domingos Ribeiro de Rezende e Raul José Ribeiro e sua mulher e Mario Baptista Lima: "Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Varginha para os fins do art. 34 do regulamento da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção".

Na petição da Companhia Agricola Pedro João S. A., em que pede reconsideração da decisão da Camara no processo n. 5.387: "Indeferida; o pedido de reconsideração referente a este processo foi julgado em 25 de maio de 1936".

Na petição de Aroldo Leitão da Cunha, relativas aos processos ns. 4.604 e 4.661: "Faça o requerente pedidos de reconsideração referentes a cada processo; juntando de logo as peças".

Na petição do Banco do Rio Grande do Sul, relativa aos processos ns. 4.580 e 4.581: "Faça o requerente dous pedidos diferentes, como é de lei".

Nas petições de José Marcolini, José Albano, Banco do Rio Grande do Sul, Manoel Misael da Silva Tavares, Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado da Bahia e Espolio de Antonio Carvalho, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 15.287, 1.370, 4.397, sem numero, sem numero, 17.643 e 3.883: "Junte-se ao processo".

No requerimento de Carolina Teixeira de Camargo Barros, relativo ao processo n. 447: "Como requer, na forma da lei e opportunamente".

Nas petições de Adhemar de Freitas Pedrosa, Alcides de Amaral Mendonça, Elmosa Mussi, Patricio Cassadores, Pedro Matta de Araujo, Banco do Estado de S. Paulo, Enrico Ildebrando, Aurelio Ruschi e Mozart Lago, relativas aos processos ns. 2.949, 13.831, 4.793, 16.133, 3.593, 1.176, 1.657, 1.209, 1.693, 933, 2.545 e 3.749: "Certifique-se".

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1936

ACCORDÃO N. 1.821

Recurso n. 2.077 — Valor de mercadoria — Recorrente, M. V. Levy Frères & Comp.; recorrida, Alfandega de Santos.

Verificado que o valor da mercadoria submetida a despacho, declarado nas facturas consular e commercial — são excessivos, será imposta, pelo chefe da repartição, multa igual á importância do valor fraudulento, comminada no art. 2º, paragrapho unico, do decreto n. 22.485, de 22 de fevereiro de 1933.

A firma commercial M. V. Levy Frères & Comp. recorre para este Conselho, nos termos regulamentares, do acto da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de São Paulo, que mantendo o da Inspectoria da Alfandega de Santos, applicou-lhe multa igual ao valor da mercadoria — botões de madreperola — que submetera a despacho pela nota de importação n. 36.242, de 13 de junho de 1933, com o valor de 47:466\$531, julgado excessivo pelo conferente.

O conferente provou, exhaustivamente, a fraude praticada no valor da mercadoria para se poder comprar cambial de valor superior ás necessidades do pagamento da mercadoria. Para chegar a recorrente ao valor declarado nas suas facturas consular e commercial — apresentadas para o andamento do despacho na repartição, e para a compra de cambial no Banco do Brasil, majorou, escandalosamente, o custo da mercadoria, todas as despesas, corretagem, comissão, etc., etc.; de maneira que as tres caixas com botões de madreperola, com o peso total de 216 kilos, tiveram o seu valor augmentado para 26:831\$000, com uma despesa de 23:266\$000!!!

As provas foram feitas com despachos de outras firmas, da mesma mercadoria, recebida da mesma procedencia, pelo

mesmo vapor, e algumas dellas até do mesmo exportador, e com as facturas emitidas no mesmo dia, 15 de abril de 1933 e com a seguinte declaração:

Pelo presente certificamos que todos os valores mencionados nesta factura são verdadeiros e correctos. — Pela Associação de Commercio de Kobe — assignatura illegivel, secretario.

Nestas condições, estão as facturas da recorrente de fls. 07, e da firma commercial da mesma praça de S. Paulo Sr. T. Gabriel, de fls. 21.

Si estabelecermos um confronto entre o valor do kilogrammo de botão de madreperola, dos diversos despachos e facturas, juntos ao processo, desprezadas as fracções de mil réis, temos:

Despacho n. 35.275, de *Rachiya Irmãos & Comp.*, de fls. 18:

62 kgs. 300, de botões de madreperola, 1:570\$900, kg. 25\$000.

Despacho n. 38.804, de *T. Gabriel*, de fls. 20:

74 kilos de botões de madreperola, 3:334\$269, kg. 45\$000.

Despacho n. 39.545, de *Andrade Machado & Comp.*, de fls. 22:

54 kilos de botões de madreperola, 2:347\$000, kg. 43\$000.

Despacho n. 36.242, de *M. V. Levy Frères & Comp.*, de fls. 07:

179 kgs. 400, de botões de madreperola:

Com o valor de 40:802\$544, kg. 227\$000.

Com o valor de 50:098\$459, kg. 279\$000.

Conforme as amostras de fls. 03, os botões da firma *Hachiya, Irmãos & Comp.*, também constantes do despacho de *Levy*, custaram 25\$000 o kilo, quando a média dos importadores por *Levy*, attingiu a 227\$000 e 279\$000, notando-se que nos volumes de *Levy*, existiam 526 grossas dos mesmos botões importados por *Hachiyas*, na mesma occasião, e pelo mesmo vapor aqui chegado, ou seja a percentagem de 22,95 % da importação feita por *Levy*, o que demonstra que a percentagem do valor não podia attingir a tanto, quando a quantidade desta qualidade de botões importados por *Levy* attingia a pouco menos de um quarto.

Estabelecido o confronto com a importação feita por *T. exportador, Liebermann Waelchli & Comp.*, de Kobe, com *f. Gabriel*, na mesma occasião, adquirido o producto do mesmo cluras expedidas no mesmo dia 15 de abril de 1933, aqui chegado no mesmo vapor "Montevideo Maru", encontramos o valor de kilogrammo, para os botões importados por *Gabriel*, de 45\$000, quando a média em relação aos importados por *Levy* elevou-se a 227\$000 ou 279\$000, ou seja a percentagem de 10,12 % em kilogrammo, para os do menor valor de *Levy*, notando-se que os botões importados por *T. Gabriel*, na sua totalidade, eram de qualidade superior a média inferior, não havendo de qualidade inferior como nos importados por *Levy*, conforme as amostras juntas.

A mesma exaggerada disparidade se encontra no confronto dos importados por *Andrade Machado & Comp.*, com os de *Levy*.

Si confrontarmos a importação de *Gabriel* com a de *Andrade Machado*, chegaremos á evidencia de que ha uma diferença de preço por kilogrammo, entre uma e outra, quasi nulla, embora a importação de *Gabriel* tenha sido de botões, em parte, de qualidade supreiro á de *Machado*.

A recorrente quando apresentou as suas razões de commercial e o saque, era de \$ 3.605,10 dollars, correspondentes fees, declara que o valor dos botões conforme a factura comm-nossa moeda a 40:802\$544, ou 13.982,67 Yens, e não 11.670,12 Yens, como declaram as facturas consular de fls. 05 e commercial de 07, confirmadas pelo Banco do Brasil, ás fls. 16; e que a lei não teve, nem podia ter, o intuito de punir um simples engano, que nem se pôde admitir tenha sido praticado de má fé pelos exportadores, tão evidente é o exagero de diversas parcelas referentes ás despesas posteriores á compra, insinuando que por intermedio do nosso consul em Kobe, a Alfandega poderia verificar si os exportadores lho havia indebitado pela quantia em moeda americana.

A Alfandega, diante das provas evidentes da fraude, adquiridas e realizadas no acto daquelles despachos, e no proprio mercado e mque era a mercadoria vendida, pelos seus importadores applicou a lei ao facto e puniu o importador pela fraude praticada no valor da mercadoria.

Interposto recurso para a Delegacia Fiscal, esta flomou conhecimento da questão para reduzir o valor de 50:098\$459, para 40:802\$544, constante da factura e saque apresentados

pela parte ao Banco para compra de cambial, e applicar penalidade igual a esta ultima quantia.

Não se conformando a interessada com essa decisão da Delegacia Fiscal, por netender que a penalidade deve corresponder á diferença entre aquellas duas quantias e não sobre a totalidade do valor lido como verdadeiro, recorre para o Conselho de Contribuintes que, em reunião de 20 de abril de 1934, conforme accordão n. 4.575, publicado no *Diario Oficial* de 16 de agosto desse mesmo anno, converteu o julgamento em diligencias para que a Alfandega, por intermedio do nosso consul em Kobe, syndicasse do valor verdadeiro da mercadoria, no mercado exportador.

A Alfandega dirigiu-se áquella autoridade que, não percebendo a importancia da diligencia solicitada, dirigiu cartas aos proprios interessados na questão que, naturalmente, não iriam prestar informações contrarias á fraude que haviam praticado nos documentos que serviram para o despacho, e de justificativa a compra de cambial para o respectivo pagamento.

Na carta de fls. 89, de *Liebermann Waelchli & Comp.*, exportadores da mercadoria, cuja traducção se encontra ás fls. 100, em resposta ao do consul brasileiro em Kobe, diz:

Com relação ao pedido de informações, sentimos extremamente dizer-lhe que nós mandamos praticar todos os documentos que tinhamos para São Paulo, juntamente com os certificados dados pela Camara de Commercio, certificando a correção das nossas afirmações, depois de comparadas com os nossos livros, certificado que foi contra-assinado pelo consul em exercicio na occasião.

Com relação ás amostras das qualidades de botões enviados nossa occasião é muito difficil, sinão impossivel, apresentar-lhes as mesmas. Como V. S. sabe, botões de madreperola são artigos particularmente difficeis. Elles não tem typy Standard e são comprados e escolhidos de accordo com as necessidades de cada paiz ou de cada comprador.

Comtudo, nós mostramos a V. S. uma amostra de cada formato.

Com relação ao valor declarado dos botões, nós desejamos informar que á primeira vista pôde parecer alto. E' preciso que se tome em consideração que os botões são comprados de diversos commerciantes e que nós temos que inspeccional-os diversas vezes, costural-os nos cartões, encaixotal-os, etc., etc.

Nós empregamos para inspecção, raparigas e homens especialmente treinados.

Durante a inspecção nesses botões, percentagens comparativamente alta de botões defectuosos tem que ser rejeitados.

V. S. comprehenderá além disso que não desejamos mostrar ao nosso comprador a quantia exacta de commissão que estamos ganhando nos botões.

Nós temos mostrado na occasião, em nosso extracto conta corrente, uma percentagem de commissão que pensamos que podiamos mostrar com segurança ao nosso freguez.

Nós temos que contar com demorado reembolso do nosso dinheiro, do dia em que pagamos as mercadorias até o recebimento dos nossos fundos, isto é, de um anno mais, e devemos calcular uma commissão adequada para perdas e juros, e em geral e neste caso particular uma consideravel perda no cambio.

Não sabendo a data exacta do reembolso dos nossos fundos, não podemos nos proteger.

Tendo consumado o negocio em dollar americano nós fomos obrigados a incluir essa perda no cambio no valor das mercadorias como despesas.

Sentimos immensamente que isto tenha ocasionado tanta confusão e esperamos que nossa explicação será bem explicita.

O conferente do despacho, ouvido sobre os documentos que remetters o nosso consul em Kobe áquella alfandega, informa ás fls. 109 do processo:

Da leitura dessas cartas, que fiz traduzir, se verifica não ter sido o pedido exactamente attendido, quanto ao preço da mercadoria no mercado de Kobe. Para esse fim entendeu acertado áquella autoridade solicitar informes justamente da firma exportadora da mercadoria — *Liebermann Waelchli & Comp.*, participe da fraude

de que trata este processo. Sua resposta nada esclarecendo, tem, contudo, o merito de confessar não ser verdadeiro o valor declarado em suas facturas, tendo sido o mesmo majorado e isso, textualmente, como *uma compensação adequada para perdas e juros, e em geral e neste caso particular, uma consideravel perda de cambio.*

No tocante ás demais despesas realizadas, as formações são positivas.

Respondendo á carta de n. 185, os Srs. C. Budge & Comp., informam que os premios de seguro cobrados pela mercadoria em causa, foram de 60 sen% para marítimo, e 5 sen% para riscos de guerra.

Applicando-se a percentagem total de 65 sen% para riscos de guerra.

Applicando-se a percentagem total de 65 % ao valor da mercadoria, Yens 14.670,12, teremos que o premio de seguro cobrado pelos Srs. C. Rudge & Comp., foi de Yens 95,35.

A factura commercial de fls. 07, refere ter sido de Yens 439,15, o premio de seguro.

Preciso salientar haver o consul em sua carta n. 185, declarado ser o valor da mercadoria de £ 901 12,00, ou Yens 21.483,12.

Ha um equivoco no total referido de Yen, como correspondente ao total de ££, como se verifica da factura consular.

Esse engano se deu por se ter adicionado ao valor total da factura Yens 6.813,10, de frete e despesas aproximadas, quando esa importancia já estava comprehendida no valor total.

Si calcularmos, porém, o premio devido em relação a esse valor, Yens 21.483,12, teremos, ainda assim, Yens 139,64.

Quanto ás despesas de embarque, incluindo assistência da Alfandega, os Srs. Yamasaki & Comp., respondendo á carta n. 188, informam que taes despesas foram de Yens 4,50 (Yen 1,50 por caixa), tão somente

A factura commercial de fls. 07, accusa duas parcelas para as despesas: — despesas de fiscalização, Yens 365,83 e pequenas 365,83 — não estando comprehendidas entre as pequenas despesas a importancia paga pelo frete desses volumes, que foi de Yens 483,99, ou seja em nossa moeda ao cambio actual 1:887\$657, e ainda as despesas de frete em estrada de ferro, que attingiu a Yens 292,66, despesa essa sem justificativa, em face das allegações feitas em sua carta ao nosso consul, de ser a mercadoria trabalhada em seu estabelecimento em Kobe, porto que é o do embarque da mercadoria.

Com referencia ao frete, informa o gerente da Osaka Soshen Kaisha, respondendo a carta n. 187, haver sido cobrada a importancia de Yen 167,79.

E' precisamente a importancia referida na factura commercial de fls. 07.

Por me parecer estranhavel essa exactidão, á vista do que se dá com as demais despesas, e ainda tendo em vista o frete pago na mesma data, pela mesma firma, por mercadorias identicas, exportada pelo mesmo vapor, factura de fls. 21, aos agentes da Osaka Soshen Kaisha, nesta cidade, nesse sentido dirigi uma carta tendo a resposta que faço junta e onde se declara que o frete pago foi de Yens 31,65.

De facto, o conhecimento de fls. 04, accusava o frete de Yens 37,75, mas esse frete está riscado e por cima deste, consignado Yens 167,79, com letra e tinta, differentes das primitivas.

Tambem está escripto a tinta violeta: valor 3.146,10 dollares, e, por baixo, entre parenthesis, depois de rasurada a quantia alli escripta: Yens 13.982,67. Esse documento foi alterado, visivelmente.

A resposta de Liebermann Waechli & Comp., de Kobe, exportadores e embarcadores da mercadoria em questão, é um simples amontoado de inverdades que veem confirmar a impugnação do valor da mercadoria pelo conferente do despacho.

Nesse documento, se afirma que a mercadoria foi comprada a diversos e no escriptorio do seu exportador, cartonada e embalada, entretanto, a mercadoria não sahe da fabrica a granel, porém, já cartonada e embalada em pacotes e em caixas e no escriptorio ou estabelecimento do exportador, encaxotada para exportação, de accordo com os pedidos.

Quanto á falta de indicação da mercadoria, do seu preço e valor, tambem não são verdadeiras as affirmações do exportador, porque para a venda da mercadoria a Levy Frères, houve, forçosamente, pedido especificado, com referencias a qualidade, quantidade, especie, peso e valor dos botões pedidos, e, acompanhando a mercadoria para o comprador, uma factura global com a relação de todas essas especificações, combinando com a factura consular, legalizadas no consulado respectivo. De todos esses documentos ficam copias nos copiadores do vendedor e remittente; o que provam as proprias facturas e relações de especificações juntas a este processo; pois todas ellas estão organizadas a tinta violeta, de copiar, e com visiveis signaes de haverem sido copiadas.

O conferente salienta na sua informação linhas atraz transcripta, que a documentação remittida pelo consul em Kobe, prova e confirma a impugnação que fizera, apontando a fraude praticada não só no custo da mercadoria como nas despesas, e escandalosamente majoradas para a obtenção de cambial de importancia superior ás necessidades do pagamento real.

Allega a recorrente que a majoração de valor, de réis 40:802\$44 para 50:098\$459, corre por conta do vendedor que, sem sua autorização, declara para valor da mercadoria, tambem, 14.670,12 yens, porquanto está comprando cambio para 3.605,10 dollares americanos, de que é devedor de Liebermann Waechli & Cia.

As nossas leis obrigam a declaração de valor nos despachos de mercadoria na moeda do paiz de compra da mercadoria e não na moeda em que o importador faz a transacção commercial, por circumstancias que sómente a elle e ao vendedor interessam.

No caso concreto estão certos os dois valores declarados nas facturas, porque, o valor em yens, corresponderá exactamente ao em dollares do saque, se fizermos a conversão dos yens custo da mercadoria e moeda do paiz de compra, em dollares americanos, moeda em que foi accordada a transacção commercial, com cambio entre o Japão e a America do Norte. Não é possivel haver correspondencia entre os valores naquellas moedas, se entendermos de fazer aquella conversão com o cambio entre o Brasil e New York, como pretende a recorrente, para mystificar o caso e fugir a maior penalidade legal.

O interessante é o custo dos botões importados pela recorrente, ter sido seis vezes mais que os importados na mesma occasião e recebidos pelo mesmo vapor, pelas outras firmas commerciaes, e serem offerecidos no mercado pelo mesmo preço que os de qualidade correspondente, destas outras.

Desde que na transacção commercial entre vendedor e comprador ficou accordado que o pagamento seria não na moeda do paiz de compra — Japão — mas na de outro paiz — Norte America — faz-se a conversão daquella nesta, ao cambio entre esses dois paizes e não ao cambio entre os paizes vendedor e comprador da mercadoria.

A recorrente estabeleceu a confusão e conseguiu della tirar resultados, pois a Delegacia Fiscal tomando conhecimento do seu recurso reformou a decisão de primeira instancia para applicar a penalidade sobre o valor em dollares e não sobre o em yens, por considerar ter havido engano na conversão da moeda, porquanto o saque está em dollares e não em yens.

Os dollares constantes do saque em questão e para cujo pagamento obteve cambio será sempre, o correspondente em yens, com o cambio entre aquelles dois paizes, ao passo que o valor a ser declarado no despacho de importação, será sempre o correspondente á conversão ao nosso cambio da moeda do paiz que vende a mercadoria. Desde que as taxas cambias não se ajustem, é claro que não poderá haver correspondencia entre os valores.

E' tanto o valor da mercadoria é para o Brasil, o correspondente em yens, que a factura consular está calculada em libras, com o correspondente em yens, o mesmo acontecendo com a commercial legalizada para a Alfandega e tambem apresentada ao Banco do Brasil para obtenção de cambio, calculada em yens. Pouco importa para o caso, terem acordado, comprador e vendedor, no pagamento em dollares e não em yens. Esse accordo na moeda do pagamento da divida proveniente dessa compra em yens, tanto poderia ser em dollares, como em francos suissos, belgas ou francezes, como em rublos, reichmark, pesetas ou florins.

O art. 2º do decreto n. 22.485, de 22 de fevereiro de 1933, estabelece:

Sempre que for verificado que os valores expressos nas facturas — consular e commercial — são excessivos para as mercadorias postas em despacho, será

o facto immediatamente comunicado pelo chefe da repartição ao Banco do Brasil e suas agências, para as necessárias providências.

Paragrapho unico — Ao dono ou consignatario das mercadorias nas condições acima, será imposta, pelo chefe da repartição, multa igual á importancia dos valores fraudulentos, etc., etc.

A multa a ser imposta ao importador que, para adquirir a multa de importancia maior que a necessaria ao pagamento da mercadoria importada apresentar documentos — facturas consular e commercial — com os valores excessivos e de importancia igual á do valor fraudulento e não igual á differença entre o valor verdadeiro e esse outro fraudulento, como quer a recorrente no seu recurso.

Isto posto, e:

Considerando que tão excessivos são os valores de custo 26:831\$000 e de despesas 23:266\$000 dados á mercadoria submettida a despacho — 216 kilos de botões de madreperola, sortidos — para se poder remetter para o estrangeiro maior quantia que a necessaria ao resgate da divida contrahida com a aquisição da questionada mercadoria;

Considerando que a moeda do paiz de venda da mercadoria é o yen e não o dollar americano;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso interposto para, reformando a decisão de segunda instancia, manter a de primeira, proferida de accordo com a lei em vigor.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de abril de 1936. — Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente. — F. Castello Branco, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Alfandega do Rio de Janeiro

ACTA DA 44ª SESSÃO DA COMISSÃO DE SIMILARES

Aos trinta dias do mez de maio de 1936, na sala da Comissão da Tarifa, edificio da Alfandega do Rio de Janeiro, realizou-se a 44ª sessão da Comissão de Similares, que foi presidida pelo Sr. José dos Santos Leal e secretariada pelo Sr. Francisco Badenes, havendo comparecido os Srs. Mario Saraiva, José Lins, Fonseca Costa e Euvaldo Lodi, deixando de comparecer, sem causa participada, os Srs. Pinto Brandão e Oscar Mendonça. Havendo numero legal, é pelo presidente aberta a sessão e pelo secretario lida a acta da 43ª sessão, que, sem restricções, foi approvada. O Sr. presidente distribue os processos pendentes de parecer. O secretario apresenta a relação dos productos similares registrados de 1 de Janeiro a 30 de maio de 1936, a qual, depois de lida, é approvada para os fins do art. 88, f, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Passando-se á ordem do dia, o Sr. Mario Saraiva relata os seguintes processos: Fichas ns. 423 e 424, dos quaes pede vista o Sr. Euvaldo Lodi e ficha n. 413, da City Improvements, recorrendo do acto do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe negou isenção de direitos para tubos de ferro fundido, galvanizados, de 4" de diametro, concluindo que o material em causa tem similar na industria nacional. A comissão adoptou o parecer do relator. Em seguida, o Sr. José Lins relata os seguintes: Ficha n. 427, da The Western Telegraph Company Ltd., remettido com o officio n. 996, de 21 do cadente, do Conselho Superior de Tarifa, concluindo que os cabos telegraphicos submarinos não têm similar na industria nacional; ficha n. 421, da St. John d'El Rey Mining Company, Ltd., relativo á revisão procedida pela Comissão de Inspeção junto á Alfandega desta Capital na nota livre n. 49, de 1935, concluindo que os dormentes de aço e as talas de junção de aço, material esse destinado a linhas ferreas, não tem similar na industria nacional. A comissão adoptou os pareceres do relator. A seguir o Sr. Euvaldo Lodi relata os seguintes: ficha n. 425, da The Western Telegraph Company, Ltd., remettido com o officio n. 993, de 21 do cadente, concluindo que o material da relação junta ao processo, — licor, genebra, cerveja branca, cognac, champagne, vinho Xerez o whiskey — não estão comprehendidos no inciso 16, do art. 12, do decreto n. 24.023, de 1934, tendo o Sr. Mario Saraiva declarado que, em face do texto legal, é forçado a reconhecer que as mercadorias em questão não têm similar registrado na industria nacional, tendo a comissão, contra o voto do Sr. Euvaldo Lodi, ado-

plado o voto do Sr. Mario Saraiva; ficha n. 282, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, remettido com a ordem n. 509, de 30 de setembro de 1935, da Directoria das Rendas Aduaneiras, concluindo que os tirefonds galvanizados para trilhos, na época da importação — dezembro de 1932 — não tinham similar registrado na industria nacional; ficha numero 419, da São Paulo Light and Power, remettido com o officio n. 985, de 15 deste, do Conselho Superior de Tarifa, concluindo que não existe similar para placas ou chapas de aço; ficha n. 429, da Fabrica de Pennas de Aço do Brasil, pedindo registro similar para pennas de aço, concluindo que, estando o processo em ordem, sejam publicados os editaes de lei; ficha n. 430, de Refinações de Milho Brasil, S. A., pedindo registro similar para varios productos de sua fabricação, concluindo que, tendo sido satisfeitas as exigencias legais, sejam publicados os editaes da lei; ficha n. 431, do Instituto do Assucar e do Alcool, concluindo que os parafusos, arrebites e porcas, a que se refere o processo, não têm similar na industria nacional, visto se tratar de um conjunto para construção de um tanque para alcool; ficha n. 432, de Luftschiffbau Zeppelin, concluindo que os tubos de ferro batido, das relações de fls. 7 e 34, do processo, não têm similar na industria nacional. A comissão, em todos os processos adoptou o parecer do relator. E nada mais havendo a tratar-se, encerrou-se a sessão, do que para constar, eu, Francisco Badenes, secretario, lavrei esta acta. — José dos Santos Leal. — Maria Saraiva. — José Lins. — Euvaldo Lodi. — Pinto Brandão. — Francisco Badenes.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de junho de 1936

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 870 — Accusa o recebimento do officio n. 279, de 8 de maio de 1936, no qual está transcripto um requerimento de informações do Sr. deputado Henrique Lage, sobre o novo regulamento para as Capitancias de Portos, mandando executar pelo decreto n. 220-A, de 3 de julho de 1933.

Em resposta, informa que o regulamento das Capitancias de Portos já se acha na Imprensa Nacional, para a necessaria publicação.

— Sr. director geral de Aeronautica:

N. 871 — Resolve conceder matricula durante o corrente anno lectivo no Curso Superior de Navegação Aerea da Escola de Aviação Naval, aos civis abaixo mencionados que satisfizerem as exigencias do artigo 2º paragrapho 1º do decreto n. 265, de 3 de agosto de 1935: Salomão Jabór, Renato de Azevedo Borges, Mario Vieira de Mello, Victor José Castello Ruiz de Azevedo, João Eichbamer Junior, Romulo de Azevedo Borges, Cyro de Novaes Armando, Milton Kastro, Geraldo Cavalcante Cardoso, Ubiratan Favilla, Bento Oswaldo Cruz da Costa, Alicio Gabriel de Carvalho, Alberto Ferreira da Costa, Luiz Gama Monteiro, Arcilio Alvaro da Rocha Pinto, Sylvio de Niemeyer Barreira Cravo, Fernando Alberto Coelho de Magalhães, Edmundo Carlos Pinto, Alberto Bruno Favagrossa e Abrahão Gomes.

— Por portarias de 13 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De conformidade com os artigos 7º e 8º — 1º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, de noventa dias, ao bombeiro do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, Euclides Alves Brasil, para tratamento de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de trinta (30) dias, a partir da presente data para entrar no gozo da referida licença.

De accordo com o art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, de um anno ao sub-official conductor da caldeiras do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, Leopoldo de Andrade e Silva.

Requerimentos despachados

Americo Gomes Dutra Estrada, requerimento de 1/6/936, fchado na S. M. 48.635, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo. Em 12/6/936.

Antonio dos Santos, requerimento de 29/7/936, fchado na S. M. 38.138, pedindo certidão de tempo de serviço. — Compareça á Secretaria de Marinha. Em 11/6/936.

Durval Baptista dos Santos, requerimento de 5/12/936, fchado na S. M. 42.644, pedindo a Cruz de Campanha e a Medalha da Victoria. — Compareça á Secretaria de Marinha. Em 11/6/936.

Oscar Nunes da Silva, requerimento de 29/5/936, fichado na S. M. 48.353, pedindo permissão para praticar no serviço Cronológico da Armada. — Indeferido, de acordo com a informação. Em 10/6/936.

Elias de Andrade Costa, requerimento de 3/4/936, fichado na S. M. 34.131, pedindo o resultado da inspecção de saúde a que foi submettido, em novembro de 1934. — Compareça á Secretaria da Marinha. Em 11/6/936.

Tribunal Marítimo Administrativo

Pauta de 17/6/936

Julgamento dos processos numeroz:

N. 36 — Embargos — Referente ao naufragio da lancha "Eros". Embargante o capitão de longo curso Manoel Saude Reis.

N. 60 — Embargos — Referente ao accidente entre a barca "Guanabara" e o cutter "Estrella do Mar". Embargante, a Procuradoria.

Gilberto de Alencar Saboia, secretario

Ministerio da Guerra

Por despachos de 4 do corrente:

Mandou-se rectificar a designação do capitão Ruy Presser Bello de commandante do Nucleo do 6º R. Av. (Recife) para o do 7º R. Av. (Belém, por necessidade do serviço.

Foi designado, por necessidade do serviço, o capitão José Sampaio de Macedo do 1º R. Av. para commandante do Nucleo do 6º R. Av.

Foram classificados no Q. S. os capitães José Valença Monteiro, José Napoleão Pastor de Almeida, Alfredo Souto Malan, Jurucey Campello.

Foram transferidos para o Q. S. os capitães Nelson Felício dos Santos, Octávio da Costa Monteiro, Luiz Gonzaga Ferreira de Andrade, Alfredo Pauroux Mercier, Levercé José da Cruz, Iba Jobim Meirelles, Oyama Clrak Leite, Felipe Henrique Carpenter Ferreira, Arthur Duarte Kandal Fonseca.

Foram transferidos os capitães Fernando Fernandes Guedes, do 2º R. I., e Alcebiades Garcia Rosa, do 3º B. C., para o Q. S.

— Por outros de 6 do mesmo mez:

Foi rectificada a classificação do capitão Adaylton Sampaio Pirassinunga para o Q. S. e não como publicou o "Diário Official" de 22 do mez findo.

Foi designado auxiliar do ensino da aula de "organização do terreno e noções de fortificação" do 3º anno da Escola Militar, o capitão Euclides Fleury sem prejuizo das funções de assistente do commandante.

Foi transferido do 6º R. I. para o Quadro Suplementar, o capitão João Baptista Mondini Belletti.

Foi rectificada a classificação do capitão Telmo Antonio Borba do 11º R. I. para o 6º R. I.

— Por outros de 8 do mesmo mez:

Foram approvadas as relações annexas aos officiaes numeroz 178 e 179 de 2 do corrente da Fabrica de Canos e Sabres para armas portateis referentes a contractados.

Foi tornada sem effeito a designação do capitão José Livio Leste, do 9º R. I. para auxiliar de instrutor do curso de infantaria da Escola das Armas.

— Por outros de 9 do mesmo mez:

Foram rectificadas as classificações dos capitães José Brito Carmelo do 27º para o 28º B. C. e Mario da Gama Aulus de Avila do 5º R. I. para o II-5º R. I.

Foi transferido, por conveniencia do serviço o capitão Armando Lobo Alvim do 15º B. C. para o 13º R. I.

— Por outros de 10 do mesmo mez:

Foi classificado, por necessidade do serviço, o capitão veterinario Cicero João da Silva no S. V. do R. A. Mx. (Campo Grande).

Foram designados, os capitães João Vieira Pessoa, Fontes assistente da 9ª B. Inf. sendo transferido do 15º B. C. para o Q. S. Francisco de Assis Gonçalves, auxiliar de instrutor de artilharia, a título precario, do C. P. G. Reserva da 1ª Região Militar, o 1º tenente Ary de Abreu Barreto secretario do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

— Por outro de 12 do mesmo mez:

Foram transferidos, por conveniencia do serviço, os capitães Djalma Guimarães Fonseca do 2º para o 6º R. I., Tacilo Livio Reis de Freitas do 10º B. C. para o 2º R. I., e Ary Rucho do 6º para o 14º R. I.

Foi transferido do 2º R. I. para o Q. S. o capitão Pindaro Santos da Fonseca e classificado o capitão Hildeberto Sarmiento no 2º R. I.

— Por outro de 13 do mesmo mez:

Foi designado monitor de educação physica da E. Av. Militar o 3º sargento Glicerico Mega.

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro da Guerra:

Alexandre Mictura, Atlantic Refining Company of Brasil, Antonio Salomão, Antonio Querino Nunes, Antonio Pereira Maduro, Antonio Pellissari, Ambrozio Schmidt, Companhia de Navegação das Lagoas, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Fontana & Comp., Francisco Roesler, Fritz Lorenz, Francisco Florillo, José Tamakaku, João Palermo, José Domingos de Carvalho, Miguel Pitwak, Pedro Baptista da Silva, Raul Almeida, Reynaldo Lima, Walter Hahn, solicitando pagamento em virtude de requisições militares. — "Reconheço as dividas nas importancias, respectivamente, de 151\$000 6:231\$000, 608\$, 292\$400, 12\$000, 1:294\$, 935\$200, 228:000\$, 2:140:000\$, 2:626\$200, 187\$600, 6:400\$, 1:728\$300, 4:925\$, 4:470\$, 462\$400, 7:470\$, 985\$, 3:600\$, 1:400\$, 600\$, 681\$900, conforme opinou a C. C. R."

Alberto do Medeiros, tenente-coronel, solicitando 6 mezes de licença-premio. — "Concedo, em face das informações".

Antonio Rodrigues dos Santos, reservista do Exercito, solicitando ser nomeado vigia do Campo de Aviação. — "Indeferido, em face da informação do director da Aviação Militar".

Antonio de Andrade Moura Sobrinho, 2º tenente da reserva, convocado, solicitando pagamento da quantia de 800\$. — "Deferido, de acordo com a informação do director do Serviço de Fundos do Exercito".

Adolfo Schelbauer, solicitando isenção do serviço militar. — "Indeferido, de acordo com o parecer da D. S. M. R."

Benjamin Cezar de Magalhães Serejo, Demosthenes Rodrigues Galhardo, capitães, solicitando reintegração em todos os seus direitos inclusive vencimentos, de acordo com o artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal. — "Archiye-se".

Antonio José de Oliveira, soldado asylado, solicitando a concessão de uma perna sistema pilão. — "Autorizo o general director de Saude do Exercito a fornecer o aparelho orthopedico em questão, tudo de acordo com as informações annexas".

Cicero Rodrigues da Silva, 1º sargento do 6º B. C., solicitando cancellamento de prisão. — "Concedo o cancellamento, em face das informações e por ter sido o mesmo proposto pelo commandante do corpo."

Euclides de Souza Medeiros, 3º sargento do 2º R. I., solicitando 6 mezes de licença-premio. — "Concedo, a contar da data da inspecção de saúde".

Geraldo da Camino, capitão, solicitando pagamento de etapas. — "Indeferido, de acordo com o parecer da D. F. T."

Julio Queiroz de Oliveira, soldado reservista, solicitando pagamento de vencimentos. — "Indeferido, de acordo com as informações".

Estado Maior do Exercito

Requerimentos despachados:

Ernesto Evangelista, escrevente de 3ª classe, servindo neste E. M. E., solicita certificado de tempo de serviço. — "Certifique-se".

Theodomiro Salles de Freitas, 3º sargento do 20º B. C., pedindo equiparação do C. C. P. feito em 1930 no da Escola das Armas. — "Seja dispensado da matricula na Escola das Armas com as vantagens do art. 30 das Instruções de 1935".

Geroncio Pires Belfort, 1º cabo enf. vet. do R. A. N., solicitando transferencia para o C. M. do Rio de Janeiro. — "Indeferido, por falta de vaga".

Ministerio da Viação e Obras Publicas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

Tenho a honra de solicitar a autorização de V. Exa., nos termos da letra "b", art. 15, da lei n. 183, de 13 de janeiro do corrente anno, para serem iniciadas as obras de ligação telegraphica entre Itaty e Imbituba, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Paraná.

Trata-se de serviço do caracter reproductivo e de interesse publico, cuja despesa foi orçada em 6:000\$000, para a qual a Prefeitura de Itaty concorrerá com 4:000\$000, importância que já foi posta á disposição da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos.

A despesa de 2:000\$000 correrá por conta da verba propria do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Marques dos Reis*.
Autorizado. — Em 5-6-936. — *Getulio Vargas*.

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

Tenho a honra de solicitar a V. Exa. a necessaria autorização, de accordo com o art. 1º do decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, para que o commando do 1º Batalhão Ferro Viario possa adquirir dois auto-caminhões necessarios aos serviços de construção do ramal de D. Pedrito a Sant'Anna do Livramento, a cargo do mesmo Batalhão.

Os alludidos vehiculos, com capacidade até 2.000 kgs., serão adquiridos pelo preço maximo de 20:000\$000 (vinte contos de réis) cada um, e escolhidos entre as marcas "Ford", "Chevrolet", "Dodge" ou "National", devendo a respectiva despesa correr á conta da sub-consignação n. 21, letra "b", da verba 14ª do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936. — *Marques dos Reis*.

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

Havendo a Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas, de conformidade com o art. 12 letra "b" e art. 13, da lei n. 183 de 13 de janeiro ultimo, solicitado a autorização do V. Exa. para admitir, sob o regimen de contracto, um agromomo-diarista para servir na Comissão de Serviços Complementares, com a diaria de 34\$000, no periodo iniciado a 12 de maio p. passado e podendo estender-se até o fim do corrente anno, observadas as necessidades do serviço, custeada a despesa á conta da verba 8ª, sub-consignação n. 13, "Pessoal", do orçamento vigente, tenho a honra de submeter o pedido á resolução de V. Exa.

Rio de Janeiro, em 13 de junho de 1936. — *Marques dos Reis*.

Portarias:

N. 441 — Approvando as tres folhas de pagamento relativas ao mez de maio ultimo, na importancia total de réis 62:360\$000 (sessenta e dois contos trezentos e sessenta mil réis) do pessoal contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense. (P. 10.631-36).

N. 442 — Approvando as 15 folhas de pagamento relativas aos mezes de fevereiro, abril, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 1935, sendo folhas supplementares as daquelles mezes já approvadas, na importancia total de réis 834\$000 (oitocentos e trinta e quatro mil réis) do pessoal diarista contractado pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina. (P. 7.679-36).

Expediente do dia 13 de junho de 1936

Avisos:

N. 1.301 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando seja paga a conta na importancia de 48:340\$800 a Emilio Alcoforado, proveniente de serviços executados, no corrente anno, em proveito da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense. (11.021-36).

N. 1.302 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a conta na importancia de 63:000\$000 de Chrisanto Henrique de Souza, proveniente de serviços executados, no corrente anno, em proveito da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense. (11.021-36).

N. 1.303 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a conta na importancia de 28:200\$000 de Jorge Vidal Leite Ribeiro,

relativa a serviços executados, no corrente anno, em proveito da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense. (11.021-36).

N. 1.304 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a conta na importancia de 38:328\$700 de Silvino José Netto, proveniente de serviços executados, no corrente anno, em proveito da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense. (11.021-36).

N. 1.305 — Ao mesmo — Transferindo para o engenheiro de 1ª classe, José Olympio Barbosa, chefe, interino, da Comissão de Obras e Estudos na Bahia e Sergipe, com sede em S. Salvador, a delegação de competencia outorgada ao engenheiro, Luiz Augusto da Silva Vieira, inspector federal de Obras contra as Secas. (10.051-36).

N. 1.306 — Ao Tribunal de Contas — Identico. (10.051-36).

N. 1.307 — Ao delegado fiscal no Estado da Bahia — Identico. (10.051-36).

N. 1.308 — Ao inspector federal de Obras contra as Secas — Identico. (10.051-36).

Officios:

N. 2.370 — Ao director da E. F. Central do Brasil — Solicitando remessa do processo referente á suspensão preventiva do official operario José Gonçalves 2º. (10.064-36).

N. 2.371 — Ao mesmo — Identico de Camillo Januario Pessoa. (10.062-36).

N. 2.372 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Remettendo copia authenticada da exposição de motivos, com a autorização dada pelo Sr. Presidente da Republica, para esse departamento admitir, sob regimen de contracto, o supplente Wanderlino Campello de Oliveira, como mensageiro da D. R. dos C. T. do Districto Federal, com a diaria de 5\$000. (7.457-36).

N. 2.373 — Ao mesmo — Remettendo copia do officio n. 34, de 22 de maio p. findo, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, relativo á extorno de lançamento. (9.914-36).

N. 2.374 — Ao inspector federal de Obras contra as Secas — Remettendo copia authenticada da exposição de motivos, com a autorização dada pelo Sr. Presidente da Republica para a admissão de 2 diaristas necessarios aos trabalhos da turma de sondagens do açude publico "Itaipu", no periodo iniciado a 1 de maio ultimo e podendo estender-se até o fim do presente exercicio. (10.052-36).

N. 2.375 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Autorizando a execução das obras de protecção no litoral da Ilha de Itaparica, em Mar Grande e porto de Belmonte, a cargo da Fiscalização do Porto da Bahia. (2.323-36).

N. 2.376 — Ao inspector federal das Estradas — Remettendo folhas de pagamento do pessoal de construção do ramal de Itapeçerica a Formiga. (10.719-35).

N. 2.377 — Ao Tribunal de Contas — Restituindo processo referente á comprovação do adiantamento de réis 2.198:000\$000 recebido pelo escripturario da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, Paulo Goulart. (6.266-36).

N. 2.378 — Ao director da Despesa Publica — Restituindo processo em que é interessado o Dr. Gabriel de Lucena. (7.878-36).

N. 2.379 — Ao mesmo — Restituindo processo referente á comprovação do adiantamento de 286:000\$000 recebido pelo ex-funcionario da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, Aldo de Lima. (10.706-36).

N. 2.380 — Ao director da E. F. Central do Brasil — Comunicando que o Sr. Presidente da Republica autorizou o empenho provisorio da importancia necessaria á aquisição de 288.000 toneladas de carvão estrangeiro. (10.701-36).

N. 2.381 — Ao Presidente da Comissão Central de Compras — Identico. (10.701-36).

N. 2.382 — Ao director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Remettendo copia authenticada da declaração de familia de Theodoro Leandro dos Santos, amannense, aposentado, da extincta Directoria Geral dos Correios. (5.526-36).

N. 2.383 — Ao mesmo — Remettendo declarações de familias averbadas nesta directoria, feitas pelos funcionarios da extincta Directoria Geral dos Correios. (23.733-35).

N. 2.384 — Ao director da E. F. Maricá — Designando por portaria n. 438, desta data, uma comissão composta dos engenheiros, Lauro Farani Pedreira de Freitas, Francisco Pereira Caldas e Alexandre Gutierrez, para apurar a procedencia das reclamações e accusações feitas contra essa administração.

N. 2.385 — Ao Sr. Lauro Farani P. de Freitas — Comunicando sua designação para fazer parte da Comissão in-

cumbida de proceder a rigoroso inquerito para apurar reclamações e acusações feitas á administração da E. F. Maricá.

N. 2.386 — Ao Sr. Dr. Alexandre Gutierrez — Idêntico.

N. 2.387 — Ao inspector federal das Estradas — Idêntico quanto ao engenheiro dessa Inspectoria, Francisco P. Caldas.

RECTIFICAÇÃO

Na portaria n. 434, publicada no "Diário Oficial" de 12-6-36, a fls. 13.111, onde se lê: "... de 7 de janeiro de 1934." — leia-se: "... de janeiro de 1924".

Na portaria n. 435 publicada no "Diário Oficial" da mesma data, a mesma fls. onde se lê: "... de 8 de junho de 1935". — leia-se: "... de 8 de julho de 1935".

No officio n. 2.319 publicado no "Diário Oficial" da mesma data, a mesma fls. onde se lê: "... prestados em outro de 1930". — leia-se: "... prestados em outubro de 1930".

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 15 de junho de 1936

Dispensando o praticante, com função de carteiro auxiliar, Edgard Soanna, da Directoria Regional dos Correios e telegraphos do Paraná. (Port. 644—13-6-36).

Determinando passem a servir addidos, na agencia postal telegraphica de Campinas, na jurisdição da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, o auxiliar da segunda classe, da mesma directoria regional, Antonio Assolant e na Directoria Regional o auxiliar de 2ª classe da referida agencia, Clovis de Vasconcellos Bomtempo da Victoria pelo prazo de 90 dias e sem onus para o departamento. (Port. 645—13-6-36).

Suspendendo até nova deliberação, os effeitos da portaria numero 430, de 17 de abril e ainda não posta em vigor, em virtude de ter sido verificado a possibilidade de ser feito o trafego da linha de Contendas a Espinosa, por Brumado, Caculé, Rio do Antonio, São Sebastião do Caeté, Guanambi, Umburanas, Gamelleira de Umburanas e Urandi, no Estado da Bahia, por auto-omnibus da empresa de viação Norte Mineira, que se comprometteu a executar o serviço da mesma linha pela importancia annual de 15:000\$, para uma viagem semanal e por 22:000\$ logo que o numero de viagens seja elevado para duas semanas e bem assim, restabelecendo a linha de correio de Caeté e Brejinho das Amethystas, com uma viagem semanal e o custeio annual de 960\$000 (Port. 646—13-6-36).

Annullando a portaria numero 1.337, de 25 de outubro de 1935 e bem assim incorporando a linha ramal de Santa Rita do Paranahyba a Buriti Alegre, á Directoria Regional de Goyaz a qual ficará constituindo o 7º trecho da primeira secção de linhas. 7º trecho, Santa Rita do Paranahyba á Buriti Alegre; extensão, 49.300 metros; sede, Buriti Alegre (Port. 647—13-6-36).

Admittindo com a designação do praticante de auxiliar da Directoria Regional de Pernambuco, nos termos do decreto numero 23.471, de 17 de novembro de 1933, com a diaria de 7\$000, o candidato classificado no ultimo concurso alli realizado, Luiz da Rocha Siqueira. (Port. 648 — 13 de junho de 1936).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Olympio Chaves, telegraphista de primeira classe, da Directoria Regional do Rio de Janeiro, um anno, com todos os vencimentos, nos termos do artigo 1º, do decreto numero 42, de 15-4-935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (24.435-36).

Pedro Moreira Filho, trabalhador, da Directoria Regional da Bahia, 3 mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (27.028-36).

Hilda Pinheiro de Souza, diarista, da Directoria Regional do Pará, 6 mezes, sendo 5 mezes com 2/3 da diaria e o prazo restante com a metade da mesma, para tratamento de saude, a partir de 5 de maio. (26.737-36).

Apparecida Grisolia Nasi, 2º official da Directoria Regional do Ribeirão Preto, 3 mezes, com vencimentos, nos termos do artigo 170, n. 10, da Constituição, a partir de 21 de março. (16.602-36).

Dermeyal Ferreira Bessa, continuo, da Directoria Regional do Distrito Federal, 6 mezes, com vencimentos, nos termos do artigo primeiro, paragrapho unico, do decreto numero 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciado. (28.054-36).

Arlindo Rebello Lobo, carteiro de primeira classe, da Directoria Regional do Distrito Federal, 6 mezes, com vencimentos, nos termos do artigo 1º, paragrapho unico do decreto numero 42, de 15-4-935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada. (27.704-36).

Domingos Francisco de Lima, condutor de malas, da agencia de Bocca do Acre, a Rio Branco e Senna Madureira, subordinada á Directoria Regional do Amazonas, 2 mezes, com dois terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 31 de dezembro. (1.627-36).

Luiz de Oliveira, servente de primeira classe, da Directoria Regional de Sergipe, 6 mezes com vencimentos, nos termos do artigo primeiro, paragrapho unico, do decreto numero 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, a partir de 29 de março. (19.962-36).

Justino Correia de Souza, servente de primeira classe, da Directoria Regional do Ceará, 6 mezes, com vencimentos, nos termos do artigo primeiro, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada. (34.186-35).

Else Abry Eberhar, ajudante da agencia de Blumenau, subordinada á Directoria Regional de Santa Catharina, um mez, em prorrogação, com a metade do ordenado, para tratamento de saude, a partir de 1º do janeiro. (37.011-35).

Pedro Joffre da Silva, servente de primeira classe, da Directoria Regional do Distrito Federal, 4 mezes, em prorrogação, sendo 2 mezes e 26 dias com ordenado, e o prazo restante com 3/4, para tratamento de saude, a partir de 14 de fevereiro. (2.216-36).

Ernesto Laudelino de Almeida, auxiliar de 2ª classe, da Directoria Regional do Amazonas, 3 mezes, com vencimentos, nos termos do artigo 1º, combinado com o artigo 4º, do decreto numero 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, a partir de 31 de janeiro. (35.376-35).

José Pereira Filho, trabalhador, da Directoria Regional do Rio Grande do Norte, 6 mezes, com a diaria integral, nos termos do artigo 1º do decreto numero 42, de 15-4-935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (789-36).

Diogenes Moreira da Silva, telegraphista de quinta classe, da Directoria Regional de Diamantina, 6 mezes, com todos os vencimentos, nos termos do artigo primeiro do decreto n. 42, de 15-4-935, para tratamento de saude, a partir de 28 de abril ultimo. (24.950-36).

Ruy Vianna, diarista, da Directoria Regional de Santa Catharina, 3 mezes com dois terços da diaria, para tratamento de saude, a contar de 23 de abril ultimo. (26.556-36).

Silverio Nolasco da Silva, diarista, da Directoria Regional de Mato Grosso, 2 mezes com dois terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 16 de maio ultimo. (27.618-36).

Herculano Pinheiro de Menezes, mensageiro, da Directoria Regional de Pernambuco, tres mezes, com dois terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 4 de maio ultimo. (26.208-36).

Felippe Bittencourt Cardoso Pinto, telegraphista de 4ª classe, da Directoria Regional de Pernambuco, 6 mezes, com todos os vencimentos, nos termos do artigo 7º do decreto numero 42, de 15-4-935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (54.339-35).

Requerimento despachado:

Antonio de Castro Galvão, ex-ajudante da agencia de São José do Rio Pardo, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, pedindo certidão, da sua fé de officio. — Certifique-se. (8.516-35).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Portaria n. 9-G.

O director da Estrada de Ferro Central do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o regulamento que baixou, approved pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931, e de conformidade com a resolução do Sr. Ministro da Viação, de 15 de maio ultimo, no processo n. 3.451/36 da respectiva Secretaria de Estado, fichado na Secretaria desta Estrada sob n. 33.080/46:

Resolve declarar sem effeito o acto de 15 de abril de 1929, que dispensou, por haver incorrido na sanção do § 2º

do art. 14 do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, o auxiliar de depósito Joaquim de Oliveira Marques, para o fim de considerá-lo reintegrado e gozar das vantagens e regalias desse cargo, a partir da data da dispensa, e até 31 de outubro de 1931, tendo em vista que esta se verificou sem que fosse precedida de processo administrativo, que era necessário, uma vez que o referido empregado já contava, áquelle tempo, mais de 10 annos de serviço effectivo.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1936. — Cumpra-se. —
Mendonça Lima, director.

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional de Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de junho de 1936

Offícios:

Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 2.641 — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga a inclusa folha, em duas vias, de 135\$500, de gratificação por serviços extraordinarios, ao agronomo Kurt Reppold e Licio da Silva Barros, respectivamente, assistente do S. F. P. V. e 2º escripturario deste departamento designado para servir naquella directoria, relativa ao periodo de 25 a 31 de maio de 1936.

Dia 12

N. 2.642 — Idem idem, a inclusa folha, em duas vias, de 345\$ de diarias a que fizeram jus no mez de maio de 1936, o agronomo Admar Lopes da Cruz, assistente o I. C. A. e mais tres funcionarios do referido instituto.

N. 2.643-V — Idem idem, as inclusas contas em duas vias cada uma, devidamente relacionadas, de 85\$400, 24\$500, 249\$400, 127\$600 e 116\$600, no total de 603\$500, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimentos de gaz e luz electrica feitos durante o mez de abril de 1936, em proveito do I. B. V.

N. 2.644-V — Idem idem a inclusa folha em duas vias, de 409\$500, relativa á remuneração por horas extraordinarias de trabalho a que fez jus no mez de maio do corrente anno, o Sr. Alberto Goulart Nucherer e outro funcionario do S. F.

N. 2.645-V — Idem idem, as inclusas contas, em duas vias, cada uma, de 110\$200 e 226\$100 no total de 326\$300, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes do fornecimento de luz electrica, feito durante o mez de abril de 1936, em proveito de diversas dependencias do S. I. R. C.

N. 2.646-V — Idem idem, a inclusa conta, em duas vias, de 141\$400, da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., proveniente do fornecimento de energia electrica, feito durante o mez de abril de 1936, em proveito de uma dependencia do S. I. R. C.

N. 2.647-V — Idem idem, as inclusas contas, em duas vias, cada uma, de 210\$200 e 27\$600 no total de 237\$800 da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., provenientes do fornecimento de energia electrica feito durante o mez de abril de 1936, em proveito de diversas dependencias do I. B. V.

N. 2.648-V — Idem idem, as inclusas contas, em duas vias, cada uma, devidamente relacionadas, de 1:296\$600, 554\$100, 193\$300 e 463\$80 no total de 2:500\$800, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimentos de gaz e luz electrica feitos durante os mezes de janeiro a abril de 1936, em proveito do I. C. A. e suas dependencias.

N. 2.649-V — Idem idem, a inclusa conta em duas vias, na importancia de 824\$, da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., proveniente do fornecimento de energia electrica feito durante o mez de abril de 1936, em proveito da Estação de Desinfecção de Plantas e Productos Agricolas do S. O. S. V.

N. 2.651 — Idem idem, a inclusa folha em duas vias, no total de 250\$, relativa a gratificações a que fizeram jus no mez de maio do corrente anno, Hildo Antonio Alves e José de Azeredo, respectivamente motorista e continuo, desta directoria geral.

N. 2.652 — Communico-vos que o Dr. Othon Drummond Furtado de Mendonça, professor da Escola Nacional de

Agronomia, tendo recebido, a 12 de setembro ultimo um adiantamento de 8:000\$, para attender ás despesas a seu cargo no periodo de setembro a novembro do anno proximo passado a 10 de dezembro do citado anno, entregou os documentos referentes ao alludido adiantamento, a esta directoria.

Acontece que a demora na remessa do processo de comprovação á D. E. C. foi proveniente de estar o responsavel ausente, em gozo de férias regulamentares, aguardando este departamento a volta do referido funcionario, afim de que pudessem ser satisfeitas certas formalidades constantes do processo em causa, que dependiam, unica e exclusivamente, da presença do referido responsavel.

Estando a respectiva comprovação dependendo do julgamento dessa delegação, apressei-me em dirigir á mesma os presentes esclarecimentos, como subsidio para o julgamento do processo de que se trata.

Recado — O director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministerio da Agricultura apresenta seus attenciosos cumprimentos ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores e tem a honra de agradecer a Sr. Ex. a cópia do officio n. 58, de 14 de março findo, do Consulado Geral do Brasil em Liverpool, relativo ao commercio de borracha, em 1935, naquella praça

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de junho de 1936

Avisos:

Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 2.992 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia total de 2:500\$, de que é credor Ricardo Luiz Ferreira da Costa, histologista da Escola Nacional de Veterinaria, do D. N. P. A., proveniente de gratificações a que fez jus, durante o periodo de janeiro a maio de 1936, á razão de 500\$ mensaes, de conformidade os termos da renovação, registrado por esse Tribunal, em 13 de maio ultimo, de contracto celebrado com este ministerio, em 12 de abril, e termo additivo de 20/5, ambos de 1935.

N. 2.993 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 1:406\$400, de que é credor Paulo de Deus Moretz-Sohn Monteiro de Barros, assistente da Directoria de Organização e Defesa da Produção, desta Secretaria de Estado, proveniente de differença de vencimentos a que fez jus, no periodo de 29 de janeiro a 13 de maio de 1936, por haver substituido o assistente-chefe da 2ª Secção da mesma repartição, Fabio Furtado Luz, designado, por portaria de 28-1-36, do respectivo director, para inspecionar as cooperativas agricolas nos Estados do Paraná e Santa Catharina.

N. 2.996 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 500\$, de que é credor Lafayette Fernandes da Cunha, cinematographista, contractado, da Directoria de Estatística da Produção, desta Secretaria de Estado, proveniente da ajuda de custo que lhe foi concedida, segundo meu despacho de 25-5-36, no processo DEC, 7-552/36, por ter sido incumbido de concluir o "film" sobre a pecuaria nacional, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 2.997 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 100\$, de que é credor o 2º official da Directoria de Expediente e Contabilidade, desta Secretaria de Estado, Nelson Castro e Silva de Vincenzi, proveniente de diarias a que fez jus, durante o periodo de 1 a 5 de maio deste anno, por ter sido designado para desempenhar comissões nos Estados do Rio de Janeiro e S. Paulo, segundo minha portaria e meu aviso n. 59, respectivamente, de 6-2-36 e 15-4-36.

N. 2.998 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 6:000\$, de que é credor o "Brasil Kennel Club", proveniente do auxilio concedido, conforme meu despacho de 21-5-36, no processo DEC 7.427/36, para a sua participação na 5ª Exposição Nacional de Animaes e Productos Derivados, a se realizar nesta Capital.

N. 2.999 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de 4:500\$, a titulo de adiantamento, a ser feito ao apurador Paulo Luiz Leitão, da Directoria de Estatística da Produção, desta Secretaria de Estado, interinamente, no cargo de assistente, do que prestará contas, na forma da lei, para attender, ás despesas com concertos e ser-

viços de conservação do material permanente da referida repartição.

N. 3.000 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 10:000\$, a título de adiantamento, a ser feito ao sub-ajudante do Serviço de Fomento da Produção Animal, do D. N. P. A., Vivaldo Almeida Martins, de que prestará contas, de conformidade com a lei, para attender ás despesas com a construção de um silo de cem toneladas, na Fazenda Experimental em S. Carlos, Estado de S. Paulo.

N. 3.001 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importância de 620\$, de que é credor Bernardo Dain, 2º official da Directoria de Expediente e Contabilidade, desta Secretaria de Estado, proveniente de diárias a que fez jus, durante o mez de maio de 1936, por serviços prestados fóra da sede, em commissão de inspecção, na parte administrativa, de dependências deste ministerio, nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

N. 3.002 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 500\$, de que é credor José de Borja Peregrino, assistente da Directoria de Organização e Defesa da Produção, desta Secretaria de Estado, proveniente de diárias por serviços prestados fóra da sede, durante os periodos de 3 a 13 de março e 22 a 30 de abril do corrente anno, na propaganda e organização syndical-cooperativa.

N. 3.003 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 75\$, de que é credor Heitor Pinto da Veiga, engenheiro architecto, do gabinete de Architectura e Engenharia, deste ministerio, proveniente de diárias a que fez jus, por serviços prestados fóra da sede, durante o periodo de 20 a 22 de maio de 1936, como membro da commissão julgadora das propostas para a construção do predio da Directoria da Estação Experimental de Café, em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes.

N. 3.004 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 254\$, de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente da passagem concedida durante o mez de abril de 1936, em favor da Directoria de Organização e Defesa da Produção, desta Secretaria de Estado.

N. 3.005 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 109\$200, de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes feitos durante o mez de março de 1936, em proveito da Directoria de Expediente e Contabilidade, desta Secretaria de Estado.

N. 3.006 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 3:000\$, a título de adiantamento, a ser feito ao assistente do Instituto de Biologia Vegetal, do D. N. P. A., Leonam de Azevedo Penna, para attender a despesas com reparos e limpeza geral no predio da Estação Biologica de Itatiaia, conforme autorização do Exmo. Sr. Presidente da Republica, em data de 12 do corrente mez, na minha exposição de motivos de 7, tambem demaio.

N. 3.008 — Encaminha o processo relativo ao pagamento na importância total de 1:680\$, de que são credores o assistente-chefe, interino, da Directoria de Estatística da Produção, desta Secretaria de Estado, Edgard Brandão Maldonado, e mais tres serventuários da mesma repartição, proveniente de diárias a que fizeram jus, por serviços prestados fóra da sede, durante o mez de abril de 1936.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo:

N. 3.012 — Declara delegar competencia ao assistente do S. F. P. V., Henrique Lobre, com exercicio na Fiscalização Portuaria de Santos, para, na fórmula do art. 267, do Regulamento citado, requisitar pagamentos e adiantamentos, por conta dos creditos de "Pessoal" e "Material", da erba 3º, art. 3º, anexo n. 10, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, distribuidos ou que o venham a ser aessa delegacia, para o custeio da referida repartição do Serviço de Fructicultura, durante o exercicio vigente.

N. 3.031 — Roga providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja entregue ao sub-assistente do Serviço de Plantas Texteis, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, a Luro Pires Xavier, o adiantamento da importância de 1:000\$, de que prestará contas, na fórmula da lei, para attender a despesas com a aquisição de livros scientificos e assignaturas de revistas em proveito da Directoria do referido Serviço.

N. 3.032 — Roga providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja entregue ao assistente do Serviço de Fomento da Produção Mineral, Irnack Carvalho do Amaral, o adian-

tamento da quantia de 60:000\$, de que prestará contas, na fórmula da lei, para attender a despesas com o pessoal mensalista, contractado e com o material necessario aos trabalhos de pesquisas de petroleo, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, em pontos afastados das repartições pagadoras.

N. 3.003 — Roga providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja entregue ao assistente-chefe do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, Adrião Caminha Filho, o adiantamento da quantia de 2:500\$, de que prestará contas, na fórmula da lei, para attender, durante os mezes de abril, maio e junho do corrente anno, ás despesas com a aquisição de livros e revistas scientificas, em proveito da Directoria do referido Serviço.

N. 3.034 — Solicita providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja entregue ao 3º escripturario da Secção de Expediente e Contabilidade da D. G., do Departamento Nacional da Produção Mineral, Paulo Henrique, o adiantamento da quantia de 116:580\$, para attender ao pagamento das despesas com o pessoal mensalista, contractado, de accordo com o quadro de minha approvação e com o material necessario ao trabalhos de campo, em varios districtos do Serviço de Aguas, daquelle departamento, nos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Territorio do Acre, em pontos afastados das repartições pagadoras.

N. 3.038 — Transmite, novamente, o processo de pagamento, por exercicios findos, n. 7.779, na importância total de 3:575\$000 e não 3:578\$700, como moi declarado no aviso n. 3.134, de 20 de junho de 1935, deste ministerio, proveniente de vencimentos de 1931 a 1933, de que é credor Leopoldo Caldeira Pinheiro Machado, ex-enfermeiro mensalista, em disponibilidade, do extinto Patronato Agrícola Monção.

N. 3.039 — Transmite o processo de pagamento, por exercicios findos, n. 8.117, na importância de 106\$100, proveniente de transportes concedidos em 1935, em proveito do Serviço de Fomento da Produção Animal, de que é credora a The Great Western of Brasil.

N. 3.040 — Transmite o processo de pagamento, por exercicios findos, n. 8.118, na importância total de réis 4:354\$700, de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente da concessão de transportes, durante o mez de dezembro de 1934, em proveito da Directoria do Serviço de Fomento da Produção Vegetal.

N. 3.041 — Transmite o processo de pagamento por exercicios findos, n. 8.119, na importância de quarenta e nove mil réis (49\$000), de que é credora a Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas do Estado de São Paulo, proveniente da concessão de transportes, em fevereiro de 1934, pela Estrada de Ferro Sorocabana, em favor da extinta Directoria Geral do Pesquisas Scientificas.

N. 3.042 — Transmite o processo de pagamento por exercicios findos, n. 8.120, na importância de vinte e quatro mil e cem réis (24\$100), de que é credora a Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de serviço telephonico prestado ao Departamento Nacional da Produção Vegetal, durante o mez de dezembro de 1935.

N. 3.043 — Transmite o processo de pagamento por exercicios findos, n. 8.121, na importância de vinte quatro mil e cem réis (24\$100), proveniente de transporte feito, em 1935, em proveito do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, de que é credora a Rede de Viação Paraná-Santa Catharina.

N. 3.044 — Transmite o processo de pagamento por exercicios findos, n. 8.122, na importância de quatrocentos e dezesseis mil réis (416\$000), proveniente de transportes concedidos, em 1935, em proveito do Serviço Geologico e Mineralogico, de que é credora a Companhia do Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 3.045 — Transmite o processo de pagamento por exercicios findos, n. 8.123, na importância de seiscentos e sete mil e quinhentos réis (607\$500), de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes concedidos, durante o mez de dezembro de 1935, em proveito do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

N. 3.046 — Transmite o processo de pagamento por exercicios findos, n. 8.124, na importância de cento e quarenta e oito mil e seiscentos réis (148\$600), de que é credora a Rede de Viação Paraná-Santa Catharina, em virtude da concessão de transportes, durante o exercicio de 1935, em

proveito do Serviço de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral.

N. 3.047 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.125, na importância de noventa e nove mil e seiscentos réis (99\$600), proveniente de transportes concedidos em 1935, em proveito do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de que é credora a Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 3.048 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 3.126, na importância de noventa e oito mil e trezentos réis (98\$300), proveniente de transportes feitos em 1935, em proveito do Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, de que é credora a Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 3.049 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.127, na importância de cento e cinquenta e tres mil e oitocentos réis (153\$800), de que é credora a "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do fornecimento de gaz e luz electrica, durante o mez de dezembro de 1935, em favor do Hospital de Veterinaria, do Departamento Nacional da Produção Animal.

N. 3.050 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.128, na importância de treze mil e setecentos réis (13\$700), proveniente de transporte concedido, em 1935, em proveito da Directoria do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 3.051 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.129, na importância de tres contos trezentos e dezesete mil e setecentos réis (3:317\$700), proveniente de transportes em proveito do Serviço de Fomento da Produção Animal, em 1935, de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 3.052 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.130, na importância de vinte e sete mil e seiscentos réis (27\$600), proveniente de serviços telephonicos prestados em 1935, em proveito do Serviço de Fomento da Produção Animal, de que é credora a Companhia Telephonica Brasileira.

N. 3.053 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.131, na importância de trezentos e quarenta e nove mil e setecentos réis (349\$700), proveniente de transportes concedidos, em 1935, em proveito do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, de que é credora a The Rio de Janeiro Light and Power Co. Ltd.

N. 3.054 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.132, na importância de onze mil e quinhentos réis (11\$500), de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transporte concedido durante o mez de dezembro de 1935, em proveito do Serviço de Defesa Sanitaria Animal.

N. 3.055 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.133, na importância de trinta e tres mil e setecentos réis (33\$700), de que é credora a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, proveniente de transporte feito em dezembro de 1935, em proveito do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

N. 3.056 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.134, na importância de 158\$500 (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos réis), de que é credora The Western Telegraph Company, Limited, proveniente de transmissão de um telegramma, em 1935, em favor do gabinete.

N. 3.057 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.135, na importância de quinhentos e quarenta e dois mil e setecentos réis (542\$700), proveniente de transportes concedidos, em 1935, á requisição da Directoria do Serviço de Fomento da Produção Animal, de que é credora a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

N. 3.058 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.136, na importância de sessenta e seis mil réis (66\$000), proveniente de transportes concedidos, em 1933, em proveito do extinto Instituto de Meteorologia, então pertencente a este ministerio, de que é credora a União Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 3.059 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.137, na importância de um conto e trezentos mil réis (1:300\$000), proveniente de ajuda de custo concedida por motivo de transferencia do Estado do Rio Grande do Sul, para o do Paraná, de que é credor Gheorghe Staico.

N. 3.060 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.138, na importância de 341\$500 (tre-

zentos e quarenta e um mil e quinhentos réis), proveniente de fornecimento de luz electrica, em 1935, em proveito do Serviço de Aguas, de que é credora a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 3.061 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.139, na importância de duzentos e dez mil réis (210\$000), proveniente de diarias a que fez jus, em dezembro de 1935, no Estado do Espirito Santo, Luiz de Souza Vaz, delegado tecnico, contratado, da Directoria de Organização e Defesa da Produção.

N. 3.062 — Transmite o processo de divida de exercícios findos, n. 8.140, na importância de seiscentos e quarenta mil réis (640\$000), de que é credor Renato da Silveira Borges, proveniente de vencimentos a que fez jus, no periodo de maio a dezembro de 1932, na qualidade de ajudante da Estação Meteorologica de 2ª classe de Sobral, Estado do Ceará.

N. 3.063 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.141, na importância de trezentos e sessenta e sete mil e quatrocentos réis (367\$400), proveniente de fornecimento de gaz e luz electrica, em 1935, em proveito do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, de que é credora a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 3.064 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, n. 8.142, na importância de noventa e dois mil e duzentos réis (92\$200), proveniente de passagens concedidas em 1934, em proveito da Directoria de Organização e Defesa da Produção, de que é credora a União Ferrea do Rio Grande do Sul.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de junho de 1936

Offícios:

Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 2.986 — Transmite o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento da quantia de 8:000\$, recebido na Professoria deste ministerio, em 12 de setembro de 1933, pelo professor cathedratico da Escola Nacional de Agronomia, Othon Drummond Furtado de Mendonça.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 2.991 — Solicita providencias afim de que, tendo-se em conta a situação difficil em que se encontram os funcionarios deste ministerio que exerciam cargos em caracter interino e em substituição, essa Directoria determina que se faça o pagamento dos vencimentos de taes funcionarios, relativos ao corrente mez, na base dos cargos effectivos de cada um e por conta da dotação destinada ao pagamento dos funcionarios substituidos, afim de que possam aguardar o devido soluçionamento da questão, em face do despacho de 11 de maio ultimo, do Sr. Presidente da Republica, a respeito.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Pará — Belém:

N. 2.995 — Tendo esta Secretaria de Estado feito um estudo geral dos cargos do ministerio, para a applicação uniforme dos dispositivos da lei n. 183, de 13 de janeiro do corrente anno, esta Directoria é de parecer que aos funcionarios da Agricultura, pertencentes aos quadros das repartições com sede nesse Estado, pagos, portanto, por essa Delegacia Fiscal, cabe o abono integral nos termos do art. 2º da lei citada, exceptuados os casos especiaes seguintes, do Aprendizado Agricola do Pará, em Pinheiro:

Director, com 1:300\$ mensaes. A esse cargo não cabe nenhum abono, nos termos do art. 3º, letra a, e art. 4º, paragrapho unico, da lei, visto como já foi beneficiado com um augmento de 300\$, igual ao abono que lhe asseguraria a lei 183, em relação aos vencimentos de janeiro de 1932.

Auxiliar agronomo, com 1:000\$000. Aluno complementar de 60\$000, de conformidade com o art. 4º, letra b, da lei numero 183. A remuneração desse cargo foi majorada de 200\$ em relação aos vencimentos de 1932.

Auxiliar de culturas, com 800\$000. Idem, de 20\$, pelo mesmo fundamento.

Solicito vossas providencias afim de que seja tido na devida conta o parecer acima, desta Directoria.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas:

N. 2.994 — Tendo esta Secretaria de Estado feito um estudo geral dos cargos do ministerio, para a applicação uniforme dos dispositivos da lei n. 183, de 13 de janeiro do corrente anno, esta Directoria é de parecer que aos funcionarios da Agricultura, pertencentes aos quadros das repartições com sede nesse Estado, pagos, portanto, por essa Delegacia Fiscal,

cabe o abono integral nos termos do art. 2º da lei citada, exceptuados os casos especiaes seguintes, do Aprendizado Agrícola do Acre, em Rio Branco:

Director, com 1:300\$ mensaes. A esse cargo não cabe nenhum abono, nos termos do art. 3º, letra a, e art. 4º, parágrafo unico, da lei, visto como já foi beneficiado com um augmento de 300\$, igual ao abono que lhe asseguraria a lei 183, em relação aos vencimentos de ei de janeiro de 1932.

Auxiliar agronomo, com 1:000\$000. Abono complementar de 60\$000, de conformidade com o art. 4º, letra b, da lei numero 183. A remuneração desse cargo foi majorada de 200\$ em relação aos vencimentos de 1932.

Auxiliar de culturas, com 800\$000. Idem, de 20\$, pelo mesmo fundamento.

Solicito vossas providencias afim de que seja tido na devida conta o parecer acima, desta Directoria.

— Ao delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 3.007 — Transmite o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento da importancia de 5:000\$, recebido na Pagadoria deste ministerio, em 27 de maio de 1933, pelo professor cathedratico da Escola Nacional de Agronomia, Othon Drummond Furtado de Mendonça.

— Ao Sr. director de Estatística da Producção:

N. 3.009 — Tendo sido, por equivoco, abonada, no mez do fevereiro ultimo, ao apurador dessa Directoria, Ruben da Silva Gueiros, a diaria de 25\$000, relativa ao cargo de assistente, o qual exerceu, interinamente, até 31-1-1936, solicita providencias para que seja feito o recolhimento da importancia de 145\$000, proveniente da differença de diarias correspondentes aos referidos cargos.

— Ao delegado fiscal no Estado do Ceará — Fortaleza:

N. 3.013 — Tendo a Directoria Geral do Departamento Nacional da Produccão Animal solicitado providencias no sentido de serem por essa Delegacia Fiscal attendidos os pedidos de adeantamentos feitos pela Inspectoria Regional do Serviço de Defesa Sanitaria Animal nesse Estado, declara que o decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, regulando no seu artigo 20 apenas a concessão mensal de credito pelo Banco do Brasil ás repartições pagadoras, dentro do limite de um duodecimo das importancias distribuidas, não impede a concessão de adeantamentos que se enquadrem dentro d etaes credits.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Produccão Animal:

N. 3.016 — Transmitta o processo D. E. C. 5.107-936, com os qua lhe estão annexados — D. C. 1.913-32 e 1.916-32, — relativos á divida de "exercícios findos" na importancia total de 2:344\$700, proveniente de concessão de transportes pela Estrada de Ferro Sorocabana, em 1931, á requisição da extincta Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral, e solicita providencias no sentido de serem satisfeitas as formalidades a que se refere a informação de fls. 2.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 3.017 — Communica que, procedida á revisão geral do abono mandado conceder aos funcionarios do ministerio — lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936 — conforme vos foi dada sciencia em officios anteriores, esta Directoria confirma o seu parecer precedente no sentido da concessão do abono integral (art. 2º da lei citada) a todos os funcionarios do quadro do Instituto de Chimica Agricola, do D. N. P. V.

— Ao Sr. director do Instituto de Chimica Agricola:

N. 3.018 — Communica para sciencia dos interessados, que esta Directoria endereçou á da Despesa Publica do Theou Nacional, nesta data, o officio junto por copia, referente ao abono provisorio que cabe ao pessoal titulado desse Serviço.

— Ao Sr. director do Serviço de Aguas:

N. 3.020 — Restitue, para o cumprimento integral da lettr e da portaria do Sr. ministro, de 3 de março ultimo, a relação de diarias que acompanhou o officio n. 364, do mez findo, por isso que não foram especificados os serviços que desempenharam os funcionarios nella contemplados.

— Ao Sr. director do Aprendizado Agrícola de Parahyba — Bananeiras — Estado da Parahyba:

N. 3.024 — Em referencia ao officio n. 102, de 9 de abril deste anno, recommenda que os balancetes de produccão e boletins de renda sejam encaminhados a esta Directoria em officio especial, separado dos documentos de despesas realizadas.

— Ao Sr. director do Serviço de Fructicultura:

N. 3.027 — Transmitta um telegramma dirigido ao S. F., o qual, por equivoco, deu entrada na D. E. C.

— Ao Sr. director da Recbedoria do Districto Federal:

N. 3.022 — Transmitta o processo em que Henrique Barbaças pede o pagamento, por exercicios findos, de vencimentos a que diz ter feito jús, na qualidade de sub-assistente-technico,

administrador, do Campo de Sementes de Fumo em Tracuateua, Estado do Pará, no periodo de 1 de janeiro a 7 de fevereiro de 1931, e solicita providencias no sentido de ser cobrado, com revalidação, o sello que deixou de ser apposto aos documentos de fls. 9, 10 e 11.

Terceira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 12 do corrente, foi designado para ficar á disposição do Serviço de Aguas, do Departamento Nacional da Produccão Mineral, afim de colaborar com o director daquelle Serviço, Dr. Antonio José Alves de Souza, na organização dos trabalhos a serem apresentados perante a 3ª Conferencia Mundial de Energia, a reunir-se em Washington, durante setembro do corrente anno, o assistente-chefe do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, Dr. Megalvio da Silva Rodrigues

Directoria de Organização e Defesa da Produccão

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 25 de maio de 1931

N. 886 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade, solicitando pagamento, por exercicios findos, da conta de 414\$700 apresentada pela Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

N. 887 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade, solicitando o pagamento, por exercicios findos, a The Leopoldina Railway Company Ltd. da importancia de 80\$800.

N. 888 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade, solicitando o pagamento, por exercicios findos, á Companhia Paulista de Estradas de Ferro da importancia de 55\$800.

N. 891 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade, solicitando o pagamento, por exercicios findos, á São Paulo Railway Company da importancia de 144\$800.

Dia 30

N. 914 — Ao Sr. presidente da Cooperativa de Consumo Agro-Pecuaría "Norte Fluminense", Estado do Rio, communicando o registro dessa cooperativa sob n. 40.

N. 916 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agricultores de Colonia Toropy, Rio Grande do Sul, communicando o registro desse consorcio sob n. 177.

N. 918 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agricultores do Municipio de Getulio Vargas, Rio Grande do Sul, communicando o registro desse consorcio sob n. 171.

N. 920 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agricultores de São Pedro de Bom Jardim, Rio Grande do Sul, communicando o registro desse consorcio sob n. 167.

N. 922 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agrarios da Zona de Cahy Superior, Rio Grande do Sul, communicando o registro desse consorcio sob n. 180.

N. 924 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agricultores de Arroio do Meio, Rio Grande do Sul, communicando o registro desse consorcio sob n. 174.

N. 926 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agricultores de Colonia das Tunas, Rio Grande do Sul, communicando o registro deste consorcio sob n. 169.

N. 928 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agricultores de Pelotas, Rio Grande do Sul, communicando o registro desse consorcio sob n. 176.

N. 930 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agricultores e Criadores do Municipio de Joazeiro, Ceará, communicando o registro desse consorcio sob n. 179.

N. 934 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agrarios-Proprietarios de Frei Timoteo, Santa Catharina, communicando o registro desse consorcio sob n. 178.

N. 972 — Ao Sr. delegado technico no Estado de Minas Geraes, communicando a designação do assistente Paulo M. Monteiro de Barros para estudar as possibilidades da organização de lacticínios, em Minas.

Dia 1 de junho

N. 975 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade, solicitando providencias no sentido de ser empenhada a importancia de 2:400\$, em favor da "Lux Jornal".

Dia 2

N. 976 — Ao Sr. presidente da Cooperativa Agraria de Consumo dos Lavradores de Muniz Freire, Espirito Santo, communicando o registro dessa cooperativa sob n. 41.

N. 978 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agrarios de Tres Arroios, Rio Grande do Sul, communicando o registro desse consorcio sob n. 182.

N. 982 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade, remettendo, em tres vias, os documentos comprobatorios das despesas effectuadas pelo sub-assistente Eugenio Bartholomeu dos Reis, por conta do adeantamento de 2:000\$000.

Dia 3

N. 983 — Ao Sr. presidente da Cooperativa de Consumo dos Ferroviarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, Minas, communicando o registro dessa cooperativa sob n. 42.

N. 988 — Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdencia, communicando que o Sr. Eurico Santos é o mesmo Eurico de Oliveira Santos, inscripto nesse instituto sob numero 60.230.

Dia 4

N. 994 — Ao Sr. presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Viticultores do Municipio do Prata, Rio Grande do Sul, communicando o registro desse consorcio sob n. 184.

N. 996 — Ao Sr. director gerente do Banco Popular de Nazareth, Pernambuco, communicando, em solução ao pedido de registro desse banco, que se torna necessario adaptar-se o mesmo á lei vigente.

Dia 8

N. 999 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado do Espirito Santo, remettendo, afim de attender ás exigencias da Delegação do Tribunal de Contas junto a este ministerio, o processo n. 1.862/36.

N. 1.000 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado do Espirito Santo, remettendo o processo D.E.C. 6.474/36.

N. 1.001 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado do Rio Grande do Sul, remettendo o processo n. 1.942/36.

N. 1.002 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado do Rio Grande do Sul, remettendo o processo D.E.C. 6.557/36.

N. 1.003 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado de Santa Catharina, remettendo o processo D. E. C. 4.137-36.

N. 1.004 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado de Santa Catharina, remettendo o processo D. E. C. 4.120-36.

N. 1.005 — Ao Sr. Eugenio Bartholomeu dos Reis, remettendo o processo D. E. C. 6.503-36.

Dia 9

N. 1.025 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado de Espirito Santo, remettendo o processo D. O. D. P. 1.863-36.

N. 1.026 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado de Minas Geraes, remettendo o processo D. E. C. n. 5.666-36.

N. 1.027 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado de Santa Catharina, remettendo o processo D. O. D. P. 1.915-36.

N. 1.028 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado de São Paulo, remettendo o processo D. O. D. P. 1.917-36.

N. 1.031 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade, solicitando o pagamento á The Leopoldina Railway Comp. Ltd., da importancia de 62\$900.

Dia 12

N. 1.047 — Ao Sr. Pres. do Cons. Prof. — Coop. dos Agrarios do Municipio de Guaporé — Rio Grande do Sul. — Communicando o registro desse Consorcio sob o n. 186.

N. 1.050 — Ao Sr. Pres. do Cons. Prof. — Coop. dos Empregados e Operarios nos Serviços Publicos de Tracção, Força, Luz, Gaz e Telephones do Estado de Pernambuco, communicando o registro desse Consorcio sob o n. 183.

N. 1.051 — Ao Sr. Pres. do Cons. Prof. — Coop. Agro-Pecuaria de Agua Preta — Pernambuco, remettendo, afim de serem reconhecidas as firmas que a authenticaram, uma das vias dos Estatutos enviados a esta Directoria.

N. 1.052 — Ao Sr. Pres. do Cons. Prof. — Coop. Agro-Pecuaria do Municipio de Salgueiro — Pernambuco, remettendo afim de serem authenticadas pelos membros do Conselho de Administração uma das vias dos Estatutos e da Acta de Instalação.

N. 1.053 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado de Santa Catharina, remettendo o processo D. E. C. 7.147-36.

N. 1.054 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade, remettendo o processo D. E. C. 6.553-36.

N. 1.055 — Ao Sr. delegado tecnico no Estado do Espirito Santo, remettendo o processo D. E. C. 7.440-36.

N. 1.056 — Ao Sr. presidente da Confederação dos Pescadores do Brasil, solicita informações sobre a qualidade profissional dos socios do Consorcio Profissional-Cooperativo dos Pescadores do Municipio de Pelotas.

N. 1.057 — Ao Sr. Dr. Adolpho Gredilha, remettendo o processo D. E. C. 7.439-36.

N. 1.058 — Ao Sr. Dr. Adolpho Gredilha, remettendo o processo D. E. C. 7.495-36.

N. 1.059 — Ao Sr. Dr. Adolpho Gredilha, remettendo o processo D. E. C. 7.441-36.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O director geral da Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accordo com o despacho do Sr. ministro, proferido no processo D.G.E. 6.021/36, applicar ao inspector da 17ª Inspectoria Regional Ernani de Oliveira a penalidade em que incorreu, constante do inciso II do art. 80 do regulamento annexo ao decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936. — *Afonso Gonçalves Ferreira Costa.*

O director geral da Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accordo com o despacho do Sr. ministro, proferido no processo D.G.E. 6.021/36, applicar ao auxiliar da 17ª Inspectoria Regional João de Souza Rovedo a penalidade em que incorreu, constante do inciso II do art. 80 do regulamento annexo ao decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936. — *Afonso Gonçalves Ferreira Costa.*

Directoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 11 de junho de 1936

Francisco José Bokel e Guilherme Augusto Ferreira Duque Estrada, primeiros officiaes do Departamento de Estatística e Publicidade, representando contra a designação de Luiz Joaquim da Costa Leite para exercer a chefia, interinamente, da Secção de Collecta do mesmo Departamento. (D. G. E. 8.974-936). — Archive-se em face da informação.

Dia 12

Syndicato dos Empregados do Trafego de Bondes Electricos do Maranhão, com sede em S. Luiz, Estado do Maranhão, pedindo reconhecimento official. (D. G. E. 4.430-935). — Deferido.

Syndicato dos Trabalhadores Ruraes, com sede em Santa Cruz do Monte Alegre, Estado do Rio de Janeiro, pedindo reconhecimento official. (D. G. E. 1.305-36). — Remetta-se o processo á 13ª Inspectoria Regional afim de notificar o Syndicato a apresentar nova relação de socios, de conformidade com a lei.

Syndicato dos Comerciantes, com sede em Caxias, Estado do Maranhão, pedindo reconhecimento official. (D. G. E. 8.965-936). — Deferido.

Maragarida Ferreira, estabelecida á rua Baldraco n. 14, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que a multou em 300\$000 por infracção do decreto n. 22.033, de 29-10-932. (D. G. E. 8.966-936). — Archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de junho de 1936

Foram assignados os titulos que concedem garantia da propriedade industrial e uso exclusivo das respectivas invenções, pelo prazo que mencionam, aos seguintes depositantes:

Por 15 annos (patentes de invenção):

Kaiti Ishizuka, para "uma sementeira manual para sementes de algodão ou outras" (deposito n. 815, a 11 de setembro de 1934, na Inspectoria Regional, Estado de S. Paulo);

Arte Fina do Chicago Ltda., para "uma nova disposição de dobradiça para caixas em geral" (deposito n. 1.101, a 14 de agosto de 1935, na 14ª Inspectoria Regional, Estado de São Paulo);

Angelo Martinez, para "uma tira para impermeabilizar calçados, denominada entre solas ultra" (deposito n. 12.500, a 30 de junho de 1933);

Jacque Cyrus Morrell, para "um processo para a produção de carvão activado estructural" (deposito n. 14.038, a 7 de agosto de 1934);

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, para "um processo para a preparação de uma vaccina cutanea" (deposito n. 11.821, a 2 de fevereiro de 1935);

Antonio Moenda Russo, Mario Pinto, Samuele Reis e Pietro Bertolino, para "uma transmissão de relação automatica e progressivamente variavel" (deposito n. 14.955, a 2 de março de 1935);

Schokoladenfabrik Mauxion m. b. H., cessionaria do Dr. Hans-Adalbert Schweigart, para "um processo de fazer preparados de cacau para bebidas e comidas" (deposito numero 15.010, a 19 de março de 1935);

Sociedade Rhodiaceita, para "aperfeiçoamento nos processos de torcimento de fibras textis nas machinas do typo "Torcedoiras" (deposito numero 15.347, a 13 de junho de 1935);

Hermann Kapper, para "aperfeiçoamento nos chassis de vehiculos" (deposito n. 15.594, a 31 de julho de 1935);

Alfredo Lima de Moraes Coutinho, para "um interruptor electrico economico aperfeiçoado" (deposito n. 15.671, a 21 de agosto de 1936);

Dr. Luiz Rayna Almandos, para "um novo typo de almofada para carimbos de borracha e semelhantes" (deposito n. 15.726, a 3 de setembro de 1935);

George Carol Schuele Von Hilvely, para "um dispositivo interruptor automatico de combustivel para motores de explosão e semelhantes" (deposito n. 15.762, a 16 de setembro de 1935);

International General Electric Company Inc., cessionaria de James E. Beggs, para "obturadores de vidro e metal" (deposito n. 15.766, a 16 de setembro de 1935);

Dr. Josef Wadel, para "um aparelho afrouxador do couro cabelludo" (deposito n. 15.792, a 21 de setembro de 1935);

Paul Elias Heller, para "aperfeiçoamento em limas" (deposito numero 15.810, a 25 de setembro de 1935);

Schering-Kahlbaum A. G., para "um processo de obtenção de oxyctonas C-19, H-30, O-2 com acção dos hormonios das glandulas genitais" (deposito n. 15.833, a 28 de setembro de 1935);

Torleiv Skajaa, para "aperfeiçoamentos em aparelhos para separar pó ou semelhante de gases ou vapores ou relativos aos mesmos" (deposito numero 15.861, a 4 de outubro de 1935);

Non-Poisonous Gas Holding Company Limited, para "um processo para a desintoxicação e depuração de gases combustiveis, contendo monoxido de carbono, para consumo publico" (deposito n. 15.886, a 11 de outubro de 1935);

N. V. Philips' Gloeilampenfabrieken, para "aperfeiçoamentos em ou relativos á tubos de descarga electrica" (deposito n. 15.887, a 11 de outubro de 1935);

Gesellschaft Fur Chemische Industrie In Basel, para "novos corantes azoicos, insolueis em agua, e processo para a produção dos mesmos", (deposito n. 15.893, a 12 de outubro de 1935);

Companhia United Shoe Machinery do Brasil, cessionaria de George F. Ryan, para "aperfeiçoamento em estampas e processos para fabricar as mesmas" (deposito n. 15.985, a 30 de outubro de 1935);

Illig'Sche Papierfabrik Vertriebs-Gesellschaft M. B. H., para "um processo de conservação de peles cruas de animaes" (deposito n. 16.009, a 4 de novembro de 1935).

— Pelo tempo que restar as respectivas patentes (patentes de melhoramento):

Dr. José Joaquim Lucas, para os melhoramentos introduzidos na invenção de "uma pia-hygienica denominada Inhauma, para fazer distribuição de agua-benta nas igrejas", que faz objecto da patente n. 21.704, de 27 de janeiro de 1934, (deposito n. 13.667, a 26 de abril de 1934);

Eurico de Barros e Eugenio de Rodenburgo, para os melhoramentos introduzidos na invenção de "um aparelho estero-photographico destinado á obtenção dos efeitos estereoscopicos em uma só chapa ou em um só filme photographico ou cinematographico", que faz objecto da patente numero 22.848, de 8 de agosto de 1935, (deposito n. 15.160, a 22 de abril de 1935).

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal

Resumo da audiencia do dia 5 de junho de 1936

Enéas Galvão filho, presidente; Oscar Alves da Silva, vogal dos empregadores; Domingos dos Santos, vogal dos empregados.

P-1.725-936 — José Pereira da Silva, reclamando contra Daudt & Durão, por ter sido dispensado sem justa causa, bem como salarios atrasados de 77\$800. — Adiado, sem dia marcado.

P-6.727-935 — Cezario Netto, reclamando contra Regis & Agostini, Limitada, por ter sido demittido sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Condenmada a reclamada a pagar ao reclamante a importancia de réis 600\$000.

P-7.017-935 — Antonio Carvalho, reclamando de Martins, Jordão & Comp., Limitada, a indemnização a que se julga com direito por ter sido dispensado sem justa causa. — Adiado para o dia 19 do corrente, ás 14 horas.

P-6.636-935 — Manoel Alves da Cruz, reclamando de A. Alves Pinto, Limitada, salarios atrasados e a indemnização correspondente á dispensa sem aviso prévio. — Conciliação de 225\$000.

P-2.449-936 — Amy Sepulveda, reclamando contra Cunha Marinho & Comp., por ter sido dispensado sem justa causa, bem como salarios atrasados de quatro dias. — Conciliação de 150\$000.

P-3.523-936 — José Silva London, reclamando de José Simões Raposo salarios atrasados de 447\$000. — Procedente.

P-2.021-936 — José Rosa, reclamando da Companhia Nacional Nova America, differença de salarios a que se julga com direito, em virtude do laudo do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio. — Adiado para o dia 19 do corrente, ás 15 horas.

P-6.205-935 — Francisco Lopes, reclamando contra Colucci & Filho, Limitada, por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Condenmada a reclamada a pagar ao reclamante a importancia de 3:200\$000.

P-6.401-935 — José Martins Pereira Cabral, reclamando de Antonio Ferreira da Fonseca a indemnização a que se julga com direito, por ter sido dispensado sem justa causa. — Adiado para o dia 19 do corrente, ás 15 horas.

P-2.019-936 — Sanelva Lins, reclamando da Companhia Nacional Nova America, differença de salarios proveniente do laudo do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio. — Condenmada a reclamada a pagar ao reclamante a importancia de 219\$800.

P-1.796-935 — Francisco Rodrigues Pereira, reclamando de Manoel Ventim o pagamento de salarios atrasados e a indemnização correspondente ao aviso prévio sem o qual foi dispensado. — Improcedente quanto ao aviso prévio e procedente na parte que se refere aos salarios atrasados.

Resumo da audiencia do dia 8 de junho de 1936

Enéas Galvão Filho, presidente; Oscar Alves da Silva, vogal dos empregados; Domingos dos Santos, vogal dos empregados.

P-7.405-935 — Abilio C. da Silva, reclamando contra Leandro Martins, S. A., por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Condenmada a reclamada a pagar ao reclamante a importancia de 1:562\$500.

P-7.309-935 — Priscilla Watson, reclamando contra Standard Oil Co., por ter sido demittido sem aviso prévio. — Improcedente.

P-7.435-935 — Antonio Rodrigues Limoeiro, pedindo que José Pinto Mendes lhe pague a indenização correspondente á dispensa sem justa causa. — Adiado para o dia 12 do corrente, ás 15 horas.

P-7.495-935 — Lourival Portella de Magalhães, reclamando contra a firma Coelho, Oliveira & Comp., por ter sido dispensado sem aviso prévio. — Improcedente.

P-7.351-935 — Angelo Pinto Rodrigues, reclamando de Freitas Couto & Comp., a indemnização a que se julga com direito por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Improcedente.

P-7.237-935 — Guilherme Sá Barreto, reclamando contra a Companhia de Annuncios em Bondes, por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Foi julgada improcedente a reclamação.

P-7.413-935 — Fernando Pereira, reclamando contra o Syndicato dos Representantes Commerciaes junto ás Repartições Publicas, por ter sido dispensado sem aviso prévio. — Foi condemnado o reclamado a pagar ao reclamante a importancia de 330\$000.

Resumo da audiencia do dia 9 de junho de 1936

Enéas Galvão Filho, presidente; Oscar Alves da Silva, vogal dos empregadores; Domingos dos Santos, vogal dos empregados.

P-7.515-935 — Alfredo Ribeiro Faria Couto, reclamando contra L. Vieira Souto, por ter sido suspenso por 20 dias, sem motivo justo. — Foi condemnado o reclamado a pagar ao reclamante a importancia de 63\$300.

P-4.989-935 — J. G. Feldhaus, reclamando de Eliséu Madeira a indemnização a que se refere o art. 6º, da lei numero 62, de 5 de junho de 1935. — Foi condemnado o reclamado a pagar ao reclamante a importancia de 56\$000.

P-7.657-935 — Zenith Rabello de Moraes, reclamando contra Alvaro de Castro Carvalho por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Adiado para o dia 19 do corrente, ás 14 horas.

P-7.503-935 — Antonio Mathias, reclamando contra a Companhia Textil Brasileira, S. A., por ter sido dispensado sem justa causa. — Adiado "sine die".

P-7.513-935 — Domingos Mocco, reclamando de Cruces & Garcia salarios atrasados de 220\$, bem como a indemnização correspondente á dispensa sem justa causa. — Conciliação de 650\$000.

P-7.497-935 — Maria Ferreira de Moura, reclamando de J. S. Lopes & Comp., por ter sido dispensada sem justa causa. — Arquivada.

P-7.553-935 — Tennyson da Silva Faro, reclamando contra David Rodrigues d'Almeida, por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Condemnado o reclamado a pagar ao reclamante a importancia de 287\$500.

P-7.539-935 — Pellagio Augusto de Freitas, reclamando contra Julio Silva, por ter sido demittido sem aviso prévio. — Arquivado.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

Acta da sessão realizada no Salão Nobre da Escola Polytechnica da Universidade Technica Federal em treze de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, para a eleição de dous membros effectivos e dous supplentes do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região.

Aos treze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, achavam-se reunidos no Salão Nobre da Escola Polytechnica da Universidade Technica Federal, sob a presidencia do excellentissimo senhor doutor Dulphe Pinheiro Machado, os seguintes senhores engenheiros: Henrique Rebello de Vasconcellos, representante do Instituto de Architectos do Brasil; Ulysses Maximo Augusto de Alcantara e Nelson Guanabarrino Maia Forte, do Syndicato Fluminense de Engenheiros; Raymundo Barbosa de Carvalho Netto, Thomaz Pires Rebello, Luiz Porto Barroso, Edgard Ferreira de Carvalho Soutello, Adalberto Gomes de Carvalho, Ernesto Luiz Graves, Aydano de Almeida Corrêa, Francisco Benjamin Gallotti e Leonardo Otto Kuhn, do Syndicato Nacional de Engenheiros; Francisco de Magalhães Castro, da Associação dos Constructores Civis do Rio de Janeiro; Amandino Pereira de Carvalho e Carlos Soares Pereira, da Sociedade de Engenheiros

da Prefeitura do Districto Federal; Luiz Santos Reis, Sylvio Miranda Freitas, Felipe Santos Reis, Manoel de Azevedo Leão, Bráulio Eugenio Muller, Raul de Carácas, Caio Pedro Moacyr, Walter Ribeiro da Luz, Lauro de Mello Andrade, Luiz Onofre Pinheiro Guedes e Haroldo Monteiro Junqueira, do Club de Engenharia.

O senhor presidente abre a sessão, depois de proferir algumas palavras sobre a finalidade do acto que se ia iniciar, convida para secretarios da mesa os doutores Felipe Santos Reis e Henrique Rebello de Vasconcellos.

Procedida á eleição para a apuração dos dous membros effectivos e dous membros supplentes, representantes das associações de classe e syndicalos de engenheiros, foi verificado o seguinte resultado:

Para membros effectivos: João Gualberto Marques Porto, vinte e seis votos; Paulo Thedim Barreto, vinte e cinco votos; Roderico Pimentel, um voto. Para membros supplentes: Ernesto Luiz Graves, quatorze votos; Otto Kuhn, dezesseis votos; Ulysses de Alcantara, doze votos, e Victor Hugo da Costa, dez votos.

Foram proclamados eleitos os senhores: João Gualberto Marques Porto, engenheiro civil, e Paulo Barreto, engenheiro architecto, para membros effectivos. Para membros supplentes os senhores: Leonardo Otto Kuhn, engenheiro architecto, e Ernesto Luiz Graves, engenheiro civil.

O senhor presidente, em breves palavras, agradece aos presentes o seu comparecimento, congratulando-se com o resultado da eleição e a elevação com que agiram os senhores delegados eleitores, representantes das associações de classes e syndicalos.

Terminados os trabalhos eleitoraes, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente acta, que vae assignada pela mesa que presidiu a assembléa. — *Dulphe Pinheiro Machado*, presidente. — *Felippe Santos Reis*. — *Henrique Vasconcellos*.

Conselho Nacional do Trabalho

Recurso n. 1.493, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Catharina Isabel Ferreira e, recorrida, a junta administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western, que lhe indeferiu a pensão pleiteada na qualidade de herdeira do ex-associado Dr. Caldas Ferreira, medico da instituição:

Considerando que quando falleceu o Dr. Caldas Ferreira, este, como está provado nos autos, contava apenas *quatro annos, onze mezes e doze dias de serviço effectivo* — tempo esse que não garante á recorrente o beneficio pretendido, em face do disposto expressamente na legislação vigente (artigo 31, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931):

Considerando mais que os dispositivos constitucionaes e as jurisprudencias constantes dos accórdãos invocados pela recorrente não se applicam á hypothese;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *Idelfonso d'Abreu Albano*, presidente em exercicio. — *Paranhos Fontenelle*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. Ob. 114, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pela junta administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense — paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto numero 24.784, de 14 de julho de 1931 — da propria decisão, que concedeu a pensão pleiteada por D. Julia Senhorinha Paula da Silva, na qualidade de viuva do ex-associado Abel Rodrigues da Silva:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando que o beneficio foi legalmente concedido; Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, devendo, porém, a caixa observar o calculo de fls. 23, feito pelo Serviço Technico Actuarial.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente. — *P. Fontenelle*, relator. — Fui presente, *J. L. de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. Ob. 109, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pela junta administrativa da

Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, conforme expressamente determina o parágrafo unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu a pensão pleiteada por Isaura Pereira da Silva, para si e seus filhos Genyra e Waldyr, na qualidade de herdeiros do ex-associado José Pereira da Silva:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando que o beneficio foi legalmente concedido; Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao presente recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente. — *E. Pederneras*, relator. — Fui presente, *J. L. de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. Ob. 94, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pela junta administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense nos termos do parágrafo unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu a pensão pleiteada por Zilda Tavares da Costa, na qualidade de filha e unica herdeira do ex-associado Pedro Tavares da Costa:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando que o beneficio foi legalmente concedido; Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao presente recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente. — *E. Pederneras*, relator. — Fui presente, *J. L. de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 1.221, de 1934 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes como recorrente, Antonio de Padua de Souza Meirelles e, recorrida, a junta administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil;

Considerando que o recorrente pretende reformar a decisão que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 26 e seus parágraphos, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, por entender que dito beneficio deve ser regulado pelo § 6º do art. 170, da Constituição Federal;

Considerando que, segundo a doutrina firmada por este conselho (acórdão no processo n. 8.261, de 1934 e outros) as vantagens do referido dispositivo constitucional constituem encargo unilateral do Estado para com seus funcionarios, insusceptível, portanto, de applicação pelas instituições de previdencia social, que se regem por estatuto legal especial, segundo as normas fixadas pela propria Constituição Federal no capitulo dedicado á ordem economica social;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1936. — *Ildefonso Albano*, presidente em exercicio. — *Manoel Tiburcio*, relator. — Fui presente, *Geraldo F. Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

Recurso n. 1.676, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pelo presidente da junta administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Carbonifera Rio Grandense, da decisão da mesma junta, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Amarolino Alves:

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, converter em diligencia o julgamento do presente recurso, para que a caixa, em face da obscuridade das respostas dadas aos itens 26 e 27 do laudo de fls. 10, submetta o associado a uma nova inspeção medica, a qual deverá ser procedida por medicos que não funcionaram na anterior.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Rego Monteiro*, relator. — Fui presente *Natercia Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Reg. 1.609-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, a S. Paulo Railway Company e, recorrida, a Junta Administrativa da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, que não concedeu a aposentadoria por invalidez, requerida por aquella empresa, em favor do seu empregado Antonio Migueletti:

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, converter em diligencia o julgamento do presente recurso, para que a caixa sub-

metta o paciente a uma nova inspeção de saude, a qual deverá ser procedida por medicos que não funcionaram na anterior.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936. — *Americo Ludolf*, presidente. — *L. A. do Rego Monteiro*, relator. — Fui presente — *Natercia Silveira* 2º adj. do procurador geral.

Rec. Ob. 93-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Estrada de Ferro Araraquara, conforme expressamente exige o parágrafo unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.748, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Joaquim Simões:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi legalmente concedido;

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida, devendo, porém, a caixa observar o calculo de fls. 21, 22 e 23, feito pelo Serviço Técnico Actuarial.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator. — Fui presente. — *Natercia da Silveira*, procurador geral.

Rec. Ob. 107-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, nos termos do parágrafo unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu a pensão pleiteada por D. Adelaide Mattos Barreto para si e seus filhos menores Georgina, Aldinéa e João, na qualidade de herdeiros do ex-associado Pedro Barreto:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando que o beneficio foi legalmente concedido; Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Paula Lopes*, relator. — Fui presente. — *Natercia Silveira*, 2º adj. do procurador geral.

Rec. Ob. 157-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Companhias Energia Electrica Rio Grandense e Carris Porto Alegre, nos termos do parágrafo unico do artigo 114 do regulamento baixado com o decreto 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Francisco Prieto da Conceição:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi legalmente concedido;

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, devendo, porém, a Caixa observar o calculo de fl. 30 e 31, feito pelo Serviço Técnico Actuarial.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936. — *Americo Ludolf*, presidente em exercicio. — *Oscar Saraiva*, relator. — Fui presente. — *Natercia da Silveira*, 2º adj. do procurador geral.

Rec. Ob. 167-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, nos termos do parágrafo unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado José da Silva Borges:

Considerando, porém, que, sendo o tempo de serviço do associado anterior á inscripção inferior a 10 annos de serviço, não podia a caixa cobrar a indemnização de que trata o artigo 43, na base de 2 % do valor do beneficio, como o fez, e sim 1 %;

Considerando mais que a caixa no accordão de fl. 8, citá erroneamente o art. 25, para a concessão do beneficio, quando se trata, em verdade, do art. 26;

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao presente recurso "ex-officio", para a caixa:

a) rectificar o seu calculo, de accordo com o feito pelo Serviço Technico Actuarial, a fls. 20 e 21;

b) corrigir a indicação que fez do art. 25 do decreto numero 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de numero 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, isto porque a apresentadoria em causa é por invalidez e não ordinaria, logo a referencia deve ser do art. 26 dos alludidos decretos.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936. — *Americo Ludolf* presidente. — *L. A. Rego Monteiro*, relator. — Fui presente. — *Natercia da Silveira*, 2º adj. do procurador geral.

Instituto Nacional de Previdencia

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 10 de junho de 1936

Habilitações a peculios:

N. 3.265 — Contribuinte, Marcos Gonzaga da Rosa. — A' Secção Actuarial para proceder á majoração do peculio.
N. 14 — Contribuinte, Antonio Fernandes de Oliveira.
N. 8 — Contribuinte, João Silva Castro. — Archive-se.

Inscrições a peculios:

N. 29.544 — Contribuinte, Raul Osorio. — Ao Sr. Dr. procurador, peço informar.
N. 69.640 — Contribuinte, Maria de Lourdes Santos. — Já tendo sido attendida a requerente, pelo memorandum de fls. 4, indefiro o pedido de fls. 6. Deve, outrossim, a contribuinte apresentar a prova de sua idade e a declaração de familia.
N. 2.691 — Contribuinte, Pedro Monteiro de Barros. — A' Secção de Contribuintes para informar, com urgencia.
N. 9.626 — Contribuinte, João José do Rego. — Informe a Contadoria.

N. 37.705 — Contribuinte, Carlos Magno Filho. — Informe a Secção de Contribuintes, sobre o actual debito do contribuinte.

N. 44.651 — Contribuinte, Ottoni Soares de Freitas. — Cancele-se a presente inscrição n. 44.651, ex-vi do paragrafo unico do art. 32 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 54.428 — Contribuinte, Ludovico Nicoláo Miscow. — Autorizo a restituição das importancias pagas pelo contribuinte, remetendo-se, depois, o processo ao Dr. procurador.

N. 65.758 — Contribuinte, Manoel Severino Camaz. — Em face do attestado de fls. 8 e parecer supra, autorizo a restituição das importancias pagas em virtude da presente inscrição, remetendo-se, a seguir, o processo ao Dr. procurador.

N. 68.801 — Contribuinte, Ubaldino de Moraes Junior. — Rectifique-se o dia do nascimento do contribuinte, tendo em vista o documento de fls. 8.

N. 70.046 — Contribuinte, José Joaquim Guimarães Porto. — Convide-se, o contribuinte, a satisfazer as exigencias de fls. 4.

N. 70.009 — Contribuinte, Marciano Bernardo. — Faça-se, si possível, reconhecer as firmas de fls. 4 e 5, por tabellião desta Capital.

N. 70.027 — Contribuinte, Rubens de Freitas Campello. — Faça-se, si possível, reconhecer as firmas de fls. 3 e 4, por tabellião desta Capital.

N. 70.416 — Contribuinte, Claudino de Carvalho Roma e n. 70.410, contribuinte, Herminio Caputto. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da sua declaração de familia.

N. 69.955 — Contribuinte, Cesar Della Bianca e n. 70.137, contribuinte, Fernando Leal. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da prova de sua idade.

N. 70.092 — Contribuinte, Manoel da Silva; n. 70.090, contribuinte, Manoel de Oliveira Santos; n. 70.088, contribuinte, Cadmo Guimarães Schramm; n. 70.048, contribuinte, João Pinheiro da Silva; n. 70.419, contribuinte, Emilio de Mesquita Vasconcellos; n. 70.139, contribuinte, José Carlos de Montreuil e n. 70.093, contribuinte, Diamantino Marques. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da prova de sua idade e a declaração de familia.

N. 70.107, Contribuinte, Oscar de Cavalleiro Lago; numero 70.120, contribuinte, José de Lima Castello Branco; n. 70.089, contribuinte, Sylvio Alexandre de Moraes; numero 70.091, contribuinte, José Paes; n. 70.104, contribuinte, Armando Ribeiro da Silva; n. 70.108, contribuinte, José Faustino dos Santos e Silva; n. 70.109, contribuinte, Lauderico de Albuquerque Lima e n. 70.004, contribuinte, Djalma Godolphim. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da prova de sua idade e a declaração de familia.

Carta de finaça:

N. 9/2.386 — Roberto de Carvalho Pires Ferrão. — Em face das informações e parecer retro, autorizo a restituição da importancia de 353\$500 (trezentos e cinquenta e tres mil e quinhentos réis).

Processos:

N. 11.700, de 1936 — Requerente, Manoela Ceres de Lacerda. — Certifique-se.

N. 11.875, de 1936 — Requerente, Mem de Vasconcellos Rejs. — Certifique-se.

N. 5.843, de 1936 — Requerente, Adolpho Silva. — A' Secção de Engenharia e Construcções, para dizer.

N. 9.904, de 1936 — Requerente, Haroldo Reuben Cox. — Indeferido, á vista das instrucções.

N. 15.872, de 1935 — Hypotheca 9/405 — Waldemiro Alves Potech. — Ao Dr. procurador.

N. 7.274, de 1936 — Requerente, Aurelia Ortega Mari. — Concedo a licença, á vista do laudo medico de fls. 11, percebendo a requerente o que lhe competir, na forma da lei.

N. 11.859, de 1936 — Officio da Agencia deste Instituto no Paraná. — Juntem-se á inscrição os documentos de folhas 1 e 4, fazendo-se, antes, reconhecer as firmas das certidões de fls. 2 a 4, por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela respectiva despesa. Rectifique-se, a seguir, o anno do nascimento do interessado, tendo em vista a certidão de fls. 2.

N. 11.877, de 1936 — Officio n. 165, do vice-director, em exercicio, do Collegio Pedro II, Internato. — Rectifique-se o nome do contribuinte, tendo em vista o que consta da comunicação de fls. 1. Para completa instrucção do processo, exija-se do interessado a juntada de sua certidão de idade e declaração de familia, prova de cargo e vencimento e data de posse.

N. 10.347, de 1936 — Representação da commissão encarregada da recepção do mobiliario da nova sede. — A' Secção de Engenharia e Construcções, para informar si foi atendida a intimação.

N. 11.601, de 1936 — Requerente, Gemina Pereira de Mello Franco. — Indeferido, á vista do art. 16 do decreto n. 14.663.

N. 11.756, de 1936 — Requerente, The Texas Company (South America) Ltd. — Sciencie, devolva-se á Secção de Engenharia e Construcções.

N. 6.251, de 1936 — Requerente, Edgard M. Rodrigues & Comp. — Autorizo.

N. 11.974, de 1936 — Requerente, Roberto Barroso de Britto. — Aceito a justificação.

N. 11.698, de 1936 — Requerente, Enzo de Gusmão. — Aguarde a sua escala.

N. 11.843, de 1936 — Requerente, Sylvio Pereira de Sá. — Não ha vaga.

N. 11.976,3 de 1936 — Requerente, Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções. — Certifique-se.

N. 12.067/36 — Req. Estella Doria. — Aceito a justificação.

N. 6.321/36 — Req. Tito Portocarrero Bezerra de Menezes. — Ao Sr. Dr. procurador.

N. 8.911/36 — Abaixo-assignado de moradores da "Villa Operaria Previdencia". — Remetta-se ao Conselho Deliberativo.

N. 11.427/36 — Req. Floriano de Araujo Góes. — De accordo com o parecer supra.

N. 2.232/34 — Hyp. 8/153 — Alvaro Gomes Cardia. — Ao Dr. procurador.

N. 19.548/35 — Hyp. 9/418 — Ranulpho Bocayuva Cunha. — Ao Dr. procurador.

Habilitação a peculio:

N. 2.625 — Contr. Joaquim Corrêa Sá. — Remetta-se o processo ao arquivo, onde deverá ser aguardado o cumprimento, por parte dos interessados, das exigencias de fls. 38.

Empréstimos:

N. 30 — Espírito Santo — Octaviano Machado Barcellos. — Não sendo o requerente funcionario titulado effectivo, nem tendo dez annos de effectivo serviço, indefiro o pedido de fls. 2. Officie-se.

N. 777 — Ceará — Francisco de Alencar Mattos. — Nada havendo a restituir, indefiro o pedido de fls. 12. Remetta-se ao requerente o extracto de sua conta corrente.

Proposta n. 15 — José Daniel de Brito Miranda. — A vista do documento de fls. 13, defiro o pedido de fls. 3, effectuando-se o pagamento do empréstimo por esta séde.

N. 7/4.809 — Jayme Ferreira Coelho. — Junte-se a conta corrente do contribuinte e volte.

N. 8/825 — José da Silva Maia Ramos. — Junte-se o demonstrativo da conta corrente do contribuinte, e volte.

N. 8/1.511 — Antonio Ferreira do Nascimento. — Nada havendo a restituir, indefiro o pedido de fls. 12. Officie-se e remetta-se ao contribuinte o demonstrativo de sua conta corrente.

N. 9/1.646 — Victor Rocha. — Em face das informações e parecer de fls. 14, autorizo a restituição da importância de 70\$400 (setenta mil e quatrocentos réis). Remetta-se ao contribuinte o extracto de sua conta corrente.

N. 10/73 — Waterloo Santarem. — Nada havendo a restituir, indefiro o pedido de fls. 20. Officie-se e remetta-se ao contribuinte o demonstrativo de sua conta corrente.

N. 10/527 — Antonio dos Reis. — Nada havendo a restituir, indefiro o pedido de fls. 2.

Inscrições a pecúlios:

N. 6.697 — Contr. José Mariano Pinto Monteiro. — Cancele-se a presente inscrição n. 6.697, *ex-vi* do parágrafo unico do art. 32 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 49.839 — Contribuinte, Claudio Alves de Oliveira. — Officie-se, com relação á 2ª parte do pedido de fls. 14, que o Instituto, querendo o interessado, fornecerá certidão, mediante os emolumentos de lei.

N. 54.521 — Contribuinte, Joaquim Torres de Oliveira. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 54.730 — Contribuinte, Francisco Leonel Chaves. — Rectifique-se.

N. 68.315 — Contribuinte, Achilles Coelho de Mello. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da prova de sua idade.

N. 68.783 — Contribuinte, Raymundo Simplicio Damasceno. — Rectifique-se o anno do nascimento do contribuinte e bem assim os calculos da inscrição de fls. 2, devendo prevalecer o que consta da certidão de fls. 9.

N. 69.225 — Contribuinte, Danubio Menezes Galvão. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da prova de sua idade e a declaração de familia.

N. 69.243 — Contribuinte, Luiz Nunes Briggs. — Idem.

N. 69.257 — Contribuinte, Carlos Gonçalves Gomes. — Idem.

N. 69.967 — Contribuinte, Dario Centeno Crespo. — Idem.

N. 69.981 — Contribuinte, Benjamin Constant do Amaral. — Idem.

N. 69.996 — Contribuinte, Guaraciaba Alvés Ribeiro. — Idem.

N. 69.997 — Contribuinte, Victor Baptista. — Idem.

N. 70.003 — Contribuinte, Homero de Abreu. — Idem.

N. 70.014 — Contribuinte, José Gomes do Nascimento. — Idem.

N. 70.015 — Contribuinte, Carlos Alberto de Souza. — Idem.

N. 70.017. — Contribuinte, Julio Gimara. — Idem.

N. 70.020 — Contribuinte, José Severiano Lopes de Queiroz. — Idem.

N. 70.023 — Contribuinte, Manoel Levino. — Idem.

N. 70.030 — Contribuinte — Antonio Lourenço Cabral. — Idem.

N. 70.037 — Contribuinte, José Alvarenga Bello. — Idem.

N. 70.040 — Contribuinte, Augusto Ferreira da Silva. — Idem.

N. 70.041 — Contribuinte, João Costa. — Idem.

N. 70.047 — Contribuinte, Euclides Paulo da Silva. — Idem.

N. 70.055 — Contribuinte, Arthur Pereira de Castro. — Idem.

N. 70.068 — Contribuinte, Noel Reis Ribeiro. — Idem.

N. 79.074 — Contribuinte, Milton Brito de Avila. — Idem.

N. 70.022 — Contribuinte, Paulo de Salles Georges. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da prova de sua idade.

N. 70.038 — Contribuinte, Ilka do Carvalho. — Idem. Processos:

N. 495-J-34 — Hyp. 33 — João da Rosa Silveira. — Deferido.

N. 20.432, de 1935 — Officio n. 9/466, da agencia deste instituto no Paraná. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela respectiva despesa.

N. 22.519, de 1935 — Officio n. 9/217, da agencia deste instituto em Sergipe. — Não sendo habilit para o fim a que se quer destinar a certidão em appenso, visto tratar-se de qualificação "ex-officio", devolve-se e exija-se do contribuinte a juntada de sua certidão de idade.

N. 983, de 1936 — Officio n. 2/160, da agencia deste instituto em São Paulo. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela respectiva despesa.

N. 5.837, de 1936 — Requerente, Marcellino da Silva Moreira. — Nada havendo a restituir, indefiro o pedido de fls. 1.

N. 10.350, de 1936 — Requerente, Edgard Miguelote Vianna. — Prosiga-se.

N. 10.740, de 1936 — Requerente, Alcides Short Vieira. — Autorizo a restituição da importância de 84\$400 (oitenta e quatro mil e quatrocentos réis).

N. 11.141, de 1936 — Requerente, Carahy Azambuja Martins Pereira. — Defiro o pedido de fls. 2, nos termos do parecer supra e calculos de fls. 4.

N. 11.273, de 1936 — Officio n. 2/559, da agencia deste instituto em Recife. — Junte-se á inscrição a certidão de fls. 2. Exija-se do contribuinte a prova da data de posse e a indicação da época em que a Faculdade de Direito de Recife passou a ter subvenção official.

N. 11.650, de 1936 — Officio n. 2/575, da agencia deste instituto em Recife. — Certifique-se.

N. 11.653, de 1936 — Officio n. 2/579, da agencia deste Instituto em Recife. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, e rectifique-se, a seguir, a idade do contribuinte, devendo prevalecer o que constar do documento em causa.

N. 11.721, de 1936 — Requerente, Manoel Gomes Soares. — Solicite-se autorização do Conselho Deliberativo.

N. 11.767, de 1936 — Officio n. 10/473, da agencia deste instituto no Paraná. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo, antes, reconhecer a firma por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela despesa. Rectifiquem-se, a seguir, o dia e o anno do nascimento do mutuário e os calculos, devendo prevalecer o que consta do documento em apreço.

N. 11.802, de 1936 — Requerente, Manoel da Cunha Silveira. — Certifique-se, em resposta aos itens 1 e 2, que o acto foi praticado em virtude da circular n. 9.701 expedida pela Secretaria da Presidencia da Republica e publicada no *Diário Official*, de 13 de janeiro de 1936.

N. 11.816, de 1936 — Officio n. 67, da Sub-Inspectoria Agricola Federal do Juruá (Acre). — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela despesa.

N. 11.912, de 1936 — Requerente, Pedro Belmiro da Silva. — Junte-se á inscrição. Exija-se do contribuinte a juntada de sua declaração de familia, nos termos do art. 39 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 11.948, de 1936 — Mario Franco de Medeiros. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso e rectifique-se o dia do nascimento do contribuinte, devendo prevalecer o que consta do documento em apreço.

N. 12.142, de 1936 — Requerente, Pio Py de Oliveira. — Proceda-se na fórmula do parecer.

N. 12.270, de 1936 — Requerente, Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções. — Certifique-se.

N. 11.581, de 1936 — Requerente, João Pedro Muller. — Certifique-se.

N. 11.975, de 1936 — Requerente, Guilherme Lopes Rodrigues. — Atteste-se.

Inscrições a pecúlios:

N. 9.658 — Contribuinte, Genesio Gil da Matta. — Autorizo a restituição da importância de 120\$000, (cento e vinte

mil réis), correspondente a premios indevidamente pagos pelo contribuinte, após o cancellamento da presente inscripção conforme despacho de fls. 7.

N. 55.862 — Contribuinte, Octavio Gomes de Moraes Vasconcellos. — Faça-se reconhecer a firma da certidão de fls. 12, por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Junta de Conciliação e Julgamento da Delegacia do Trabalho Marítimo do Porto do Rio de Janeiro

SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1936

Presidente, capitão de mar e guerra Luiz de Barros Falcão.
— *Secretário, José Custodio Barriga Filho, fiscal, no impedimento do effectivo.*

Processo: D. T. M. 591, de 1935.

Reclamantes: Sindicato dos Empregados em Armazens e Escriptorios de Estaleiros, Empresas e Agencias de Navegação Nacionais e Estrangeiras.

Reclamada: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Decisão: A Junta de Conciliação e Julgamento, tomando conhecimento do presente processo, resolve, antes do seu pronunciamento, baixar-o em diligencia á Secretaria, para os fins a seguir enumerados: 1º, solicitar informações ao Lloyd Brasileiro para dizer si a responsabilidade attribuída ao seu funcionario José da Costa Alvarez, de que trata o officio n. 342, de 28 de janeiro ultimo, foi devidamente apurada em inquerito regular e, em caso affirmativo, quaes as razões apresentadas pelo accusado; 2º, dar vistas deste processo ao Sindicato União dos Operarios Estivadores, visando especialmente os seus esclarecimentos, quanto ás accusações existentes no depoimento de fls. 14 contra alguns de seus associados."

Processo: D. T. M. 99, de 1936.

Reclamante: Sindicato dos Commissarios da Marinha Mercante.

Reclamada: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Decisão: "A Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista a declaração do reclamante João Augusto da Silva Pereira, presidente do Sindicato dos Commissarios da Marinha Mercante, de que a companhia reclamada Lloyd Brasileiro e aquella entidade já haviam solucionado conciliatoriamente o assumpto do presente processo, com a instituição do regime de cautelas na referida empresa, para desconto das faltas dos commissarios, resolve mandar archivar o presente processo.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de Contracto n. 116 — Pedido n. I — Requisição numero 413.176 — Empenho n. 12.851 — Fornecedor: Minnich & Comp., Ltda. — Repartição: Casa da Moeda:

Aos doze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Minnich & Comp., Ltda, estabelecida nesta praça, á rua dos Ourives n. 91, sobrado, inscripta no Registro de Fornecedoros do Governo Federal, sob o n. 8, representada por seu socio, senhor Luiz de Souza Mendes Junior; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representada pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1934, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Utilidade — Quantidade — Preço — Importancia

1. Machina de reduzir, typo 3, dos fabricantes L. Janvier E. L. B. Erchot & Comp., para gravura de aço em relevo, ou conca-vo, de moedas, medalhas.

joalheria, etc., com motor electrico de corrente continua de 110 volts 1/2 H. P., montado sobre a machina, de accordo com o catalogo existente na repartição.

uma 1 71:690\$000 71:690\$000
Para despacho 373\$500

R\$. 75:063\$500

Setenta e cinco contos sessenta e tres mil e quinhentos réis.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização, no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue, no prazo de 100 (cem) dias, contado da data em que for registrado pelo Tribunal de Contas o presente contracto, ao Almoxarifado da Casa da Moeda, ficando o fornecedor responsavel pelo perfeito funcionamento da machina, durante o prazo de cinco annos.

Clausula quarta:

O material virá consignado á Commissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular, traduzida, e lista de conteúdo, em cinco vias. A consignação da mercadoria á Commissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembarço, livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor, até a sua entrega real no Almoxarifado da Casa da Moeda.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas as de agencia do despachante.

Clausula sexta:

Estão incluidos no preço constante da clausula primeira todas as despesas, até a collocação do material no Almoxarifado da Casa da Moeda, com excepção apenas das despesas constantes dos dous paragraphos desta clausula:

Paragrapho primeiro — Não está incluida no preço unitario constante da clausula primeira, a despesa de agencia de despachantes, para a qual foi empenhada a quantia de 373\$500 (trezentos e setenta e tres mil e quinhentos réis), conforme consta das clausulas primeira e setima.

Paragrapho segundo — Não estão incluidos no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, art. 12, inciso 1, e decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, art. 8º, e art. 8º, inciso 1.

Clausula setima:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação, será effectuado em moeda corrente nacional por conta da verba constante do decreto n. 600, de 22 de janeiro de 1936, sub-consignação permanente do orçamento federal do Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada, e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 12.851.

Clausula oitava:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções decorrentes do presente contracto.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor, foi entregue á Commissão o certificado n. 115 do deposito, no Thesouro Nacional, de 8 (oito) apolices, ao portador, de um conto de réis, cada uma, de ns. 86.232/5, do decreto n. 14.011, de 1920; 188.593, do decreto n. 15.037, de 1921, e 509.284/6, do decreto n. 16.241, de 1923, com os coupons de julho de 1936, e seguintes, tomado por termo n. 502, da acta n. 59, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das

clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 116, a fls. 272/273, do livro 18º, do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras, — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, *Minnich & Comp., Ltda.* — Testemunhas: — *João de Souza Reis.* — *Oscar M. Moreira.*

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo de Contracto n. 118 — Pedido n. I — Requisição numero 413.250 — Empenho n. 13.772 — Fornecedor: *Minnich & Comp., Ltda.* — Repartição: Casa da Moeda:

Aos doze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma *Minnich & Comp., Ltda.*, estabelecida nesta praça, á rua dos Ourives n. 91, sobrado, inscripta no Registro de Fornecedoros do Governo Federal, sob o n. 8, representada por seu socio, senhor Luiz de Souza Mendes Junior; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representada pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
------	--------	---------	------------	-------	-------------

1.	Papel filigranado, branco, "Casa da Moeda do Brasil", de 56 x 76 centímetros, conforme especificações abaixo, resma....	12.000	30\$900	370:800\$000	
	Para despacho			1:854\$000	

Rs. 372:654\$000

Trezentos e setenta e dous contos seiscentos e cincoenta e quatro mil réis.

Clausula segunda:

O material deverá obedecer ás seguintes especificações:
Tip — Impressão de sellos de consumo e outros valores;
Composição da massa — De pura cellulose, isenta de massa mecanica de madeira; **Formato** — 56 x 76 centímetros; **Peso** — 50 grammas por m/2; **Collagem** — Com colla vegetal de primeira qualidade; **Resistencia** — De 2.500 a 3.000 metros de extensão de ruptura; **Superficie** — Levemente calandrada; **Filigrana** — Clara, reproduzindo nitidamente os dizeres "Casa da Moeda do Brasil", como na amostra; **Confecção** — Em resmas de 500 folhas envoltas em papel resistente; **Emballagem** — Em caixas de madeira arqueadas, contendo cada caixa 20 resmas; **Tolerancia** — 10 %, para mais ou para menos, na quantidade de 5 % no peso.

Clausula terceira:

O material será entregue no Almoxarifado da Casa da Moeda, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o fornecedor fór notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Clausula quarta:

O material virá consignado á Comissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular, traduzida, e lista de

conteúdo, em cinco vias. A consignação da mercadoria á Comissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço, livre de direitos e taxas; n.ºs os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor, até sua entrega real no Almoxarifado da Casa da Moeda.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas as de agencia do despachante.

Clausula sexta:

Estão incluídos no preço constante da clausula primeira todas as despesas, até a collocação do material no Almoxarifado da Casa da Moeda, com excepção apenas das despesas constantes dos dous paragraphos desta clausula:

Paragrapho primeiro — Não estão incluídos no preço unitario constante da clausula primeira, a despesa de agencia de despachantes, para a qual foi empenhada a quantia de 1:854\$000 (um conto oitocentos e cincoenta e quatro mil réis), conforme consta das clausulas primeira e setima.

Paragrapho primeiro — Não está incluída no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1931, art. 12, inciso 1, e decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, art. 8º, art. 8º, inciso 1.

Clausula setima:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 6, sub-consignação n. 5, do orçamento federal do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada, e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 43.772.

Clausula oitava:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização, no caso de ser denegado o registro.

Clausula nona:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as accções decorrentes do presente contracto.

Clausula decima:

No mesmo acto, pelo fornecedor, foi entregue á Comissão o certificado n. 119 do depósito, no Thesouro Nacional, 38 apolices, ao portador, de um conto de réis, cada uma, de ns. 602/610, do art. 124 da lei n. 3.232, de 1917; 101.733/44, do decreto n. 14.684, de 1921; 161.277/88, do decreto n. 15.069, de 1921; 509.273/6 e 509.278, do decreto n. 16.241, de 1923, com os coupons de janeiro de 1937, e seguintes, tomada por termo n. 504, da acta n. 59, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 118, a fls. 276/277, do livro 18º, do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras, — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, *Minnich & Comp., Ltda.* — Testemunhas: — *João de Souza Reis.* — *Oscar M. Moreira.*

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Termo de contracto entre o Governo Federal e a Radio Educadora do Brasil, S. A., para estabelecer uma estação radio diffusora na Capital da Republica.

Aos onze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, presentes nesta Secretaria de Estado os senhores doutores João Marques dos Reis, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Alceu Mario de Sá Freire, representante legalmente constituído da "Radio Educadora do Brasil, S. A.", com sede na cidade do Rio de Janeiro, Districto Federal, declarou o senhor ministro que, nos termos do decreto numero oitocentos e quatro (804), de oito (8) de maio do corrente anno, fica concedida á supracitada sociedade permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radio-difusão, na Capital da Republica, mediante as seguintes clausulas:

Clausula primeira — Fica assegurado á Radio Educadora do Brasil, S. A., o direito de estabelecer, na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radio-difusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

Clausula segunda — A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro deste contracto.

Clausula terceira — A concessionaria é obrigada a:

- a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estas funções effectivas de administração;
- b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;
- d) suspender, por tempo que fór determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto numero vinte e um mil cento e onze), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente, e havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;
- e) submeter-se ao regime de fiscalização que fór instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;
- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que esta venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;
- h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;
- i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;
- j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;
- k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo as plantas, orçamento de todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;
- l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da aprovação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;
- m) submeter-se á reserva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;
- n) submeter-se á reserva de que a frequencia distribuída á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas

no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto numero cento e, digo, decreto numero vinte e um mil cento e onze), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União; o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

Clausula quarta — A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

Clausula quinta — Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de dez (10) kilometros do centro da cidade.

Clausula sexta — No regime de fiscalização que fór instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

Clausula setima — Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista á immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diário Official*.

Clausula oitava — Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

Clausula nona — A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

- a) si, em todo tempo, fór verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas a, b, c, d, i ("in-fine"), j, k e l, da clausula III;
- b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea e da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;
- c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a materia.

Paragrapho primeiro. Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

- a) si, depois de estabelecido, fór o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;
- b) si a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

Paragrapho segundo. A concessão será considerada premissa si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo. Por assim haverem accordado, mandou o senhor ministro lavrar o presente termo que, depois de lido e por todos achado conforme, assigna com o supracitado representante da "Radio Educadora do Brasil, S. A.", senhor doutor Alceu Mario de Sá Freire, declarando este, no presente contracto, digo, no presente acto que, para todos os effeitos legais, a mesma sociedade elege seu domicilio legal a cidade do Rio de Janeiro. Assignam, ainda, como testemunhas, os senhores doutor João Baptista de Macedo Guimarães, director da segunda secção da Directoria Geral de Contabilidade e Julio Xavier da Silva Moura, segundo official, e Oscar Ramos, terceiro official, que lavrou o presente termo. Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, em (sobre estampilhas federaes no valor total de 50\$200, inclusive taxa de Educação e Saude Publica), 11 de junho de mil novecentos e trinta e seis. — João Marques dos Reis. — Alceu Mario de Sá Freire. — João Baptista de Macedo Guimarães. — Julio Xavier da Silva Moura. — Oscar Ramos.

Confere. — Oscar Ramos, 3º official. — Visto. — J. B. de Macedo Guimarães, director de secção.

(C-2.986-15-6-936-163\$200)

NOTICIARIO

Ministerio da Agricultura — D. N. P.
M. — Serviço de Aguas — Boletim
diario

Dia 15 de junho de 1936

Estações — Obs. mts. em 24 hrs. —
Dif.

Bacia Amazônica (dia 14):

S. P. Olivença, 17.31.
Fonte Boa, 11.18, 0.03.
Cruzeiro do Sul, 3.63, 0.22.
Teffé, 17.04, 0.08.
Coary, 5.38, 0.02.
Labrea, 11.84, 0.42.
Porto Velho, 30.10, 0.07.
Humayta, 8.30, 0.10.
Itacoatiara, 10.83, 0.03.
Obidos, 5.40, 0.03.
Major Amarante, 1.36, 0.09.
Santarém, 5.43, 0.000.
Porto Nacional, 1.96, 0.09.
Imperatriz, 2.32, 0.04.

Bacia Parauá — Paraguay e Uruguay:

Jupia, 1.24, 0.02.
Pres. Epitacio, 1.18, 0.02.
Cuyabá, 1.47, 0.01.
Corumbá, 2.89, 0.00.
Formosa, 4.89, 0.74.
Puerto Bermejo, 5.20, 0.40.
San Javier, 5.85, 1.20.
Rosario, 3.00, 0.19.
Concordia, 11.66, 0.52.
Guaiguaychú, 2.05, 0.01.

Bacia S. Francisco (dia 15):

Porto Real, 0.82, 0.02.
Pirapóra, 0.42.

Januaria, 0.20.
Manga, 1.00.
Remanso, 0.95, 0.02.
Joazeiro, 1.43, 0.29.
Piranhas, 1.38, 0.01.
Pão de Assucar, 0.33, 0.01.
Traipu, 0.80, 0.03.
Propria, 0.31, 0.01.
Penedo, 1.46, 0.34.

Bacia Jequit. e Pardo (dia 15):

Barra Pontal, 1.04, 0.02.
Minas Novas, 1.20, 0.00.
Arassuaçu, 1.22, 0.00.
Itinga, 1.63, 0.00.
Itaobim, 0.99, 0.00.
S. Pedro, 1.19, 0.00.

Bacia Parahyba do Sul (dia 15):

Guararema, 1.70, 0.34.
Jacarehy, 0.52, 0.32.
Caçapava, 0.82, 0.06.
Pindamonhangaba, 1.430, 0.02.
Guaratingueta, 1.48, 0.02.
Cachoeira, 0.90, 0.00.
Cruzeiro, 0.92, 0.00.
Rezende, 0.40, 0.00.
Barra Mansa, 1.036, 0.04.
Barra Pirahy, 1.46, 0.03.
Parahyba do Sul, 0.73, 0.02.
Anta, 0.30, 0.03.
Porto N. Cunha, 0.44, 0.02.
S. Fidelis, 2.00, 0.08.
Campos, 6.54, 0.00.

Bacia Itajahy-Assu (dia 15):

Tayó, 2.3.
Barracão, 0.38, 0.0.
Rio do Sul, 1.61, 0.18.
Nova Bremen, 0.91, 0.04.
Hansa, 1.02, 0.03.
Subida, 1.47, 0.05.
Aquidaban, 1.02, 0.18.
Warner, 1.18, 0.01.

Indayal, 1.54, 0.04.
Passo Manso, 1.10, 0.08.
Blumenau, 1.02, 0.08.
Gaspar, 1.32, 0.78.
Ilhota, 2.00, 0.30.

As cõtas de Porto Velho e Campos,
acham-se referidas ao nivel do mar.

Estado e tendencia das aguas dos rios:

Bacia Amazonica (dia 14):

Estacionario em Major Amarante e
Santarém, e em declinio em Fonte Boa,
Cruzeiro Sul, Teffé, Coary, Ialbéa, Porto
Velho, Humayta, Itacoatiara, Obidos,
Porto Nacional e Imperatriz.

Bacia Paraná — Paraguay e Uruguay (dia 15):

Em ascensão em Pres. Epitacio, Ber-
mejo, Rosario, Concordia e Guaiguay-
chú, estacionario em Corumbá e em de-
clinio em Jupia, Cuyabá, Formosa e San
Javier.

Bacia S. Francisco (dia 15)

Continuará em lento declinio em todo
o curso.

Bacia Joquitinhonha e Pardo (dia 15):

Continuará em lento declinio em todo
o curso.

Bacia Parahyba do Sul (dia 15):

Continuará em lento declinio em todo
o curso.

Bacia Itajahy-Assu (dia 15):

Continuará em declinio em todo o
curso.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diário do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 14 de junho de 1936

Previsões para o período das 18 horas do dia 14 às 18 horas do dia 15

Distrito Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel, passando a bom com nebulosidade. Nevociro. Temperatura: Estavel. Ventos: De suêste a nordeste, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel, passando a bom com nebulosidade. Nevociro, salvo a leste, onde de instavel com chuvas passando a bom com nebulosidade. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Bom com nebulosidade, salvo no littoral e serra de São Paulo e Paraná, onde de instavel passara a bom com nebulosidade. Nevociro. Temperatura: Em elevação. Ventos: De suêste a nordeste, sujeito a rajadas exparsas.

Synopsis do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 13 às 14 horas do dia 14

O tempo decorreu instavel, isto é, com alternativas de bom e incerto. A temperatura foi estavel. As medias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 24.9 e minima 17.8 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 24.2 e minima 19.2, respectivamente até 12 horas e 6 horas e 40 minutos. Os ventos sopraram do quadrante leste a principio reinando após calmaria.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich)
no dia 14 de junho de 1936

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaos (X).....															
Belém (X).....															
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Grajalú (X).....	1014.5	-0.5	27	0	SE	2	0	—	B	32	22	—	—	—	I
Therezina.....															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X)...															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal.....	—	—	26	—	SE	2	5b	Chão	I	27	20	1	lo	lo	I
João Pessoa.....	—	—	28	—	SE	2	9b	—	Mo	29	21	3	—	B	lo
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda).....	15.9	-1.5	23	—	E	2	9b	Chão	Mo	26	22	16	lo	I	lo
Pesqueira.....	—	—	19	—	S	2	9b	—	B	25	18	13	B	Ao	Ao
Goyana.....	17.1	—	25	—	NE	2	5e	—	—	29	19	11	B	B	lo
Garanhuns.....	—	—	17	—	SE	5	9b	—	Mo	21	17	22	Ao	Ao	lo
Pern. Noronha.....	14.9	1.4	27	1	E	5	5a	P. vgs.	B	28	24	1	I	lo	B
Maceió (X).....															
Porto Pedras (X)...															
Aracaju (X).....															
Propriá (X).....															
S. Salvador (X).....															
B. do Rio Grande (X)															
Caetité (X).....															
Ilhéos.....	19.4	—	24	—	E	4	9b	—	N	26	20	84	—	—	lo
Caravelas (X).....															
Bello Horizonte.....	24.2	-0.5	17	0	SE	1	7b	—	N	21	15	0	—	—	B
Januária (X).....															
Theophilo Ottoni (X)															
São Lourenço.....	26.8	1.2	15	-1	C	0	2a	—	B	25	7	0	B	B	B
Cambuquira.....	21.4	-3.3	16	-1	SE	2	0	—	B	24	10	0	I	I	B
Passa Quatro.....	20.6	—	15	—	—	—	0	—	B	20	12	0	B	B	B
Poços de Caldas.....	18.4	-1.8	16	-1	E	2	0	—	B	22	11	0	B	B	B
Luiz de Fôra.....	27.1	-0.3	14	-3	C	0	5b	—	N	21	10	0	—	—	I
Goyaz.....	22.3	—	20	—	NE	3	0	—	B	30	16	0	—	—	I
Catalão (X).....															
Cuyabá.....	1016.8	0.1	21	0	C	0	5a	—	N	33	17	0	—	—	N
Corumbá.....	16.4	-1.5	22	—	E	2	5b	—	B	30	21	0	—	—	E
Aquidauana (X).....															
Bella Vista (X).....															
G. G. Carneiro (X).....															
Victoria.....	23.8	-1.2	21	-1	SW	2	9b	P. agt.	E	23	19	41	—	—	lo
C. Itapemerim.....	27.4	3.4	19	-1	C	0	9b	—	lo	22	12	50	lo	lo	lo

Observações realizadas às 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich)
no dia 14 de junho de 1936

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	28.3	-0.8	20	-1	C	0	1a	P. agt.	B	25	19	0			B
Campos.....	26.7	-0.4	22	0	S	3	8b		N	26	19	0			B
Friburgo.....	25.8	-1.4	17	1	SE	2	2b		B	18	9	0			B
Petropolis.....	27.5	-1.7	14	0	C	0	0		B	18	9	0			B
Rezende.....	27.0	-1.3	18	1	C	0	5b		B	22	14	3			B
Therezopolis.....	26.6	-0.6	16	1	SW	2	9b		B	18	8	0			B
Cabo Frio.....	27.1	-0.5	21	0	C	0	9b	Chão	N	25	18	0			B
Angra dos Reis.....	25.0	-1.0	21	1	S	3	2b	P. agt.	B	26	18	60			B
São Paulo.....	27.6	0.9	15	-3	NE	3	9b		E	21	12	0			B
Santos.....	24.4	-1.1	18	-2	C	0	9b	Tranq.	E	24	16	0			B
Ribeirão Preto.....	23.5	-0.7	18	-1	SE	2	0		B	28	13	0			B
S. C. do Pinhal (X).....															
Faxina.....	23.8	-1.6	17	1	SE	1	0		B	24	12	0			B
Campinas.....	27.0	-0.6	18	0	E	3	0		B	26	14	0			B
Jahú (X).....															
Curityba.....	27.0	-2.5	17	4	E	2	1b		B	17	14	0			B
Paranaguá.....	27.8	-2.4	20	2	C	0	5i		B	21	16	0			B
Guarapuava (X).....															
Palmas.....	27.1	—	12	—	C	0	9i		N	19	10	0			B
Florianopolis.....	27.6	-2.3	18	3	C	0	7b	Tranq.	E	21	16	0			B
Lages (X).....															
Herval Novo.....	27.9	—	11	—	C	0	9		B	23	8	0			B
São Francisco.....	27.8	-2.9	—	—	SW	8	2i	Tranq.	B	21	17	0			B
Xanxerê.....	27.1	—	15	—	C	0	0		B	23	6	0			B
Porto Alegre.....	24.0	-2.1	12	2	C	0	2a		B	20	8	0			B
Uruguayana (X).....															
S. Luiz Gonzaga (X).....															
Santa Victoria (X).....															
Montevideo.....	20.0	-5.0	17	6	NNE	4	9								
Buenos Aires.....	18.0	-4.0	16	4	NNE	2	≡								

A temperatura máxima verificou-se em Remanso com 36° C.

A temperatura mínima verificou-se em Xanxerê com 6° C.

Observações — Estado do céu : em decimós de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instável ; A, ameaçador ; M, mau. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoadas ; ☂, chuviscos ; ☁, nevoa secca ; ☁☁, nevoeiro ; Δ, granizo ; ⚡, trovoadas com relâmpagos ; <, relâmpagos ; ≡, ventania ; ☄, orvalho ; ag, aguadeiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corón solar ; cl, corón lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o palz, das 9 horas do dia 13 ás 9 horas do dia 14

Zona norte — Não é feita a synopse por falta de informações.

Zona centro — Nas 24 horas o tempo foi em geral instável, sendo que com chuvas esparsas em Minas e Espírito Santo. A's 9 horas o tempo era em geral incerto. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram de sul frescos.

Zona sul — O tempo, nas 24 horas decorreu com alternativas de bom e incerto e assim continuava hoje, ás 9 horas. A temperatura soffreu ascensão no Rio Grande do Sul e em Santa Catharina e foi estavel nos demais Estados. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descrição das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyas, Matto Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrométrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 13:			Rio S. Francisco — Dia 14:			Rio Itajahy-Assú — Dia 14:		
Esperança.....	—	—	Pirapzra (X).....	0.08	-0.02	Barracão.....	0.40	-0.02
S. P. Olivença (X).....	—	—	S. Francisco.....	0.25	0.00	Taló (X).....	1.86	-0.19
Fonte Boa.....	11.20	-0.02	Januaria.....	2.26	-0.01	Rio do Sul.....	1.07	-0.06
Teffé.....	17.12	-0.03	Carinhanha (X).....	1.01	-0.04	Subida (X).....	1.20	-0.05
Manãos.....	26.38	-0.04	Rio Branco.....	0.97	-0.01	Aquidaban.....	1.58	-0.04
Porto Velho.....	90.17	-0.05	Barra R. Grande.....	1.14	-0.01	Indaial.....	2.10	-0.50
Itacoatiara.....	10.85	-0.03	Remanso.....	1.47	-0.01	Passo Manso (X).....	2.30	-0.20
Parinina (X).....	—	—	Joazeiro.....	—	—	Blumenau (X).....	—	—
O'bidos.....	5.45	-0.02	Cabrobó.....	0.32	-0.04	Gaspar.....	—	—
Santarém.....	5.43	-0.03	Paulo Affonso.....	—	—	Ilhota.....	—	—
P. Nacional (X).....	—	—	Piranhas (X).....	—	—	Rio Belmonte Pardo —	—	—
Carolina.....	—	—	Propria.....	—	—	Dia 14:	—	—
Bóia Vista (X).....	—	—	Rio Parahyba do Sul —	—	—	Arassuahy.....	1.22	0.00
Imperatriz.....	2.36	-0.03	Dia 14:	—	—	Barra Pontal.....	1.06	0.00
Conceição do Araguaia (X).....	—	—	Guararema.....	1.36	-0.02	Itinga.....	1.63	-0.01
Cruzeiro do Sul.....	3.85	-0.30	Jacarehy.....	0.50	0.05	Itaobi (X).....	—	—
S. Felipe (X).....	—	—	Caçapava.....	0.76	0.00	São Pedro (X).....	—	—
Rio Branco (X).....	—	—	Pindamonhangaba.....	1.32	0.00	Bacia Paraná Paraguay —	—	—
Labrea.....	12.26	-0.22	Guaratinguetá.....	1.50	0.00	Dia 13:	—	—
S. Gabriel.....	7.45	-0.06	Rezende.....	0.40	0.00	Tres Lagoas (X).....	1.20	-0.02
Huinayá.....	8.40	-0.02	Barra Mansa.....	1.40	0.00	Presidente Epitacio.....	—	—
Maués.....	8.14	0.04	Barra do Pirahy.....	1.43	0.03	Guaíra (X).....	—	—
Major Amaranthe.....	1.26	0.00	Parahyba do Sul.....	0.70	0.03	Porto Mendes (X).....	—	—
Itaituba (X).....	—	—	Anta.....	0.57	0.07	Fóz Iguassú (X).....	1.48	-0.01
Arumanduba.....	3.19	0.05	Porto Novo.....	0.42	-0.02	Cuyabá.....	—	—
Alta Mira.....	3.72	—	São Fidelis.....	2.08	0.00	S. Luiz Cáceres.....	—	—
			Campos.....	6.54	-0.02	Corumbá.....	2.89	0.00
						Bermejo.....	4.80	0.36

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 13 — Subindo em Manãos e Arumanduba. Estacionario em Major Amaraute. Baixando nas demais estações. Rio São Francisco, dia 14 — Continuará em lento declínio em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 14 — Continuará em lenta ascensão entre Rosario e Anta e em declínio no resto do curso. Rio Itajahy-Assú, dia 14 — Continuará em declínio em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 14 — Continuará em lento declínio em todo o curso. Bacia Amazonia, dia 13 — Subindo em Bermejo. Estacionario em Corumbá. Baixando em P. Epitacio e em Cuyabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha.....	10.00	ESE 7	ESE 10	ESE 12	ESE 12	ESE 4	—	—	—	2.050 ms.
Quixeramobim (X).....	9.30	SE 7	ESE 8	E 9	ESE 11	ESE 10	—	—	—	2.250 ms.
Natal.....	9.30									
Olinda (XX).....	9.30									
Maceló (X).....	9.30									
S. Salvador (X).....	9.30									
Cuyabá (X).....	7.30									
Caravellas (X).....	9.30									
B. Horizonte.....	9.30	—	—	NW 4	WNW 12	—	—	—	—	1.780 ms.
Victoria (XX).....	9.30									
Campos.....	9.30	S 8	S 12	SE 8	SW 6	—	—	—	—	1.650 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	ENE 2	ESE 5	E 6	E 8	SE 7	—	—	—	2.250 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	SSE 6	SSE 6	ESE 3	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Rio de Janeiro (O) (X).....	—									
Santos (XX).....	9.30									
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianopolis.....	9.30	NW 5	NW 7	NW 12	N 13	—	—	—	—	1.650 ms.
Porto Alegre.....	9.30	NW 7	NW 5	W 5	SW 2	SE 5	SE 5	NW —	NW 7	8.580 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem foi realizada no C. dos Affonsos, se a hora indicada for 7.00, e no Observatorio Meteorologico, se a hora for 21.00 (vespera).

RENDAS PUBLICAS**Alfandega do Rio de Janeiro****RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importancias
	Em papel
Receita do dia:	
12 de junho de 1936.....	918:080\$200
13 de junho de 1935.....	808:610\$300
Receita mensal:	
De 1 de junho a 13 de junho de 1936.....	18.658:325\$100
De 1 de junho a 13 de junho de 1935.....	11.044:592\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	7.613:735\$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 13 de junho de 1936....	187.295:567\$700
De 2 de janeiro a 13 de junho de 1935....	181.132:225\$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	6.163:341\$400

Recebedoria do Distrito Federal**COMPARAÇÃO DA RENDA**
Gera! Exclusive depo-
sitos

Arrecadada de 1 a 13 de junho de 1936.....	10.275:820\$100	10.043:757\$000
Em 15 de junho de 1936..	597:762\$500	571:617\$800
Total	10.873:582\$600	10.615:374\$800
Em igual período de 1935.	10.800:888\$800	10.653:285\$700
Diferença para mais em 1936	72:693\$800	37:910\$900
Arrecadada de 2 de janeiro neiro a 15 de junho de 1936	142.192:747\$900	138.456:104\$700
Em igual período de 1935	132.517:157\$200	128.729:966\$200
Diferença para mais em 1936	9.675:590\$700	9.726:138\$500

Recebedoria Federal em São Paulo**BOLETIM N. 11****COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 11 de junho de 1936....	7.174:610\$200
Em 12 de junho de 1936.....	747:820\$300
Total	7.922:430\$500
Em igual período de 1935.....	6.593:394\$200
Diferença para mais em 1936.....	1.329:036\$300
Arrecadada de 2 de janeiro a 12 de junho de 1936	99.937:393\$900
Em igual período de 1935.....	192.343:253\$300
Diferença para menos em 1936.....	2.405:859\$600

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUS/VE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 11 de junho de 1936....	7.114:926\$200
Em 12 de junho de 1936.....	741:906\$800
Total	7.856:833\$000
Em igual período de 1935.....	6.548:592\$600
Diferença para mais em 1936.....	1.308:240\$400

Alfandega de Santos**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importancias
	Em papel
Receita do dia:	
11 de junho de 1935.....	1.156:778\$800
11 de junho de 1936.....	485:226\$300
Receita mensal:	
De 1 de junho a 11 de junho de 1935....	12.298:996\$470
De 1 de junho a 11 de junho de 1936....	19.024:306\$400
Diferença para mais em 1936.....	6.725:309\$930
Receita global:	
De 1 de janeiro a 11 de junho de 1935....	202.266:170\$040
De 1 de janeiro a 11 de junho de 1936 ..	224.540:261\$500
Diferença para mais em 1936.....	22.274:091\$460

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias
	Em papel
Receita do dia:	
12 de junho de 1935.....	1.794:509\$100
12 de junho de 1936.....	2.027:644\$700
Receita mensal:	
De 1 de junho a 12 de junho de 1935.....	14.093:505\$570
De 1 de junho a 12 de junho de 1936.....	21.051:951\$100
Diferença para mais em 1936.....	6.958:445\$530
Receita global:	
De 1 de janeiro a 12 de junho de 1935....	204.060:679\$140
De 1 de janeiro a 12 de junho de 1936....	226.567:906\$200
Diferença para mais em 1936.....	22.507:227\$060

Alfandega de Porto Alegre**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importancias
	Em papel
Receita do dia:	
6 de junho de 1936.....	133:050\$400
6 de junho de 1935.....	253:630\$900
Receita mensal:	
De 1 de junho a 6 de junho de 1936.....	1.186:951\$580
De 1 de junho a 6 de junho de 1935.....	730:436\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	456:514\$780
Receita global:	
De 1 de janeiro a 6 de junho de 1936....	24.083:692\$870
De 1 de janeiro a 6 de junho de 1935....	23.644:178\$720
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	438:514\$150

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos, fixados pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro:

Praças:	A' vista	
	Official	Livre
London.	57\$540	87\$200
Paris.	—	1\$145
Italia.	—	1\$370
Amsterdã:		
Reichsmark.	—	—
Reisemark.	—	4\$041
Verrechnungsmark.	3\$578	5\$500
Unterstützungsmark.	—	—
Portugal.	—	8\$02
Belgica:		
Papel.	—	5\$90
Ouro.	—	2\$940
Hespanha.	—	2\$376
Suissa.	—	5\$630
Suecia.	—	4\$520
Noruega.	—	—
Dinamarca.	—	—
Tcheco-Slovaquia.	—	7\$30
Nova York.	11\$003	17\$100
Montevideo.	—	—
Buenos Aires (peso-papel).	—	4\$860
Hollanda.	—	—
Japão.	—	5\$141
Rumania.	—	—
Canadá.	—	—
Austria.	—	—
Chile.	—	—

Moedas

Libra (papel).	17\$776
Franco (papel).	1\$175
Franco-belga (papel).	5\$05
Peso-argentino (papel).	4\$916
Reichsmark (papel).	5\$318
Peseta (papel).	2\$195
Zloty (papel).	3\$460
Dollar (papel).	17\$776
Franco-suiço (papel).	5\$627
Escudo (papel).	8\$33
Peso-chileno (papel).	7\$99
Lira (papel).	1\$191
Florim (papel).	11\$667

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936.

Bolsa

Apólices:

Empréstimo nacional de 1903, port.	745\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	756\$000
Reajustamento economico de 500\$, 5 %, port.	308\$000
Reajustamento economico de 1:000\$, 5 %, port.	617\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 500\$000, 7 % (1930).	494\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$000, 7 % (1930).	996\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$000, 7 % (1932).	1:018\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (primeira emissão).	988\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (segunda emissão).	985\$000
Empréstimo municipal de 1904, port.	425\$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535).	165\$000
Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933).	192\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.	179\$500
Estado de São Paulo de 200\$, 5 %, port.	189\$000
Estado de Minas Geraes de 200\$, 5 %, port. (1931).	154\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$, 9 %, port.	910\$000
Estado do Rio de Janeiro de 1:000\$, 8 %, port. (decreto n. 2.316).	840\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 13

Café

	Saccas
Entradas.	7.589
Sahidas.	2.335
Consumo local.	500
Existencia.	677.790
Mercado sustentado.	
Preços por 10 kilos.	

	Saccas
Typo 3.	14\$500
Typo 4.	14\$000
Typo 5.	13\$500
Typo 6.	13\$000
Typo 7.	12\$500
Typo 8.	12\$000

Assucar

Entradas.	1.570
Sahidas.	1.575
Existencia.	20.735

Mercado sustentado.

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco C. Campos.	49\$000 a 50\$000
Mascavinho.	Não ha
Mascavo.	32\$000 a 33\$000
Fardos	

Algodão

Entradas não houve.	
Sahidas.	280
Existencia.	11.724

Mercado sustentado.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3.	51\$000 a 51\$500
Typo 4.	50\$000 a 50\$500

Fibra media:

Typo 3.	47\$000 a 48\$000
Typo 4.	43\$500 a 44\$000

Ceará:

Typo 3.	Nominal
Typo 5.	43\$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3.	Nominal
Typo 5.	42\$000

Paulista:

Typo 3.	45\$000 a 45\$500
Typo 5.	43\$000

O syndico, Bento Dias Pereira.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936

MERCADO A TERMO

Cotações do café da Bolsa de Mercadorias
Base typo 7 por 10 kilos

Meses	Pregão de abertura		Pregão de fechamento		Total de vendas Saccas
	Verde- dor	Compra- dor	Vende- dor	Compra- dor	
Junho.	12\$700	12\$550	12\$700	12\$650	—
Julho.	12\$125	12\$350	12\$450	12\$350	—
Agosto.	11\$900	11\$875	11\$950	11\$900	—
Setembro.	11\$850	11\$775	11\$875	11\$825	—
Outubro.	11\$825	11\$800	11\$825	11\$775	—
Novembro.	11\$800	11\$800	11\$800	11\$750	—
Vendas.	5.000 saccas		1.500 saccas		6.500

Mercado: Pregão de abertura, sustentado; no de fechamento, estavel.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 12\$500, por 10 kilos.

Mercado sustentado.

Vendas, 5.192 saccas.

O syndico, Bento Dias Pereira.

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA, N. 48, PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ARMADILHAS METALLICAS NO ARCHIVO DO ESCRIPTORIO DE OBRAS DO MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES.

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, convidam-se os interessados nos trabalhos abaixo especificados a, de accordo com o Código de Contabilidade da União e até o dia 22 de junho de 1936, inscreverem-se para a concorrência de preços que será effectuada em sessão publica, ás 14 horas do dia 23 de junho de 1936, neste Escriptorio de Obras, obedecendo ás seguintes condições e especificações:

1ª condição: Para a inscrição, os candidatos deverão provar a existencia legal da firma, bem como de que a mesma se acha quites com as Fazenda Federal e Municipal. Será também exigida a certidão de que trata o decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, (lei dos 213). As firmas já inscritas permanentemente, isto é, que já foram julgadas idoneas para o corrente exercicio, deverão unicamente lançar os seus nomes no livro de inscrições.

2ª condição: O preço e prazo serão offercidos por extenso e em algarismos, em propostas constantes de tres vias, contidas em envelopes fechados com o nome da firma. As referidas propostas deverão conter além do preço e prazo, a declaração formal de que a firma proponente se subordina sem restricções, ás condições deste edital e respectivas especificações.

3ª condição: O prazo maximo, improrogavel, será de 40 dias.

4ª condição: Não serão acceptas propostas superiores a 5:200\$000.

5ª condição: Não serão acceptas propostas que conttenham uma redução sobre a mais barata, ou que se opponham a quaesquer dos preceitos do Código de Contabilidade da União.

6ª condição: A presente concorrência poderá ser annullada por ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, sem que caiba aos concurrentes direito á indemnização de especie alguma ou quaesquer outros.

7ª condição: Na hypothese da firma escolhida negar-se a cumprir a sua proposta, será declarada inidonea para qualquer outro fornecimento ao Governo.

Especificações

Duas (2) armações metallocas, fechadas por todas as faces, executadas exactamente de accordo com o projecto e suas cotações.

Só serão admittidas chapas de aço n. 18, 16 e 14, soldadas ou rebitadas,

indifferentemente. Pintura interna e externa a "Duco" legitimo sobre prévio emassamento.

As gavetas serão providas de dispositivos mediante os quaes possam ser removidas de todo ou puxadas 30 centímetros unicamente.

Os puxadores serão solidos e em metal amarello. Cada gaveta será dotada de dispositivo para receber cartão indicador.

Haverá, também, um dispositivo que permita o fechamento geral das gavetas.

Estas deverão correr sobre bilhas ou roletas, de modo a ficarem leves e de facil tracção.

Cantoneiras e outros perfis indispensaveis á solidez e á armação, deverão ser previstas pelo constructor.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 15 de junho de 1936. — O engenheiro chefe, Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

O Inspector do Trafego da Polícia do Distrito Federal, de accordo com o disposto nos artigos 1º e 100 do Regulamento de Vehiculos (decreto n. 15.614, de 22 de agosto de 1922), resolve em beneficio do trafego publico, estabelecer de ora avante um só curso de direcção para os vehiculos em geral, na rua Alcino Guanabara, obedecendo-se ao trecho situado entre a Praça Floriano e a rua Alvaro Alvim, da Praça Floriano para a rua Alvaro Alvim e no trecho situado entre esta rua e a rua Senador Dantas, desta para a rua Alvaro Alvim.

Resolve, outrossim, e pelos mesmos motivos estabelecer um só curso de direcção, para os vehiculos em geral, exceptuados os bonds, na rua das Marrecas, fixando mão da rua do Passeio, para a rua Evaristo da Veiga.

Os infractores das presentes disposições incorrerão na multa de 30\$, e no dobro, nas reincidencias, depois de decorridos 30 dias da publicação deste edital.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1936. — O inspector do Trafego, E. Estrella.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 15 do corrente:

Approvados:

Aristides Cockell, Antonio Esteves Ferreira, Benedicto Rosa da Silva, Antonio Alves Moreira, Antonio da Rocha, Durval de Oliveira.

Observação — A falta a chamada na turma effectiva importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R. T.)

Inspectoria do Trafego, em 15 de junho de 1936. — O inspector, Dr. Edgard Pinto Estrella

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Tránsito, os proprietários ou conductores de vehiculos abaixo discriminados:

Matriculas indistinctas do art. 366

Omnibus:

R. Schimit & Comp., ns. 670, 671 e 716 — Arts. 248 L e 240 E.

Moreira Polonio & Sencadas, n. 322 — Arts. 81, 765 e 248 L.

José Corrêa Lopes, ns. 305 e 436 — Art. 248 L.

J. Bento Ferreira, ns. 683 e 781 — Art. 248 E.

Olga Viggiani, ns. 312 e 659 — Artigo 248 L.

Light and Power & Co., n. 123 — Artigo 252.

Luiz Vieira Souto, n. 323 — Artigo 248 L.

Caldeira & Silva, n. 519 — Art. 248 L. Mario Bianchi, n. 666 — Art. 248 L.

Dionel & Pereira, n. 792 — Artigo 248 L.

Autos de carga:

Companhia Lopes Sá, n. 1.334 — Artigo 144.

Companhia Fornecedora de Materiaes, n. 3.318 — Art. 248 L.

Light and Power Ltda., n. 5.233 — Art. 248 L.

Barbará & Comp. Ltd., n. 7.012 — Art. 161.

Octavio F. F. Almeida, n. 4.458 — Art. 102.

Alfredo Teixeira, n. 246 — Art. 144.

Domingos Fernandes Oliveira, numero 1.548 — Art. 144.

Antenor da Silva, n. 1.869 — Artigo 248 L.

José Joaquim da Costa, n. 1.961 — Art. 248 L.

Joaquim Lito Figueiredo, n. 2.431 — Art. 100.

Manoel Brandão, n. 6.045 — Art. 144.

Orlando Xavier de Arantes, n. 7.443 — Art. 144.

Hildebrando N. R. Pinheiro, n. 7.467 — Art. 248 L.

Autos de passageiros:

Antenor da Fonseca, n. 99 Art. 102. Francisco Lopes, n. 820 — Artigo 248 L.

Honorato A. Godinho, n. 1.383 — Art. 100.

Manoel Ferreira, n. 1.822 — Artigo 248 L.

José Pereira R. Paranhos, n. 2.520 — Art. 102.

Milton Santos Macedo, n. 2.630 — Art. 100.

Manoel Santos Trillo, n. 2.736 — Artigo 248 L.

S. A. du Gaz do Rio de Janeiro, numero 7.598 — Art. 248 L.

Antonio F. Costa, n. 2.904 — Artigo 102.

Erik Nosdskoj, n. 3.970 — Art. 143.

Autos de passageiros:

Cap. Manoel A. Araujo Pires, numero 4.715 — Art. 242 B.

Lino Gonçalves Azevedo, n. 5.102 — Art. 248 L.

Victor Perdigão Oliveira, n. 5.616 — Art. 83 paragrapho unico.

Alexandre Alberz, n. 5.800, Art. 102.

Manoel Siqueiro, n. 6.505 — Art. 81.

Manoel Chagas Mendes, n. 6.566 — Art. 248 L.

Armando Oliveira, n. 7.024 — Artigo 102.

José Gonçalves Rocha, n. 7.490 — Art. 102.

Godofredo Vidal, n. 7.575 — Artigo 85.

José A. Moraes Barros, n. 7.768 — Art. 248 L.

Aulinio D. Pereira, n. 8.088 — Artigo 102.

Manoel F. Silva, n. 8.765 — Art. 151.

Arthur P. R. Silva, n. 8.884 — Artigo 102.

Muscio Brandão, n. 8.894 — Artigo 102.

José J. F. Luiz, n. 8.905 — Art. 102.

Carlos G. de Oliveira, n. 8.986 — Artigo 248 L.

Flavio K. Galvão, n. 9.476 — Artigo 81.

Eduardo Oliveira, n. 9.665 — Artigo 248 L.

Arthur Souza Figueiredo, n. 10.113 — Art. 102.

Ernesto Sgel, n. 10.943 — Art. 102.

José E. Ferreira, n. 10.950 — Artigo 248 L.

Edgard H. R. Miranda, n. 11.900 — Art. 96.

José Trindade Novo, n. 13.155 — Artigo 248 L.

Candido Oliveira, n. 13.282 — Artigo 79.

Adelino Araujo, n. 13.313 — Artigo 248 L.

Naif Cury, n. 13.539 — Art. 82.

Mario Simões Duarte, n. 14.662 — Art. 83 paragrapho unico.

Marcilo Martins Santos, n. 15.194 — Art. 102.

Julio Castro Bastos, n. 17.559 — Artigo 248 L.

Waldemar M. Carvalho, n. 18.095 — Art. 102.

Mario Olinto Oliveira, n. 18.664 — Art. 79.

Heitor J. O. Caldeira, n. 19.218 — Art. 248 L.

Armando G. Costa, n. 19.807 — Artigo 248 L.

José Ayres Rodrigues, n. 19.936 — Art. 248 L.

José R. Carvalho Paiva, n. 20.115 — Art. 102.

José Marques Santos, n. 20.126 — Art. 126.

Marcelino J. Pereira, n. 20.373 — Art. 102.

Joaquim A. Silva, n. 21.315 — Artigo 248 L.

João Ruiz Barkinson, n. 21.527 — Art. 102.

Candido R. Cunha, n. 21.697 — Artigo 102.

Theodor Herman Raefle, n. 21.818 — Art. 102.

Epitacio P. C. Albuquerque, n. 23.000 — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo e do condutor, de accordo com o previsto no art. 392 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1936. — O inspector, *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Inspector, aviso o proprietario do predio n. 32-A, da travessa Caminha que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento de agua desse imovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 89 do Decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1931.

Secção de Expediente, 8 de junho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de Secção

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir da presente data até o dia 8 (oito) de setembro proximo, estará aberta nesta mesma secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) às 16 (dezesseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico 2a XV (decima quinta cadeira) do curso da referida escola (Produção, transmissão e applicações industriais da energia electrica). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 8 de abril de 1936. — O secretario, interino, *Amadeu Barbosa*.

Faculdade de Direito do Recife

De ordem do Sr. Dr. director interino, torno publico para conhecimento dos interessados que, a começar do proximo dia 12 de fevereiro e durante o prazo de seis (6) mezes, prazo este que devera ficar definitivamente encerrado a 12 de agosto do corrente anno, pelas 16 horas, se acham abertas na Secretaria desta Faculdade as inscripções do concurso de titulos e provas para o cargo de professor cathedratico da cadeira de Sciencia das Finanças do curso de bacharelado.

A inscripção será feita mediante requerimento, acompanhado do recibo de

pagamento da taxa devida e dos documentos e titulos exigidos, subscripto pelo proprio candidato ou por procurador seu com poderes especiaes para esse fim.

O candidato, ou seu procurador, no acto da inscripção, assignará, em livro especial, o competente termo, que será subscripto pelo secretario.

Dentro de cinco dias, contados da data de entrada no protocollo do requerimento de inscripção, deverá o director despachar-o, deferindo-o de pleno, ou subordinando o deferimento a satisfação das exigencias que no caso couberem, ou ainda e neste caso em despacho fundamentado, indeferindo-o.

Dos despachos do director caberá recurso dentro do prazo de cinco (5) dias para o Conselho Technico Administrativo.

Nenhum candidato será admittido após a hora indicada para encerramento da inscripção e aos candidatos, cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legais, concederá o director um prazo não excedente de dez (10) dias para a respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do concurso.

Será igualmente excluído do concurso o candidato que, até o momento de encerrar-se a inscripção, não comprovar mediante recibo passado pelo secretario, ter feito entrega de cinquenta (50) exemplares impressos de sua these.

Encerrada a inscripção, decorridos os dez (10) dias concedidos para a legalização dos documentos apresentados e resolvidos os recursos acaso interpostos, mandará o director publicar pela imprensa a relação dos candidatos inscriptos.

O candidato ao provimento do cargo de professor cathedratico deverá apresentar á Secretaria desta Faculdade, no acto da inscripção:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado.

II — Attestado de sanidade e de idoneidade moral.

III — Carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar.

IV — Diploma de bacharel em direito, expedido por instituto de ensino, official ou officialmente reconhecido, do paiz ou por instituto estrangeiro, neste caso, devidamente revalidado.

V — Documentação da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

VI — Diploma de doutor em direito, ou titulo de docente livre, ou prova de haver concluido o curso profissional, pelo menos, seis (6) annos antes.

O concurso de titulos constará de apreciação dos seguintes elementos comprobatorios do merito do candidato:

a) diplomas e quacsquer outras dignidades universitarias e academicas;

b) exemplares impressos de trabalhos scientificos, de obras sobre direito ou de estudos e pareceres, especialmente daquelles que assignalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinaes pessoas de real valor;

e) documentação relativa a actividades didacticas exercidas;

d) realização pratica, de natureza tecnica ou profissional, particularmente de interesse colectivo.

O simples desempenho de funções publicas, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exhibição de attestados gratuitos não constituem titulos idoneos.

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e o tirocinio do candidato, bem como os seus predicados didacticos, constará successivamente de:

I — Prova escripta.

II — Defesa de these.

III — Prova didactica.

A these a ser defendida constará de uma dissertação sobre assumpto de livre escolha do candidato, pertinente á disciplina da cadeira em concurso.

A prova escripta versará sobre assumpto incluído em um ponto, constante de uma lista de 10 a 20 pontos formulados pela comissão julgadora, no dia determinado para a realização da prova, sobre o programma de ensino da cadeira.

Na organização dos pontos será observado o criterio de nelles incluir, conforme a natureza da disciplina, materia de applicação ou para dissertação, devendo, neste caso, restringir o enunciação á simples menção do assumpto, de forma que se faculte ao candidato ampla liberdade de explanação.

A defesa de these será realizada, em sessão publica, perante a comissão julgadora, sendo chamados os candidatos pela ordem de inscripção.

Caberá a cada um dos membros da comissão arguir cada these apresentada pelo prazo maximo de 30 minutos e será assegurado, para a respectiva defesa, igual prazo ao concorrente.

Quando duas ou mais theses versarem o mesmo assumpto, durante a defesa, ficarão mantidos incommunicaveis os respectivos autores ainda não chamados.

A prova didactica, a ser realizada perante a Congregação, constará de uma dissertação, pelo prazo improrogavel e irreductivel de 50 minutos, sobre ponto sorteado, com 24 horas de antecedencia, de uma lista de 10 a 20 pontos organizada pela comissão julgadora, compreendendo assumptos do programma da cadeira.

Sempre que possivel, todos os concorrentes realizarão a prova acima no mesmo dia e sobre o mesmo ponto, conservando-se incommunicaveis, depois de iniciada, os candidatos ainda não chamados, sendo a ordem de chamada dos candidatos a de inscripção no concurso.

Secretaria da Faculdade do Direito de Recife, em 21 de janeiro de 1936. — O secretario, *Jayme Regueira Costa*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros da ex-agente do Correio de "Santa Isabel do Prata", ex-Santa Isabel do Sacramento, hoje "Juirassu", D. Maria de Jesus Caldeira, para, no prazo de

trinta dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que for e bem de seus direitos sobre a importancia de 275\$930, debito verificado no processo de tomada de contas da alludida ex-agente, referente ao periodo de 19 de agosto de 1916 a 11 de janeiro de 1935, produzirem documentos, para o effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas nos referidos processo, sejam ellas interlocutorias ou definitiva, sob pena de revelia.

Directoria de Tomada de Contas, 15 de maio de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, Director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados o Sr. João Lino da Silveira e sua mulher, fiadores de Pedro Lino da Silveira, ex-agente postal-telegraphico de "Bom Jesus de Itabapoana", no Estado do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, recolherem aos cofres publicos a importancia de 1:904\$370, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1929 a 10 de julho de 1934, a cujo pagamento, bem como aos juros de mora que forem devidos, foi condemnado, por accordão de 20 de novembro de 1935, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade no alludido cargo.

Directoria de Tomada de Contas, 29 de maio de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA, PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS AO PESSOAL DA PORTARIA, NO CORRENTE ANNO

O Sr. ministro-presidente do Tribunal proferiu, no processo, em 12 do corrente mez, o seguinte despacho: "Approvo a concorrência, exceptuada a parte referente aos uniformes de brim para os correios. Faça-se o expediente complementar".

A' vista desse despacho e conforme o quadro publicado no *Diario Official* do dia 11 de junho, ás fls. 13.059, á firma A. Rodrigues Costa cabe o fornecimento de todos os uniformes de casemira azul, marca "Aurora", de primeira qualidade, e á firma Vieira, Barcellos & Comp. Limitada o fornecimento dos uniformes de brim de linho pardo, inglez, "H-1.200", com exclusão dos destinados aos correios.

Secretari ado Tribunal de Contas, em 13 de junho de 1936. — *Pedro das Chagas Werneck de Lacerda*, 2º escriptuario. — *Paula Salles Anhaia*, 3º escriptuario

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. José dos Reis Baeta Neves, ex-agente postal de "Queluz", no Estado de Minas Geraes, para, no prazo de trinta dias,

contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importancia de 8:550\$370, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao periodo de 8 de agosto de 1916 a 20 de julho de 1931, a cujo pagamento, bem como ao dos juros de mora que forem devidos, foi condemnado, por accordão de 14 de agosto de 1935, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade no alludido cargo e a consequente execução judiciaria que se tornar necessaria.

Directoria de Tomada de Contas, 5 de junho de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8º, § 5º do dec. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 22 de junho de 1936 offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na sede da comissão, á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

N. 118.085, arquivo de aço.
N. 123.028, machina de furar Stanley e ferramentas.
N. 125.008, material de desenho.
N. 130.042, Cravos, ferraduras, etc
N. 223.100, guarda roupa de aço.
N. 223.216-A, drogas.
N. 227.234, colchões e travesseiros.
N. 228.175-A, drogas.
N. 230.021, corda de algodão.
N. 249.018, material para desenho
N. 258.100, impressos.
N. 263.032, material electrico.
N. 421.029, papel p/desenho.
N. 615.328, fardamento de brim
N. 903.232-A, graxa americana.
N. 913.009, machina de escrever.

Rio, 15 de junho de 1936. — (Assignatura illegivel), director.

Directoria do Imposto de Renda

Notificação nos termos do art. 155 do reg. do Imposto de Renda:

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico, nos termos do art. 155 do regulamento que os contribuintes abaixo relacionados se acham em debito do imposto relativo ao exercicio de 1932 decorrente de lançamento effectuado nesta directoria.

Dentro de dez (10) dias da terminação do prazo de 30 dias contados da publicação do presente edital, os interessados poderão comparecer á Secção de Arrecadação para effectuarem o pagamento ou á Secção de Lançamento para prestarem os esclarecimentos que julgarem convenientes e reclamarem contra o Lançamento.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 17 de junho de 1936. — O secretario, *José de Magalhães Bravo*.

Relação das notificações devolvidas pelo correio:

Exercício de 193

Laginestra — Deolinda
Lagos — João Borges
Landim — Jorge Ferreira
Lang & Comp.
Lanzarotti — José Toledo
Lanzillotti — José
Lanzono — Juan
Lazaro — Anthero Augusto
Lazaro — F.
Leal — Albino Coelho da Silva
Leal — Ernesto José de Souza
Ledo — José Avelino
Leech — Ronald Hayward
Leitão — Adelaide Maria da Silva
Leite — Eduardo de Souza
Leme — Olavo de Almeida (Dr.)
Lemos — Antonio Correia Valente de
Lemos Rabello & Comp.
Lepsius — Wilhelm (Dr.)
Lessa — A. S.
Lewin — Helena Wilhelm
Lima — Estevão de Souza
Lima — João Philemon de
Lins — L.
Lico — Alfredo Saraiva da Cunha
(Dr.)
Lopes — Adelino Faria
Lopes — Antonio Luiz Baptista
Lopes Fernandes & Comp.
Lopes — Maria do Carmo.
Lopes — Mario da Costa.
Lopes & Veiga.
Loureiro — Alzira de Mattos
Loureiro — João
Loureiro — Manoel Joaquim Fernandes
Loureiro — Oscar Augusto
Loureiro — Carlos Bento
Lucas — Orestes de
Luiz da Costa Pimentel & Comp
Luiz de Rezende & Comp.
Lynes — Eugene Stewart
Lyra — D. A.
M. A. Marques da Fonseca & Comp.
M. Fernandes & Gomes
Macedo Oliveira & Comp.
Macedo — Porfirio Bastos de
Machado — Beatriz da Rosa
Machado & Fernandes
Machado — Leonidas
Machado — Manoel Vieira
Magalhães Cardoso & Comp.
Magalhães — E.
Magalhães — Joaquim Teixeira d
Magalhães — Edméa d'Avila
Magalhães — Manoel de
Magalhães — Nicéa d'Avila
Magalhães — Roberto d'Avila
Magalhães — Victorino de Abreu
Malheiro — Guilherme Martins
Malta — Francisco
Mario & Ribeiro
Marques — Francisco dos Santos
Marques — Gonçalo Paes
Marques — Heitor de Azevedo
Marques — Seraphim
Marsali — E. G.
Martins — Alberto Pinto
Martins — Epiphany Soares
Martins — Antonio Alves
Martins — José
Martins — Luciano
Massonnat — Valentim
Massum — Elias
Mathias — Manoel Vergaça
Matson — Glenn E.
Mattos — A. D. Oliveira
Mauro — Emilio de

Mayen — Karl
Mazza — Aristão Catão
Medeiros — Armando
Mello — Aderbal Rocha
Mello — Francisco José de
Mello — Virgílio Benevides Seabra de
Mendes — Antonio
Mendes — Antonio da Rocha
Mendes — Raymundo Lullio Teixeira
Mesquita — Joaquim Moreira
Mesquita — Joaquim Moreira (inventariante de Manoel Moreira Mesquita)
Miranda — Fernandes
Mitre Carneiro & Comp
Moehle & Berner
Moltum — Jeus Kund
Monteiro — Anna
Monteiro — F. G.
Monteiro — Francisco do Rego
Monteiro — Tobias do Rego
Moraes — José (suo. por Francisco Lopes)
Moreira — M.
Moura — Carlos Ribeiro d
Muhlberg — L.
Mulgberg — Alfredo
Murillo — Prudente Blanc
Nachstern — Chaga Dobra
Nagib Nader & Comp.
Nascimento — Benedicto Pereira do
Nascimento — Mizael do
Nascimento — Tharcilio
Naylor — Franklin George
Nehme — José
Nejm — C.
Netto — A. Santa
Netto — Arnaldo Ferreira
Netto — J. Corrêa
Netto — M. M.
Neves — Carlos de Moraes (suo. do E. Ducommun)
Neves — Manoel das
Neves Filho — José de Castro
Newmann — Milton Edward
Nogueira — S.
Noia — Carmela Di
Nunes — Celso
Nunes — José de Almeida (Dr.)
Oliveira — Antonio J. d
Oliveira — Francisco Paes de
Oliveira — João Bastos de
Oliveira — João Bastos de
Oliveira — João Martins de
Oliveira — Lucilla de
Oliveira — Plinio Raulino de
Olivier — Augusto Henrique Maria
Aurelle
Osorio — Alfredo de Almeida
Page — E. M.
Paiva — Pumerindo Luiz de
Paiva — João Evangelista de
Paulo — Antonio
Paz — Maria Araujo da
Paz — Victor Dal — espolio de A/C do inventariante, residente á mesma rua.
Peixoto — Joaquim Diniz (responsavel Leocadio Teixeira da Cunha)
Penna — Antonio Tocantins
Pepe — Pedro
Pereira — A.
Pereira — Adjalme de Aguiar Alves

Directoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 165 DO REG. DO IMP. DE RENDA

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, terno publico, nos termos do art. 155 do regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em debito do imposto relativo ao exer-

cicio de 1931, decorrente do lançamento effectuado nesta directoria.

Dentro de dez (10) dias da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os interessados poderão comparecer á Secção de Arrecadação para effectuarem o pagamento ou ao serviço da Divida Activa para prestarem os esclarecimentos que julgarem convenientes e reclamarem contra o lançamento.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — O secretario, José de Magalhães Bravo.

Exercício de 1931

Notificações nos termos do art. 155 do Reg. do Imposto de Renda

Interessado:

Cruz — P. Oliveira da.
Cunha — Boaventura Pinto da.
Cunha & Ferreira Limitada.
D. Rodrigues & Comp.

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de accordo com o disposto no art. 155 do regulamento em vigor para, dentro do prazo de dez dias, virem pagar os impostos devidos nos seguintes exercicios:

1931-1932-1933

Processo n. 18.184-35 — Sebastião Ferreira Senra — endereço desconhecido.

1932

Processo n. 14.673-34 — Euclides Cunha — endereço desconhecido.

1932

Processo n. 21.204-34 — Amelia Riedel Mendes da Silva (Espolio) — endereço desconhecido.

1933

Processo n. 6.877-34 — João dos Santos Azevedo — endereço desconhecido.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — O secretario, José de Magalhães Bravo

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido o contribuinte abaixo mencionado, de accordo com o disposto no art. 114 do regulamento em vigor, a prestar esclarecimentos que se tornarem necessários para regularidade de sua situação junto a esta directoria, devendo se dirigir á secretaria, no prazo de dez dias:

Processo n. 17.449-35 — João P. de Azevedo — endereço desconhecido.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — O secretario, José de Magalhães Bravo

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de accordo com o disposto no art. 114 do regulamento em vigor, a prestar esclarecimentos que se tornam necessarios para regularidade de sua situação junto a esta directoria, devendo se dirigir á Secção de Cadastro, no prazo de dez dias.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — O secretario, *José de Magalhães Bravo*.

Almeida — Joaquim Alves Rodrigues de

Andrade — Leonidio Nunes de
Carlizzi — Mario Giuseppe
Costa — José Oliveira
Dantas — Antonio
Grillo Brilhante & Comp. Ltda.
Leal — Almir da Silva
Leite — João (filho)
Mattos — Antonio (Dr.)
Moura — Rubens Pinto de
Vianna — Manoel Gonçalves (Es-
polio)

Assis — Eugenio Francisco de
Bagatella — Nicoláo
Campos — Aluizio Fragoso de Lima
Carvalho — Domingos de
Carvalho — Eurico Magno de
Coelho — Nelson Rodrigues Bastos
Cruz — João Monteiro da
Ferraz — João Pedreira do Couto
Machado — José Domingos (Filho)
Martinelli — Francisco
Pullen — Leo P.

Directoria do Imposto de Renda**ULTIMA NOTIFICAÇÃO**

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico que se vae fazer comunicação á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para fins de cobrança executiva, do debito de imposto de renda, relativo ao exercicio de 1934, do contribuintes Santos Gaspar & Comp. (successores de Menezes & Santos), que deixou de ser pago no devido tempo.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, os interessados ficam convidados a comparecer á Secção de Arrecadação desta directoria, para recolherem o imposto, ou á Divida Activa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda. — Rio, 13 de junho de 1936. — O secretario, *José de Magalhães Bravo*.

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico que se vae fazer comunicação á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para fins de cobrança executiva, do debito de imposto de renda, relativo ao exercicio de 1933, do contribuinte Mario Monteiro Salvini, que deixou de ser pago no devido tempo.

Dentro de quenze (15) dias, contados da publicação do presente edital, o in-

teressado fica convidado a comparecer á Secção de Arrecadação desta directoria, para recolher o imposto, ou á Divida Activa para prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda — Rio, 13 de junho de 1936. — O secretario, *José Magalhães Bravo*.

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Companhia Brasileira de Electricidade de Siemens Schuckert.

Mourthé — Antonio
Martins — L.

Companhia Brasileira de Electricidade de Siemens Schuckert, S. A.

Telles — Philomena Bastos de Mesquita

Trajano — Antonio
Souza Filho — José (engenheiro) —
(anexo ao memorandum n. 35)

Vaughan — Mervyn

Companhia Brasileira de Electricidade de Siemens Schuckert, S. A.

F. Burgonovo & Comp., Limitada.

Fontes — Luiz

Martins — L.

Pinna — Armando de Azevedo

Richardes — D. A.

Raul Cunha & Comp.

Trajano — Antonio

Reis — Augusto

Santos — Juvenal Aguiar dos

Silva — José da Costa e

Souza — Sergio Lopes de

Vaz — Domingos Alberto da Costa

Vollmer — M.

Macedo — Luordes Araripe

Machado — Gentil Pinheiro

Machado — Olintho Pinto

Machado — Pantaleão

Madahil — Augusto dos Santos

Magalhães — Carlos Alberto de (Dr.)

Magalhães — José Victorino (Dr.)

Magno — José Carlos

Maia — Antenor F. S.

Mallitz — Julio

Margarido — Eduardo

Marinho — Roberto

Marques — Nelson A.

Martins — Antonio Dormond (Dr.)

Martins — Frederico Diniz

Martins Junior — Domingos

Mattos — Alvaro

Mattos — José de Assis

Mattoso — Euzebio Barbosa de Queiroz

Maximo — Armando Guimarães

Meirelles — Faustino Lima (Dr.)

Mello — Manoel Lopes

Hoffay — Joseph

Monte — Paulo Rubens

Motta — Armando Carneiro da

Oliveira — Luiz Caetano de (Dr.)

Oliveira — Roberto Ramos de

Overstreet — William R.

Panzarelli — Pedro

Pinheiro — Sergio

Dias — Gentil Fevdt

Dias — Joaquim Paulino de Araujo

Dias — José Moreira

Dias — Luiz

Dias — Nelson de Castro Sena

Divis — Hans

Dornellas — Dirceu Jacques

Doria — Raul Moitinho

Dourado — Aguinaldo Autran

Duncan — Armando

Duncan — João

Durando — Godofredo

Dutra — Angela

Escobar — Antonio da Silva

Falletti — Antonio Dorgival

Faria — José Bento de

Ferreira — José

Florito — Lourenço Victor

Fonseca — Roberto

Fraga — Edgard da Rocha

Guinle — Eduardo

Guinle Filho — Eduardo

Hardman — John Alfred

Leal — Ruy

Lilienwald — Adolf

Lima — Ary d eOliveira (Dr.)

Lima — Carlos da Rocha

Lopes — Milton de Siqueira

Loureiro — Antonio Auguste

Luna — Galdino F.

Aguiar — Audifax Borges de

Almeida — Antonio Francisco Coelho

Almeida — João Castello Branco de

Bailly — Gastão

Borges — Armando Alves

Braga — Cesar da Costa

Braga — Heraclito

Braga — Mario Pereira

Braga — Mauricio Ferreira.

Braga Filho — Narciso

Brando — Pedro Affonso

Brandão — Francisco Almeida

Brandão — Prudencio Mendonça Su-

zano

Brasil — Carlos Plattzgraff

Brito — João Vieira Xavier de

Cabral — Arnando Augusto da Costa

Caldas — Fabricio Moreira

Cardoso — Antonio Teixeira

Carvalho — Cármen Rabello Moreira

Castello Branco — Adalberto

Cesar — Alvaro Pio

Conseil — M. de Lemos

Costa D.

Damm — Godofredo

Dantas — Joaquim

Davis — Cecil

Davies — Hilda

Daves — Ernest John

Daves — John Horace

Delgado — Alberto Faustino

Demillecamps — Julio

Dias — Antonio J.

Dias — Camillo Sacramento Figuei-

redo

Dias — Cesar José

Companhia de Seguros Terrestres e

Marítimos União Commercial dos Vare-

jistas.

Dias — Carlos Malheiro (Dr.)

Foster — Mo Olellan Co.

Leal — F.

Raul Cunha & Comp.

Teixeira Rocha & Comp.

A. de Carvalho & Alves.

F. Rodrigues de Araujo.

Horovitz — Abraham

Ramos — Lucy

Raul Cunha & Comp.

MINISTERIO DA GUERRA**Deposito de Convalescentes
de Campo Bello****CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 12.562, do "Diario Official" de 6 de junho de 1936.

Serviço Central de Transportes**AVISO**

Chamo a atenção dos interessados para o edital que se acha publicado no "Diario Official" de 11 de junho, ás paginas 13.048, de concorrência a se realizar no dia 22 do corrente, neste serviço. — *Carlos Alberto da Silva Menezes*, 1º tenente, secretario.

Deposito Central de Aviação

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, para venda de metaes e motores, publicada á pagina 13.048, do "Diario Official" de 11 de junho.

Directoria de Aviação Militar**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****CONCURRENCIA**

Grupo X — Obras por empreitada e material de construção

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 7, publicado ás paginas 12.303 e 12.304, do "Diario Official" numero 129, de 4 do corrente.

Directoria da Aviação**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****CONCURRENCIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado ás paginas 12.701 a 12.705 do "Diario Official" n. 132 de 8 do corrente.

Na mesmo edital devem ser rectificados os artigos ns. 133 e 134, constantes da pag. 12.701, para:

133 — Bomba para poço profundo, com cylindro de metal de 3", capacidade de 1.560 litros horarios, polia de 25" de diametro, ligações para canos de 1 1/4" e com a varilha necessaria, equipada com motor electrico, para corrente alternada triphasica, 440 volts, 50 cyclos, completo, com trilhos e polia especial, para accionar a bomba a 38 golpes por minuto, com motor de 1 H. P., 1.400 RPM, uma.

134 — Idem, idem, com motor de 2 H. P., 1.410 RPM, uma.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1936.
— *Luiz Peres Moreira*, 1º tenente de administração, secretario do C. A.

Primeira Formação de Intendencia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado no "Diario Official" de 15 de junho, á pagina 13.308.

**Decimo Quarto Regimento
de Infantaria****COMISSÃO DE RANCHO****EDITAL DE FORNECIMENTO DE CAPIM -
VENDA DE RESIDUOS**

Faço publico a quem interessar que, de accordo com o artigo 757, combinado com a letra a do paragrapho segundo do artigo 738, doCodigo de Contabilidade Publica da União e artigo 8º do Regulamento de Rancho de Tropa, achase aberta neste corpo até 25 do corrente mez a concorrência para fornecimento de capim e venda dos residuos do rancho, para o corrente anno (1936).

As informações serão prestadas diariamente neste quartel, pelo Secretario da Comissão de Rancho, das 8 ás 10 horas.

Quartel em São Gonçalo, 8 de junho de 1936. — *Mario Ferreira Barbosa Pinto*, capitão presidente da Comissão de Rancho.

Quartel General do Districto de Artilharia de Costa e Primeira Região Militar e Inspectoria da Defesa da Costa

De ordem do Sr. general presidente do Conselho de Administração, communico aos interessados que se acha aberta, nesta repartição a inscripção dos negociantes que desejam concorrer ao fornecimento dos materiaes de construção, constante da relação que a este accompanha:

I — O negociante que desejar ser inscripto deverá dirigir um requerimento, devidamente sellado, ao presidente do Conselho de Administração, até ás 14 horas do dia 18 de junho corrente, á sede do seu estabelecimento commercial, a sua inteira subordinação as condições não só no presente edital, como nos dispositivos constantes do R. C. C. P. U.

Fará outrosim acompanhar esse requerimento dos documentos comprobatorios de idoneidade.

II — Os negociantes cujos requerimentos forem deferidos, deverão apresentar as suas propostas até ás 14 horas do mesmo dia acima citado.

Essas propostas deverão ser entregues em envelopes fechados, em duas vias feitas a machina, sem rasuras ou emendas, obdecendo ainda, rigorosamente, a ordem em que se acham relacionados o material de construção a fornecer, tra-

zendo os envelopes a indicação da firma concorrente.

III — No dia 18 do corrente, ás 14 horas, serão abertas as propostas correndo a revelia dos que não comparecerem ao acto. Os presentes rubricarão as propostas que lhe interessarem, sendo todas autenticadas pelo presidente do Conselho de Administração.

IV — Todo o material de construção será de primeira qualidade, sendo annullado os pedidos que não forem attendidos dentro de 48 horas, correndo por conta do negociante a diferença que se verificar com a aquisição em outro fornecedor. No caso de reincidência será cancellada a inscripção.

V — Ao Conselho de Administração reserva-se o direito de adquirir o material que julgar necessario, bem como de annullar a presente concorrência, si houver justa causa, não cabendo aos proponentes indemnização de especie alguma. Na Contadoria deste Quartel General, serão prestados aos interessados os esclarecimentos de que necessitam.

Relação discriminativa do material de construção a ser adquirido pelo Conselho de Administração deste Quartel General, mediante concorrência administrativa.

Agua raz, kg.
Alumem, kg.
Aeia, m3.
Arame n. 18, kg.
Azulejos nacionaes, m2.
Acido muriatico, kg.
Aldraba, uma.
Armação para pia (de ferro), uma.
Alizar, ml.
Arruelas terminaes para varas de tubo de 1/2", uma.
Apparelho para ponto de luz electrica, um.
Banco de marmore para pia, um.
Cal em pó, kg.
Cal em pedra, kg.
Caixa para ponto de luz electrica, uma.
Chapa de zinco, kg.
Cimento, kg.
Cremone, uma.
Dobradiças de 2", par.
Dobradiças de 3", par.
Escapulos para calhas.
Esquadrias, m2.
Folha de cobre, kg.
Fechadura, uma.
Ferro em barra para concreto, kg.
Fio n. 12, ml.
Fio n. 12, ml.
Grampos para calha, kg.
Kola, kg.
Ladrilhos hydraulicos, m2.
Mica, kg.
Marcos, ml.
Oleo de linhaça, kg.
Pedra para alvenaria, m3.
Pedra britada (n. 1), m3.
Pia de ferro esmaltada, uma.
Pó de pedra, m3.
Parafusos de dobradiças, um.
Pregos, kg.
Pernas para escoramento, ml.
Saibro, m3.
Tinta em pó, kg.
Tinta moida em agua, kg.
Tijolos, milheiros.
Targete, um.
Tacos, um.
Tacos comuns, m2.
Taboas de peito, ml

Taboas de pinho, m1.
Taboas de lei de 1" x 4", m1.
Varas de tubo de 1/2", uma.

Capital Federal, 12 de junho de 1936.
— *Themistocles Isidoro Tezeira dos Reis*,
1º tenente de administração, thesoureiro.

Directoria de Saude do Exercito

SANATORIO MILITAR DE ITATIAYA

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração deste Sanatorio e de accordo com a autorização ministerial, faço publico que até ás 14 horas do dia 25 do corrente mez de junho, serão recebidos requerimentos de inscrição para fornecimento, por concorrência administrativa permanente, dos artigos constantes dos grupos abaixo, durante o corrente anno e consoante as necessidades do estabelecimento.

A concorrência obedecerá ao estabelecido no artigo 52 do Código de Contabilidade Publica e resolução do Tribunal de Contas, publicado no "Diario Official" de 15 de novembro de 1927.

Instruções

I — A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Administração deste sanatorio, e de accordo com o que preceitua o artigo 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, acompanhado da relação dos artigos a fornecer em duas vias e com indicação, em algarismos e por extenso, dos preços propostos, bem como documentos que provem:

a) estar quite com os impostos de industria e profissão, renda, de consumo, federaes e municipaes, relativos ao exercicio do ultimo trimestre;

b) licença da Prefeitura referente ao ramo do negocio;

c) que a firma mantem dois terços de empregados brasileiros;

d) contracto social;

e) estar legalmente constituída nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando se tratar de sociedade anonyma;

f) estar legalmente constituída e autorizada a funcionar na Republica, quando se tratar de firma estrangeira, annexando o "Diario Official" que publicou o decreto de autorização;

g) haver cumprido fielmente o ultimo contracto com o Governo, no caso de já haver sido fornecedor;

h) quitação de imposto de industria e profissões produzida por meio de certidões negativas fornecidas pela Directoria da Receita do Thesouro Nacional, conforme determinação contida no aviso numero 706, de 10 de novembro de 1933;

i) licença do Departamento Nacional de Saude Publica, de accordo com o artigo 17 do respectivo regulamento, quando se tratar de fornecimento de instrumentos cirurgicos, material sanitario, depositos, vasilhames, medicamentos e material de penso, drogas e artigos para laboratorio.

Tratando-se de casa importadora, deverá provar com documentos que o ar-

tigo importado não tem similar na industria nacional.

II — Instruindo o requerimento de inscrição deverá ser annexado o recibo de deposito da quantia de 500\$000 (quinhentos mil réis) na Thescuraria do Sanatorio, importancia que se destina ao cumprimento da ultima parte do artigo, digo, § 4º do art. 52 (cincoenta e dois), do Código de Contabilidade.

III — Não serão tomadas em consideração as propostas dos negociantes que não sejam especialistas, bem assim aquellas oriundas de firmas que apenas existam com escriptorios e comissões e consignações, sem que disponham de armazens com mercadorias em stock.

V — Não merecerá consideração qualquer offerta de vantagem não prevista no presente edital, nem o offerecimento de uma redução sobre o preço mais baixo.

VI — A idoneidade commercial dos requerentes será julgada dentro de 10 dias e a respectiva inscrição obedecerá ao que estabelece o § 2º e acarretará para o fornecedor inscripto as obrigações estatuidas pelos paragraphos 3º e 40, tudo do art. 52 do Código de Contabilidade Publica.

VII — As propostas serão apresentadas em envelopes fechados e lacrados, contendo as relações organizadas de accordo com a clausula L destas instruções e serão abertas pelo presidente do Conselho de Administração, em presenca dos interessados que o desejarem, ás 14 horas do dia 6 de julho vindouro, na sede do Sanatorio.

VIII — Todos os artigos de fornecimento serão de primeira qualidade e entregues de accordo com os pedidos devidamente legalizados.

IX — Todos os artigos, de um modo geral, ficam sujeitos ao exame de qualidade e verificação de quantidade, correndo por conta do fornecedor todas as despesas de transporte no caso de rejeição.

X — Os preços offerecidos terão duração de 4 (quatro) mezes, considerando-se entretanto prorrogado por um prazo igual e assim successivamente até conclusão do exercicio se antes de 15 (quinze) dias de terminado aquelle prazo não pedirem alteraão de preço ou cancelamento de sua inscrição, reservando-se o Conselho o direito de abrir nova concorrência.

XI — Fica reservado ao Conselho de Administração o direito de annular a presente concorrência se houver justa causa, bem assim o de não tomar em consideração os preços que excederem de 10 % as cotações da praça, sem que dahi decorra qualquer direito ao proponente de reclamação ou appellação.

XII — O texto deste edital regerá a aquisição de todo o material constante dos seguintes grupos:

- 1º — Generos alimentícios.
- 2º — Forragem.
- 3º — Material de limpeza.
- 4º — Artigos de electricidade.
- 5º — Conservação de arreios.
- 6º — Artigos de ferraria.
- 7º — Artigos de funaral.

- 8º — Material de penso.
- 9º — Ferragens, tintas, etc.
- 10º — Material de construção.
- 11º — Drogas, medicamentos, etc.
- 12º — Roupa de cama, individual, colchões.
- 13º — Camas, mesas de cabeceira, etc.
- 14º — Material de automovel, combustivel, etc.
- 15º — Lacticínios.
- 16º — Padaria, massas alimenticias.
- 17º — Carnes.
- 18º — Verduras, legumes, etc.
- 19º — Aves e ovos.
- 20º — Artigos de expediente.

Observações:

As relações dos artigos constantes dos grupos acima, encontram-se na Secretaria do Sanatorio Militar de Itatiaya, em Beñfica, Estado do Rio de Janeiro, á disposição dos interessados, onde também serão prestadas todas as informações a respeito.

Beñfica — Estado do Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — Dr. *Rodolpho Velloso de Oliveira*, capitão medico.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Proposta que fazem A. de Queiroz & Comp., para fornecimento do seguinte, sujeitando-se ás exigencias do edital de concorrência:

Grupo n. 10 — Moveis

Dois armarios de peroba lustrada, com portas de abrir, com as dimensões de 2m,00 x 0m,90 x 0m,50, com 4 gavetas internas e prateleiras de graduar. As portas terão vidro e alinofadas, um por quatrocentos e sessenta mil réis, um 460\$000

10m,90 de armações de peroba lustrada, medindo 3,40 de altura, 0,55 de fundo, desmontaveis, com prateleiras, divididas em corpos separados, sendo uma em agulho, levando na parte de cima uma guarnição entalhada, de conformidade com as já existentes, por oito contos setecentos e vinte mil réis, por 8:720\$000

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1936. — A. de Queiroz & Comp.

Arthur Donato & Comp., commerciantes e industriaes, brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta Capital, á rua Barão de Itapagipe n. 71, propõem fornecer ao Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, sujeitando-se a todas as exigencias do edital publicado no "Diario Official" de 19 de maio proximo findo, o seguinte:

Grupo n. 10

Dois armarios de peroba lustrada com porta de abrir, com as seguintes dimen-

ões: 2m,00 x 0m,90 x
x 0m,50, com 4 gavetas in-
ternas e prateleiras de
graduar. As portas serão
de vidros e almofadas, um,
quinhentos e vinte mil réis 520\$000

10m,90 de armações abertas
de peroba lustrada, medindo
3m,40 de altura x 0m,55
de fundo, com prateleiras,
preço global, dez contos
seiscentos e cinquenta mil
réis 10:650\$000

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936.
— Por procuração de Arthur Donato &
Comp., Arthur Donato.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

Valores, em refugo definitivo, no
primeiro trimestre de 1936.

Veja-se os edital publicado na in-
tegra, no *Diário Official* de 9 de junho,
pagina 12.834.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 36

De ordem da Directoria, faço publico que, ás 14 horas do
dia 2 de julho de 1936, na Inspectoria Administrativa de Ma-
terias, desta Estrada (edifício do 5º Almoxtarifado), em São
Christovão, serão recebidas propostas para fornecimento dos
artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será effectua-
do, á vista das contas devidamente processadas, na Inspecto-
ria do Thesouro, mediante as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, em
papel tamanho 22 x 33, no dia e hora acima citados, datadas,
assignadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas
ou entrelinhas, devendo a primeira via vir sellada com es-
tampilha federal de mil réis (1\$000) por folha e mais o selo
de "Educação e Saude" (\$200).

II

Serão entregues em envelopros fechados, lavrados, com a
declaração, por fóra, do nome do proponente e numero da
concorrência, envelopros que serão acompanhados, em sepa-
rado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade
do proponente, entre elles o recibo de quitação da ultima col-
lecta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da
Junta Commercial, com a declaração de estar sua firma ou
contracto social alli registrado, ou do certificado de registro
préviamente feito nesta Inspectoria. As sociedades anonymas
e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua
existencia legal de conformidade com a lei.

III

No acto da entrega das propostas, o concorrente deverá
anexar o recibo da caução annual de 5:000\$000, feita na
Inspectoria do Thesouro desta Estrada, em dinheiro, ou no
seu equivalente em titulos da divida federal, para garantia de
suas propostas durante o corrente exercicio.

Os concorrentes que não tiverem a caução annual para
garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada
concorrência, na proporção de 10 % sobre o valor do material

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o se-
nhor Dr. José Candido Pimental Duarte,
representante da Companhia Brasileira
de Engenharia e Commercio, em liquida-
ção amigavel, como procurador em causa
propria, a retirar os duzentos grupos ar-
mados de quatro molas helicoidaes, para
trucks "Diamond material esse que foi
entregue sem o pagamento dos direitos
aduaneiros e demais taxas e que se acha
depositado no 2º almoxtarifado da 1ª Di-
visão desta via-ferrea.

A retirada, porém, do material em
apreço, que deverá ser feito dentro do
prazo de 30 dias, a contar desta data,
precederá o pagamento, pelo interessado,
dos direitos aduaneiros e demais despe-
zas, sob pena de serem os citados 200
grupos postos á disposição da Alfandega
do Rio de Janeiro, para venda em leilão.

Secretaria da Estrada de Ferro Central
do Brasil, Rio de Janeiro, 19 de maio de
1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, se-
cretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accordo com os termos da circular
n. 111, de 6 de dezembro findo, da Di-
rectoria, convido o trabalhador da 3ª

Divisão desta Estrada, Anastacio Ramos,
a comparecer, dentro do prazo de oito
dias, a contar da data da publicação do
presente edital, ao escriptorio da 5ª
Inspectoria da Linha, em Mogy das
Cruzes, perante a comissão designada
para apurar, em inquerito administrati-
vo, o motivo de sua ausencia, sem cau-
sa justificada, ha mais de 30 dias, sob
pena de correr o processo á sua reve-
lia.

Secretaria da Estrada de Ferro Cen-
tral do Brasil, 12 de junho de 1936. —
(P. 55.283-36) — *Diocleciano de Vas-
concellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o se-
nhor Luiz Delphin Santos, proprietário
do terreno n. 288 da rua Senador Pom-
peu, desapropriado pelo decreto numero
363, de 4 de outubro de 1935, a compa-
recer, dentro do prazo de trinta (30)
dias, a partir da data da publicação des-
te, na sede da Inspectoria do Telegrapho
desta Estrada, á mesma rua, entre 10 e
11 horas, afim de entender-se com a Com-
missão de Desapropriações.

Secretaria da Estrada de Ferro Central
do Brasil, em 10 de junho de 1936. —
(P. 53.323, de 1936). — *Diocleciano
Vasconcellos*, secretario.

que se propõem fornecer (mínima de 200\$000), sendo que
nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somma-
das, afim de facilitar a fiscalização.

IV

Os envelopros serão abertos diante de todos os concorre-
ntes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha,
as propostas de todos os outros, em presença do presidente
que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica.
Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão ad-
mittidas quaesquer rectificações que possam influir no resul-
tado respectivo.

V

Versará a concorrência sómente para o preço em réis.
papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para
as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI

Não serão tomados em consideração os preços que não
satisfizerem a exigencia acima, os que não se referirem rigo-
rosamente ás unidades e especificações da clausula XVI deste
edital, nem os apresentados em detalhe para os artigos de
preço médio.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de
completa submissão a todas as clausulas deste edital e dos
preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos
preços vigorarão pelo espaço de quatro mezes, contados da
data da realização da concorrência.

VIII

Não serão tomadas em consideração quaesquer offerias
de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que
contiverem apenas o offercimento de uma redução sobre a
mais barata.

IX

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de
uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diffé-
rença para menos nos preços dos varios artigos a serem for-
necidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas.

ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do caderno de encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo caderno e suas modificações publicadas no *Diário Oficial*.

XI

Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao producto de industria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do caderno de encargos, quando se tratar de materiaes constantes do mesmo caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypothèses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII

Os materiaes deverão ser entregues nos almoxarifados desta Inspectoria, obedecendo as seguintes condições:

a) dentro de oito dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes na praça ou immediatamente em caso de urgencia;

b) dentro de 20 dias, para os da praça a serem confeccionados;

c) dentro de 90 dias, para os que não tiverem similar na produção nacional e forem importados;

d) todas as despesas, até o local da entrega, correrão por conta do fornecedor, inclusive as de caes, descargas, armazenagem, etc., ou outras que forem devidas ao Departamento Nacional de Portos e Navegação.

XIII

O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiaes pedidos, assim como deixar de substituir immediatamente aquelles que forem rejeitados, sob pena de correr por sua conta as despesas com a aquisição em outro fornecedor, applicando-se assim o que estabelece o § 4º do art. 52 do Código de Contabilidade Publica.

XIV

Para garantia do fornecimento ficará o proponente obrigado a uma caução de 6 % nas mesmas condições da acima referida, sobre a importancia do material a fornecer. Essa caução será effectuada no prazo de cinco dias uteis, a contar da data do convite por escripto, expedido pela Inspectoria de Materiaes. A falta da caução, nesse prazo, sujeitará o fornecedor a perda da caução de que trata a clausula III.

XV

Pelo não cumprimento do fornecimento ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juizo da Administração da Estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula III, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um anno, aos futuros fornecimentos e, na reinocidencia, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XVI

A Estrada reserva-se o direito de annullar esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpeção judicial ou extra-judicial.

Relação dos materiaes a que se refere este edital

Item

1. 2 pontes rolantes, proprias para officinas ou fundição, de accordo com o *croquis* na IML, com armação em treliça, sendo para um vão de 14 metros, e carga util de 10.000 kilos, com as seguintes caracteristicas:

a) a ponte deve ser munida com tres motores, os quaes devem effectuar todos os seus movimentos;

b) para suspensão da carga de 10.000 kilos, com a velocidade de 3m,75 por minuto, deve dispôr de um motor de 12,5 HP;

c) para o movimento do carro em sentido transversal, com uma velocidade de 25 metros por minuto, um motor de 5 HP;

d) para o movimento longitudinal, uma velocidade de 50 metros por minuto, com motor de 125 HP;

e) todos os motores e respectivos movimentos devem ser commandados por meio de controllers, instalados numa cabine aberta de manobra;

f) todos os movimentos devem ser feitos por meio de motores electricos independentes e reversiveis, com careassa protectora contra poeira de fundição e para corrente triphasica de 220 volts, 60 cyclos, uma.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 15 de junho de 1936. — Antonio Felix de Bulhões.

Estrada de Ferro Central do Brasil

RESULTADO DO CONCURSO DE F. O. L. PARA M. L. REALIZADO EM 1935

	Grau	I. L.
1. Feliciano de Castro.	9,5	6ª.
2. Benedicto Figueiredo.	9,5	1ª.
3. Hermes Ferreira Dottori.	9	7ª.
4. Antonio Loureiro de Almeida.	9	1ª.
5. Daniel Xavier.	9	3ª.
6. Arthur Pereira de Souza.	8,7	1ª.
7. Waldemiro José Marques.	8,7	1ª.
8. Pedro José de Oliveira.	8,7	2ª.
9. Victor Paulo de Carvalho.	8,7	2ª.
10. Jayme Ferreira Lopes.	8,7	1ª.
11. Antonio Cardoso da Silveira.	8,7	2ª.
12. Nilo Falcão.	8,5	2ª.
13. Luiz Gonzaga do Valle.	8,5	1ª.
14. Sebastião Gonçalves.	8,5	8ª.
15. José Joaquim da Silva.	8,2	2ª.
16. Abilio de Campos Portella.	8,2	6ª.
17. Antonio Teixeira dos Santos.	8,2	1ª.
18. Idarilho José da Costa.	8,2	2ª.
19. José de Carvalho 2º.	8,2	7ª.
20. José do Nascimento.	8,2	4ª.
21. Manoel Joaquim Borges.	8,2	8ª.
22. Mario Issem.	8,2	2ª.
23. Oclacilio Bonifacio de Queiroz.	8	1ª.
24. Aristeu Marçal do Nascimento.	8	8ª.
25. Silvino Pereira.	8	2ª.
27. Aldemar Antonio de Abreu.	8	1ª.
28. Manoel de Carvalho.	8	6ª.
29. Camillo Coelho de Souza.	8	1ª.
30. João Lucio de Brito.	8	8ª.
31. Onofre Pereira da Cruz.	8	2ª.
32. Ludonço Belloti.	7,7	9ª.
33. Horacio Vieira da Silva.	7,7	6ª.
34. Guilherme Paes Leme.	7,7	6ª. SIL.
35. Firmino Jorge de Lima.	7,7	2ª.
36. Pedro Cardoso Monsorens.	7,7	9ª. SIL.
37. José Joaquim de Oliveira Filho.	7,7	8ª.
38. Sinen Tavares da Silva.	7,7	2ª.
39. José Nunes da Silva.	7,7	1ª.
40. Luiz Silva.	7,7	1ª.
41. José da Silva Maia.	7,5	9ª.
42. José Marques dos Santos.	7,5	4ª.
43. Alvaro Luiz da Costa.	7,5	1ª.
44. Benjamin Alves Netto.	7,5	8ª.
45. Sebastião Leite de Souza.	7,5	2ª.
46. Hildomy Marius.	7,5	8ª.
47. Antonio Affonso da Silva.	7,5	5ª.
48. Manoel dos Santos Pereira.	7,5	2ª.
49. Laudelino Antonio dos Santos.	7,5	8ª.
50. Manoel Martins de Oliveira.	7,5	1ª.
51. Antonio Resende.	7,5	5ª.
52. João José Pires Junior.	7,5	1ª.
53. Angelo Luongo.	7,5	3ª.
54. Oswaldo Cezar Ribeiro.	7,5	3ª.
55. Antonio da Silva 3º.	7,2	8ª.

56. Pedro da Silva Lagden.	7,2	3.º SIL.	140. Constantino Ferreira de Mello. . .	6	1.º
57. Manoel Gervasio Ferreira.	7,2	2.º	141. Avelino Baptista.	6	3.º
58. Antonio Jovino Ottoni.	7,2	3.º	142. Eurico Soares.	6	1.º
59. Joaquim Pires da Fonseca.	7,2	8.º	143. Ernesto Franca.	6	1.º
60. Pedro Pedroso da Silva.	7,2	2.º	144. Auber Sacchi.	5,7	2.º
61. Thiago dos Santos.	7,2	2.º	145. Americo José Gomes.	5,7	2.º
62. Alcídino Pereira de Aguiar.	7,2	1.º	146. João da Silva.	5,7	6.º
63. José Narciso de Miranda.	7,2	8.º	147. Benjamin do Nascimento.	5,7	3.º SIL
64. José Leal da Silveira.	7,2	1.º	148. Landulpho Ferreira Guimarães.	5,7	5.º
65. Alladyr da Silva Machado.	7	1.º	149. Raymundo Silva.	5,7	5.º
66. Sylvio Pereira Dias.	7	9.º	150. Benedicto Borges da Silva.	5,7	3.º SIL
67. João Martins 3.º.	7	6.º	151. Jorge Ribeiro.	5,7	3.º
68. Joaquim Alves.	7	2.º	152. Paulo Ovidio Gomes.	5,7	7.º
69. Adalberto José Vieira.	7	3.º	153. Bernardino Duque.	5,7	4.º
70. Leopoldino de Faria.	7	1.º	154. Petrolino Machado.	5,7	8.º
71. Antonio Mendes.	7	1.º	155. Natal Teixeira.	5,7	1.º
72. Paulo Chagas.	7	2.º	156. Fortunato Gomes Soares.	5,7	3.º
73. Manoel Augusto Penha.	7	1.º	157. Chrisoni dos Santos.	5,7	2.º
74. Marcos Gomes Montes.	7	1.º	158. Eustachio Ribeiro.	5,7	1.º
75. Gastão Mazzoni.	6,7	3.º SIL.	159. Thomas de Lima.	5,7	2.º
76. Alderico de Vasconcellos.	6,7	5.º	160. Antonio Moreira.	5,5	3.º
77. Francisco Gomes da Silveira.	6,7	1.º	161. João Marques Martins.	5,5	6.º
78. Eugenio Vieira.	6,7	9.º SIL.	162. Alcides Marques.	5,5	3.º SIL
79. João Sebastião Rodrigues.	6,7	6.º SIL.	163. João Paes.	5,5	3.º
80. Etienne Bernardo.	6,7	3.º SIL.	164. Benedicto da Silva Rosa.	5,5	9.º
81. Benedicto Antonio Alves.	6,7	9.º	165. Januario Felisberto.	5,5	1.º
82. Alcebiades Luiz do Nascimento.	6,7	2.º	166. José Raymundo Nonato.	5,5	6.º
83. Odorico Teixeira.	6,7	9.º	167. Graciano Antonio da Silva.	5,5	8.º
84. José Justino de Faria.	6,7	1.º	168. Galdino Hilario.	5,5	3.º
85. José Francisco da Silva.	6,7	6.º SIL.	169. Jacyntho Moreira.	5,5	1.º
86. Flaviano Sotero.	6,7	6.º	170. João Nobrega.	5,5	2.º
87. Belmiro Ramalho Malta.	6,7	3.º	171. Cezario Francisco Rosa.	5,5	8.º
88. Antonio Pereira.	6,7	6.º SIL.	172. José Barreto 2.º.	5,5	8.º
89. Braz Coelho de Amorim.	6,7	5.º	173. Alfredo Pires.	5,2	5.º
90. Francisco Costa.	6,7	3.º	174. Armino Euzébio Cardoso.	5,2	7.º
91. Oscar Maria de Jesus.	6,7	8.º	175. Amaro Francisco Barbosa.	5,2	7.º
92. João Cezario.	6,7	8.º	176. Felix Teixeira.	5,2	7.º
93. Christino Camillo da Silva.	6,7	1.º	177. Alcides Martins.	5,2	6.º
94. José Cezario 2.º.	6,7	5.º	178. Benedicto de Oliveira.	5,2	3.º
95. João Rosa da Silva.	6,7	3.º	179. João Julio de Brito.	5,2	5.º
96. José Ribeiro de Vasconcellos.	6,7	8.º	180. Carnot Alves Baptista.	5,2	1.º
97. Antonio Gonçalves de Moraes.	6,7	1.º	181. Antonio de Almeida Fortes.	5,2	1.º
98. João de Oliveira.	6,7	9.º SIL.	182. Orlando de Souza Caldeira.	5,2	8.º
99. João Antonio da Costa.	6,7	1.º	183. Benedicto Borges.	5,2	3.º
100. Genovino Thimotheo da Paixão.	6,7	1.º	184. João Rodrigues de Oliveira.	5,2	3.º
101. Victor Maylard.	6,7	3.º	185. Benedicto Alves Pimenta.	5,2	1.º
102. Elyseu Jacob.	6,7	2.º	186. Pedro Ferreira da Costa.	5,2	7.º
103. João Marques da Silva.	6,7	1.º	187. Wantuil Pinto de Souza.	5	1.º
104. Angelo da Guarda Abreu.	6,5	1.º	188. João Mendes.	5	4.º
105. Antonio Vicente.	6,5	2.º	189. Randolpho Ramalho Torres.	5	5.º
106. João Honorato.	6,5	4.º	190. Laudelino da Silva Borges.	5	4.º
107. André José Ferreira.	6,5	8.º	191. João Ferreira Chaves.	5	8.º
108. Mario José Theodoro.	6,5	2.º	192. Alfredo Fagundes.	5	1.º
109. Sebastião da Silva Borges.	6,5	6.º SIL.	193. Pedro Ferreira Marques.	5	8.º
110. Nabor Paschoal de Faria.	6,5	7.º	194. Juvenal Pacheco.	5	1.º
111. Antenor Cappato.	6,5	3.º	195. Francisco Alves de Brito.	5	1.º
112. José Moreira.	6,5	7.º	196. Alfredo Carlos Barbosa.	4,7	5.º
113. Luiz Antonio.	6,5	7.º	197. Joaquim Motta de Oliveira.	4,7	3.º SIL
114. José Mesquita.	6,5	3.º	198. Benedicto Marciano.	4,7	8.º
115. Moacyr Cypriano Alves.	6,5	8.º	199. Pedro Teixeira.	4,7	9.º
116. Arlindo Felix da Silva.	6,5	2.º	200. Manoel Antonio Sobrinho.	4,7	1.º
117. Benedicto Ferreira.	6,5	2.º	201. Jovelino Augusto.	4,7	8.º
118. Agripino de Souza.	6,5	1.º	202. José Maria da Silva.	4,7	8.º
119. José Messias Dias.	6,5	1.º	203. Altino Francisco da Silva.	4,7	1.º
120. Humberto Henrique de Andrade.	6,5	1.º	204. Candido Narciso Lopes.	4,7	1.º
121. Arlindo Pacheco de Paula.	6,2	4.º	205. Alfredo Pereira.	4,5	5.º
122. Innocencio Bastos de Alencar.	6,2	6.º SIL.	206. José Fernandes de Oliveira.	4,5	3.º
123. Jovino Ramos de Queiroz.	6,2	1.º	207. Entrangenio Laça.	4,5	8.º
124. Urbano Simão de Aquino.	6,2	4.º	208. Theophilo dos Santos.	4,5	1.º
125. Calceino Lima.	6,2	8.º	209. Ormino Ferreira de Souza.	4,5	1.º
126. Pedro Henrique da Costa.	6,2	1.º	210. Luiz Dias de Alvarenga.	4,5	1.º
127. Sebastião Gomes Leal.	6,2	1.º	211. Durval de Sant'Anna.	4,5	1.º
128. Pedro de Assis Vieira.	6,2	8.º	212. José Thomaz.	4,2	4.º
129. Euolydes de Almeida.	6,2	2.º	213. José Alipio Lucio.	4,2	3.º
130. Jorge Ferreira.	6,2	1.º	214. Oscar de Oliveira.	4,2	3.º
131. José de Lima.	6	3.º SIL.	215. Pedro Ferreira dos Santos.	4,2	1.º
132. José Gonçalves da Costa.	6	7.º	216. João Maximo da Fonseca.	4,2	1.º
133. José Dias da Silva.	6	5.º	217. Dolor de Menezes.	4,2	8.º
134. Altino Paulino Moreira.	6	6.º	218. Oswaldo Julio de Paula.	4	5.º
135. Henrique Martins.	6	8.º	219. Hissiolino da Silva.	4	3.º SIL.
136. Hygino Ribeiro.	6	8.º	220. Antonio Gomes Falcão.	4	3.º
137. Brasilino Cardoso da Fonseca.	6	1.º			
138. Paulo Francisco Bragança.	6	8.º			
139. Nelson Guilhermino.	6	5.º			

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936. — Diocleciano Carvalho, secretário

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO**Departamento Nacional do Trabalho****Segunda Secção****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

reio presente edital, ficam notificadas as firmas abaixo mencionadas para, no prazo de 48 horas, contadas da data da publicação deste, apresentarem defesa relativamente às infracções em que incidiram, conforme consta dos termos da verificação contra as mesmas lavrados pela fiscalização deste departamento e cujas cópias autenticas foram deixadas nos respectivos estabelecimentos pelos fiscaes autuantes:

Candido Romero, rua do Costa n. 21;
Roelof Hebeendert, Scholt, rua Buenos Aires ns. 11-13;
Delmiro Noronha, rua do Rosario numero 71;
The Crower Cork Co. Ltd., rua Hapirú n. 341;

Sá Rodrigues & Comp., rua Acre n. 78;
Romero Pinto & Comp., rua Acre n. 80;
Rocha Irmão & Comp., rua Acre n. 82;
Ricardo Cardoso, rua do Costa n. 50;
Jacob Christ, rua Sete de Setembro numero 140.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. —
Herbert de Mendonça, director da secção.

MINISTERIO DA AGRICULTURA**Departamento Nacional da Produção Animal****SERVICO DE CAÇA E PESCA**

O director do Serviço de Caça e Pesca convida os pescadores do Estado do Rio de Janeiro e do Districto Federal e bem assim os armadores de embarcações de pesca que se servem do Entrepósito Federal da Pesca do Districto Federal, a comparecer no dia 14 do corrente, às 13 horas, no recinto do citado Entrepósito, a Praça 15 de novembro, afim de elegerem os membros componentes da Junta-Auxiliar de que trata o Regulamento do referido Entrepósito, baixado com o Decreto n. 704, de 24 de março do corrente anno.

Os convocados deverão se apresentar munidos de documentos que provem a sua qualidade de pescador ou de armador, no exercicio da profissão.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1936. —
Antonio Rodrigues de Almeida, director.

Departamento Nacional da Produção Animal

Concurrença publica para construção do parque e estabulo para reprodutores, galpão para abrigar 42 bovinos com secção annexa para estabulação e ordenha de vacas leiteiras, banheiro para carrapaticida, com brete de contenção, destinado a bovinos, equinos e asininos, tronco de contenção para bovinos, tronco de padreação para bovinos, tronco de cobrição para suínos, residencia para funcionario (typo A), casa para trabalhadores, silo de encostas de morro 130 toneladas, silo de alvenaria de tijolo 150 toneladas, necessarios á installação da Estação Experimental da Cidade do Pomba, no Estado de Minas Geraes.

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrença, publicado no "Diário Official" dos dias 26 e 29 de maio proximo findo, respectivamente ás paginas 11.433 e 11.763.

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, 7 de junho de 1936. — **Lanulpho de Almeida**, director geral.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

Venda da produção de laranjas Pêra, Selecta, Bahia e Pomelos, da Estação Experimental de Pomologia de Deodoro.

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, devidamente autorizado pelo Sr. ministro, será vendida em hasta publica, a quem maior lance offer, toda a produção de laranjas, por caixa, do corrente anno, constante das variedades Pêra, Selecta, Bahia e Pomelos, hasta publica essa que se realizará ás 14 horas do dia 19 de junho corrente, no alludido estabelecimento.

O licitante escolhido depositará, em moeda corrente, na Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, logo após realizada a hasta publica, a quantia de 1:000\$000 (um conto de réis), que ficará como garantia da arrematação e do pagamento de toda a produção de laranjas do corrente anno.

Essa garantia será levada á conta no acto do pagamento da importancia total de seu lance.

No caso do licitante se recusar ao pagamento de qualquer quantidade de produção de laranjas, sobre o que versou esta hasta publica, perderá o direito a importancia acima indicada que será recolhida aos Cofres Publicos Federaes, na forma da legislação em vigor, não lhe assistindo o direito a qualquer reclamação pela falta commetida.

Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 9 de junho de 1936. — **Carlos de Souza Duarte**, Pelo director geral.

SOCIEDADES ANONYMAS**COMPANHIA MINAS DO RIO CARVAO**

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1936.

Nos vinte dias do mez de maio de mil novecentos e trinta e seis, na sede da companhia, á rua General Camara, numero sessenta e seis, primeiro andar, presentes (8) oito accionistas representando (18.439) dezoito mil quatrocentos e trinta e nove acções com (3.685) tres mil seiscentos e oitenta e cinco votos como consta do livro de presenca e havendo numero legal para a realização da assembleia, foi aclamado para dirigir os trabalhos o accionista F. Botelho Junqueira, que, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os senhores Celso Villela e Jayme Bressane, os quaes tomaram logar na mesa. Lida e aprovada a acta da assembleia anterior, o Sr. presidente declara que, de accordo com o annuncio de convocação, a presente assembleia tinha por fim to-

mar conhecimento do relatorio da directoria relativo ao anno de mil novecentos e trinta e cinco, do parecer do conselho fiscal e da eleição dos novos membros da directoria, conselho fiscal e seus supplentes. Pedindo a palavra, o accionista Dr. Antonio Botelho propõe que seja dispensada a leitura dos balanços e relatorios por já terem sido publicidade o que foi approved, passando então o primeiro secretario a proceder a leitura do parecer do conselho fiscal, que é do teor seguinte: — Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Minas do Rio Carvão, tendo examinado os livros, contas, balanços, annexos e mais documentos relativos aos 1º e 2º semestres do anno de 1935, acharam na escripturação de accordo com os respectivos documentos, pelo que são de parecer que sejam aprovadas as contas, balanços e todos os actos da directoria referentes ao anno de 1935. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1936. — **Fidelis Botelho Junqueira**. — **Dr. Eurico de Azevedo Villela**. — **Luiz Gomes de Almeida**. Terminada a leitura, o Sr. presidente põem em discussão o referido parecer e ninguém pedindo a palavra foram approved o relatorio, balanços, contas e actos da directoria referentes ao anno de mil novecentos e trinta e cinco. Passando-se a eleição dos novos membros da directoria, conselho fiscal e seus supplentes, propõem o accionista Dr. Antonio Botelho que, por aclamação sejam reeleitos os seguintes senhores: para membros da directoria pelo prazo de tres annos Drs. **Gastão de Azevedo Villela** e **Jacy Junqueira**; para membros do conselho fiscal pelo prazo de um anno Dr. **Eurico de Azevedo Villela**, **Luiz Gomes de Almeida** e **Fidelis Botelho Junqueira**. — para supplentes pelo mesmo prazo os senhores Drs. **Guilherme Augusto de Moura**, **José Tavares de Lacerda** e **Ribeiro Junqueira Irmão** e **Botelho**. Submettida a discussão e posta á votos, foi a proposta unanimemente approvada, pelo que o Sr. presidente proclama eleitos e empossados nos respectivos cargos os mesmos senhores. Por proposta unanimemente aceita do accionista L. Gomes de Almeida, ficou a mesa encarregada de assignar a presente acta e foi encerrada a sessão. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1936. — **F. Botelho Junqueira**, presidente — **Celso Villela**, 1º secretario. — **Jayme Bressane**, 2º secretario.

(C. — 2.999 — 15-6-1936. — 50\$000)

PREDIAL NOVO MUNDO S. A.

Sede: Rua do Carmo 65.

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 1936 Nos tres de junho de mil novecentos e trinta e seis, ás 14 horas no predio da rua do Carmo, 65, sobrado, sede da Predial Novo Mundo S. A. com a presenca de accionistas representando mil setecentas e vinte acções, ou seja mais de dois teros do capital social, acções que por serem ao portador foram depositadas em seu devido tempo na caixa da sociedade e expedidos os correspondentes recibos, o Sr. Victor Fernandes Alonso, presidente da sociedade anonyma, assume a presidencia e pede a Assembleia para designar quem deve presidir a. O accionista Camillo Cuquejo pede a palavra e propõe para presidir a Assembleia o Sr. José Maria Fernan-

des, que aceitando, agradece e convida os Srs. Antonio Rodrigues Lage e José Nobre Fernandes para 1º e 2º secretários, respectivamente, que tomam lugar à mesa. O Sr. presidente, constituída a mesa lê os Estatutos na parte referente às Assembléas, bem como os annuncios de convocação dos accionistas para esta Assembléa, feita nos *Diário Official* da União de 23 e 27 de maio ultimo e 2 de junho do corrente. Pede o Sr. presidente da mesa ao Sr. 1º secretario que proceda á leitura da acta da ultima assembléa, a qual lida e aprovada unanimemente. Em seguida annuncia o Sr. presidente que vae passar á ordem do dia e designa o Sr. 2º secretario para proceder á leitura da exposição da directoria, contas do exercicio de 1935, e parecer do Conselho Fiscal, já publicados.

Lidas essas peças, o Sr. presidente submete a materia á discussão e ninguém usando da palavra, passa á votação. São aprovadas pelo voto unanime dos presentes, abstando-se de votar os directores e Conselho Fiscal. O Sr. presidente por motivo ainda de aprovação de contas, pede ao Sr. 2º secretario ordenar que seja transcripto nesta acta o parecer do Conselho Fiscal que é o seguinte:

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Sociedade Anonyma "Predial Novo Mundo", tendo examinado o balanço a demonstração de suas diferentes contas, livros e demais documentos referentes ao exercicio de 1935, tem o prazer de declarar que encontrou tudo em perfeita ordem e regularidade, propondo por isso, que sejam aprovados todos os actos da Directoria, balanço e contas de todas as operações relativas ao exercicio de 1935.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936.
— Americo Rodrigues, Octavio F. Noval e José da Silva Campos Junior.

Declara o Sr. presidente que vae ser procedida á eleição do Conselho Fiscal e respectivos supplentes para este exercicio, e por isso suspendia a sessão por cinco minutos afim de que os Srs. accionistas preparassem as cédulas; reaberta esta, foi annunciada a seguinte votação:

Conselho Fiscal:

— Americo Rodrigues. — Octavio F. Noval. — José da Silva Campos Junior (oitenta e tres votos cada um).

Supplentes:

— Armando dos Santos Guimarães, Antonio dos Santos e Antonio Rodrigues Lage, (oitenta e um votos cada um).

São os votados declarados eleitos e empossados.

O Sr. presidente agradece o comparecimento dos Srs. accionistas e, dando como encerrada a Assembléa, mandou lavrar esta acta, sendo conferida e subscripta por mim Antonio Rodrigues Lage, que a li e vae assignada por todos os accionistas presentes, para os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936.
— Antonio Rodrigues Lage. — José Maria Fernandes. — José Nobre Fernandes. — Victor Fernandes Alonso. — Alvaro de Almeida Campos. — Arthur de Castro. — Antonio Santos. — Gumerindo Nobre Fernandes. — pp. Domingos Fernandes Alonso. — José Maria Fernandes. — José da Silva Cam-

pos Junior. — Octavio F. Noval. — Americo Rodrigues. — Henrique José de Amorim. — Armando dos Santos Guimarães. — Camillo Cuquejo.
(C. 2.989 — 15-6-1936 — 76\$500.)

BANCO FINANCIAL NOVO MUNDO

Sede: rua do Carmo ns. 65/7

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 1936

Aos tres dias de junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dezesseis horas, no predio da rua do Carmo ns. 65/67, sede do Banco Financial Novo Mundo, com a presença de accionistas representando onze mil cento e cincoenta acções (11.150) ou seja mais de dois terços do capital social, o Sr. José Maria Fernandes, presidente da sociedade anonyma, assume a presidencia e pede á assembléa para designar quem deve presidir-a.

O accionista Sr. Antonio Rodrigues Lage pede a palavra e propõe para presidir a assembléa o Sr. Victor Fernandes Alonso, que, aceitando, agradece e convida os Srs: Antonio Rodrigues Lage e Americo Alves Moreira para primeiro e segundo secretários, respectivamente, que tomam lugar á mesa. O Sr. presidente, constituída a mesa, lê os estatutos na parte referente ás assembléas, bem como os annuncios de convocação dos accionistas, para esta assembléa, feita no "*Diário Official*" da União, de 23 e 27 de maio ultimo e 2 de junho corrente. Pede o Sr. presidente da mesa ao Sr. primeiro secretario que proceda á leitura da acta da ultima assembléa, a qual é lida e aprovada unanimemente. Em seguida annuncia o Sr. presidente que vae passar á ordem do dia, e designa o Sr. segundo secretario para proceder á leitura da exposição da directoria, contas do exercicio de 1935, balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, já publicados. Lidas essas peças, o Sr. presidente submete a materia á discussão e ninguém usando da palavra, passa á votação. São aprovados pelo voto unanime dos presentes, abstando-se de votar os directores e o conselho fiscal. O Sr. presidente, por motivo ainda de aprovação de contas, pede ao Sr. segundo secretario ordenar que seja transcripto nesta acta o parecer do conselho fiscal, que é o seguinte:

Parecer do conselho fiscal:

O conselho fiscal do "Banco Financial Novo Mundo", depois de proceder ao devido exame de toda a escripturação e documentos do seu activo e passivo, em confronto com o balanço levantado pela respectiva contabilidade pode observar a clareza dos lançamentos e sua perfeita exactidão. Em face disso é de parecer, que se aprovelem as contas apresentadas solicitando como preito de justiça que se faça constar da acta respectiva as suas congratulações á directoria pelo notavel desenvolvimento das operações do Banco verificado no curto espaço de pouco mais de nove mezes de existencia. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1936. — Antonio dos Santos. — José Fernandez Gonzalez. — Casemiro José de Campos e Heitor.

Declara o Sr. presidente que vae ser procedida á eleição do conselho fiscal e respectivos supplentes para este exer-

cicio e por isso suspendia a sessão por cinco minutos, afim de que os Srs. accionistas preparassem as cédulas. Reaberta esta, foi annunciada a seguinte votação:

Conselho fiscal:

— Antonio dos Santos, José Fernandez Gonzalez e Casemiro José de Campos, e Heitor, quinhentos e quarenta e nove votos (549) cada um.

Supplentes:

— Americo Alves Moreira, Victor Parames Domingues, e Francisco Antunes Guimarães, quinhentos e quarenta e nove votos (549) cada um.

São os votados declarados eleitos e empossados.

O Sr. presidente agradece o comparecimento dos Srs. accionistas e dando como encerrada a assembléa mandou lavrar esta acta, sendo conferida e subscripta por mim, Antonio Rodrigues Lage, que a li e vae assignada por todos os accionistas presentes para os effeitos legais.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936. —

Antonio Rodrigues Lage. — Victor Fernandes Alonso. — Americo Alves Moreira. — Arthur de Castro. — Antonio Santos. — Alvaro de Almeida Campos. — José Nobre Fernandes. — Gumerindo Nobre Fernandes. — Pp. de Domingos Fernandes Alonso, Victor Fernandes Alonso. — José Maria Fernandes. — Henrique José de Amorim. — Armando dos Santos Guimarães. — Camillo Cuquejo. — Ermelindo Tinoco Fernandes. — Pela Novo Mundo, Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos, Victor Fernandes Alonso. — G. Fernandes. — Pela Predial Novo Mundo, Victor Fernandes Alonso. — G. Fernandes.

(C — 2.988 — 15-6-1936 — 76\$500).

COMPANHIA IMMOBILIARIA BAHIA RIO, S. A.

ACTA DA TERCEIRA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1936

Aos 20 de maio de 1936, ás 15 horas, attendendo aos convites publicados, reuniram-se no escriptorio da Companhia Immobiliaria Bahia Rio, S. A., sito á Avenida Rio Branco n. 180, os accionistas abaixo assignados, representando mais de dois terços do capital social e convocados para tomar conhecimento do relatorio e contas da directoria, relativos ao exercicio de 1935 e parecer do conselho fiscal, assim como para se manifestarem sobre a proposta de augmento do capital e reforma dos estatutos. Acclamado presidente da assembléa o accionista Raul Drumond Pereira, convidou para secretario os accionistas Clemente Mariani Bittencourt e Carlos Moraes Pereira, declarando aberta a sessão e mandando ler o relatorio da directoria, o balanço e conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, que foram postos em discussão e em seguida, como ninguém pedisse a palavra, em votação, sendo aprovados por unanimidade, deixando de votar, como de lei, os membros da directoria e do conselho fiscal.

Declarou, então, o Sr. presidente que se ia proceder á eleição dos fiscaes e respectivos supplentes para o corrente exercicio. Procedendo-se á votação, va-

ficou-se terem sido reeleitos, por unanimidade, para fiscaes, os Srs. Demosthenes Madureira de Pinho, Pericles Madureira de Pinho e Henrique de Bolton, e para supplentes, os Srs. João Marques dos Reis, Manoel Rodrigues Filho e D. Marietta Moraes Ferreira.

Em seguida, o secretario Clemente Mariani Bittencourt leu a seguinte proposta de augmento do capital, a que se seguiu a leitura do parecer sobre a mesma, dado pelo conselho fiscal:

"Proposta:

Propomos que, deante da insufficiencia do capital da Companhia Immobiliaria Bahia Rio S/A. para attender o desenvolvimento que tomaram os negocios sociaes e da vantagem manifesta de continuar e desenvolver-os, seja o dito capital augmentado para dois mil contos de réis (2.000:000\$), integrando-se o augmento de 500 contos de réis, da seguinte maneira:

1 — Pela transferencia de cento e setenta contos de réis (170:000\$) da "Reserva para conta de direito", sendo 147 de excesso de debitos hypothecarios e 53 dos creditos sem garantias especiaes.

2 — Pela subscrição, em dinheiro, dos restantes 330 contos.

Os 170 contos retirados da "Reserva para conta de direitos" serão considerados subscrição do accionista Raul Drumond Pereira, por quem foram incorporados ao capital social. Para os restantes 330 contos será livre a subscrição. — (Assignados) Clemente Mariani — Carlos Moraes Pereira."

Parecer do conselho fiscal:

"A conveniencia do augmento do capital social é indiscutivel. Apesar da transformação dos valores immobiliarios em mobiliarios, que se vem fazendo gradativamente, o capital primitivo de 1.500:000\$ (mil quinhentos contos de réis) não é sufficiente para enfrentar o augmento das transacções, traduzido no movimento de vendas, que, tendo sido de 2.193:573\$700 em 1934, ascendeu a 4.170:407\$300 em 1935 e já se eleva a 2.874:198\$ nos quatro primeiros mezes de 1936.

A forma proposta para o augmento é justa e razoavel. Tendo o Sr. Raul Drumond Pereira subscripto parte de sua quota do capital social em creditos contra terceiros, os avaliadores dos mesmos, agindo com louvavel cautella, depreciaram fortemente não só os creditos sem garantias especiaes como os proprios creditos hypothecarios. A liquidação dos creditos hypothecarios apresenta, porém, um saldo de 117 contos sobre o valor de sua avaliação, assim como a dos creditos sem garantia, accusa um saldo de 53 contos. Tratando-se de saldos em dinheiro, torna-se desnecessaria nova avaliação e é justo que sejam attribuidos ao accionista Raul Drumond Pereira, que foi quem incorporou esses bens á sociedade.

Opina, pois, o conselho fiscal para que seja approvada a proposta de augmento do capital, nos termos em que foi apresentada. — Demosthenes Madureira de Pinho. — Pericles Madureira de Pinho.

Postos a votos a proposta e o parecer, foram ambos approvados por unanimidade deixando, apenas, de votar o accionista Raul Drumond Pereira, re-

solvendo-se mais, por unanimidade que a directoria abrisse immediatamente subscrição, entre os accionistas, para a distribuição das 330 acções de contq de réis a serem subscriptas.

Passando-se ao terceiro motivo da convocação, o secretario, Sr. Clemente Mariani Bittencourt leu a proposta da reforma dos estatutos abaixo transcrita, explicando o alcance de cada uma das alterações propostas, as quaes, postas a votos separadamente, foram todas approvadas por unanimidade, para que sejam incorporadas aos estatutos actuaes. Foi a seguinte a proposta:

Propomos que sejam feitas, nos estatutos da Companhia Immobiliaria Bahia Rio registrados na extinta Junta Commercial sob n. 11.072, em data de 28 de dezembro de 1933, as seguintes modificações:

I — Ao art. 1º — Modifique-se o nome da sociedade para Companhia de Immoveis e Representações Brasileira (Cirr S. A.) dando-se-lhe a seguinte redacção:

"Art. 1º — A Companhia Immobiliaria Bahia Rio S/A., constituída pelo prazo de 20 annos, nesta cidade de Rio de Janeiro e no Estado da Bahia, em ambos os quaes tem domicilio, e cujos estatutos foram registrados na extinta Junta Commercial, sob n. 11.072, em 28 de dezembro de 1933, passa a denominar-se Companhia de Immoveis e Representações Brasileira (C. I. R. B. S/A.) continuando a ser o seu objecto empregar o seu capital em bens immoveis, administrar bens, dedicar-se ao commercio de representações e realizar quaisquer transacções resolvidas pela maioria dos seus directores, excepto financiamentos.

II — Ao art. 2º — Modifique-se o valor do capital social para dois mil contos, de accordo com a resolução de hoje, da assemblea geral.

III — Ao art. 3º — Modifiquem-se os honorarios dos directores, vice-presidente e gerente, para tres contos de réis cada e faça-se do actual artigo 4º, paragraho unico deste artigo terceiro.

IV — Ao paragraho unico do artigo 4º. Transforme-se em artigo 4º, com a seguinte redacção:

Art. 4º — Incumbe á directoria, representada por dois dos seus membros realizar os fins sociaes, para o que disporá de todos os poderes, inclusive os necessarios á pratica dos actos enumerados no art. 102 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891. Poderão, entretanto, ser praticados por um só director, cuja assignatura obrigará a sociedade, os actos de gestão, relativos ao fim e objecto sociaes, especialmente a alienação de lotes de terrenos, recebimento de autorizações de creditos, inclusive hypothecarios, acceitação de duplicatas, endosso e caução de titulos de credito, assignatura de contractos de compra e venda de mercadorias, á vista ou a prazo, com ou sem reserva de dominio, transferencia desses contractos de venda de mercadorias a prazo, movimentar contas correntes, assignar cheques, receber, dar quitação, constituir mandatarios, inclusive para representação judicial.

Não se consideram actos de gestão a aquisição ou arrendamento de predios, terrenos, depositos ou officinas mesmo

destinados aos negocios da sociedade, realizar contractos ou assumir obrigações não enumerados neste artigo, inclusive a emissão de promissorias, mesmo se relacionadas com as actividades sociaes.

V — Ao art. 8º — Dê-se a seguinte redacção:

Dos lucros sociaes serão levados 20% ao fundo de reserva, distribuindo-se sobre o restante o dividendo dos accionistas, que não poderá exceder de 12 % ao anno enquanto o fundo de reserva não igualar o capital social.

VI — Substitua-se o art. 9º, cujos objectivos já foram realizados, pelo seguinte:

Art. 9º — O excesso de valor porventura apurado na liquidação do principal dos creditos subscriptos para constituição do capital social será levado a uma conta especial destinada ao augmento do capital.

VII — Supprimam-se os artigos 10º e 11º, cujos objectivos transitorios já foram realizados, passando o art. 12º a artigo 10º. — Clemente Mariani Bittencourt. — Carlos Moraes Pereira.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão, para ser lavrada esta acta que, depois de lida e approvada, vae encerrada por mim Carlos de Moraes Pereira, servindo de secretario e assignada por todos os accionistas presentes. Eu, Carlos de Moraes Pereira, escrevo e assigno. — Carlos de Moraes Pereira. — Raul Drumond Pereira. — Clemente Mariani Bittencourt. — Henrique de Bolton. — Helena Moraes Pereira. — Maria Moraes Ferreira. — Clara P. Mariani Bittencourt. — Demosthenes Madureira de Pinho. — João Marques dos Reis. — Manoel Rodrigues Filho. — Pericles Madureira de Pinho.

(C — 3.059 — 16-6-36 — 154\$)

COMPANHIA DE ANNUNCIOS LUMINOSOS "LUX"

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA DE ANNUNCIOS LUMINOSOS "LUX", REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 1936

No dia 18 de maio de 1936, ás 17 horas, numa sala da casa da rua Moncorvo Filho n. 44, nesta cidade, sede da Companhia de Annuncios Luminosos "Lux", presentes os accionistas abaixo assignados, foi a sessão aberta pelo director Dr. Carlos de Sabeja Bandeira de Mello, o qual, assumindo a presidencia da assemblea na forma dos Estatutos, convidou para secretarios os Drs. Eduardo Monteiro de Barros Roxo e Elysio Moreira da Fonseca; installada a mesa o secretario fizeram a conferencia do livro de presenças com os recibos de deposito de acções na Caixa da sociedade, verificando-se por essa conferencia que estavam representadas na assemblea quatrocentas (400) acções, constituindo a totalidade do capital social. O presidente declarou que, de accordo com as convocações, a assemblea tinha por objectivo deliberar sobre uma proposta de reforma dos Estatutos, elaborada pela directoria, e sobre qualquer assumpto que em virtude da mesma reforma devesse ser desde logo resolvido. Em seguida o segundo secretario leu em voz alta, por solicitação do presidente, a seguinte proposta:

— “Propomos que os artigos 7º, 9º e 11º dos Estatutos sejam alterados e passem a ter a seguinte redacção: Art. 7º. A companhia será administrada por tres directores, um presidente, um administrativo e um tecnico, eleitos em assemblea geral, por maioria de acções e pelo prazo de tres annos. Art. 9º. A directoria pertence a gestão da companhia. Em caso de divergencia o assumpto será resolvido em reunião dos directores, por maioria de votos. § 1º. Compete especialmente ao director-presidente: a) apresentar annualmente á assemblea geral ordinaria o relatório das operações da companhia e estado dos seus negocios, acompanhado do balanço geral e do parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercicio; b) convocar na 2ª quinzena de março de cada anno a assemblea geral ordinaria de accionistas e opportunamente as extraordinarias. c) presidir as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias. d) substituir, por si ou por delegação de sua livre escolha, os outros directores nos impedimentos occasionaes destes; e) representar a companhia em Juizo. § 2º. Ao director-administrativo compete especialmente: a) dirigir com o director-tecnico a parte financeira e commercial da companhia, devendo assignar com elle todos e quaesquer documentos de responsabilidade da companhia; b) angariar negocios para a sociedade e resolver-os juntamente com o director-tecnico; c) superintender os serviços commerciaes da companhia, e a sua administração geral e contabilidade, tendo sob sua guarda os livros de escripturação e os archivos commerciaes da sociedade. § 3º. Ao director-tecnico incumbem especialmente: a) a direcção technica da empresa; e bem assim dirigir conjuntamente com o director-administrativo a sua parte commercial; b) angariar negocios para a sociedade e resolver-os juntamente com o director-administrativo, assignando com este os documentos de responsabilidade da companhia; c) promover, superintender e fiscalizar a execução dos contractos de annuncio.; d) adquirir o material necessario para a confecção destes e contractar a mão de obra relativa a ellos; e) exercer as funções de Caixa da sociedade; f) dirigir com o director-administrativo a parte financeira da sociedade. Art. 11º. O cargo de director-presidente não será

remunerado. O director-administrativo terá o ordenado mensal de 500\$000 e o director-tecnico o de 1:500\$000 mensaes, sem prejuizo das percentagens que lhes competem nos lucros liquidos. Em vista do disposto na letra b) do § 1º do art. 9º a data da assemblea ordinaria, fixada no art. 12, passará a ser 31 de abril de cada anno. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1936. — Bandeira de Mello. — A. Araujo Rocha”. Posta em discussão e depois em votação, esta proposta de reforma dos Estatutos foi unanimemente approvada. Em seguida os directores em exercicio apresentaram á assemblea a sua demissão, que foi aceita por ser uma consequencia natural da reforma dos Estatutos na parte referente á administração. O presidente, pediu então aos accionistas que se munissem de cédulas para a eleição da nova directoria. Recolhidas as cédulas e apuradas pelos secretarios, verificou-se terem sido eleitos: Director-presidente, o Dr. Carlos de Saboia Bandeira de Mello, director-administrativo, o Dr. Frederico Lopes da Motta e director-tecnico, o Sr. Armando de Araujo Rocha. Não mais havendo a tratar o presidente encerrou a sessão, da qual foi feita a presente acta, subscripta pelo 1º secretario da mesa e assignada por todos os accionistas.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1936. (Ass.) — *Eduardo Monteiro de Barros Roxo.* — *Carlos Saboia Bandeira de Mello.* — *Elysio Moreira da Fonseca.* — *A. Araujo Rocha.* — *Roberto Teixeira Bonavista.* — *Frederico Lopes da Motta.* — *Jorge Pinto Lisboa.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDUSTRIA E COMMERCIO

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 26 de maio do corrente anno, foi archivado nesta repartição, sob numero 12.573, o seguinte documento referente á Companhia de Annuncios Luminosos “Lux”, sociedade anonyma, a saber: Acta de assemblea geral extraordinaria, realizada em 18 de maio do corrente anno, que approvou a alteração dos estatutos e elegeu nova directoria. Eu, Luiz Augusto Feitosa, 2º official da

1ª Secção desta departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1936. — *Luiz Augusto Feitosa*, 2º official. Sobre estampilhas federaes no valor de 10\$000 e 200 réis de sello de Educação e Saúde. Visto. — *Gustavo A. Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C 3.061—15-6-936—107\$100)

POLINDUSTRIA S. A

RECTIFICAÇÃO

No relatório publicado no “Diário Oficial” de 8 do corrente mez, á pagina n. 12.714, onde se lê: proveiu das observações feitas pelos seus credores; leia-se: “proveiu das observações feitas pelos seus creadores”.

CARTERA DE CREDITO GARANTIDO, S. A.

Sédo das Cancellas n. 17-1º andar
BALANCETE DO MEZ DE MAIO

Activo

Caixa	5:323\$000
Impostos	4:123\$000
Movels e utensilios	2:125\$000
Gastos de installação	7:631\$700
Caixa Economica, Secção de cheques	30:360\$150
Consignações	369:411\$700
Banco Mercantil do Rio de Janeiro	457\$000
Despesas geraes	5:314\$000
Demositos transitorios ..	48:000\$000
Accionistas	110:100\$000
Lucros e perdas	2:210\$100
	585:085\$650

Passivo

Capital	500:000\$000
Contas correntes	69:817\$000
Juros e descontos	11:738\$350
Alugueis	500\$000
Prestações a classificar ..	20\$900
	585:085\$650

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1936. — *A. Pinto Leite*, presidente. — *L. B. Garcia*, contador.

(C — 2.991 — 15-6-1936 — 38\$800).

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

Capital 7.500.000\$000

Sédo social Avenida Rio Branco n. 44 — Rio de Janeiro
Caixa postal n. 434

RELATÓRIO DA DIRECTORIA DO BANCO FEDERAL BRASILEIRO SOBRE O EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Senhores accionistas.

De accordo com os nossos estatutos vimos dar-vos contas das occurrencias verificadas no decurso do anno findo na vida do nosso estabelecimento, submettendo ao vosso exame o balanço e demonstração de lucros e perdas, acompanhadas do respectivo parecer do Conselho Fiscal.

São de pezar as nossas primeiras palavras, pois devemos consignar no presente relatório o fallecimento do illustre e prezado companheiro de directoria, Dr. Francisco Carneiro Monteiro de Sales, que vinha desempenhando essas funções desde 31 de julho de 1928.

A directoria prestou-lhe as homenagens a que tinha direito, deixando consignada aqui, mais uma vez, a expressão de sua saudade.

De accordo com os estatutos foi convidado o Dr. Ernesto Jorge Dutra da Fonseca para occupar provisoriamente o cargo vago de director, competindo a essa assemblea fazer a respectiva eleição para terminação do mandato.

Outrosim, deveis proceder á eleição do Conselho Fiscal e seus supplentes para o corrente exercicio.

Como podeis verificar pelo balanço annexo, houve sensivel melhoria nos negocios do Banco, como aliás era de prever pela leitura do relatório apresentado no anno proximo pasado.

Esse desenvolvimento se tornou possivel, graças á realização do capital invertido em operações a longo prazo no Estado de Sergipe.

Como é de conhecimento dos Srs. accionistas estadirectoria resolveu encerrar as operações do Banco naquelle Estado, procurando com as cautelas necessarias apurar todo o activo, transferindo-o para a séde. Graças a essa medida, o nosso Banco tem augmentado sensivelmente as suas operações.

Assim, a perda do exercicio de 1935 não attinge sinão a 33:024\$374, isto é, cerca de um terço da verificada no exercicio anterior.

Por outro lado, a realização do nosso activo em Aracaju, prosegue normalmente e em boas condições, graças aos esforços e dedicação do Sr. Rodolpho Soares Botelho e Dr. Leonardo Leite, aos quaes a directoria apresenta os seus agradecimentos que pede se tornem extensivos aos demais funcionarios do Banco.

Continuamos á disposição dos Srs. accionistas para fornecer quaesquer outros esclarecimentos que se tornem necessários.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1936. — A directoria.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935, INCLUINDO AS OPERAÇÕES DA SUCCURSAL DE ARACAJÚ

Activo

Capital a realizar.....	2.469:100\$000	
Ações caucionadas.....	30:000\$000	
Letras descontadas.....	438:083\$360	
Letras e effeitos a receber p. c. propria do int.....	171:300\$000	
Letras e effeitos a receber:		
Do exterior.....	51:947\$900	
Do interior.....	2.213:963\$760	2.265:911\$660
Empréstimos em c/corrente.....	2.645:063\$056	
Valores caucionados.....	1.082:719\$860	
Valores depositados.....	1.612:188\$000	
Correspondentes:		
Do exterior.....	14:959\$200	
Do interior.....	277:589\$354	292:548\$554
Títulos e fundos pertencentes ao Banco....	2.322:718\$079	
Hypotheças.....	1.222:685\$200	
Caixa:		
Em moeda corrente...	186:915\$342	
No Banco do Brasil....	125:739\$300	
Em outros Bancos.....	52:907\$000	
Em outras especies....	4:804\$800	370:366\$442
Diversas contas.....	1.123:974\$391	
		16.046:658\$602

Passiva

Capital.....	7.500:000\$000	
Fundo de reserva.....	55:931\$121	
Caução da directoria.....	30:000\$000	
Depósitos:		
Em c/ corrente com juros.....	297:807\$100	
Em c/ correntes sem juros.....	140:934\$527	
Em c/ correntes limitadas.....	64:940\$200	503:681\$827
Depósito a prazo fixo.....	1.037:638\$800	
Depósito em c/ de cobrança:		
Do exterior.....	51:947\$900	
Do interior.....	2.213:963\$760	2.265:911\$660
Títulos em caução e depósitos.....	2.694:907\$860	
Agencias e filiaes.....	20:631\$100	
Correspondentes do interior.....	146\$921	
Valores hypothecados.....	1.222:685\$200	
Letras a pagar.....	150\$000	
Diversas contas.....	714:974\$110	
		16.046:658\$602

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1936. — Presidente, C. Voullemier. — Contador, Roberto Vaysiere.

LUCROS & PERDAS

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Debito

Despesas geraes.....	360:090\$091
	360:090\$091

Credito

Juros e descontos.....	307:403\$996
Commissões.....	17:197\$421
Cambio.....	2:464\$300
Fundo de reserva.....	33:024\$374
	360:090\$091

O Presidente, C. Voullemier. — O contador, Roberto Vaysiere.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 40 dos estatutos do Banco Federal Brasileiro, e como membros do seu Conselho Fiscal, vimos nos desobrigar da incumbencia que nos foi conferida em assembléa geral de accionistas do referido Banco. Assim é que, relativamente ao exercicio de 1935, examinámos as operações realizadas e as cotejamos com a escripturação, nada tendo encontrado de anormal, pelo que somos de parecer deve ser aprovado o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1935, num total de 16.046:658\$602, tal como é apresentado pela directoria á assembléa geral de accionistas. Quanto á conta de Lucros e Perdas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1935, folgamos em constatar uma redução sensível do deficit comparativamente aos exercicios anteriores, o que prova a tenacidade da directoria na supressão e diminuição de despesas e sua visão administrativa nas operações realizadas, pelo que propomos seja a directoria louvada pelos esforços despendidos em prol dos interesses sociais.

Associamo-nos ao pesar manifestado no relatorio da directoria pelo fallecimento do Dr. Francisco Carneiro Monteiro de Sales e aqui tambem queremos deixar consignada a nossa magua pelo infausto passamento do referido director, sempre tão abnegado no cumprimento funcional de seu cargo, tendo sua morte deixado um grande vacuo na nossa administração, e em cada um de nós um penoso sentimento de saudade.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1936. — José Mirilli. — Marcello Barragat. — Gentil Pinheiro Machado.

(C. 2.984 — 15-6-936 — 183\$600).

COMPANHIA INDUSTRIA E VIAÇÃO DE PIRAPORA

RELATORIO A APRESENTAR Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA A REALIZAR-SE A 30 DE JUNHO DE 1936

Srs. accionistas:

Em obediencia aos nossos estatutos, apresentamos a prestação de contas do anno findo em 31 de dezembro de 1935.

Os serviços das nossas installações industriaes em Pirapora decorreram de modo satisfactorio, inclusive, a nossa Secção de Navegação, tendo o nosso pessoal cumprido com zelo e dedicação os seus deveres.

Durante o anno de 1935 não houve transferencia de accões.

Annexamos ao balanço a demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal e pensamos que com taes elementos poderéis julgar do movimento financeiro e do resultado do exercicio, mas, estamos promptos a prestar as informações que ainda julgarem necessárias.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1936. — Carlos Kiehl, presidente.

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Contractos.	46:539\$200
Terrenos.	45:592\$450
Edifícios e instalações.	854:364\$100
Material fluctuante.	860:457\$800
Machinas, material, ferra- mentas, etc.	216:730\$300
Móveis e utensilios (Rio).	1:470\$200
Caução da directoria.	30:000\$000
Caixas e bancos.	165:098\$300

Devedores diversos:

Saldos devedores de di- versas contas.	299:286\$505	2.519:538\$855
---	--------------	----------------

Passivo

Capital.	1.200:000\$000
Ações caucionadas.	30:000\$000
Credores diversos em conta corrente e diversas con- tas.	1.258:780\$115
Fundo de reserva.	11:488\$558

Lucros e perdas:

Lucro verifica-
do neste exer-
cício (1935). . . 38:932\$720

Deduz-se: Pre-
juízo (saldo)
em exercicios
anteriores. . . 19:662\$539 19:270\$182 2.519:538\$855

Somma o presente balanço a importância de dois mil, quinhentos e dezenove contos, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco réis.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — *Carlos Kiehl*, presidente. — *Antonio Aurino dos Santos*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Data	Detalhe	Debito	Credito
1934:			
Dezembro 31 — A balanço.		19:662\$538	
1935:			
Dezembro 31 — De exploração in- dustrial.			72:019\$920
De juros e descon- tos.			833\$920
A despesas geraes (Rio).		30:218\$500	
A contas insolve- veis.		3:702\$620	
A balanço.		19:270\$182	
		72:853\$840	72:853\$840

1935:

Dezembro 31 — De balanço. 19:270\$182
Somma a presente conta a importância de setenta e dois contos, oitocentos e cinquenta e tres mil, oitocentos e quarenta e seis réis.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — *Carlos Kiehl*, presidente. — *Antonio Aurino dos Santos*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Companhia Industria e Viação de Pirapórra, no desempenho de suas funções legais, procedeu ao exame dos livros e contas da escrituração da sociedade, e, tendo verificado a exactidão dos valores constantes do balanço, bem como a regularidade no registro das operações realizadas, é de parecer que sejam approvados o balanço, contas e actos da directoria, referentes ao anno social findo em 31 de dezembro de 1935.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1936. — *Joaquim Gonçalves Pecego*. — *Carlos Corrêa Maduro*. — *Maurício de Saint Blanquat*.

(C — 2.998 — 15-6-1936 — 153\$000).

BANCO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

Rua do Carmo n. 59

Filiaes: São Paulo, rua 24 de Maio n. 203 — Bello Horizonte, Avenida Amazonas n. 303

Capital realizado	10.000:000\$000
Fundo de reserva	482:072\$050
Fundo com applicação especial	18:949\$908

BALANCETE DE MAIO DE 1936

Debito

Contas correntes

Antichreses	58:787\$000
Cauções	113:350\$000
Cessão	343:813\$282
Hypothecas	1.166:974\$684
Garantidas	1.249:706\$310
	2.902:631\$273

Letras a receber	5:750\$150
Bens patrimoniaes	860:011\$663
Honorarios da directoria e conselho fiscal.	43:000\$000
Imposto sobre consignações	22:940\$300
Impostos diversos	22:682\$100

Caixa:

Em moeda corrente no banco	824:207\$525
Em diversos bancos	54:154\$900
	878:362\$425

Ordenados	136:151\$300
Quota de fiscalização	27:400\$000
Immoveis	593:570\$500
Filial em São Paulo	600:000\$000
Filial em S. Paulo — c/supprimento	2.639:298\$000
Filial em Bello Horizonte	500:000\$000
Filial em Bello Horizonte — c/supprimento	2.320:464\$450
Mutuários	27.899:524\$528
Mutuários — c/gar. hypothecaria	170:040\$000
Despesas geraes	84:630\$500
Premios	1.208:178\$902
Contrib. para I. dos Bancarios	28:783\$700
Commissões	11:004\$000
Diversas contas	2.862:883\$159
	43.815:306\$953

Credito

Capital	10.000:000\$000
Fundo de reserva	482:072\$050
Fundo com applicação especial	18:949\$908

Depositantes:

Em c/o com juros	1.060:387\$640
Em c/o limitadas	2.243:000\$859
Deps. prazo fixo	17.827:266\$700
	21.130:655\$199

Renda de carta de fiança	392\$600
Renda de immoveis	18:365\$793
Juros	1.450:195\$927
Receita a classificar	632:591\$100
Obrigações a pagar	143:450\$000
Diversas contas	9.938:634\$136
	43.815:306\$953

Saldo da conta de mutuários:

Matriz	27.899:524\$528
São Paulo	4.037:553\$700
Bello Horizonte	2.943:302\$900
	34.880:380\$728

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936. — *José Bellens de Almeida*, director-presidente. — *Gladstone Rodrigues Flores*, contador. (C — 2.985 — 15-6-1936 — 86\$700)

CIA. IMOBILIÁRIA ITAJUBA' CARIOCA S. A.**Secção Bancaria****BALANCETE EM 30 DE MAIO DE 1936****Activo**

Letras descontadas	40:383\$700
Contas correntes	14:922\$800
Móveis e utensílios	3:000\$000
Caixa: — Em moeda corrente	99:021\$300
Diversas contas	7:079\$000
	164:406\$800

Passivo

Capital bancario	50:000\$000
Contas correntes	107:708\$000
Diversas contas	6:698\$800
	164:406\$800

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1936.
— **Lauro Dias**, presidente. — **Oscar L. Freire**, contador.

(C 2.982 — 15-6-36 — 33\$700)

BANCO DO BRASIL**CARTEIRA DE REDESCONTOS****BALANCETE EM 13 DE JUNHO DE 1936****Activo**

Titulos redescontados	484.212:092\$200
Banco do Brasil — c/ corrente	1.274.090\$900
Despesas geraes	19:132\$900
	485.505:316\$000

Passivo

Thesouro Nacional ..	460.000.000\$000
Fundo de reserva ...	9.128:652\$900
Redescontos	16.376:663\$100
	485.505:316\$000

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936.
— **Antunes Maciel**, director. — **Frederico Régio Filho**, contador-thesoureiro.

ESTAMPARIA LEÃO S. A.

ACTA DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM SETE DE OUTUBRO DE 1935

Nos sete dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, ás quinze horas, reunidos os Srs. accionistas da Sociedade Anonyma Estamparia Leão, em sua séde á rua Parahyba n. 45, nesta cidade, o Sr. Dr. Antonio José da Costa Leite, presidente da sociedade, assumiu a direcção dos trabalhos e pediu aos presentes que designassem alguém para presidir á assembléa. Foi aclamado pela assembléa o Sr. Oswaldo da Costa Dourado que immediatamente assumiu a presidência, agradecendo essa prova de confiança, convidando em seguida para secretários os Srs. Alberto de Castro Neves Filho e Eugenio Velasco de Oliveira. Pelo Sr. secretario Alberto de Castro Neves Filho, foi lido o annuncio da convocação da assembléa, verificando-se a presença de accionistas representando 1.500 accções, totalidade do capital social. O Sr. presidente da assembléa declara que a assembléa geral extraordinaria foi convocada para tomar conhecimento da proposta feita por diversos accionistas

para alteração dos estatutos; o Sr. presidente pede ao Sr. secretario para a ler na integra. O Sr. secretario procedeu a leitura da proposta citada: "Os accionistas da Sociedade Anonyma Estamparia Leão, abaixo assignados, propõem as seguintes alterações nos seus estatutos: Redacção do art. 4º: O capital da sociedade é de 300.000\$000, dividido em 1.500 accções indivisiveis, de valor nominal de 200\$000, nominativas ou ao portador. Art. 6º: supprima-se. Art. 11: supprima-se. Redacção do art. 13: São deveres e direitos do director-presidente: § 1º: mantido; § 2º: marcar o dividendo semestral ou annual; §§ 2º, 3º, 4º e 6º: supprimam-se. O § 5º passará a ser o § 2º. Redacção do art. 15: São attribuições dos dois directores conjuntamente: § 1º: Renunciar direitos, hypothecar, empenhar bens sociaes; alienar bens e direitos desde que esses actos se tornem necessarios e indispensaveis á vida da sociedade. §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º: supprimam-se. O § 7º passará a ser 2º. Art. 14: Qualquer director poderá emitir, endossar e avalisar letras de cambio, notas promissórias e duplicatas de vendas mercantis. Art. 32: supprima-se. Acrescentar ao § 2º do art. 14 actual: Tratar com os poderes publicos. Fazer as alterações necessarias na numeração dos artigos e paragraphos dos Estatutos, depois de aprovados, afim de pôl-os na necessaria ordem numerica. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935. Antonio José da Costa Leite, (569 accções); Ernesto de Oliveira e Silva, (50 accções); Alberto de Castro Neves, (149 accções); Alberto de Castro Neves Filho, (50 accções); Annibal da Costa Leite, (55 accções) e Constança Reis de Castro Neves (100 accções). Total de 973 (novecentas e setenta e tres) accções. Terminada a leitura, o Sr. presidente declara estar a proposta em discussão. Não havendo quem peça a palavra, é posta em votação a proposta que foi approvada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão, mandando lavrar esta acta por mim, Alberto de Castro Neves Filho, primeiro secretario, que a assigno com todos os presentes. Rio de Janeiro, sete de outubro de 1935. — **Alberto de Castro Neves Filho**, 1º secretario. — **Oswaldo da Costa Dourado**. — **Eugenio Velasco de Oliveira**. — **Maria Helena de Souza Pinto Roxo**. — **Dr. Antonio José da Costa Leite**. — **Alberto de Castro Neves**. — **Constança Reis de Castro Neves**. — **Arthur de Albuquerque Reis e Silva**. — **Annibal da Costa Leite**. — **Sylvio Saúo Guimarães**. — **Ernesto de Oliveira e Silva**.

Armas da Republica. Departamento Nacional da Industria e Commercio (Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio).

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 23 do corrente, foram archivados nesta repartição, sob numero 12.171, os seguintes documentos referentes á Sociedade Anonyma Estamparia Leão, a saber: acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 7 de outubro do corrente anno, que approvou a alteração dos estatutos, publica-fórma do recibo referente ao pagamento do imposto sobre a Renda, e a certidão do Alvará de Autorização do Juizo de Direi-

to da Vara de Registros Publicos do Districto Federal. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª secção deste Departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935. **Luiz Augusto Alves Feitosa**, 2º official. (Sobre estampilhas no valor de 10\$200). Visto. — **Gustavo A. Bailly**, director da Secção do Commercio. Carimbo com o distincto: Departamento Nacional de Industria e Commercio.

(C 2.981 — 15-6-936 — 81\$600).

ANNUNCIOS**Companhia Imobiliaria Municipal****ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Os accionistas desta sociedade são convidados a comparecer á assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia 30 de junho corrente, ás 14 horas, na séde social, á rua dos Invalidos n. 153, 1º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da directoria, relativa á conveniencia de augmento do capital e alteração dos estatutos sociaes.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936.
— **A directoria**.

(C 3.048—12-6-36—33\$700—3 vezes)

A' Praça

CARLOS & CARVALHO, tendo adquirido o estabelecimento de Leitaria e Sorveteria, denominado AUREA, sito á rua Uranos n. 1.060, na estação de Ramos á firma individual M. Lopes Balthazar, convidam a quem se julgar credor da mesma firma, M. Lopes Balthazar, a apresentar as suas contas no estabelecimento supra, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da data desta publicação.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936.
— **Carlos & Carvalho**.

Reconheço a firma Carlos & Carvalho. Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — **Renato Eugenio Müller**, tabellião.

(C 3.056—13-6-36—39\$800—3 vezes)

Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio desta companhia, á praça Mauá n. 7 (6º pavimento), os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1936.
— **A directoria**.

(C 2.804—30-5-36—24\$500—3 vezes)

Companhia Palacio Imperio

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio da companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1936.
— **A directoria**.

(C 2.750—2-6-36—15\$300—3 vezes)

Associação dos Funcionários Públicos Civis

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De accordo com o disposto nos artigos 63 e 72, alínea c) dos estatutos desta associação, convoco para o dia 23 do corrente, às 17 horas, na sede social, uma assembléa geral extraordinária, para tomar conhecimento do parecer da comissão de finanças e do projecto de estatutos elaborado pela comissão para tal fim eleita. No caso de não se constituir a assembléa naquella data, fica desde já feita a segunda convocação para o dia 1 de julho vindouro, na forma do art. 61, dos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936.
— O presidente, *Rodolpho Graça*.

(C 3.062—15-6-36—14\$300)

Cinzano S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores accionistas da Cinzano S. A. a se reunirem em assembléa geral extraordinária, no dia 1 de julho proximo, às 16 horas, na sede social, á rua Bhering n. 17 (São Paulo), afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre os actos praticados para a realização do augmento do capital social e consequente alteração do art. 4º dos estatutos, levados a effeito de conformidade com a resolução da assembléa geral extraordinária de 15 de junho corrente. — A directoria.

(C 2.983—15-6-36—13\$300)

Companhia Mercantil Pan-Americana, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

Achando-se no escriptorio desta companhia, á rua Alvaro Alvim n. 33, á disposição dos senhores accionistas, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, são convidados os mesmos accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária, no local acima, no dia 25 do corrente, às 14 horas, para o fim de tomarem conhecimento de taes documentos e dos actos da directoria, durante o anno de 1935, bem como para elegerem os membros da directoria e do conselho fiscal e supplentes para o exercicio de 1936.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936.
— A directoria.

(C 3.060—15-6-36—13\$300)

Companhia Territorial Palmares

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária no dia 20 do corrente, às 14 horas, á rua da Quitanda n. 71, 2º, afim de tomarem conhecimento do relatório da directoria, balanço e parecer do conselho fiscal, referentes ao anno de 1934, e para eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936.
— A directoria.

(C 2.993—15-6-36—10\$200)

Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light, Jardim Botânico e S. A. du Gaz

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE QUATRO CASAS SERIADAS, A' RUA URUGUAY, LADO IMPAR, ENTRE A PRAÇA GENERAL RONDON, E A RUA JUPARANÁ

Faço saber aos interessados que, pelo espaço de 30 (trinta) dias e a contar desta data, achá-se aberta, na sede desta caixa, á praça 15 de Novembro n. 42, 3º andar, a concorrência publica para construção de quatro casas seriadas, á rua Uruguay, lado impar, entre a praça General Rondon e a rua Juparaná, de accordo com os projectos e especificações, que poderão ser consultados na sede da caixa ou adquiridos mediante o pagamento da quantia de 50\$000 (cincoenta mil réis) cada exemplar, incluindo a norma do contracto de empreitada e as condições geraes da concorrência.

As propostas deverão ser apresentadas em dois envelopes distintos — A e B — fechados e lacrados, dos quaes o primeiro conterá os documentos que comprovem a quitação dos impostos e taxas devidos pelo proponente ao poderes publicos federal, estadual e municipal e bem assim sua idoneidade técnica e financeira e o segundo o preço global e o prazo exigidos para a realização da construção e a declaração expressa de integral submissão ás condições geraes da concorrência, bem como uma tabella de preços unitarios para o calculo de qualquer obra supprimida ou accrescida.

Na proposta será consignada como parte integrante do orçamento da obra a despesa que se fizer necessaria para a fiscalização de sua execução, calculada na base de 2,7 % (dois e sete decimos por cento) sobre o valor global da mesma.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936.
— K. H. McCrimmon, presidente da Junta Administrativa.

(C 2.886—13-6-36—122\$400—3 vezes)

Companhia Estrada de Ferro Norte do Paraná

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio desta companhia, á praça Mauá n. 7 (17º pavimento), os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1936.
— A directoria.

(C 2.805—30-5-36—24\$500—3 vezes)

Companhia Parque da Varzea do Carmo

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores accionistas da Companhia Parque da Varzea do Carmo a se reunirem em assembléa geral extraordinária, no dia 4 de julho proximo futuro, às 16 horas, na sede social, á rua da Candelaria n. 24, 1º andar, afim de resolver sobre uma proposta relativa ao funcionamento da sua Carteira de Crédito Real e sobre as condições a serem offerecidas na emissão das cedulas hypothecarias.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936.
— A directoria.

(C 3.054—13-6-36—22\$400—2 vezes)

Companhia Sul do Brasil Sociedade Anonyma

Convidam-se os senhores accionistas

da companhia acima, a se reunirem em assembléa geral ordinária, no proximo dia 15 de julho de 1936, às 15 horas, na sede social, afim de deliberarem sobre as contas da administração e para a eleição da directoria e do conselho fiscal.

Outrosim, acham-se desde já á disposição dos senhores accionistas, na sede social, o balanço e demais documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936.
— A directoria.

(C 2.992—15-6-36—10\$200)

Caixa de Auxilio e de Beneficencia do Pessoal da Recebedoria do Districto Federal

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

De ordem do senhor presidente e de accordo com o art. 33, letra D, dos estatutos, convoco os senhores associados para uma reunião extraordinária, a se realizar no dia 22 do corrente, às 16 horas, na sede social, á avenida Passos numero 33, 2º andar, sala 202, para tratar do seguinte assumpto:

Alterções dos estatutos.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 1936.
— Guilherme Bastos Villares, secretario.

(C 2.994—15-6-36—13\$300)

Associação Beneficente Campista de Auxilios ás Famílias

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

De ordem do senhor presidente, são convidados os socios da A. B. C. de Auxilios ás Famílias para a assembléa geral extraordinária a se realizar na sua sede social, á rua Santos Dumont n. 45, às 20 horas do dia 17 de julho proximo, para o seguinte:

Tratar do augmento do fundo inicial de 420:000\$000 para 500:000\$000, de accordo com a exigencia da § 2º do art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932.

Examinar da conveniencia e oportunidade da reforma dos estatutos, e nomear a comissão que deverá elaborar o ante-projecto.

Campos, 16 de junho de 1936. — José Marchi, director-secretario.

(C 2.987—15-6-36—34\$700—2 vezes)

Companhia Alliança Imobiliária S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem, no dia 24 de junho do corrente anno, na sede social, á rua Theophilo Ottoni n. 69, 1º andar, às 14 horas, para o fim de deliberar sobre o emprestimo a ser contrahido de accordo com a clausula, letra f, dos estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936.
— A directoria.

(C 2.990—15-6-36—27\$500—3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do selo adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fór de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930. 10\$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula-me a o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 1\$000

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906. 1\$000

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos 1\$000

Agua (Concessão d'agua no Distrito Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 1\$500

Alfandegas (Consolidação das leis das). 8\$000

Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume III 15\$000

Volume IV 15\$000

Volume V 15\$000

Volume VI 10\$000

Archivo Nacional (Publicações

Volume I. 10\$000

Volume III 5\$000

Volume IV 5\$000

Volume V 5\$000

Volume VI 8\$000

Volume VII 7\$000

Volume VIII 7\$000

Volume IX 5\$000

Volume X 6\$000

Volume XI 6\$000

Volume XII 6\$000

Volume XIII. 8\$000

Volume XIV. 8\$000

Volume XV 8\$000

Volume XVI. 3\$000

Volume XVII 6\$000

Volume XVIII. 3\$000

Volume XX 4\$000

Volume XXI 6\$000

Volume XXIII 8\$000

Volume XXIV 6\$000

Volume XXV 7\$000

Volume XXVI 7\$000

Volume XXVII 6\$000

Volume XXVIII (Ilha de

Trindade) 10\$000

Volume XXIX 10\$000

Volume XXX 8\$000

Volume XXXI 10\$000

Archivo Nacional:

Tiranias que os holandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro. 2\$000

Cartas sobre a Promopela — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro. 2\$000

Marcellio Dias — Biographia 2\$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII. 20\$000

Volume XXIII 20\$000

Volume XXV. 20\$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) 1\$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. 1\$000

Anuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 6\$000

Anno de 1917 10\$000

Anno de 1918 8\$000

Anno de 1919 8\$000

Anno de 1920 8\$000

Anno de 1921 10\$000

Anno de 1922 12\$000

Anno de 1923 16\$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. 18\$000

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 2 de janeiro de 1914. 15\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. 2\$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 3\$500

Idem, Idem (Annuaes). 3\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 2\$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. 15\$000

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume (1891)..... 30\$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1º volume 15\$000

Idem, 2º volume 15\$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919 1\$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934) 2\$000

Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 1\$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932). 1\$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1916..... 1\$000

Alistamento e organização dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934..... 1\$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932) 1\$000

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Bezerra.. 1\$000

Abono Provisorio (Decreto numero 183, de 13-1-1936)..... 2\$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Junho de 1936

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Boletim n. 137

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 13 de junho de 1936

Registro de marcas

Antonio Pinheiro Guimarães Victory — ELIXIR DE MANGARITO COMPOSTO — classe 3 (termo n. 38.319). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

Henrique Hulskemper — FERROCITHIN — classe 3 (termo n. 39.723). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Etablissements Pastival — PASTILHAS VALDA — classe 3 (termo n. 40.011). — Registre-se.

Wiston Limitada — CADA GOTA UMA DELICIA WISTON — classe 42 (termo n. 40.879). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Bandeira & Wunderly — DERLYCE — classe 41 (termo n. 40.923). — Registre-se.

Muller & Comp. — IRAPURU — classe 23 (termo numero 41.080). — Registre-se.

Hercules da Silva Ribas — REVISTA TRANS-BRASIL HOTEIS E TURISMO — classe 60 (termo n. 41.401). — Registre-se.

Sociedade Anonyma "O Jornal" — MULHER — classe 60 (termo n. 41.584). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 43.503.

Francisco Cardone Ferreira — JOCKEY ILLUSTRADO — classe 3 (termo n. 41.604). — Registre-se.

Maria Aurora Ribeiro Rocha — SULTURINO — classe 3 (termo n. 41.604). — Registre-se.

Companhia Chimica Rhodia Brasileira — AGUA DE COLONIA RODO — classe 48 (termo n. 41.606). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 18.309.

Pavel & Comp. Ltda. — OSIRIS — classe 44 (termo numero 41.608). — Registre-se.

Vicente Marmo — ANJO — classe 41 (termo n. 41.611). — Registre-se.

Antonio Assimos — AGUARDENTE "BOA ESPERANÇA" CARANGOLENSE — classe 42 (termo n. 41.615). — Registre-se considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

S. A. Moinhos Rio Grandenses — SAMRIG — classe 41 (termo n. 41.625). — Registre-se.

Lamego, Irmão & Comp. Ltda. — ALVOR — classe 44 (termo n. 41.639). — Registre-se.

Lamego, Irmão & Comp. Ltda. — OURO PELOTENSE — classe 44 (termo n. 41.640). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — TORRE — classe 41 (termo n. 41.643). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Johnson & Johnson do Brasil — J & J — classe 10 (termo n. 41.646). — Registre-se.

Johnson & Johnson do Brasil — J & J — classe 48 (termo n. 41.647). — Registre-se.

Johnson & Johnson do Brasil — J & J — classe 2 (termo n. 41.648). — Registre-se.

Expansão Scientifica Ltda. — EPAVESIL — classe 3 (termo n. 41.683). — Registre-se.

Arnundo Augusto Loutel de Andrade — ILLUSTRACAO MUNICIPAL — classe 60 (termo n. 41.686). — Registre-se.

Remo Antonio Ottino — O LAR SUBURBANO — classe 60 (termo n. 41.689). — Registre-se.

Sugayama & Sugano — ORIENTE — classe 41 (termo n. 41.691). — Registre-se.

James Sidery Smith — AO NATURAL — classe 10 (termo n. 41.692). — Registre-se.

A. S. Bueno & Comp. — BARTYRA — classe 48 (termo n. 41.694). — Registre-se.

J. Mattos & Comp. — MAURICEA — classe 42 (termo n. 41.695). — Registre-se.

Giovanetti & Gembini — CASEIRO — classe 41 (termo n. 41.698). — Registre-se.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — PUNCH MATARAZZO — classe 42 (termo n. 43.765). — Renove-se o registro.

Transferencia de patente

Simoni & Superchi (11.131, de 1936, transferencia para seu nome da patente n. 22.899). — Annote-se a transferencia.

Exigencias

Silva Liberato & Comp. (11.513, de 1936, junto ao termo n. 38.036). — Restitua-se mediante recibo.

Instituto Pinheiros e Vaz, Pereira & Comp. Ltda. (termo n. 41.621). — Regularize o instrumento do mandato.

A. Garcia (termo n. 41.141). — Apresente novas vias descriptivas excluindo vaselina que constitue marca de terceiro.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (termo numero 43.777). — Aguarde-se solução do pedido de transferencia.

Manufatura de Chapéus Imperial, Sociedade Anonyma (termo n. 40.506). — Satisfaca a exigencia constante do art. 29 do decreto n. 24.507, de 1934.

R. Stok & Co. Spiralhoherer, Werkzeug-Und Maschinenfabrik Aktiengesellschaft (termo n. 40.632). — Apresente novas vias descriptivas reivindicando apenas os artigos da classe 11 e requeiram, em separado, para as demais.

Julio Araujo & Irmão (termo n. 43.748). — Aguarde-se solução do pedido de transferencia.

F. F. Fontana & Comp. (termo n. 40.043). — Prestem esclarecimentos.

Ramalho Torres & Comp. (termo n. 1.791, de 1936), junto ao termo n. 35.362). — Preliminarmente, regularizem o documento de venda.

Silva Liberato & Comp. (11.512, de 1936, junto ao termo n. 38.035). — Restitua-se mediante recibo.

Porto & Comp. (termo n. 30.129). — Autorizo a devolução mediante recibo.

Daniel Fernandes Amaral (termo n. 41.613). — Aguarde-se solução definitiva do termo de deposito n. 40.342.

Benjamin Lima da Fonseca (termo n. 30.469). — Autorizo, mediante recibo.

Ramalho Torres & Comp. (1.790, de 1936, junto ao termo n. 32.120). Mantenho a exigencia relativa á transcrição do documento de cessão no Registro de Titulos e Documentos.

F. F. Fontana & Comp. (termo n. 43.785). — Aguarde-se a solução do pedido de transferencia, devendo a firma requerente provar que não deixou de usar a marca nos tres ultimos annos do prazo de protecção legal.

Achilles Astuto (termo n. 37.725). — Requeira nos termos do decreto n. 24.507, de 1934, por se tratar de titulo de estabelecimento.

Prorogações de prazos

G. & G. Bonatti (termo n. 43.673), A. O. Tarré, Filho Ltda. (termo n. 38.417), R. Stock & Co., Spiralhoherer e Werkzeug-und Maschinenfabrik Aktiengesellschaft (termo n. 40.632). — Concedo o prazo de 60 dias, em prorogação.

N. V. Nederlandsche Kinnefabrik, Sociedade Anonyma (termo n. 16.018). — Concedo o prazo de 60 dias, em prorrogação.

Diversos

Gualter Castello Branco (12.662, de 1936). — Nada ha que deferir, tendo em vista a informação.

R. Lopez de Heredia Vinã Tondonia, S. A. (5.837, junto ao termo n. 34.640). — Faça-se a necessaria rectificação.

José Floriano Pereira (18.374, de 1934, junto da patente n. 13.960). — Em cumprimento do mandado expedido pelo Juiz Federal da 1ª Vara do Districto Federal, por carta precatória do Juiz Substituto Federal da Secção do Estado de S. Paulo e de accordo com o parecer do Dr. procurador da Propriedade Industrial, resolvo subrestar no andamento do processo de anotação de transferencia da patente n. 13.960, para o nome de José Floriano Pereira, concedida por accordo n. 723, do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, até ulteorir decisão do Poder Judiciario.

Expediente do Director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 13 de junho de 1936

Exigencias

Arthur Pereira de Mello (termo n. 15.687). — Satisfaca a exigencia do consultor tecnico.

Komet Kompagnie Fur Optik, Mechanik und Elektro-Technik Gesellschaft mit beschränkter Haftung (termo numero 14.189). — Pague as taxas regulamentares, para ser expedida a patente.

Diversos

Multigraph Company (12.263, de 1936), Radio Corporation of America (12.356, de 1936) Rosa McCray Mcfadden (12.362, de 1936) e James Henry Bell (12.588, de 1936). — Junte-se.

Walter de Campos Birnfeld (12.588, de 1936). — Expeça-se a guia.

Stozembach & Co. Successores de Leclerc & Co. (12.633 e 12.624, de 1936). — Nada ha que deferir, à vista da informação.

José Floriano Pereira (12.218, de 1936). — Junte-se para os devidos fins.

Claud Bonnaire (12.278, de 1936). — Junte-se e volte aos consultores technicos.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 13 de junho de 1936

Exigencias

Companhia de Productos Chimicos Fabrica Belém S. A. termos ns. 43.615, 43.616, 43.617 e 43.618) e Ibbotson Brothers & Co. Limited (termo n. 39.410). — Satisfacçam a exigencia do Archivo.

Irmãos Lutfalla & Comp. (11.452, de 1936, junto ao termo n. 41.016). — Junte procuração o signatario.

Pedro Baldassarri & Irmãos termos ns. 41.709 e 41.751, Gomes da Cruz e Crespo Ltda. (8.259, de 1936) e Sociedade Nacional de Artigos Pharmaceuticos Ltda. (termo n. 41.768). — Satisfacçam a exigencia do art. 119, do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.377, de 1931.

Nóra & Comp. (8.578, de 1936). — Apresentem o documento exigido.

Dr. Raul Leite & Comp. (10.697, de 1936, junto ao 1.870, de 1925). — Satisfacçam a exigencia da informação. D'Oine & Comp. (termo n. 27.213, processo n. 11.986, de 1933). — Apresentem novos exemplares relativos ao registro de titulo, nos termos da decisão proferida.

Antenor de Menezes (9.470, de 1936, junto ao 1.743, de 1933), A. M. Santos & Comp. (7.419, de 1936), J. E. Tess & Comp. (9.085, de 1936, junto ao 8.256, de 1931), André Basile (9.505, de 1936, junto ao 2.299, de 1931), José Beuto Filho (9.053, de 1936, junto ao 5.742, de 1929), The Ranson & Randolph Co. (termo n. 41.723) e Sociedade Industrial Pharmaceutica Limitada (termo n. 41.782). — Satisfacçam a exigencia constante da informação.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

Bates Valve Bag Corporation of Brazil e Bates International Bag Company (12.423, de 1936), apresentaram opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 16.667, por R. Seelig & Hille.

J. G. Araujo & Co. Ltd. (12.306, de 4 de junho de 1936), apresentaram opposição ao pedido de privilegio depositado por Bernard Wilkinson, sob o n. 16.663.

Metallurgica Matarazzo S. A. (12.270, de 4 de junho de 1936), apresentaram opposição ao pedido de privilegio depositado pela Metallurgica Matarazzo S. A., sob o n. 16.741.

Compagnie Française des Products Liebig S. A., apresentou opposição ao pedido da marca El Gaucho, da Companhia Swift do Brasil (43.145).

B. Mattos & Comp., apresentaram opposição ao pedido da marca Ioncal, de José Warton Fleury (43.227).

Parente Rodrigues & Comp., apresentaram opposição ao pedido de registro da marca Bola de Ouro (termo n. 43.879).

Ferreira Braga & Comp., replicaram a opposição de João Ferreira Filho & Comp. (termo n. 41.921).

Aureo Barros, apresentou additamento ao seu recurso da marca Crisan (termo n. 40.311).

MARCAS EXPEDIDAS

São convidados os titulares das marcas, dos titulos de estabelecimento e nomes commerciaes constantes da relação abaixo, a comparecerem à Secção de Marcas, afim de receberem os respectivos certificados expedidos a 8, 9 e 10 do corrente mez:

N. 46.555 — Felipe G. Larchero, para o registro da marca "Felgar", na classe 48 (termo n. 38.728).

N. 46.556 — Keão Junior & Comp., para o registro da marca "Andes", na classe 41 (termo n. 39.488).

N. 46.557 — Mario Piccaglia, para o registro da marca "Café Bolonha", na classe 41 (termo n. 37.941).

N. 46.558 — Confeitaria Viennense Limitada, para o registro do titulo de estabelecimento "Confeitaria Viennense", na classe 41 e 42 (termo n. 33.232).

N. 46.559 — Sociedade Anonyma "O Estado de São Paulo", para o registro do nome commercial "O Estado de São Paulo" (termo n. 36.872).

N. 46.560 — Liscio, Bruno & Comp., para o registro da marca "Cama Patente", na classe 40 (termo n. 37.694).

N. 46.561 — Radio Tupy S. A., para o registro do titulo de estabelecimento "Radio Tupy P R G 3 — O Cacique do Ar", na classe 30 (termo n. 38.159).

N. 46.562 — Erich Eichner & Companhia Limitada, para o registro do titulo de estabelecimento "Livraria Kosmos", na classe 60 (termo n. 38.816).

N. 46.563 — Antonio Herrera, para o registro da marca "Novidades", na classe 60 (termo n. 38.068).

N. 46.564 — Abel de Barros & Comp., para o registro do titulo de estabelecimento "Abel de Barros & Comp.", nas classes 16 e 17 (termo n. 39.128).

N. 46.565 — S. Licusky & Comp., para o registro do titulo de estabelecimento "Casa Ilha da Madeira", nas classes 27, 30, 36 e 37 (termo n. 39.182).

N. 46.566 — John M. Bair, para o registro da marca "Kelp-A-Malt", na classe 3 (termo n. 38.595).

N. 46.567 — Coval & Comp., para o registro da marca "Republica", na classe 38 (termo n. 38.700).

N. 46.568 — United American Bosch Corporation, para o registro da marca que consiste na fig. da cabeça de um homem sobre as letras "A B", na classe 6, (termo numero 38.944).

N. 46.569 — Silverio Valente da Pinho & Comp., para o registro do titulo de estabelecimento, na classe 60 (termo n. 38.975).

N. 46.570 — Beck, Gies & Comp., para o registro da marca "Leão", na classe 23 (termo n. 32.794).

N. 46.571 — Celestino Paraventi, para o registro da marca "Café Paraventi", na classe 41 (termo n. 30.348).

N. 46.572 — Sotto Maior & Comp., para o registro da marca "Lavrador", na classe 23 (termo n. 34.718).

N. 46.573 — Alberto Rodrigues & Comp., para o registro da marca "Nutria", na classe 36 (termo n. 37.449).

N. 46.574 — Vicente Picerni, para o registro da marca "Glyspic", na classe 3 (termo n. 37.670).

N. 46.575 — Vicente Picerni, para o registro da marca "Luxbaryo", na classe 3 (termo n. 37.671).

N. 46.576 — Companhia de Annuncios Luminosos Lux S. A., para o registro do nome commercial "Companhia de Annuncios Luminosos Lux S. A." (termo n. 38.286).

N. 46.577 — Agnello Romano, para o registro da marca "Pancicito", na classe 3 (termo n. 38.531).

N. 46.578 — Laboratorio Imex Ltda., para o registro da marca "Bacamalte", na classe 3 (termo n. 38.738).

N. 46.579 — Antonio Jacob, para o registro da marca "Sublime", na classe 44 (termo n. 38.869).

N. 46.580 — Joaquim José de França Junior, para o registro da marca "Foto-Cine", na classe 60 (termo numero 39.429).

N. 46.581 — Importadora Paulista S. A., para o registro do nome commercial "Importadora Paulista S. A." (termo n. 39.001).

N. 46.582 — Cordoaria Brasileira S. A., para o registro da marca que consiste na fig. de duas cordas dispostas em forma elyptica, na classe 22 (termo n. 29.187).

N. 46.583 — F. Costa & Pisaglia, para o registro da marca "Salomé", na classe 36 (termo n. 31.126).

N. 46.584 — Schulz & Comp. Ltda., para o registro da marca "Shulz", na classe 56 (termo n. 35.302).

N. 46.585 — Sociedade Anonyma Fabrica Docevitá, para o registro do titulo de estabelecimento "Banaclub", na classe 41 (termo n. 36.968).

N. 46.586 — Sociedade Anonyma York, para o registro do titulo de estabelecimento "Sociedade Anonyma York", nas classes 36 e 56 (termo n. 37.306).

N. 46.587 — Aziz Abras, para o registro da marca "Aziz", na classe 59 (termo n. 38.256).

N. 46.588 — Casa Souza Baptista Limitada, para o registro do titulo de estabelecimento "Casa Souza Baptista Limitada", nas classes 23, 24, 26, 27, 29, 34, 35, 36, 37; 40 e 56 (termo n. 38.735).

N. 46.589 — Azevedo, Bento & Comp., para o registro da marca "Saltão", na classe 41 (termo n. 38.857).

N. 46.590 — Azevedo, Bento & Comp., para o registro da marca "Pirata", na classe 41 (termo n. 38.858).

N. 46.591 — Armando Sarrageni, para o registro de titulo de estabelecimento "A Sereia", na classe 69 (termo numero 38.873).

N. 46.592 — Jean E. Scretas, para o registro da marca "Athená", na classe 41 (termo n. 38.898).

N. 46.593 — Ries & Comp. (para o registro da marca "Vallandro", na classe 41 (termo n. 38.923).

N. 46.594 — Refinações de Milho Brasil S. A., para o registro da marca "Glucose", na classe 41 (termo numero 39.086).

N. 46.595 — Ferreira Lopes & Comp., para o registro do titulo de estabelecimento "A Moda", na classe 36 (termo n. 39.131).

N. 46.596 — B. Silva do Valle, para o registro do titulo de estabelecimento "Livreria Universal", na classe 60 (termo n. 39.189).

N. 46.597 — North Bro's M' F' G' Co., para o registro da marca "Lightning", na classe 11 (termo n. 39.235).

N. 46.598 — Scalzilli & Comp. Limitada, para o registro da marca "Monteverde", na classe 42 (termo n. 39.237).

N. 46.599 — A. L. Santos & Comp. Ltda., para o registro da marca "Tropical", na classe 35 (termo numero 39.261).

N. 46.600 — Frederico Giese, para o titulo de estabelecimento "Caso do Fio de Ouro", na classe 13 (termo numero 39.265).

N. 46.601 — Ferreira Lopes & Comp., para o registro da marca "A Moda", na classe 36 (termo n. 39.349).

N. 46.602 — Société Des Plaques & Poudres A Souder J. Jaffitte, para o registro da marca que consiste na fig. de um gallo, na classe 5 (termo n. 41.374).

N. 46.603 — Société Anonyme pour l'Expansion des Marques de Fabrique et de Commerce, para o registro da marca "Tréposan", na classe 3 (termo n. 41.458).

N. 46.604 — Manoel Alves Martins & Comp. Ltda., para o registro da marca "Dinamogenol" na classe 3 (termo n. 41.838).

N. 46.605 — Manoel Alves Martins & Comp. Ltda., para o registro da marca "Pomo-Sal", na classe 3 (termo n. 41.839).

N. 46.606 — Manoel Alves Martins & Comp. Ltda., para o registro da marca "Avaricuara", na classe 3 (termo n. 41.840).

N. 46.607 — Manoel Alves Martins & Comp. Ltda., para o registro da marca "Palucidas", na classe 3 (termo n. 41.841).

N. 46.608 — Angus Watson & Company Limited, para o registro da marca "Skipper", na classe 41 (termo numero 42.663).

N. 46.609 — S. S. White Dental Manufacturing Co. of Brazil, para o registro da marca "Pasta Dentifricia S. S. White", na classe 48 (termo n. 42.771).

N. 46.610 — S. S. White Dental Manufacturing Co. of Brazil, para o registro da marca "Pasta Dentifricia Oralina", na classe 48 (termo n. 42.772).

N. 46.611 — S. S. White Dental Manufacturing Co. of Brazil, para o registro da marca "Pó Dentifricio S. S. White", na classe 48 (termo n. 42.773).

N. 46.612 — S. S. White Dental Manufacturing Co. of Brazil, para o registro da marca "Água Dentifricia S. S. White", na classe 48 (termo n. 42.774).

N. 46.613 — S. S. White Dental Manufacturing Co. of Brazil, para o registro da marca "Talco S. S. White", na classe 48 (termo n. 42.775).

N. 46.614 — S. S. White Dental Manufacturing Co. of Brazil, para o registro da marca "Cold Cream S. S. White", na classe 48 (termo n. 42.776).

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo mencionados, ou os seus procuradores são convidados a comparecer a este departamento, afim de satisfazerem a taxa final de expedição de certificado, dentro do prazo de 30 dias, de accordo com o decreto n. 22.990:

E. I. Du Pont de Nemours And Copany — Du Pont — 30.127.

Andres & Comp. — Casa Andres — 31.115.
Mario de Oliveira Brandão e outro — Empreza de bebidas "Sameiro" Ltda. — 31.174.

J. S. Lopes & Comp. — A Voga — 32.616.
V. Corrêa — Mira — 32.691.

Gillette Safety Razor Co. of Brasil — Cruzeiro Azul — 32.984.

João Sucena — Casa Guaraná — 33.963.
Industrial Chimica Girardi — Industrial Chimica — 34.182.

Clement Talbot, Limited — Talbot London — 35.407.
Expansão Scientifica Ltda. — Ultraiodil — 35.466.

Brasil Otifica — Brasil Otifica — 35.682.
Jayme Torres — Tarvan — 35.781.

Alberto Pinto de Souza Braga — Bazar. Casa. Loja Santa Ephigenia — 35.874.

Eskilstuna Stalpressning Aktiebolag (fig. de trevo com as letras E. S. A. B.) — 36.155.

Pedro Breves & Comp. — Oxobismol — 36.556.

Laboratorio Biologico Limitada — Ku-Ka — 36.637.
Mario Faria dos Reis — Flora Fluminense — 36.750.

Sociedade Enila Ltda. — S. E. L. — 36.787.

Sociedade Anonyma "O Estado de S. Paulo" — O Estado de S. Paulo — 36.873.

Laboratorio Scientifico Moderno Ltda. — Laboratorio Scientifico Moderno Ltda. — 37.311.

Sears, Roebuck And Co. — Cross Country — 37.334.
Instituto Medico Ferreira & Castro Ltda. — Calphos — 37.352.

Armazem de Linhas Ltda. — Siga — 37.617, 37.618 e 37.619.

Costa Silva & Comp. — Casa das Meias — 37.900.

Azostinho da Cunha e Castro — Poejol — 38.061.

Altivo Portella & Comp. Ltda. — Petroleo Mexicano — 38.163.

National Carbon Co. Inc. — Eveready — 38.268.

Instituto Scientifico S. Jorge S. A. — Quinton — 38.365.
João C. Hartenstein — (fig. de um cão olhando as pernas de uma moça) — 38.393

- Donato Percuna — Fulminsecto Dominador — 38.489.
 Albino Marques Gomes — Margomes — 38.529.
 José Guerner de Almeida Junior — Cintra — 38.588.
 M. C. Pitombo & Co. Ltda. — Consultor do Comércio — 38.740.
- Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão Ltd. — Galão — 38.773.
 Novotherápica Italo Brasileira — Prótonúcleo — 38.837.
 F. Martins & Comp. — Casa Continental — 38.842.
 João Barbosa de Oliveira — Bar e Café Barbosa — 38.891.
- Instituto de Hypodermia Ltda. — Calcilolipan — 38.925.
 A. Pellegrini — Torres — 39.037.
 Nunes Ferreira & Martins — Casa Paciencia — 39.052.
 M. Gerin & Comp. — (fig. 2 mãos entrelaçadas) — 39.053.
 American Chicle Company — (marca emblemática) — 39.122.
- Companhia Nacional de Ferragens, S. A. — Micantes — 39.185.
 Hércules & Nuno Guedes Ltda. — Luxor Hotel — 39.205 e 39.206.
- Böpp, Sassen, Ritter & Comp. Ltda. — Continental — 39.255, 39.256, 39.257 e 39.258.
 Martins & Polícone Limitada — Lactogland — 39.275.
 Fernando Gross — Zulquina — 39.328.
 Weskott & Comp. — Gyneal — 39.341.
- José Trindade — Casa dos Filtros — 39.351.
 Crashley & Comp. — Casa Crashley — 39.353.
 F. O. Ramalho & Comp. — Casa Ramalho — 39.354.
 Irmãos Caldas & Comp. — Fabrica de Biscuitos Irmãos Caldas — 39.362.
- Companhia Antartica Paulista — (fig. de 2 ursos polares) — 39.374.
 R. Sudena & Comp. — Depósito Normal — 39.408.
 A. Daniel & Comp. Ltda. — Casa Daniel — 39.412.
 Edmund Inchausti — Richmondbar — 39.417.
 Auto Union A. G. — Audi — 39.432.
 Henrique de Botton — Chrysbrax — 39.466.
 Usina Esther Ltda. — Esther — 39.474.
 Alvaro de Moraes — Restaurant, Bar e Sorveteria Triangulo Azul — 39.490.
- Lopes Sá & Comp. — Devoção — 39.506.
 Electro Chimica Industrial Ltda. — Camponex — 39.508.
 Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Regente — 39.509.
- Correa & Irmão — Bar Alto Dourado — 39.511.
 Amadeu d'Almeida Figueiredo — Irma — 39.515.
 Americo Kenda — Rotatex — 39.516.
 A. M. França & Comp. Ltda. — Ministério — 39.518.
 Abrunhosa & Nascimento — Casa Pinto Novo — 39.522.
 Salvador Peixoto da Silva — Stand — 39.527.
 Adriano Damiao Pinto Rebello — Tintas Antonina — tinturaria — 39.531.
- Luis Latorre — Guarany — 39.535.
 Cooperativa União Colonial de Productos Suínos Ltda. — União — 39.548.
- Vicenti Lentini — Torino — 39.554.
 Nêso Fonseca Rocha — A Rua — 39.562.
 Manoel Afonso Jaccoud — Guarana Purgativo — 39.572.
 Sarkis João & Comp. — Rumba — 39.588.
 M. M. Duarte & Comp. — Casa Rist — 39.589.
 Administradora Nacional — Administradora Nacional — 39.608.
- Jayme Torres — Argentaly — 39.613.
 Laboratorio Brasileiro de Therapeutica Ltda. — Panfêl — 39.615.
 Laboratorio Científico Moderno Ltda. — Radioformio — 39.616.
- Laboratorio Brasileiro de Therapeutica Ltda. — Xanthozinc — 39.617.
 Laboratorio Científico Moderno Ltda. — Iberé — 39.619.
 Dr. João Augusto Mattar — Chave Mattar — Seguranca — 39.629.
- Calil Safadi — Rex Rio — 39.633.
 The M. G. Car Company Ltd. — M. G. — 39.636.
- Annibal Alves do Pinho — Agua Branca Cullregenerado-ra — 39.637.
- Romeu Rodrigues — A Servical — 39.641.
 D. & J. McCallum, Limited — McCallum/s Perfection — 39.642.
- Dr. Raul Leite & Comp. — Neoquino — 39.643.
 Sociedade Asclépias Ltda. — Pancolin — 39.644.
 Julio Barbosa & Comp. — Brasilite — 39.650 e 39.651.
 J. Ribeiro Alves — Casa Real — 39.653.
 Herman Mandelbaum — Photo Copia — 39.664.
 Weskot & Comp. — Atepe — 39.679.
 Veitável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França — Representação da imagem de N. S. da Penha — 39.689 e 39.690.
- Francisco Picarelli — Picarelli — 39.704.
 Associação Cinematographica de Productores Brasileiros — Distribuidores de Filmes Brasileiros — 39.716.
- Ferraris & Comp. — Rotisserie Ferraris — 39.729.
 Standard Oil of Brasil — Marcas Boletim Standard e Esso — 39.750 e 39.751.
 Sociedade Commercial Agro Pecuaria Ltd. — Sociedade Commercial Agro Pecuaria Ltd. — 39.753.
- Suërdieck & Comp. — Marcas Record e Emblemica — 39.758 e 39.759.
 Companhia de Productos Pharmaceuticos S. A. — Companhia de Productos Pharmaceuticos S. A. — 39.760.
 Vasconcellos Carneiro & Co. — Quinazol — 39.766.
 Albino & Gomes — Systema — 39.767.
 Dr. Raul Leite & Comp. — Formigaz — 39.774.
 David Carneiro & Comp. — Hércules — 39.775.
- Costa, Penna & Comp. — Marcas Club, Monte Carlos e Glorias de S. Felix — 39.788, 39.791 e 39.798.
 Henrique F. Paim — Figa — 39.802.
 Isair de Freitas Marques — Charutaria Paris — 39.805.
 Dr. Manoel Alfredo Rodrigues Pinheiro — Fundação Medico Cirurgica — 39.806.
- Isaac do Nascimento — Danubio Azul — 39.808.
 Seteu Hara — A — O — 39.813.
 João Nascimento — Juú — 39.816.
 Companhia Antartica Paulista — Marcas: fig. de moça sentada numa mesa lua, Pilsen Extra, Vinho Quinado com gengibre e Cognac-leite — 39.821, 39.822, 39.823, 39.824 e 39.826.
- Liby, Peneill & Libby — Lybby/s — 39.830.
 Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil — Pulverizador Castello — 39.831.
- David Carneiro & Comp. — Salutaris — 39.833.
 Compagnie Française Du Mond Service — Lehemoba — 39.834.
- Companhia Souza Cruz — Marcas Honolulu, Malabar e Mirahy — 39.837, 39.838 e 43.839.
 José de Vasconcellos Mendonça Filho — Magnesia Fluida Composta — 39.842.
- Alencar Fernandes de Souza — Anhangabahu — 39.843.
 Simões & Alijó — A Imperial — 39.844.
 S. A. Lithographica e Mecanica União Industrial — S. A. Lithographica Mecanica União Industrial — 39.848.
 G. & M. Fraisse Laboratoires Praise — Marcas Ampoules Nevrosteniques Fraisse e Gouttes Nevrosteniques Fraisse — 39.850 e 39.851.
- José Barbosa — Anhydrol — 39.862.
 Joaquim Irmãos & Comp. — Marcas Novo Mundo e Polar — 39.875 e 39.876.
- Mario Sossino — Gessy — 39.894.
 Sociedade "Marbo" Ltda. — Marbo — 39.902.
 Renno & Bernardi Ltda. — Integralista — 39.904.
 Calal & Scortecchi Ltda. — Marcas Detective e Cine Novella — 39.945 e 39.948.
- Renno & Bernardi Ltda. — Santa Maria — 39.955.
 Jesus N. Gomes — Algocida Jesus — 39.961.
 Laboratorio Thibaut — Tibó — 39.965.
 S. A. Usina Serra Grande — Lyra — 39.969 e 39.971.
 Manoel Simões Pires — Armazem Gomes Freire — 39.968.
- S. A. Usina Serra Grande — Lyra — 39.969 e 39.971.
 J. Aubry & C. Ltda. — Ogenoyl — 39.972.

Renato Binelli & Comp. — Marcas Eubismo e Eucalcio — 39.973 e 39.974.

Marcos Gorresen — Camarões Especiais — Original Babilonga — 39.988.

Viomichania Eleurgias Kerkyras — Corfú — 39.993.
Societá Anonima l'Appula — Societá Per l'Industria Chimica Italiana l'Appula — 39.998.

Instituto Sieroterapico Milanese — Atism — 39.999.
Nilo Georg de Oliveira — Casa Roulien — 40.111.
Mario Bartholo & Comp. — A Feira das Nações — 40.846.

A Hollandeza 3 marocas — Branda de Lette (38.441),
Balá de Candel (33.442) — Branda de Fructas (33.443).
Cesar Santos & Comp. — Malarian — 29.809.

PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquellas que se julgarem prejudicadas com a concessão da patente requerida.

Termo n. 17.002, de 11-6-36.

Byington & Comp. — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Projector cinematographico conjugado á tracção directa do movietone". (Privilegio de invenção).

Em resumo, reivindica o inventor, como pontos característicos de seu invento:

"Aperfeiçoamento em projectores cinematographicos", que se caracteriza pelo facto de, pela collocação de uma engrenagem solta ao eixo principal do projector, movimentada por uma cruzeta fina ao mesmo eixo e a ella ligada por molas, assim formando um filtro mecânico e amortecedor de movimento, é possível obter-se a tracção directa do movimento, digo, do movietone organicamente ligado dentro da construção do projector, o que vem permitir a ligação de qualquer movietone ao projector sem ser necessário fazer adaptação na ocasião.

Tudo conforme descripto, no desenho anexo.

Termo n. 17.003, de 11-6-36.

Alvaro Dias da Costa — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas". (Privilegio de invenção).

1 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, caracterizado pelo processo original de funcionamento pela acção apenas de um eixo-alavanca e uma mola espiral.

2 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, caracterizado pelo funcionamento original, de recuo das chapas que formam a rampa de accesso do automovel, evitando dessa forma qualquer resistencia ou choques na ocasião do funcionamento do apparelho.

3 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, caracterizado como nas reivindicações ns. 1 e 2, pelo funcionamento verifica-se da mesma forma tanto ao subir como ao descer das rodas do automovel sobre si.

4 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, como nas reivindicações ns. 1, 2 e 3, caracterizado por ficar encaixado nas extremidades das calçadas sem lhes

alterar a forma, pois ficam com a parte superior no nivel horizontal do passeio da calçada, e a parte da frente no nivel vertical do cordão.

5 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, como nas reivindicações ns. 1, 2, 3 e 4, caracterizado pelo funcionamento verificar-se com um peso excedente a duas pessoas, permitindo portanto o livre transito dos pedestres sobre si, sem o menor movimento de depressão.

6 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, como nas reivindicações ns. 1, 2, 3, 4 e 5, caracterizado por ser o apparelho completamente fechado, não permitindo a entrada de circo ou quaesquer outros corpos extranhos em seu interior.

7 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, como nas reivindicações ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, caracterizado por ter a parte inferior (base) do apparelho, com uma inclinação com cahimento para a sargeta, impedindo dessa forma a estagnação das águas em seu interior.

8 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, como nas reivindicações ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, caracterizado pela sua construção ser feita em ferro fundido ou outro metal qualquer, com peças independentes uma das outras, facilitando a substituição de peças ou sua desmontagem.

9 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, como nas reivindicações ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, caracterizado por ter o apparelho a parte da frente (que fica no nivel vertical do cordão) movel, permitindo levantar a para a lubrificação, substituição de peças ou desmontagem do apparelho.

10 — Um apparelho para accesso dos automóveis nas calçadas, como nas reivindicações ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e 9, caracterizado pelo processo original do funcionamento que produz uma acção minima da mola espiral, que se distende no maximo em uma pollegada.

Termo n. 17.004, de 12 de junho de 1936.

Häberlein & Co. A. G. — Suíssa.

Pontos característicos da invenção de "Processo para augmentar a resistencia ao amarrôamento de productos textéis feitos de fibras contendo cellulose". (Privilegio de invenção).

1 — Processo para augmentar a resistencia ao amarrôamento de productos textéis feitos de fibras contendo cellulose, caracterizado pelo facto de tratar a mercadoria em presença de catalysadores apropriados com formaldehydo, seus polumeros ou compostos que desprendam formaldehydo, seccando-se a em seguida submettendo-a a um aquecimento.

2 — Processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto do processo de seccagem estar ligado directamente com o aquecimento posterior.

3 — Processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto do aquecimento posterior se realizar na temperatura de 90° C no minimo.

4 — Processo como reivindicado em 3, caracterizado pelo facto do aquecimento posterior se realizar em temperatura entre 100° e 150° C.

5 — Processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de serem empregados saes metallicos como catalysadores.

6 — Processo como reivindicado em 5, caracterizado pelo facto de serem empregados saes de aluminio como catalysadores.

7 — Processo como reivindicado em 6, caracterizado pelo facto de serem empregados como catalysadores saes solúveis de aluminio, taes como chloreto de aluminio, sulfato de aluminio, acetato de aluminio, rhodaneto de aluminio, aluminatos ou similares.

8 — Processo como reivindicado em 1 a 5, caracterizado pelo facto de serem empregados como catalysadores chloreto de ferro, ammonio rhodanico, chloreto de mercurio, acido phosphorico e similares.

9 — Productos textis de fibras contendo cellulose, caracterizados pelo facto de, em virtude do tratamento com formaldehydo ou semelhante, serem grandemente resistentes ao amarratamento, ao encolhimento, ao branqueamento e insensíveis a agentes de entumescimento.

Finalmentê, reivindica os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de patente depositado na Repartição de Patentes da Allemanha em 13 de junho de 1935 sob o n. H 144 013 IV c/8 k.

Termo n. 17.005, de 12-6-36.

Zilah de Moraes Martins — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Um typo especial de fechadura electro-mecanica" (modelo de utilidade):

1º, um typo especial de fechadura electro-mecanica caracterizado por serem adaptados na fechadura, internamente, duas bobinas, uma superior e outra inferior, com flanges de material resistente e isolante, e os carretéis constituídos por tubos de latão fendidos em toda a extensão afim de darem passagem aos dous terços anteriores a embolos de ferro massiço ou magnetico, sendo os terços posteriores fixos por cylindros e tambem de ferro magnetico, os quaes são presos nas extremidades por uma chapa de metal que estabelece a communição;

2º, um typo especial de fechadura electro-mecanica como reivindicada em 1 caracterizado por serem os embolos do ponto 1 na parte que fica para fóra das bobinas revestidos por molas que os obriguem a assim permanecer, quando em repouso e na extremidade são unidos por uma chapa de metal, no meio da qual se acha a lingueta em bisel, da fechadura, que permanece sempre para fóra;

3º, um typo especial de fechadura electro-mecanica como reivindicado em 1 e 2 caracterizada por apresentar internamente ao predio um interruptor, typo de campainha, em que pela simples compressão determinada a passagem da corrente electrica nas bobinas e por indução que o cylindro attraia o embolo, vencendo a resistencia da molla e fazendo entrar a lingueta, retornando, por sua vez, á posição primitiva pela distensão da molla, logo que cesse a acção da electricidade para abrir a fechadura, indepenente de chave e de se achar proxima a pessoa;

4º, um typo especial de fechadura electro-mecanica como reivindicada de 1 a 3 caracterizado por poder ser adaptado em qualquer typo de fechadura, ser fabricado com material de minimo custo e offerecer grande commodidade, por se abrir a mesmo achando-se a pessoa dentro do predio, á distancia, tudo como substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos.

Termo n. 17.007, de 12-6-36.

Società Italiana Pirelli — Italia.

Pontos característicos da invenção de "Cabos electricos com isolamento de fluidos impregnado de gaz (privilegio de invenção):

1º, cabos electricos tendo conductores revestidos de material poroso impregnado de fluido isolante e envolvidos em um revestimento externo impermeavel, caracterizado pelo facto de que a massa isolante é saturada, a uma pressão notavelmente mais elevada do que o vacuo usado para a impregnação de cabos, por uma substancia gazosa muito soluvel tendo um gradiente de ionização maior do que o do ar;

2º, cabos electricos de accordo com o ponto 1, caracterizados pelo facto de que a massa isolante é saturada á pressão atmosferica;

3º, cabos electricos de accordo com o ponto 1, caracterizados pelo facto de que a massa isolante é saturada a uma pressão superior á pressão atmosferica;

4º, cabos electricos de accordo com o ponto 1, caracterizados pelo facto de que a substancia dissolvida na massa isolante está nas condições de vapor;

5º, cabos electricos de accordo com o ponto 1, caracterizados pelo facto de que a substancia dissolvida na massa isolante é uma mistura de gaz e de vapores;

6º processo para fabricar cabos de accordo com o ponto 1, consistindo em revestir os conductores com material poroso, impregnar este com o fluido isolante, dissolver na massa isolante a substancia gazosa e applicar finalmente o envolvero externo;

7º, processo para fabricar cabos de accordo com o ponto 1, consistindo em revestir os conductores com o material poroso, introduzir a quantidade desejada de substancia gazosa separadamente no material poroso e no fluido isolante, effectuar a impregnação e applicar finalmente o envolvero externo;

8º, processo para fabricar cabos de accordo com o ponto 1, consistindo em revestir os conductores com o material poroso, applicar o envolvero externo, introduzir a quantidade desejada de substancia gazosa separadamente no material poroso e no fluido isolante e effectuar finalmente a impregnação;

9º, processo de accordo com os pontos 7 e 8, caracterizado pelo facto de que para introduzir no material poroso e no fluido isolante a quantidade desejada de substancia gazosa, saturase com esta o dito material e o fluido a uma determinada pressão, por exemplo, de uma atmospheria e depois se extrae destes a substancia gazosa até a uma determinada pressão inferior.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38º do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Italia, em 13 de junho de 1935, sob o n. 4.562.

TERMO ANTERIOR

Termo n. 15.101, de 3-4-35.

André Arthur Despinoy — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Processo de extração de captação de productos contidos nos vegetaes, como fibras, cera de carnaúba e outros e machina para este fim"

Reivindicação

1º, um processo de extracção e captação de productos contidos nos vegetaes, como fibras, cera de carnaúba e outros, caracterizando-se pelo facto do vegetal humido ou secco ser submettido a forte pressão por meio de cylindros e em acto continuo ser dividido no sentido longitudinal em fibras de meio millimetro de largura, ou mais, soffrendo cada fibra em separado uma raspagem do apice para a base;

2º, um processo de extracção e captação de productos contidos nos vegetaes, como fibras, cera de carnaúba e outros, caracterizando-se como na primeira e pelo facto do lençol do vegetal durante e depois da raspagem ser agitado afim de desentranhar quanto possivel a cera de carnaúba, pondo, deste modo, em suspensão no ar o producto reduzido a pó finissimo, praticando-se todas estas operações em um ambiente fechado;

3º, um processo de extracção e captação de productos contidos nos vegetaes, como fibras, cera de carnaúba e outros, caracterizando-se como nas anteriores e pelo facto da captação da cera em fragmentos maiores ser feita pela gravidade e a cera reduzida a pó finissimo, suspenso no ar, ser captada por meio de aspiradores que tambem a armazenarão automaticamente;

4º, uma machina destinada á extracção e captação de productos contidos nos vegetaes, como fibras, cera de carnaúba e outros, caracterizando-se pelo facto de se compôr de cylindros alimentadores, tambores munidos de escovas, um bateador, aspiradores e outras peças, como mesa fixa ou rotativa e transmissões necessarias;

5º, uma machina destinada á extracção e captação de productos contidos nos vegetaes, como fibras, cera de carnaúba e outros, caracterizando-se como na anterior e pelo facto do vegetal desfibrado e raspado ficar afastado das escovas por meio de uma tela, formada de arames de aço, que gira no tambor;

6º, uma machina destinada á extracção e captação de productos contidos nos vegetaes, como fibras, cera de carnaúba e outros, caracterizando-se como nas anteriores e pelo facto de ser munida de aspiradores e depositos para o armazenamento do pó de carnaúba;

7º, uma machina destinada á extracção e captação de productos contidos nos vegetaes, como fibras, cera de carnaúba e

cutros, caracterizando-se como nas anteriores e pelo facto de dispôr de tambores com escovas munidas de capas moveis para o afastamento do vegetal desfibrado;

8º, um processo de extracção e captação de productos contidos nos vegetaes, como fibras, côra de carnaúba e outros, caracterizando-se como nas 1ª, 2ª e 3ª e a machina para este fim, como nas 4ª, 5ª, 6ª e 7ª e de accordo com a substancial descripção e desenhos annexos.

Termo n. 16.962, de 3/6/36

Associated Electric Laboratories Inc — Estados Unidos

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em systemas reductores de frequencias" (privilegio de invenção).

1. Um dispositivo reductor de frequencia adaptado de modo a ser excitado por uma fonte de corrente alternativa por meio da qual oscillações de frequencia mais baixa são mantidas em circuito oscillatorio que comprehende um ramal de entrada de força de uma certa inductancia, um ramal estabilizador associado á carga e de certa inductancia e uma capacidade para fazer com que oscillações de frequencia reduzida passem através dos ramaes em relação inversa ás suas inductancias, sendo as inductancias relacionadas de tal modo que grandes variações na carga causem pequenas variações na força representada pela corrente oscillatoria.

2. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com o ponto 1, no qual a frequencia da fonte de corrente alternativa é uma harmonica da frequencia do circuito oscillatorio.

3. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com o ponto 1, no qual os dispositivos estabilizadores para o circuito oscillatorio são formados por uma reactancia saturavel associada ao circuito oscillatorio.

4. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com o ponto 3, no qual o dispositivo de capacidade inclui um condensador e uma alta inductancia associadas uma á outra para constituirem um segundo circuito syntonizado.

5. Um dispositivo reductor de frequencia para supprir corrente de uma frequencia predeterminada derivada de uma fonte de corrente alternativa de alta frequencia através de um circuito oscillatorio, contendo uma reactancia inductiva que o torna capaz de oscillar á frequencia reduzida, incluindo um dispositivo automatico de partida que opera com a passagem da corrente oscillatoria para excitar inicialmente o dito circuito oscillatorio quando a fonte de corrente alternativa está em operação.

6. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com o ponto 5, no qual o dispositivo automatico de partida serve para excitar o circuito oscillatorio quando a oscillação está ausente do dito circuito e a fonte de corrente alternativa serve para reiniciar a oscillação repetidamente.

7. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com os pontos 5 e 6 (no qual o dito dispositivo automatico de partida ou o dispositivo automatico de reiniciação é um relé cujo nucleo é atravessado pelo fluxo gerado pela operação da fonte de corrente alternativa).

8. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com os pontos 5 e 7, no qual o mencionado relé commanda um interruptor para excitar o circuito oscillatorio, sendo a operação da dita chave retardada em relação á excitação do dito relé.

9. Um dispositivo reductor de frequencia, para supprir um circuito de carga com uma corrente de oscillações de frequencia reduzida de uma fonte de corrente alternativa de frequencia mais alta, incluindo um circuito oscillatorio, contendo uma inductancia e uma capacidade e adaptado a oscillar á frequencia reduzida, incluindo os meios necessarios para iniciar as oscillações livres á dita frequencia reduzida no circuito oscillatorio, incluindo o dito dispositivo de partida, um elemento de impedencia asymetrica.

10. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com o ponto 9, no qual os dispositivos para iniciar as oscillações livres no dito circuito oscillatorio são formados por uma fonte de corrente continua.

11. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com o ponto 9, incluindo como dispositivos para dar inicio ás

oscillações livres no circuito oscillatorio, outro circuito, contendo um rectificador e um interruptor para ligar momentaneamente o rectificador a uma parte da impedancia.

12. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com os pontos 9 e 11, incluindo os meios necessarios para evitar a radio interferencia durante a operação do interruptor associado ao rectificador.

13. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com os pontos 9 e 11, incluindo no circuito de partida um dispositivo protector adaptado a evitar danos devidos ao super-aquecimento do dito circuito.

14. Um dispositivo reductor de frequencia para supprir um circuito de carga com corrente de frequencia reduzida derivada de uma fonte de corrente alternativa de frequencia mais elevada através de um circuito oscillatorio que contém uma impedancia e uma capacidade, incluindo os meios necessarios para supprir o circuito de carga com uma corrente de uma determinada forma de onda pela queda de potencial nos terminaes do dispositivo de capacidade.

15. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com o ponto 14, no qual a corrente de frequencia reduzida supprida ao circuito da carga de uma determinada forma de onda pela queda de potencial nos terminaes do dispositivo de capacidade, é modificada por uma parte da queda de potencial nos terminaes da impedancia.

16. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com os pontos 14 e 15, incluindo como parte do dispositivo de capacidade, um condensador e uma inductancia auxiliar ligada a um condensador, sendo a carga associada á combinação serie da inductancia auxiliar e ao condensador do dispositivo de capacidade.

17. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com os pontos de 14 a 16, no qual a inductancia auxiliar está em relação com um transformador que estabiliza o circuito de carga para fazer com que uma voltagem adicional modifique a forma da onda da voltagem de sahida, supprida pelo circuito oscillatorio ao transformador estabilizador do circuito de carga.

18. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com os pontos 14, 16 e 17, incluindo como parte do circuito de carga uma inductancia, uma parte da voltagem entre os terminaes do condensador e uma parte da voltagem entre os terminaes da inductancia que constituem a fonte de corrente do circuito de carga, sendo um enrolamento de transformador no circuito de carga accoplado inductivamente á dita inductancia.

19. Um dispositivo reductor de frequencia para supprir corrente de frequencia mais baixa a um circuito de carga, corrente esta derivada de uma fonte de corrente alternativa de uma frequencia mais alta através de um circuito oscillatorio, contendo uma inductancia e um condensador em serie com ala, incluindo um enrolamento adicional accoplado á inductancia, de modo que o condensador é provido de um potencial mais alto que a inductancia.

20. Um dispositivo reductor de frequencia, de accordo com o ponto 19, incluindo um transformador estabilizador, contendo o enrolamento adicional inductivamente accoplado á bobina de inductancia do circuito oscillatorio para augmentar a capacidade do condensador.

21. Um dispositivo reductor de frequencia para supprir corrente de uma frequencia predeterminada e baixa, derivada de uma fonte de corrente alternativa através de um circuito oscillatorio, cujas oscillações são mantidas a uma frequencia fundamental pela dita fonte de corrente alternativa, incluindo na corrente oscillatoria uma bobina de inductancia, tendo um nucleo magnetico saturavel de tal area de secção que se satura ao potencial normal da ponte de corrente alternativa antes de que seja attingida a corrente maxima no circuito oscillatorio.

22. Um dispositivo reductor de frequencia, substancialmente como foi descripto e representado e para os fins explicados.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes nos Estados Unidos da America em 3 de junho de 1935, sob o n. 24.635.

(C. 2.997—15-6-36—10\$200.)

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923)
Parágrafo unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 44.368, de 12-6-36

Francisco Xavier Pereira dos Santos — Capital Federal

"Santaguas"

Classe 42 — Vinhos e bebidas alcoolicas

Termo n. 44.369, de 12-6-36

Carlos Colonnese — S. Paulo

PHYTOXA

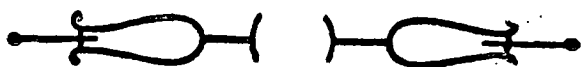
**CARLOS COLONNESE
SÃO PAULO**

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.370 de 13/6/36

Christiano Justus Junior — Ponta Grossa — Est. do Par

" ODILE "



Classe 41 — Banha

Termo n. 44.731, de 13/6/36

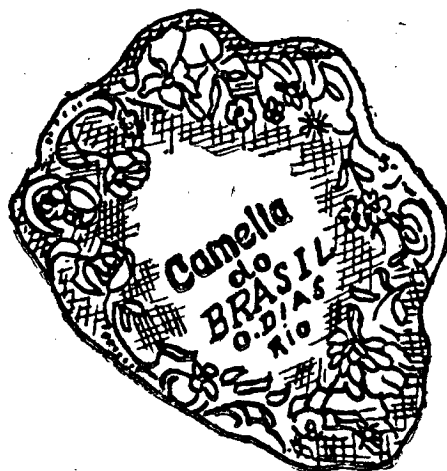
Ramos Gonçalves & Comp. Ltda — Capital Federal

**Modas
Para Crianças**

Classe 36 — Roupas para crianças, roupas feitas, calçados e congêneres, roupa de malha, meias, tricots, não incluídos na classe 49, vestidos, costumes, lingerie, chapéus e bonetaria, enxovals para baptizados.

Termo n. 44.373 de 13/6/36

O. Dias — Capital Federal



Classe 49 — Perfumaria taes como: loção, brilhantinas, extractos e pó de arroz. (Renovação).

Termo n. 44.374 de 13/6/36

Sociedade Anonyma "A Noite" — Capital Federal

GUARANY

Classe 60 — Revista ilustrada

Termo n. 44.375 de 13/6/36

Sociedade Anonyma "A Noite" — Capital Federal

SONORA

Classe 60 — Revista ilustrada

Termo n. 44.376 de 13/6/36

Sociedade Anonyma "A Noite" — Capital Federal

Vamos Lôr!

Classe 60 — Revista ilustrada